



2014

Constituição do Estado de
Santa Catarina Anotada
com Prejulgados do
TCE/SC



NOMINATA

CONSELHEIROS

Julio Garcia – Presidente

Luiz Roberto Herbst – Vice-Presidente

César Filomeno Fontes – Corregedor-Geral

Wilson Wan-Dall – Supervisor da Ouvidoria

Luiz Eduardo Cherem – Supervisor do Instituto de Contas

Herneus De Nadal

Adircélio de Moraes Ferreira Junior

AUDITORES

Cleber Muniz Gavi

Gerson dos Santos Sicca

Sabrina Nunes Iocken

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ANOTADA COM PREJULGADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ORGANIZADOR

Ricardo André Cabral Ribas (Gabinete da Presidência – GAP)

COORDENADOR EDITORIAL

George Brasil Paschoal Pítsica (Consultoria-Geral – COG)

TEXTOS, REVISÃO E EDIÇÃO

Ademar Casanova (GAP)

Evaldo Ramos Moritz (COG)

Gláucia Mattjie (GAP)

Gustavo Silva Cabral (GAP)

Ivo Silveira Neto (COG)

Jozélia dos Santos (GAP)

Júlia Pedroso Zanatta (GAP)

Monique Portella Wildi Hosterno (GAP)

Trícia Munari Pereira (GAP)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S231c Santa Catarina. Tribunal de Contas
Constituição do Estado de Santa Catarina
anotada com os prejulgados do TCE/SC.
– Florianópolis : Tribunal de Contas, 2014.

267p.

1. Constituição do Estado de Santa Catarina.
2. Tribunal de Contas. 3. Jurisprudência.
4. Prejulgados. I. Título.

CDDir 341.2

Ficha catalográfica: Sílvia M. B. Volpato CRB 14/408

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em comemoração aos vinte e cinco anos da Constituição do Estado de Santa Catarina, apresenta à sociedade a presente compilação da Constituição Estadual anotada com Prejulgados da Corte de Contas Catarinense.

Trata-se de um trabalho conjunto entre o Gabinete da Presidência com a Coordenadoria de Jurisprudência da Consultoria-Geral com a finalidade de apresentar a Constituição compilada com os principais entendimentos exarados pela Corte de Contas catarinense.

Os Prejulgados são precedentes que possuem força normativa e são apresentados na forma de verbetes sobre o direito em tese. Seguem um rito especial de tramitação e votação para sua criação, revogação e modificação, devendo ser seguidos tanto pelo Tribunal, como por todos os seus jurisdicionados que se encontrarem abrangidos pelo entendimento firmado.

Para facilitar o aprofundamento das decisões apresentadas, na versão *on line* os números dos processos formam links que dão acesso ao sistema de consulta de processos do TCE/SC.

Cumprido esclarecer que a Jurisprudência é uma tendência e, como tal, em constante evolução. Portanto, considerando este fato, ressalta-se que é imprescindível que os gestores mantenham-se atualizados pesquisando nas ferramentas disponibilizadas no sítio eletrônico do Tribunal - www.tce.sc.gov.br, a atualização das decisões.



Conselheiro Júlio Garcia

Presidente do TCE/SC

SUMÁRIO

PREÂMBULO	8
TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	9
TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	10
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO ..	12
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	12
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO ESTADO	12
CAPÍTULO III - DOS BENS	17
CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	18
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	18
SEÇÃO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL	77
Seção III - Dos Militares Estaduais	95
TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	97
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL	97
CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO	99
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	99
SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	100
SEÇÃO III - DOS DEPUTADOS	106
SEÇÃO IV - DAS REUNIÕES	110
SEÇÃO V - DAS COMISSÕES	112
SEÇÃO VI - DO PROCESSO LEGISLATIVO	113
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL	113
SUBSEÇÃO II - DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO	114
SUBSEÇÃO III - DAS LEIS	115
SEÇÃO VII - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	120
CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO.....	129
SEÇÃO I - DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO ...	129
SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR	131
SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR	133
SEÇÃO IV - DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO	134
SEÇÃO V - DO CONSELHO DE GOVERNO	135
CAPÍTULO IV - DO PODER JUDICIÁRIO	136
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	136
SEÇÃO II - DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	144
SEÇÃO III - DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	147
SEÇÃO IV - DOS TRIBUNAIS DO JÚRI	147
SEÇÃO V - DOS JUÍZES DE DIREITO E JUÍZES SUBSTITUTOS	148
SEÇÃO VI - DA JUSTIÇA MILITAR	149
SEÇÃO VII - DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DA JUSTIÇA DE PAZ	150
CAPÍTULO V - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS DA JUSTIÇA	151
SEÇÃO I - DO MINISTÉRIO PÚBLICO	151
SEÇÃO II - DA ADVOCACIA DO ESTADO	155
SEÇÃO III - DA DEFENSORIA PÚBLICA	156
TÍTULO V - DA SEGURANÇA PÚBLICA	158
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL	158

CAPÍTULO II - DA POLÍCIA CIVIL.....	159
CAPÍTULO III - DA POLÍCIA MILITAR	161
“Capítulo III-A - Do Corpo de Bombeiros Militar	162
CAPÍTULO IV - DA DEFESA CIVIL.....	164
Capítulo IV-A - Do Instituto Geral de Perícia	164
TÍTULO VI - DOS ASSUNTOS MUNICIPAIS E MICRORREGIONAIS	165
CAPÍTULO ÚNICO - DO MUNICÍPIO	165
SEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL	165
SEÇÃO II - DA ORGANIZAÇÃO.....	166
SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA.....	178
SEÇÃO IV - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO.....	182
SEÇÃO V - DAS REGIÕES METROPOLITANAS, AGLOMERAÇÕES URBANAS E MICRORREGIÕES.....	184
TÍTULO VII - DAS FINANÇAS PÚBLICAS.....	185
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	185
CAPÍTULO II - DOS ORÇAMENTOS	189
CAPÍTULO III - DA TRIBUTAÇÃO	198
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	198
SEÇÃO II - DOS IMPOSTOS DO ESTADO.....	204
SEÇÃO III - DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS	207
SEÇÃO IV - DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS	210
TÍTULO VIII - DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA.....	211
CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS GERAIS DA ECONOMIA CATARINENSE	211
CAPÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E URBANO.....	213
SEÇÃO I - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL	213
SEÇÃO II - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	214
SEÇÃO III - DA POLÍTICA HABITACIONAL	215
CAPÍTULO III - DO DESENVOLVIMENTO RURAL.....	216
CAPÍTULO IV - DO SISTEMA FINANCEIRO ESTADUAL	219
CAPÍTULO V - DA DEFESA DO CONSUMIDOR.....	220
TÍTULO IX - DA ORDEM SOCIAL	221
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL	221
CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL	221
SEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL	221
SEÇÃO II - DA SAÚDE	222
SEÇÃO III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	225
SEÇÃO IV - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	226
CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.....	229
SEÇÃO I - DA EDUCAÇÃO	229
SEÇÃO II - DO ENSINO SUPERIOR	238
SEÇÃO III - DA CULTURA.....	240
SEÇÃO IV - DO DESPORTO	242
CAPÍTULO IV - DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	243
CAPÍTULO V - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	244
CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE	245
CAPÍTULO VII - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.....	247

SEÇÃO I - DA FAMÍLIA	247
SEÇÃO II - DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	248
SEÇÃO III - DO IDOSO	250
SEÇÃO IV - DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA	251
CAPÍTULO VIII - DOS ÍNDIOS	252
CAPÍTULO IX - DO TURISMO	253
TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	254
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS	255

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DE 1989

(Atualizada até a EC/068)

Procedência: 11ª Legislatura

Natureza: Constituinte/1989

Diário da Constituinte de 29/11/88 à 05/10/89

Diário da Assembléia Legislativa nº 3.306 de 19/10/1989

Fonte - ALESC/Div. Documentação

PREÂMBULO

O povo catarinense, integrado à nação brasileira, sob a proteção de Deus e no exercício do poder constituinte, por seus representantes, livre e democraticamente eleitos, promulga esta Constituição do Estado de Santa Catarina.

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Estado de Santa Catarina, unidade inseparável da República Federativa do Brasil, formado pela união de seus Municípios, visando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, preservará os princípios que informam o Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania nacional;
- II - a autonomia estadual;
- III - a cidadania;
- IV - a dignidade da pessoa humana;
- V - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- VI - o pluralismo político.

Art. 2º Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Parágrafo único. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art. 3º São símbolos do Estado a bandeira, o hino, as armas e o selo em vigor na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

EC/019

“Artigo único. Fica acrescentado parágrafo único ao art. 3º da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a seguinte redação:

Art. 3º

Parágrafo único. Fica adotada a configuração de Bandeira do Estado como forma de representação permanente da logomarca do Governo do Estado de Santa Catarina, obedecidos os seguintes critérios:

- I – a representação emblemática de que trata o parágrafo anterior será adotada por todas as gestões de governo, de forma contínua e permanente;
- II – fica proibida a utilização de qualquer tipo de frase, desenho, logomarca ou slogan para representar ou distinguir gestões de governo que não a representação oficial definida neste parágrafo único”. (25/10/99)

TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º O Estado, por suas leis e pelos atos de seus agentes, assegurará, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição, ou decorrentes dos princípios e do regime por elas adotados, bem como os constantes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, observado o seguinte:

I - as omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão supridas na esfera administrativa, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, no prazo de trinta dias, contados do requerimento do interessado, sem prejuízo da utilização de medidas judiciais;¹

II - são gratuitos, para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil e a certidão de nascimento;
- b) a cédula individual de identificação;
- c) o registro e a certidão de casamento;
- d) o registro e a certidão de adoção de menor;
- e) a assistência jurídica integral;
- f) registro e a certidão de óbito;

LEI 13.671/05 – (DO. 17.791 de 28/12/05) “Disciplina o inciso II do art. 4º da Constituição do Estado e estabelece outras providências”

III - o sistema penitenciário estadual garantirá a dignidade e integridade física e moral dos presidiários, facultando-lhes assistência espiritual e jurídica, aprendizado profissionalizante, trabalho produtivo e remunerado, bem como acesso aos dados relativos a execução das respectivas penas;

~~IV - a lei cominará sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a entidades que incorrerem em discriminação por motivo de origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil, crença religiosa ou de convicção política ou filosófica, e de outras quaisquer formas, independentemente das medidas judiciais previstas em lei;~~

EC/23

“Artigo único. O inciso IV do art. 4º da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.4º

¹ Prejulgado nº 1397: Como regra geral, qualquer pessoa tem o Direito Constitucional (art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal) de peticionar junto aos órgãos da administração requerendo certidões e documentos. Cabe ao administrador avaliar cada caso e decidir sobre a procedência ou improcedência do pedido, que não poderá se referir a documento sigiloso. O pedido do requerente deverá ser fundamentado, demonstrando interesse e finalidade (particular ou coletiva), não sendo admitido pedido genérico, nem pedidos desprovidos de razoabilidade. Caso o requerente se sinta prejudicado com a decisão administrativa, poderá impetrar Mandado de Segurança junto ao Poder Judiciário visando à apresentação dos documentos, hipótese em que o Juiz ou Tribunal decidirá pela procedência ou improcedência do pedido. Quando o requerente solicitar certidões e documentos para defesa de direito e esclarecimento de interesse pessoal, ou contra ilegalidade ou abuso de poder, não poderá haver cobrança de taxa (art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal). É admitida a cobrança dos custos de reprodução quando o pedido versar sobre os documentos a que se refere o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal.

Processo: **CON-03/00828705**

Origem: Câmara Municipal de Capinzal

Relator: Conselheiro Luiz Suzin Marini

Data da Sessão: 25/06/2003 Data do Diário Oficial: 13/08/2003

IV - a lei cominará sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a entidades que incorrerem em discriminação por motivo de origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil, crença religiosa, orientação sexual ou de convicção política ou filosófica, e de outras quaisquer formas, independentemente das medidas judiciais previstas em lei;" (03/07/02)

V - o Poder Judiciário assegurará preferência no julgamento do "habeas-corpus", do mandado de segurança e de injunção, do "habeas-data", da ação direta de inconstitucionalidade, popular, indenizar por erro judiciário e da decorrente de atos de improbidade administrativa.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

Art. 6º O território do Estado compreende o espaço físico que atualmente se encontra sob seu domínio e jurisdição.

Art. 7º A Capital do Estado é a cidade de Florianópolis, sede dos Poderes.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;

III - manter a ordem e a segurança interna;

IV - instituir e arrecadar tributos, tarifas e preços públicos;

V - elaborar e executar planos metropolitanos, regionais e microrregionais de desenvolvimento;

~~VI - explorar diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado;~~

~~EC/038~~

~~“Art. 1º Os arts. 8º, [...], da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~Art. 8º~~

VI - explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação; (NR)”
(20/12/04)

VII - explorar, em articulação com a União e com a colaboração do setor privado, mediante autorização, concessão ou permissão, serviços e instalações de energia elétrica e aproveitamento energético de cursos d'água, bem como o carvão mineral;²

² Prejulgado nº 0024: 1. A geração e distribuição de energia elétrica é monopólio da União, que poderá transferir a outrem a exploração desses serviços, mediante concessão. 2. Nesta condição, a responsabilidade pela transmissão, transformação e fornecimento de energia elétrica passa a ser da concessionária do serviço público. 3. Cabe ao Município a manutenção, através de retribuição pecuniária ao agente distribuidor, da iluminação pública prestada à comunidade. 4. Em casos excepcionais, os investimentos com obras de iluminação pública poderão ser assumidos pelo Município, quando, sendo de interesse da comunidade, ultrapassarem a capacidade de investimento da concessionária, mediante contrato assinado entre as partes, ficando o Município com o crédito, perante a distribuidora, do investimento realizado.

Processo: **CON-AM0022114/08**

Origem: Prefeitura Municipal de Coronel Freitas

VIII - explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão:
a) os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros;
b) os recursos hídricos de seu domínio;

EC/046

“Art. 1º Os incisos VIII [...]. do art. 8º da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

VIII – explorar diretamente ou mediante delegação os recursos hídricos de seu domínio, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e outros de sua competência conforme art. 137; (NR)” (19/12/07)

~~IX - celebrar e firmar ajustes, convênios e acordos com a União, outros Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de suas leis, serviços ou decisões, por servidores federais, estaduais, distritais ou municipais;~~

EC/046

“Art. 1º Os incisos [...] IX do art. 8º da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

IX – celebrar e firmar contratos, convênios, acordos e ajustes; (NR)” (19/12/07)

X - intervir nos Municípios, na forma desta Constituição;

XI - firmar acordos e compromissos com outros Estados e entidades de personalidade internacional, desde que não afetem a soberania de seu povo e sejam respeitados os seguintes princípios:

- a) a independência do Estado;
- b) a intocabilidade dos direitos humanos;
- c) a igualdade entre os Estados;
- d) a não ingerência nos assuntos internos de outros Estados;
- e) a cooperação com unidades federadas para a emancipação e o progresso da sociedade.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as formas de apoio e as garantias asseguradas ao setor privado, nos casos da colaboração prevista no inciso VII.

Art. 9º O Estado exerce, com a União e os Municípios, as seguintes competências:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal e desta Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições

Data da Sessão: 04/09/1990

habitacionais³ e de saneamento básico;⁴

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - junta comercial;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;⁵

³ Prejulgado nº 0561: O artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal, atribui competência ao Município para implantar programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais. A destinação de bens e serviços públicos municipais em favor de particular deve atender à finalidade pública e se efetivar em consonância com a norma instituidora e regulamentadora do programa habitacional. A contratação de pessoal por tempo determinado, conforme disposto na Constituição Federal, artigo 37, inciso IX, visa o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. A contratação de pessoal pelo Município, para desempenho de serviço público junto a órgão do Poder Judiciário, não se constitui em hipótese a ser albergada por lei que regulamente a contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pelo Município.

Processo: [CON-TC0067700/84](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Palmeira

Relator: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras

Data da Sessão: 01/07/1998

⁴ Prejulgado nº 0178: Podem os Municípios dentro da autonomia que lhes é outorgada pela Constituição Federal, construir diretamente ou em cooperação casas populares, e mediante lei autorizadora transferi-las através de contrato, com cláusulas detalhadas que regulem direitos e obrigações advindos do negócio, àqueles que se encontram cadastrados e devidamente habilitados, amparados inclusive na ADIn nº 927-3 de 03.11.1993.

Processo: [CON-TC0020042/32](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Piratuba

Data da Sessão: 17/02/1994

⁵ Prejulgado nº 1236: 1. Cabe à União legislar privativamente sobre seguridade social (art. 22, XXIII, da CF/88). A competência legislativa em matéria previdenciária é concorrente entre União e Estados (art. 24, XII, da CF/88), sendo vedado aos Municípios legislar sobre o regime previdenciário de seus prefeitos, vice-prefeitos e vereadores. A atuação legislativa municipal invasiva das competências constitucionais representa quebra do princípio federativo (art. 1º da CF/88). 2. A União inseriu os exercentes de mandato eletivo municipal como segurados do Regime Geral de Previdência, mediante a Lei nº 9.506/97, que alterou o art. 12, I, "h", da Lei nº 8.212/91, excepcionando aqueles vinculados a regime próprio de previdência social. Assim, os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, que se enquadram na regra geral fazem jus aos benefícios previdenciários citados no art. 201 da CF/88, especialmente à aposentadoria por invalidez (inciso I), enquanto durar a incapacidade laboral, e à pensão por morte (inciso V),

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

[EC/02](#)

“Artigo único - Acrescentar no item XV do art. 10, a seguinte expressão: "e a velhice", ficando assim redigido:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

XV - proteção à infância, à juventude e à velhice;" (26/06/91)

XVI - organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.

§ 2º Inexistindo norma geral federal, o Estado exercerá a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 11. O Estado não intervirá nos Municípios, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

~~III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e no desenvolvimento do ensino;~~

[EC/20](#)

“Art. 1º O inciso III do art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e no desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;" (21/12/99)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição ou para prover a execução de lei, ordem ou decisão judicial.

§ 1º A intervenção no Município se dará por decreto do Governador do Estado:

I - de ofício, ou mediante representação fundamentada da maioria absoluta da Câmara Municipal ou do Tribunal de Contas, nos casos dos incisos I, II e III;

II - mediante requisição do Tribunal de Justiça, no caso do inciso IV.

§ 2º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e, se couber, nomeará o interventor, será submetido a apreciação da Assembléia Legislativa, no prazo de vinte e quatro horas, a qual, se não estiver reunida, será convocada extraordinariamente, no mesmo prazo.

concedida a seus dependentes, nos termos da Lei nº 8.213/91, sendo incabível ao município suportar pensão vitalícia ou temporária para dependentes de exercentes de mandato eletivo.

Processo: [CON-02/09524901](#)

Origem: Câmara Municipal de Calmon

Relator: Conselheiro Moacir Bertoli

Data da Sessão: 14/10/2002 Data do Diário Oficial: 07/02/2003

Processos com decisões análogas: [CON-TC0569004/90](#)

§ 3º No caso do inciso IV, dispensada a apreciação pela Assembléia Legislativa, o decreto se limitará a suspender a execução do ato impugnado se a medida bastar ao restabelecimento da normalidade, devendo o Governador do Estado comunicar o fato ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, os afastados retornarão, salvo impedimento legal, a seus cargos, sem prejuízo da apuração dos atos por eles praticados.

§ 5º O interventor prestará contas de seus atos ao Governador do Estado, ao Tribunal de Contas e a Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO III - DOS BENS

Art. 12. São bens do Estado:

I - os que atualmente lhe pertencem, que vier a adquirir ou lhe forem atribuídos;

II - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

III - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem em seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, dos Municípios ou de terceiros;

IV - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes a União;

V - as terras devolutas situadas em seu território que não estejam compreendidas entre as da União;

VI - a rede viária estadual, sua infra-estrutura e bens acessórios.

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa. (ADIN STF -3594 – Artigo 12, § 1º – Aguardando julgamento).

§ 2º Os bens móveis declarados inservíveis em processo regular poderão ser alienados, cabendo doação somente nos casos que a lei especificar.⁶

⁶ Prejulgado nº 1303: O Município que produza brita para consumo interno não poderá vender as sobras para particulares, devendo a mesma ser utilizada posteriormente, tendo em vista que a brita não é um bem perecível, mas sim durável, que pode ser armazenado para posterior utilização. A Administração somente pode vender bens móveis que sejam inservíveis, o que não é o caso da brita, que é um bem público dominial necessário à conservação das vias públicas. Caso o Município possua sociedade de economia mista ou empresa pública que detenha como finalidade social a produção e venda de britas, escudado no art. 17, inciso II, alínea "e", poderá a entidade vender aos particulares e a ente integrante da Federação Brasileira a brita que produz. Por força da medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal - STF na ADIn 927-3/RS, que suspendeu a redação final do art. 17, II, "b", Lei Federal n. 8.666/93, o Município pode realizar permuta de bens móveis com particulares e com ente integrante da Federação Brasileira, sendo, entretanto, necessária avaliação do bem e lei municipal autorizativa. A partir do momento da liquidação, as despesas contraídas, ainda que inscritas em Restos a Pagar atendendo ao disposto no art. 36 da Lei Federal n. 4.320/64, resultam em compromisso de pagamento assumido pelo ente, gerando ao credor direito à contraprestação pecuniária. Em relação às despesas inscritas em Restos a Pagar, processados e não-processados, de exercícios anteriores, pendentes de pagamento, os Municípios devem observar os seguintes procedimentos: a) devem ser pagas na forma de Restos a Pagar (despesas extra-orçamentárias), observadas em cada fonte diferenciada de recursos a ordem cronológica das exigibilidades para as despesas relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, em cumprimento ao art. 5º da Lei Federal n. 8.666/93, e obedecido o art. 37 da Lei Federal n. 4.320/64, para as demais despesas; b) caso tenha havido anulação de despesa empenhada ou cancelamento de Restos a Pagar ao final do exercício anterior, ou início do exercício em curso, após apurada a legitimidade e liquidação das despesas, devem ser novamente empenhadas como "Despesas de Exercícios Anteriores", promovendo-se o pagamento; c) desnecessário o reconhecimento pelo Poder Legislativo quando as despesas foram regularmente empenhadas no exercício de sua liquidação, utilizando as respectivas dotações orçamentárias, para as quais havia créditos à época; d) caso seja insuficiente a dotação para "Despesas de Exercícios Anteriores" no Orçamento, para promover novo empenhamento das despesas anuladas ou Restos a Pagar cancelados, o titular deve solicitar ao Legislativo autorização para abertura de créditos adicionais, observadas as disposições da Constituição Federal e Lei Federal n. 4.320/64.

Processo: [CON-01/01586850](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Veneza

Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst

Data da Sessão: 19/02/2003 Data do Diário Oficial: 29/05/2003

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. A administração pública de qualquer dos Poderes do Estado compreende:

I - os órgãos da administração direta;

II - as seguintes entidades da administração indireta, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) autarquias;
- b) empresas públicas;
- c) sociedades de economia mista;
- d) fundações públicas.⁷

§ 1º Depende de lei específica:

I - a criação de autarquia;

II - a autorização para:

- a) constituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias;
- b) instituição de fundação pública;
- c) transformação, fusão, cisão, extinção, dissolução, transferência do controle e privatização de qualquer das entidades mencionadas nas alíneas anteriores.

§ 2º Depende de autorização legislativa, em cada caso, a participação das entidades da administração indireta no capital de empresas privadas, ressalvadas as instituições financeiras oficiais e as que tenham por objetivo a compra e venda de participações societárias ou aplicações de incentivos fiscais.

EC/038

“Art. 1º Os arts. [...] 13 [...] da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 13.....”

§ 3º O disposto no art. 23, II, aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias, que receberem recursos da União, do Estado e do

⁷ Prejulgado nº 1542: 1. É incabível a compensação de despesas relativas à remuneração e encargos sociais de servidores cedidos por órgão ou entidade públicos à entidade privada - quando admitida a cessão - por meio de permuta de pessoal empregado desta, recomendando-se o ressarcimento em espécie, pois a prestação de serviços à entidade estatal depende de concurso público (art. 37, XX, da Constituição Federal), salvo os cargos em comissão definidos nos estatutos da entidade. 2. Não estando a Fundação CASAN - FUCAS constituída como entidade de previdência complementar na forma estabelecida na Lei Complementar nº 108/01, hipótese em que a CASAN integraria como patrocinadora, é indevida a cessão de empregados da sociedade de economia mista para aquela Fundação, com ou sem ressarcimento, ainda que para o exercício de cargos de direção, pois caracterizaria cessão de servidores públicos para entidades privadas, com desvio de finalidade dos atos de gestão da entidade estatal e das funções para as quais os empregados foram contratados, afrontando, assim, os princípios da legalidade, da legitimidade e da economicidade, caracterizando, ainda, prática de ato de liberalidade dos administradores às custas da companhia (art. 154, §2º, da Lei nº 6.404/76), com implicações nos interesses dos acionistas minoritários.

Processo: CON-04/01178986

Origem: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Relator: Auditor Clóvis Mattos Balsini

Data da Sessão: 31/05/2004 Data do Diário Oficial: 02/08/2004

Município, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (NR)”
(20/12/04)

EC/054

“Art. 1º Fica acrescido o § 4º ao art. 13 da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a seguinte redação:

Art. 13.

§ 4º A alienação ou qualquer transferência do controle acionário da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — Celesc, sua subsidiária Celesc Distribuição S.A. e Companhia Catarinense de Águas e Saneamento S.A. — Casan, dependerá obrigatoriamente de autorização legislativa com posterior consulta popular, sob forma de referendo.”

(01/06/10)

EC/059

“Art. 1º O art. 13 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 4º A alienação ou qualquer transferência do controle acionário da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — Celesc, sua subsidiária Celesc Distribuição S.A., dependerá obrigatoriamente de autorização legislativa com posterior consulta popular, sob forma de referendo.

§ 5º A alienação superior a quarenta e nove por cento das ações ordinárias da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento S.A. — Casan, que implique na troca do controle acionário da Companhia, dependerá obrigatoriamente de autorização legislativa com posterior consulta popular, sob forma de referendo.” (NR) (21/09/11)

Art. 14. São instrumentos de gestão democrática das ações da administração pública, nos campos administrativo, social e econômico, nos termos da lei:

EC/067

Art. 1º O dispositivo da Constituição Estadual abaixo enumerado, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

I - o funcionamento de conselhos estaduais, com participação paritária de membros do Poder Público e da sociedade civil organizada naqueles de campo administrativo e econômico, e naqueles de cunho social com participação majoritária da sociedade civil;”(NR) (10/12/2013)

~~I - o funcionamento de conselhos estaduais, com representação paritária de membros do Poder Público e da sociedade civil organizada;~~

II - a participação de um representante dos empregados, por eles indicado, no conselho de administração e na diretoria das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias. (ADIN STF 1229-1/95 – Art. 14 - inciso II – aguardando julgamento).

EC/038

“Art. 1º Os arts. [...] .14 [...], da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.

Parágrafo único. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre os seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; e

III - a remuneração do pessoal. (NR)” (20/12/04)

Art. 15. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.⁸

Art. 16. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.^{9 10}
11 12 13 14 15

⁸ Prejulgado nº 0630: 1. O Município de Pinheiro Preto poderá pagar indenização, em função de acidente de trânsito, com base no parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, desde que o lesado acione a fazenda pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, bem como seu montante. Esses elementos devem restar comprovados. 2. Para a propositura da ação regressiva, pressuposto indispensável, é, pois, a condenação efetiva do município a ressarcir a vítima do prejuízo. Antes de apurado o quantum preciso da reparação, o município não tem elementos para acionar o funcionário, compelindo-o a devolver quantia certa. É necessária a prova da conduta culposa ou dolosa do agente causador do dano.

Processo: [CON-TC0448500/83](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto

Relator: Luiz Suzin Marini

Data da Sessão: 23/12/1998

⁹ Prejulgado nº 2012: 1. Despesas com o fornecimento de "coffee break" somente devem ser realizadas para atender a eventos especiais, de ocorrência esporádica, e quando estritamente necessário, observadas as normas da Lei (federal) n. 8.666/93, os princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade, razoabilidade, economicidade, dentre outros, bem como a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira. 2. Em regra, a realização de reuniões, audiências ou sessões, cuja ocorrência seja permanente e rotineira, não legitima o fornecimento de lanches ou "coffee break", uma vez que os agentes públicos envolvidos são remunerados, pelo exercício do cargo ou função, e/ou indenizados mediante rubrica própria, tal como diárias.

Processo: [CON-09/00335238](#)

Origem: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável

Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior

Data do Diário Oficial: 23/10/2009

¹⁰ Prejulgado nº 1125: 1. As despesas inerentes à participação de Vereadores em cursos relacionados ao entendimento da legislação vigente, deverão obedecer rigorosamente aos princípios norteadores da Administração Pública expressos no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade (finalidade pública), moralidade, publicidade e eficiência. Impõe-se que os dispêndios deverão estar autorizados pelo Legislativo, quer por meio do orçamento anual, quer por meio de autorização para abertura de créditos adicionais. Caberá ao administrador público utilizar os recursos em manifesta obediência aos princípios acima consignados, sendo inadmitidos sob pena de desvio de finalidade, sujeito às penalidades legais, a utilização desses recursos em benefício de particulares. 2. A nomenclatura a ser utilizada para a contabilização das despesas deverá seguir as disposições da Portaria interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

Processo: [CON-01/00343589](#)

Origem: Câmara Municipal de Fraiburgo

Relator: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras

Data da Sessão: 27/03/2002 Data do Diário Oficial: 15/05/2002

¹¹ Prejulgado nº 0961: 1. Qualquer despesa realizada pelo Município deverá estar em conformidade com os princípios norteadores da administração pública, consignados no caput do art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade (finalidade pública), moralidade, publicidade e eficiência. Todos os dispêndios

deverão estar autorizados pelo Poder Legislativo Municipal, seja por meio do orçamento anual, seja por intermédio da autorização para abertura de créditos adicionais. A aplicação dos recursos públicos deverá estar em consonância com o interesse da coletividade, sendo inadmitido – sob pena de desvio de finalidade, sujeito às penalidades legais – a utilização destes recursos em benefício exclusivamente particular. 2. Deverá o Município dispor sobre a utilização, no âmbito da Secretaria de Saúde, de veículos particulares, pelos servidores, disciplinando sobre a indenização de despesas com combustíveis. A municipalidade deverá editar instrumento normativo a respeito do assunto, estabelecendo os requisitos a serem satisfeitos pelos interessados, bem como os procedimentos para formalizar o cadastramento, resguardando-se de eventuais responsabilidades pelo uso optativo, pelo servidor, de veículo de sua propriedade privada. O ressarcimento das importâncias despendidas pelos servidores quando em serviço, sob a forma de indenização, poderá ocorrer à conta de dotação própria do Município ou do Fundo Municipal de Saúde.

Processo: [CON-00/03316009](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Guaraciaba

Relator: Conselheiro Luiz Suzin Marini

Data da Sessão: 05/02/2001 Data do Diário Oficial: 04/05/2001

¹² Prejulgado nº 1730: 1. Qualquer despesa realizada pela municipalidade deverá estar conforme os princípios norteadores da administração pública, consignados no caput do art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade (finalidade pública), moralidade, publicidade e eficiência. 2. A locação de veículos é ato discricionário do Administrador, observando que: a) a realização do ato e das despesas atenda o interesse público e observe os princípios da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal; b) a contratação seja efetivada com base na Lei (federal) n. 8.666/1993, e desde que haja recursos financeiros e orçamentários para a execução das despesas; e c) seja fundamentado em normas locais que estabeleçam as hipóteses em que admitida a locação de veículos, a forma e condições de seu uso, e as questões relativas à responsabilidade em face ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (na hipótese de danos a terceiros). 3. Ante a ausência de veículos de propriedade da municipalidade para suprir as suas necessidades, é possível o abastecimento dos carros locados, desde que o fornecimento seja feito por abastecimento contratado mediante certame licitatório, ressaltando-se que, no caso de ser preciso abastecer em viagem, a despesa poderá ser suprida através do regime de adiantamento concedido a servidor ou mesmo ressarcimento dos gastos efetuados.

Reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 19.12.2007, através da decisão nº 4187 exarada no processo nº ADM-07/00622934. Redação original: "~~Qualquer despesa realizada pela municipalidade deverá estar conforme os princípios norteadores da administração pública, consignados no caput do art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade (finalidade pública), moralidade, publicidade e eficiência. A locação de veículos é ato discricionário do administrador, cabendo ao mesmo verificar a relação custo/benefício na hipótese de aquisição de uma frota. Ante a ausência de veículos de propriedade da municipalidade para suprir as suas necessidades, é possível o abastecimento dos carros locados, desde que o fornecimento seja feito por abastecimento contratado mediante certame licitatório, ressaltando-se que, no caso de ser preciso abastecer em viagem, a despesa poderá ser suprida através do regime de adiantamento concedido a servidor ou mesmo ressarcimento dos gastos efetuados. A vinculação de veículos tanto próprios como particulares ao serviço público em geral implica em responsabilidade da Administração Pública caso ocorram danos sofridos ou causados em virtude da execução de serviços por força do § 6º do art. 37 da Constituição Federal, cabendo à administração municipal a edição de normas específicas acerca do assunto.~~"

Processo: [CON-05/03979740](#)

Origem: Câmara Municipal de Caçador

Relator: Conselheiro César Filomeno Fontes

Data da Sessão: 26/10/2005 Data do Diário Oficial: 01/12/2005.

¹³ Prejulgado nº 1777: 1. O Poder Público Municipal, em face dos princípios da legalidade, da publicidade e da eficiência constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 19, de 1998, deve cumprimento às disposições do art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e do art. 44 c/c o art. 4º, inciso III, letra f, da Lei Federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), com vistas à transparência da gestão fiscal e à gestão democrática da cidade, promovendo audiências e consultas públicas e debates prévios, cuja realização é condição obrigatória para a aprovação legislativa do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual. 2. A falta de participação popular, decorrente da não-realização de audiência/consulta pública por parte do Poder Executivo, na fase de elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, deve ser suprida pelo Poder Legislativo, ao qual compete, nessa situação, promover a participação da sociedade na discussão dos respectivos Projetos de Lei. 3. A participação popular na discussão da matéria não interfere na necessária observância dos prazos para encaminhamento e aprovação dessa legislação, devendo atentar para que a repercussão financeira esteja amparada no orçamento e na receita.

Processo: [CON-05/04115944](#)

Origem: Câmara Municipal de Xaxim

§ 1º Os atos administrativos são públicos, salvo quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo.

§ 2º A administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado certidão ou cópia autenticada, no prazo máximo de trinta dias, de atos, contratos e convênios administrativos, sob pena de responsabilidade da autoridade competente ou do servidor que negar ou retardar a expedição.

§ 3º A autoridade competente terá o mesmo prazo do parágrafo anterior para atender requisições do Poder Judiciário, se outro não for o prazo por ele fixado.

§ 4º A lei fixará prazo para o proferimento da decisão final no processo contencioso administrativo-tributário, sob pena de seu arquivamento e da impossibilidade de revisão ou renovação do lançamento tributário sobre o mesmo fato gerador.

(ADIN STF 124-8 - art. 16, § 4º - Ação julgada procedente – acórdão DJ 17/04/09)

§ 5º No processo administrativo, qualquer que seja o objeto ou o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

§ 6º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeadas diretamente por esta, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, delas não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, e serão suspensas noventa dias antes das eleições, ressalvadas as essenciais ao interesse público.^{16 17 18 19 20 21}

Relator: Conselheiro Moacir Bertoli

Data da Sessão: 06/03/2006 Data do Diário Oficial: 20/04/2006

¹⁴ Prejulgado nº 1125: 1. As despesas inerentes à participação de Vereadores em cursos relacionados ao entendimento da legislação vigente, deverão obedecer rigorosamente aos princípios norteadores da Administração Pública expressos no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade (finalidade pública), moralidade, publicidade e eficiência. Impõe-se que os dispêndios deverão estar autorizados pelo Legislativo, quer por meio do orçamento anual, quer por meio de autorização para abertura de créditos adicionais. Caberá ao administrador público utilizar os recursos em manifesta obediência aos princípios acima consignados, sendo inadmitidos sob pena de desvio de finalidade, sujeito às penalidades legais, a utilização desses recursos em benefício de particulares. 2. A nomenclatura a ser utilizada para a contabilização das despesas deverá seguir as disposições da Portaria interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

Processo: [CON-01/00343589](#)

Origem: Câmara Municipal de Fraiburgo

Relator: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras

Data da Sessão: 27/03/2002 Data do Diário Oficial: 15/05/2002

¹⁵ Prejulgado nº 1497: A despesa realizada pela Câmara Municipal para contratação de transporte com o fim de deslocar munícipes para acompanhar sessão legislativa, assim como a despesa realizada com lanches ou refeições dessas pessoas, extrapolam a competência do Poder Legislativo, podendo significar afronta ao princípio da moralidade administrativa.

Processo: [CON-03/06751461](#)

Origem: Câmara Municipal de Içara

Relator: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos

Data da Sessão: 22/12/2003 Data do Diário Oficial: 31/03/2004

¹⁶ Prejulgado nº 0229: Para divulgar através dos órgãos de comunicação, sistematicamente, a atividade portuária desenvolvida pela autarquia, deverá a mesma, previamente, realizar o devido processo licitatório, em obediência aos comandos insculpidos nos artigos 37, XXI e § 1º da Constituição Federal, 17, 16, § 6º e 19, da Constituição Estadual e 1º e 2º e 25, II, da Lei nº 8.666/93.

Processo: [CON-TC0003560/42](#)

Origem: Administração do Porto de São Francisco do Sul

Data da Sessão: 11/07/1994

¹⁷ Prejulgado nº 0829: 1. A publicidade de atos do Poder Público é admissível, desde que presente o caráter educativo, informativo ou de orientação social. 2. O Poder Legislativo pode divulgar seus atos administrativos, os atos da Mesa, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis que vier a promulgar em órgão regularmente eleito, respeitados os procedimentos licitacionais para a sua escolha, sendo vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Processo: [CON-00/00148423](#)

Origem: Câmara Municipal de Tubarão

Relator: Auditor Altair Debona Castelan

Data da Sessão: 31/05/2000

¹⁸ Prejulgado nº 1669: 1. A publicidade de atos administrativos e legislativos originários da Câmara Municipal constitui objeto distinto da transmissão ao vivo das sessões da Câmara de Vereadores para fins de licitação. Em razão de não se confundirem esses objetos, é factível efetuar-se dois procedimentos licitatórios, hipótese em que os seus valores não se somam para fins de definição da modalidade licitatória a ser adotada, bem como para a verificação do caso de dispensa de licitação. 2. Caso opte a Câmara Municipal em contratar agência de publicidade para viabilizar a transmissão ao vivo das suas sessões e a publicação em jornal de seus atos administrativos e legislativos, amalgamando assim os dois objetos, a modalidade licitatória será definida em conformidade com o custo total desses serviços, haja vista a realização de um único procedimento licitatório.

Processo: [CON-05/00781354](#)

Origem: Câmara Municipal de São João Batista

Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst

Data da Sessão: 18/07/2005 Data do Diário Oficial: 15/09/2005

¹⁹ Prejulgado nº 1875: É possível a elaboração, edição e distribuição de cartilha educativa, informativa ou de orientação social em escolas municipais e estaduais, pelo Poder Legislativo Municipal, desde que respeitados os princípios que informam a administração pública, em especial, a impessoalidade, nos termos do art. 37, caput, e § 1º, da Constituição Federal.

Processo: [CON-07/00127259](#)

Origem: Câmara Municipal de Urussanga

Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst

Data da Sessão: 21/05/2007 Data do Diário Oficial: 29/05/2007

²⁰ Prejulgado nº 1389: Consoante as disposições dos arts. 37, § 1º, da Constituição Federal e 16, § 1º, da Constituição Estadual, é vedado ao ente público patrocinar, mediante órgão oficial de imprensa, a impressão de material promocional de evento, público ou privado, no qual constem símbolos, fotos, nomes e expressões que, direta ou indiretamente, caracterizem a promoção pessoal de autoridades públicas ou particulares.

Processo: [CON-03/02987339](#)

Origem: Secretaria de Estado da Informação

Relator: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques

Data da Sessão: 09/06/2003 Data do Diário Oficial: 30/07/2003

²¹ Prejulgado nº 0297: Pode a Câmara Municipal de Videira efetuar gastos com a contratação de rádio emissora para a transmissão ao vivo das sessões legislativas, observadas as normas constantes do artigo 37, inciso XXI e § 1º, da Constituição Federal; do artigo 2º, em especial da Lei Federal nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94; e os dispositivos da Lei Orgânica Municipal que tratam da matéria. É permitido à Câmara Municipal de Videira firmar contrato com jornal local objetivando manter uma página semanalmente para divulgação dos trabalhos realizados pela Casa, bem como para enviar mensagens diversas aos cidadãos, observadas igualmente as prescrições do inciso XXI e § 1º, do artigo 37 da Constituição Federal; do artigo 2º e demais normas da Lei Federal nº 8.666/93, com redação dada pela Lei Federal nº 8.883/94, e do § 3º, do artigo 82 e artigos 84 e 119, da Lei Orgânica do Município de Videira, de 05 de abril de 1990.

Processo: [CON-TC0428203/56](#)

Origem: Câmara Municipal de Videira

Relator: Conselheiro Dib Cherem

Data da Sessão: 17/05/1995

Art. 17. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.^{22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34}

²² Prejulgado nº 0032: 1. A nulidade do contrato não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que for declarado a sua nulidade. 2. Caso a efetivação do pagamento resulte em prejuízo para o erário, justificar-se-á a indenização aos cofres públicos por aquele que deu causa à ação ou omissão contrária ao ordenamento jurídico.

Processo: [CON-AM0013855/18](#)

Origem: Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S/A

Data da Sessão: 31/07/1991

²³ Prejulgado nº 0680: A regra geral expressa no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, compele à realização de prévia licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, objetivando assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Em conformidade com o art. 197 da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 8080, de 19.09.90, a execução das ações e serviços de saúde deve ser feita diariamente ou através de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, ressalvando-se que o art. 199 da Carta Magna estabelece que as instituições privadas poderão participar, no que se refere à constituição do Sistema Único de Saúde, de forma complementar. Quando se tratar da execução das ações e serviços de saúde, compreendendo a prestação dos serviços médico-assistenciais, médico-hospitalares e laboratoriais, entre outros, nada impede que o poder público utilize o sistema de credenciamento, que se vincula ao manifesto interesse da administração em colocar à disposição da comunidade toda a rede de serviços de profissionais da área da saúde, bem como de pessoas jurídicas que prestam serviços assistenciais, hospitalares ou laboratoriais, mediante condições, incluindo o preço a ser pago, previamente definidas e amplamente difundidas, as quais os interessados poderão aderir livremente a qualquer tempo. Caracterizado o interesse de observar todos os profissionais e pessoas jurídicas que satisfaçam os requisitos e que expressamente acatem as condições do poder público, configurar-se-á a inviabilidade de competição contemplada no caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com as alterações subseqüentes, estando plenamente atendidos os princípios previstos pelo art. 3º da Lei de Licitações.

Processo: [CON-TC0733103/95](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Criciúma

Relator: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques

Data da Sessão: 31/05/1999

²⁴ Prejulgado nº 2078: 1. A contratação de serviço de telefonia móvel deve ser realizada mediante regular processo licitatório, em obediência aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação. 2. A contratação de serviço de telefonia móvel mediante dispensa de licitação é possível desde que observadas as condições e o percentual estabelecidos no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93. 3. Quando houver mais de um prestador de serviço de telefonia móvel em determinado município, o fato de somente um deles operar em todo o território municipal não autoriza, por si só, a celebração de contrato por inexigibilidade de licitação. É necessário demonstrar que a capacidade de atender toda a extensão do território é condição determinante para a satisfação das necessidades da Administração.

Processo: [CON-10/00444683](#)

Origem: Câmara Municipal de Otacílio Costa

Relator: César Filomeno Fontes

Data da Sessão: 27/10/2010 Data do Diário Oficial: 19/11/2010

Processos com decisões análogas: [CON-01/01427891](#); [CON-06/00161080](#)

²⁵ Prejulgado nº 0694: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do art.37, inciso XXI, da Constituição Federal. Nos termos do caput do art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações,

concessões, permissões e locações da administração pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação legalmente previstas. A Lei Federal nº 8.666/93 permite que a administração pública contrate com particulares sem estabelecer o procedimento licitatório, por intermédio da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, desde que o fato concreto comprovado, aliado do comprovado interesse público específico, se enquadre em uma das hipóteses previstas pelo art. 24 ou pelo art. 25, e apontarem excepcionalmente para a preferência a diretriz da contratação direta, observada a norma contida no art. 26.

Processo: [CON-TC6281701/90](#)

Origem: Banco do Estado de Santa Catarina S/A

Relator: Conselheiro Antero Nercolini

Data da Sessão: 21/06/1999

²⁶ Prejulgado nº 0263: A licitação é a regra, portanto, há obrigatoriedade de sua realização por disposição constitucional - artigo 37, XXI e da Lei Federal nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei Federal nº 8.883/94, ressalvados os casos expressamente previstos na legislação, de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Processo: [CON-TC0007516/42](#)

Origem: Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis

Relator: Auditor Autair Debona Castelan

Data da Sessão: 31/10/1994

²⁷ Prejulgado nº 0476: A contratação de jurista de notório saber e reconhecida competência por órgãos e entidades da administração pública, por inexigibilidade de licitação, é admitida desde que sejam observados os princípios constitucionais que regem a administração pública e as disposições da Lei Federal nº 8.666 de 21.06.1993. Sendo o serviço de natureza singular e possuindo o profissional a ser contratado notória especialização que demonstre ser o seu trabalho o mais adequado aos interesses da administração, a contratação pode ser feita nos termos dos artigos 25, II e § 1º, c/c o artigo 13, V e § 3º, observando-se, também, os artigos 25, § 2º, 26, 54 e 55, da Lei Federal nº 8.666 de 21.06.1993.

Processo: [CON-TC0191502/74](#)

Origem: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Relator: Conselheiro Salomão Ribas Junior

Data da Sessão: 17/09/1997

²⁸ Prejulgado nº 0228: Para contratar empresas especializadas em sonorização, com a finalidade de divulgar mensagens de interesse da administração estadual em eventos públicos, deverá ser realizado, previamente, o devido processo licitatório, em obediência aos comandos insculpidos nos artigos 37, XXI e § 1º, da Constituição Federal, 17, 16, § 6º e 19 da Constituição Estadual e 1º, 2º e 25, II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ressalvadas as hipóteses de dispensa, legalmente previstas.

Processo: [CON-TC0004720/42](#)

Origem: Secretaria de Estado da Comunicação Social

Data da Sessão: 06/07/1994

²⁹ Prejulgado nº 1485: 1. Em casos de impedimento ou suspeição dos profissionais advogados vinculados ao quadro de pessoal do órgão ou entidade para atuar em ações judiciais, e na impossibilidade de atuação da Procuradoria Geral do Estado em defesa das sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais, como previsto na Lei Complementar n. 226, de 14 de janeiro de 2002, devidamente formalizado e justificado, inviabilizando a atuação da assessoria própria, em caráter excepcional e demonstrada a urgência, é admissível a contratação de advogados para causas específicas, mediante justificativa circunstanciada consignando as razões para a contratação de serviços jurídicos externos de profissional ou escritório de advocacia, podendo ser exigida especialização na matéria como condição de habilitação e contratação, observadas as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que poderá ser viabilizada conforme as seguintes hipóteses: - por dispensa de licitação, nos casos admitidos nos incisos II e IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93; - mediante processo licitatório, nas modalidades previstas em lei, com seleção da melhor proposta; - por meio de credenciamento de profissionais ou escritório de advocacia, aberto ao universo dos interessados, que atendam aos requisitos de habilitação definidos no edital do credenciamento, com definição, pela contratante, da retribuição pecuniária pelos serviços, hipótese em que fica caracterizada a inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição (art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93). 2. Nos termos dos arts. 25, II, combinado com o art. 13, V, e 26 da Lei Federal nº 8.666/93, é admissível a contratação de serviços profissionais de notória especialização, mediante processo de inexigibilidade de licitação, para a defesa de interesses da empresa em ações judiciais que, por sua natureza ou complexidade (objeto singular), não possam ser

realizadas pela assessoria jurídica da entidade. 3. Considerando que os serviços jurídicos, incluída a defesa judicial ou extrajudicial dos interesses da entidade, possuem natureza de atividade administrativa permanente e contínua, em princípio devem ser executados por servidores efetivos no quadro de pessoal. Caso persista a inviabilidade da defesa da empresa em ações trabalhistas pelo seu corpo de advogados, recomenda-se que a atividade seja executada pela Procuradoria-Geral do Estado, porquanto a entidade estatal não poderá manter a contratação de serviços jurídicos externos de modo permanente.

Processo: [CON-03/07001407](#)

Origem: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento

Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

Data da Sessão: 03/12/2003 Data do Diário Oficial: 18/02/2004

³⁰ Prejulgado nº 0429: A Administração Pública do Município de Braço do Norte pode terceirizar a contratação de mão-de-obra, inclusive por intermédio de cooperativas, desde que os serviços prestados não constituam atividade-fim da Administração, não façam parte do quadro funcional, e sempre mediante realização de processo licitatório, em atendimento aos artigos 2º e 6º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 37, XXI, da CF.

Processo: [CON-TC0142406/76](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Braço do Norte

Relator: Conselheiro Luiz Suzin Marini

Data da Sessão: 02/06/1997

³¹ Prejulgado nº 0822: As disposições da Lei Federal nº 8.666/93 relativas à dispensa de licitação devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra geral é a realização do processo licitatório, consoante mandamento do artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 2º da citada Lei. A dispensa de licitação com fundamento no inciso V do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 só é admissível quando nenhum interessado apresentar envelopes de documentação de habilitação e proposta de preços – licitação deserta. Não cabe a dispensa quando todos os participantes foram inabilitados ou desclassificados – licitação fracassada –, sujeitando a Administração à repetição do certame.

Processo: [CON-TC6672601/96](#)

Origem: Companhia de Gás de Santa Catarina

Relator: Conselheiro Antero Nercolini

Data da Sessão: 22/05/2000

Data do Diário Oficial: 30/08/2000

³² Prejulgado nº 0864: A regra geral para a Administração Pública é a da realização de procedimento licitatório, mediante o competitivo, pelo qual a Administração poderá escolher o negócio que lhe será mais vantajoso, dando igual oportunidade a todos os particulares interessados em oferecer seus bens e serviços ao Município, desde que venham a satisfazer ao interesse público almejado pela Administração, a teor do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93. Em não havendo possibilidade de competição, porque só existe uma empresa que presta serviços de telecomunicações que atenda às necessidades da Administração, a licitação é inviável, nos termos do caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, observadas as cautelas previstas no art. 26, com a redação dada ao caput, pela Lei nº 9.648, de 27.05.1998.

Processo: [CON-TC7945303/97](#)

Origem: Prefeitura Municipal de São José do Cedro

Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

Data da Sessão: 02/08/2000 Data do Diário Oficial: 17/10/2000

³³ Prejulgado nº 0995: Para se efetivar qualquer contratação, as Sociedades de Economia Mista devem proceder à Licitação. Apenas no caso das hipóteses previstas nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93 é que se pode dispensar ou inexigir a Licitação. A Licitação é sempre a regra, a exceção é a contratação direta.

Processo: [CON-01/01070705](#)

Origem: Santa Catarina Turismo S/A

Relator: Altair Debona Castelan

Data da Sessão: 06/06/2001 Data do Diário Oficial: 09/08/2001

³⁴ Prejulgado nº 1729: 1. A contratação de serviços pela administração pública, por meio de Cooperativa, poderá ser realizada desde que não resulte em relação de pessoalidade e de subordinação direta entre o cooperado e o tomador, vedada para a realização de serviços que constituam atividade-fim da administração pública ou cujas funções sejam próprias de cargos integrantes do seu quadro de pessoal, em face do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

2. A administração pública, ao contratar serviços por meio de empresa ou cooperativas para atendimento de atribuições da atividade-meio, deverá fazê-lo mediante procedimento licitatório, conforme arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Processo: [CON-05/03910465](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça

Relator: Conselheiro César Filomeno Fontes

Data da Sessão: 26/10/2005 Data do Diário Oficial: 01/12/2005

³⁵ Prejulgado nº 1288: 1. A dispensa de licitação embasada no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93 só é cabível em situação de emergência ou calamidade, devidamente comprovada, que ponha em risco a segurança das pessoas. 2. As disposições da Lei Federal nº 8.666/93 relativas à dispensa de licitação devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra geral é a realização do processo licitatório, consoante mandamento dos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da citada Lei.

Processo: [CON-02/09761512](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Piratuba

Relator: Auditor Clóvis Mattos Balsini

Data da Sessão: 18/12/2002 Data do Diário Oficial: 06/05/2003

Processos com decisões análogas: [CON-03/06639114](#)

³⁶ Prejulgado nº 1749: 1. As empresas estatais prestadoras de serviço público, tais como, as empresas públicas e sociedades de economia mista, devem obediência ao princípio da licitação (art. 37, XXI, da Constituição Federal). 2. O concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 22, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93). 3. A seleção de projeto, por meio de licitação na modalidade concurso, implica na cessão dos respectivos direitos patrimoniais (art. 111 da Lei Federal nº 8.666/93) e na autorização para que a Administração Pública execute-o quando julgar conveniente (art. 52, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93). 4. O convênio é o acordo entre entidades públicas, de qualquer espécie, ou entre estas e particulares, caracterizando-se pela comunhão e coincidência de interesses dos partícipes, ou seja, sem contraprestação de um lado e a execução do objeto de outro. 5. A realização de convênio entre Administração pública e particulares deve seguir as regras da licitação pública, não cabendo a sua dispensa por não constar do rol taxativo do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93. 6. A inexigibilidade de licitação para realizar convênio somente se justifica quando houver inviabilidade de competição (art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93), ou seja, se só existir uma e única pessoa (física ou jurídica, conforme o caso) capaz de executar o projeto. Se houver viabilidade de competição, deverá se respeitar o princípio da igualdade com a instauração de procedimento licitatório, para a escolha daquele que melhor poderá executar o projeto.

Processo: [CON-05/04014404](#)

Origem: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.

Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

Data da Sessão: 12/12/2005 Data do Diário Oficial: 14/02/2006

³⁷ Prejulgado nº 1341: 1. A receita patrimonial é lançamento contábil determinado pela Portaria Interministerial nº 163/2001, devendo ser utilizado quando houver o ingresso de recursos oriundos de fontes patrimoniais. A exploração do patrimônio público é ato sujeito aos princípios de direito público, devendo o administrador levar em consideração o interesse público, a oportunidade e a conveniência, na avaliação quanto à possibilidade de sua realização. Quando a exploração do patrimônio público é formalizada por instrumento contratual, em que haja alguma espécie de remuneração, prazo da concessão ou permissão e outras obrigações recíprocas, constitui ato negocial, tornando-se imperiosa a licitação, por exigência do art. 2º da Lei nº 8.666/93. 2. A contratação de profissional ou empresa para desenvolvimento de serviços técnicos por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, inc. II, combinado com o art. 13; todos da Lei nº 8.666/93, requer a demonstração, pela Administração contratante, da singularidade do objeto do contrato e da notória especialização do profissional ou empresa contratada. Consoante a doutrina pátria, a singularidade de serviço técnico-profissional está relacionada à natureza personalíssima de sua execução, como resultado da atuação de executor com especial qualificação, denotando objeto de características intrínsecas inconfundíveis, diferenciado, incomum, particular, marcado pelo ineditismo, como também o responsável pela sua execução. Embora não seja necessariamente único, o objeto singular deve carregar qualidade ou complexidade que o torne incomparável com outros trabalhos, ainda que do mesmo gênero, que nas palavras de Hely Lopes Meirelles fica caracterizado como singular "quando nele tem de interferir, como requisito de

~~Parágrafo único. A licitação e a contratação de obras públicas são proibidas no período de até cento e vinte dias precedentes ao término do mandato do Governador do Estado, salvo situação de comprovada urgência ou se especificadas na lei de diretrizes orçamentárias.~~

EC/08

~~“Artigo único. O parágrafo único, do art. 17, da Constituição do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~Art. 17~~

Parágrafo único. A licitação e a contratação de obras públicas são proibidas no período de até cento e vinte dias precedentes ao término do mandato do Governador do Estado, salvo situação de comprovada urgência, especificação na lei de diretrizes orçamentárias ou decorrentes de recursos provenientes de financiamentos externos ou repasses da União.” (20/07/94)

~~Art. 18. As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.~~

~~Parágrafo único. As entidades e as associações representativas de interesses sociais e coletivos, vinculadas ou não a órgãos públicos, quando expressamente autorizadas, são partes legítimas para requerer informações ao Poder Público e promover as ações que visem a defesa dos interesses que representam, na forma da lei.~~

EC/038

~~“Art. 1º Os arts. [...] 18 [...], da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:~~

Art. 18. A lei disciplinará a forma de participação do usuário na administração pública direta ou indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal; e

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 1º — As entidades e as associações representativas de interesses sociais e coletivos, vinculadas ou não a órgãos públicos, quando expressamente autorizadas, são partes legítimas para requerer informações ao Poder Público e promover as ações que visem à defesa dos interesses que representam, na forma da lei.

satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa", como ocorre "quando os conhecimentos científicos, técnicos, artísticos ou econômicos a serem manejados dependem, pelo menos, de uma articulação ou organização impregnada pela específica individualidade e habilitação pessoal do sujeito (pessoa física ou jurídica, indivíduo ou grupo de indivíduos) que o realize". A notória especialização do contratado será demonstrada com documentos que comprovem que, no campo de sua especialidade, reúne os requisitos que ostentem a adjetivação de notória especialização, como decorrência de desempenho anterior demonstrado e conhecido, experiências demonstradas relacionadas aos serviços técnicos pretendidos pela Administração, estudos e publicações realizadas, organização, aparelhamento e equipe técnica, pertinentes ao objeto a ser contratado, permitindo inferir que, em tese, seu trabalho atenderá de modo eficiente à plena satisfação do objeto do contrato. Em havendo a opção pela contratação com inexigibilidade de licitação, deve ser observado o procedimento estatuído no art. 26 da Lei n 8.666/93.

Processo: **CON-02/10855797**

Origem: Prefeitura Municipal de Bom Retiro

Relator: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras

Data da Sessão: 16/04/2003 Data do Diário Oficial: 17/06/2003

Processos com decisões análogas: **CON-02/03429850**

§ 2º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (NR)” (20/12/04)

Art. 19. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

~~Art. 20. Os convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres firmados pelos órgãos e entidades da administração pública serão submetidos a Assembleia Legislativa no prazo de trinta dias contados da celebração, e serão apreciados na forma e nos prazos previstos em seu regimento interno.~~

~~(ADIN STF 1857-4 - 1998 – Decisão final: julgada procedente acórdão – DJ – 07/03/03).~~

~~[EC/038](#)~~

~~“Art. 4º Ante julgamentos de mérito, do Supremo Tribunal Federal, em sede de ações diretas de inconstitucionalidade, ficam revogados o art. 20, [...] da Constituição do Estado [...].”~~

~~(20/12/04)~~

~~Art. 21. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, observado o seguinte:~~

~~I— a investidura em cargo ou admissão em emprego da administração pública depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

~~[EC/038](#)~~

~~“Art. 1º Os arts. [...] 21, [...], da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:~~

Art. 21. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, observado o seguinte:^{38 39 40}

³⁸ Prejulgado nº 2072: 1. As nomeações para cargo de provimento efetivo ou emprego público, mediante prévia aprovação em concurso público, e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que precedida de regular processo seletivo simplificado, não se enquadram nas hipóteses de nepotismo; 2. Somente cargos em comissão ou funções de confiança, os quais não exigem concurso público para o seu provimento, sendo de livre nomeação da autoridade administrativa, podem ser objeto de nepotismo; 3. Restará caracterizada situação de nepotismo caso haja relação de subordinação hierárquica entre os agentes, independentemente do momento da investidura da autoridade política no cargo e da nomeação do agente público ao cargo em comissão ou da designação para função de confiança.

Processo: [CON-09/00079720](#)

Origem: Prefeitura Municipal de São Bernardino

Relator: Sabrina Nunes Iocken

Data da Sessão: 27/09/2010 Data do Diário Oficial: 01/10/2010

³⁹ Prejulgado nº 1501: 1. Compete privativamente à Câmara de Vereadores dispor sobre seu quadro de pessoal e criação, transformação e extinção dos cargos e funções por instrumento normativo previsto na Lei Orgânica ou no seu Regimento Interno. No entanto, a remuneração dos cargos e funções deve ser fixada e alterada por lei (com sanção do Prefeito) de iniciativa do Poder Legislativo, sempre com observância dos limites de despesas da Câmara e gastos com pessoal previstos nos arts. 29 e 29-A da Constituição da República e 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias, existência de recursos na lei do orçamento (art. 169 da Constituição Federal) e atendimento aos requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Os cargos da Câmara de Vereadores, cujas atividades sejam típicas, permanentes e contínuas, tais como de contador, advogado, analista (nível superior) e técnico legislativo (nível médio), devem ser ocupados por servidores efetivos e providos mediante concurso público. 3. Cargos comissionados são destinados exclusivamente ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal) serão criados e extintos na quantidade necessária ao cumprimento das funções institucionais do Órgão, limitados ao mínimo possível, evitando-se a criação desmensurada e sem critérios técnicos, obedecendo-se também aos limites de

I - a investidura em cargo ou a admissão em emprego da administração pública depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo

gastos com pessoal previstos pela Lei Complementar nº 101/00. 4. Excepcionalmente é admissível a contratação de profissional habilitado em caráter temporário, em razão da inexistência de cargo efetivo, até a criação e o provimento do cargo, em atendimento ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal. 5. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, as decisões do Tribunal de Contas, em sede de consulta têm caráter normativo, podendo seu descumprimento ensejar aplicação de multa, nos termos do art. 109, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. 6. Caso o Tribunal de Contas do Estado já tenha notificado o Presidente da Câmara Municipal de decisão que determine a observância do art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, o descumprimento por parte do administrador pode ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 109, III e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. 7. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina poderá comunicar os fatos ao Ministério Público para que este adote os procedimentos constantes da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa).

Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 24.08.2009, mediante a Decisão nº 3000/09 exarada no Processo CON-08/00526490. Redação original: "1. Compete privativamente à Câmara de Vereadores dispor sobre seu quadro de pessoal e criação, transformação e extinção dos cargos e funções por instrumento normativo previsto na Lei Orgânica ou no seu Regimento Interno. No entanto, a remuneração dos cargos e funções deve ser fixada e alterada por lei (com sanção do Prefeito) de iniciativa do Poder Legislativo, sempre com observância dos limites de despesas da Câmara e gastos com pessoal previstos nos arts. 29 e 29-A da Constituição da República e 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias, existência de recursos na lei do orçamento (art. 169 da Constituição Federal) e atendimento aos requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os cargos da Câmara de Vereadores, cujas atividades sejam típicas, permanentes e contínuas, tais como de contador, advogado, analista (nível superior) e técnico legislativo (nível médio), devem ser ocupados por servidores efetivos e providos mediante concurso público. Cargos comissionados são destinados exclusivamente ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal) serão criados e extintos na quantidade necessária ao cumprimento das funções institucionais do Órgão, limitados ao mínimo possível, evitando-se a criação desmensurada e sem critérios técnicos, obedecendo-se também aos limites de gastos com pessoal previstos pela Lei Complementar nº 101/00. Excepcionalmente é admissível a contratação de profissional habilitado em caráter temporário, em razão da inexistência de cargo efetivo, desde que autorizado por lei municipal, determinando o prazo máximo da contratação, até a criação e o provimento do cargo, em atendimento ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal. 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, as decisões do Tribunal de Contas, em sede de consulta têm caráter normativo, podendo seu descumprimento ensejar aplicação de multa, nos termos do art. 109, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Caso o Tribunal de Contas do Estado já tenha notificado o Presidente da Câmara Municipal de decisão que determine a observância do art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, o descumprimento por parte do administrador pode ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 109, III e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina poderá comunicar os fatos ao Ministério Público para que este adote os procedimentos constantes da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa)."

Processo: [CON-03/07349837](#)

Origem: Câmara Municipal de Içara

Relator: Auditor Altair Debona Castelan

Data da Sessão: 22/12/2003 Data do Diário Oficial: 18/03/2004

⁴⁰ Prejulgado nº 1115: 1. O Município pode ceder servidores titulares de cargos efetivos para atender solicitação do Poder Judiciário Estadual, desde que atendidas as seguintes condições: a) demonstração do caráter excepcional da cessão; b) demonstração do relevante interesse público local na cessão do servidor efetivo; c) existência de autorização legislativa para o Chefe do Poder editar ato regularizando a cessão; d) desoneração do Município dos custos com remuneração e encargos sociais do servidor cedido, que devem ser suportados pelo órgão ou entidade cessionária; e) atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 quando, excepcionalmente, os custos sejam suportados pelo Município (autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e convênio, acordo, ajuste ou congêneres específicos); f) a cessão deve se referir a servidores efetivos, vedada a cessão de servidores contratados em caráter temporário, de qualquer natureza, e de ocupantes de cargo em comissão. 2. A colocação de pessoal à disposição da Câmara Municipal por parte do Executivo é possível, condicionando à existência de lei municipal que regule a matéria, bem como à realização de convênio entre os partícipes, atentando que tal procedimento deve ser adotado quando atenda ao interesse público. Para fins de atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas com pessoal cedido serão computadas no Poder que se responsabilizará pelo pagamento da remuneração.

Processo: [CON-01/00391044](#)

Origem: Prefeitura Municipal de São José

Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

Data da Sessão: 18/03/2002 Data do Diário Oficial: 10/05/2002

Processos com decisões análogas: [CON-03/02682732](#)

com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;”^{41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 5455 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 7172}
⁷³ (20/12/04)

⁴¹ Prejulgado nº 0272: Não pode o Município contratar, sem a realização de concurso público, profissional da área de medicina veterinária, seja em decorrência de convênio de municipalização da agricultura ou qualquer outra forma, por ferir o disposto no artigo 37, inciso II, do Magno Diploma.

Processo: [CON-TC0015184/45](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Treze de Maio

Relator: Conselheiro Antero Nercolini

Data da Sessão: 08/03/1995

⁴² Prejulgado nº 0585: O provimento e exercício de cargos e funções técnicas de museologia na Administração Pública Direta e Indireta não dispensa a prestação de concurso público, nos termos do disposto na Lei Federal nº 7.287/84, artigo 4º, parágrafo único. A contratação de serviços de consultoria e assessoria na área de museologia apenas é possível se caracterizada a natureza eventual da necessidade ou não continuada da prestação, de modo a não configurar infração ao artigo 37, II, da Constituição Federal. A contratação de serviços de consultoria e assessoria na área de museologia deve ser precedida de processo licitatório, nos termos do estatuído no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e no artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93. No caso em tela, a licitação pode ser inexigível, desde que comprovada a inviabilidade de competição, em razão da natureza singular do serviço e da notória especialização do profissional a ser contratado, cujo trabalho se mostre o mais adequado aos interesses da Administração, nos termos do artigo 25, II e § 1º c/c artigo 13, V e § 3º e o artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Processo: [CON-TC0334600/85](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Biguaçu

Relator: Conselheiro Salomão Ribas Júnior

Data da Sessão: 14/09/1998

⁴³ Prejulgado nº 0637: O provimento de cargos efetivos requer prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, I e II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98. Os cargos efetivos da Câmara podem ser criados por Resolução aprovada pelo Plenário, previstos no plano de cargos do Poder Legislativo e provê-los mediante concurso público, com remuneração fixada por lei. A função de motorista deve ser atribuída a cargo efetivo, sendo incompatível com cargo em comissão ou função gratificada. Não incluída no quadro de cargos efetivos da Câmara, a função de motorista poderá ser suprida pela contratação de empresa especializada para disponibilização de pessoal para essa função, mediante processo licitatório, desde que haja lei municipal específica autorizando tal contratação. Para o exercício da função de motorista, em qualquer caso, é obrigatória a comprovação da habilitação específica, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. É inadmissível a contratação de empresa especializada para prestação de serviços que visem suprir pessoal para cargos e funções enquadrados nas atividades típicas da Administração Pública.

Reformado pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 02.12.2002, por meio da decisão nº 3089/2002, proferida nos autos do processo PAD-02/10566680. Redação inicial do segundo parágrafo: "Os cargos efetivos devem ser criados por lei e estar previstos no quadro de cargos da Câmara, mediante lei municipal, incluir este cargo específico e provê-lo mediante concurso público."

Processo: [CON-TC0347500/82](#)

Origem: Câmara Municipal de Forquilha

Relator: Conselheiro Luiz Suzin Marini

Data da Sessão: 17/02/1999

Processos com decisões análogas: [CON-06/00029301](#); [CON-06/00181944](#); [CON-07/00126791](#)

⁴⁴ Prejulgado nº 0663: A designação de nova função a servidor público respeitará as atribuições acometidas ao cargo ocupado pelo servidor, para não implicar em desvio de função. A investidura em cargo de provimento efetivo será procedida de aprovação em concurso público. As investiduras procedidas de outra forma afastam-se do contrato inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal.

Processo: [CON-TC0458800/80](#)

Origem: Câmara Municipal de Rio Fortuna

Relator: Conselheiro Luiz Suzin Marini

Data da Sessão: 03/05/1999

⁴⁵ Prejulgado nº 0667: Os servidores aprovados em concurso público para o provimento de cargos efetivos somente estão legalmente habilitados ao desempenho das atribuições inerentes aos cargos efetivos para os quais se qualificaram através do concurso público. [...]

Processo: [CON-TC0471000/89](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Mirim Doce

Relator: Conesleiro Moacir Bertoli

Data da Sessão: 10/05/1999

⁴⁶ Prejulgado nº 2021: 1. A prestação de serviço voluntário em entidades públicas, nos termos da Lei (federal) n. 9.608/98, deve ter objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade, e concretizada mediante celebração de termo de adesão entre a entidade pública e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício. 2. Não podem ser objeto de voluntariado, em virtude do caráter benevolente que reveste o serviço voluntário, atividades que devam ser desenvolvidas por servidores regularmente investidos em cargo ou emprego público, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Processo: CON-09/00473541

Origem: Câmara Municipal de Guaramirim

Relator: Julio Garcia

Data da Sessão: 07/12/2009 Data do Diário Oficial: 10/12/2009

⁴⁷ Prejulgado nº 0695: 1. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art.37, II, CF/88), podendo o município contratar por prazo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que deve se pautar na temporariedade que está intrinsecamente ligada à questão da necessidade, que justifique o interesse público da contratação, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal. 2. É imprescindível a existência de lei regulamentando o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal no âmbito de cada município, estabelecendo as hipóteses e condições em que serão realizadas admissões temporárias de pessoal para atender excepcional interesse público.

Processo: [CON-TC5340000/96](#)

Origem: Câmara Municipal de Lontras

Relator: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques

Data da Sessão: 28/06/1999

Processos com decisões análogas: [CON-03/02682732](#)

⁴⁸ Prejulgado nº 0700: 1. Na exoneração de servidor ocupante de cargo de provimento em comissão e a imediata nomeação em outro cargo, também provido em confiança, e na exoneração de servidor ocupante do cargo de provimento efetivo e a imediata nomeação em outro cargo efetivo, decorrente da realização de novo concurso público, não ocorre a ruptura do vínculo entre o município e o servidor, devendo a administração editar os respectivos atos administrativos e registrá-los na ficha funcional do servidor comissionado ou efetivo, uma vez que o que ocorre é mudança de cargo, mantendo-se o vínculo estabelecido entre a administração pública e o servidor. 2. O servidor efetivo designado para ocupar cargo em comissão, quando retornar ao cargo efetivo pela exoneração daquele em comissão, volta ao estado em que se achava anteriormente na estrutura da organização municipal, uma vez que o cargo em comissão é declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF/88). 3. O tempo de serviço prestado ao município deverá ser contado de forma ininterrupta para todos os efeitos legais, incluindo-se aquelas vantagens pecuniárias a que fizer jus, na conformidade da lei que as estabelecem, e que se incorporam aos vencimentos, nos termos da lei. 4. A mudança é no cargo, permanecendo o vínculo empregatício do servidor para com a municipalidade, uma vez que este não se quebra; não desaparece a relação jurídica institucional estabelecida entre as partes, não restando por isso, em tese, saldo da remuneração do servidor exonerado e imediatamente nomeado para cargo de provimento em comissão ou efetivo. 5. O pagamento da gratificação natalina é realizada no mês de dezembro (salvo disposição legal em contrário) tomando-se por base a remuneração do mês, na proporção de 1/12 avos, correspondente à remuneração do servidor, relativamente ao último cargo ocupado. 6. Para os efeitos de gozo de férias, a contagem do período aquisitivo não interrompe, uma vez que se mantém o vínculo com o ente público.

Processo: [CON-TC0460900/82](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Chapecó

Relator: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques

Data da Sessão: 05/07/1999

Processos com decisões análogas: [CON-08/00752902](#)

⁴⁹ Prejulgado nº 0701: Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a única forma admitida para ingresso de servidores em cargo de provimento efetivo na administração pública é através de concurso público de provas e títulos (art.37, II). Os servidores públicos que na data da promulgação da Constituição não preenchiam os requisitos estabelecidos no art. 37, II, da Constituição Federal foram considerados estáveis no serviço público, desde que estivessem em exercício há pelo menos 5 anos continuados, nos termos do art.19 do ADCT.

Reformado pelo Tribunal Pleno na sessão de 02.12.2002, através da decisão nº 3089/2002, proferida nos autos do processo PAD-02/10566680. Redação inicial: "~~Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a única forma admitida para ingresso de servidores em cargo de provimento efetivo na administração pública é através de concurso público de provas e títulos (art.37, II). Os servidores públicos que na data da promulgação da Constituição não preenchiam os requisitos estabelecidos no art.37, II, da Constituição Federal foram considerados estáveis no serviço público, desde que estivessem em exercício há pelo menos 5 anos continuados, nos termos do art.19 do ADCT. Os servidores admitidos sem concurso público, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal por prazo inferior a 5 anos, encontram-se em situação irregular.~~"

Processo: [CON-TC5340400/98](#)

Origem: Câmara Municipal de Araranguá

Relator: Conselheiro Luiz Suzin Marini

Data da Sessão: 05/07/1999

⁵⁰ Prejulgado nº 2013: A função de médico perito do Instituto de Previdência deve ser exercida por titular de cargo público de provimento efetivo, com observância ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que os serviços a serem contratados mediante licitação não podem constituir atividade-fim da Administração.

Processo: [CON-09/00449594](#)

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

Relator: Salomão Ribas Junior

Data do Diário Oficial: 06/11/2009

⁵¹ Prejulgado nº 0781: 1. Aplicam-se aos municípios o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal. Instituído a Câmara sua contabilidade própria, será de sua responsabilidade elaborar os balancetes de verificação de todas as contas, com os movimentos e saldos, inclusive o do final do exercício, os quais terão que ser remetidos ao Poder Executivo, em tempo hábil, para os efeitos de registros contábeis nos diferentes sistemas e de sua consolidação no Balancete e Balanço Geral do Município. 2. As Câmaras Municipais, na medida em que suas respectivas mesas Diretoras procedem a execução orçamentária e atuam como agentes ordenadores de despesas, sujeitam-se à fiscalização do Tribunal de Contas, do mesmo modo que o Poder Executivo. 3. O Tribunal de Contas pode realizar, a qualquer momento, inspeções e auditorias nos órgãos sujeitos a sua jurisdição, cabendo-lhe apontar as irregularidades encontradas.

Reformado pelo Tribunal Pleno na sessão de 02.12.2002, através da decisão nº 3089/2002 exarada no processo nº PAD-02/10566680. Redação inicial: "~~Aplicam-se aos municípios o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal. Instituído a Câmara sua contabilidade própria, será de sua responsabilidade elaborar os balancetes de verificação de todas as contas, com os movimentos e saldos, inclusive o do final do exercício, os quais terão que ser remetidos ao Poder Executivo, em tempo hábil, para os efeitos de registros contábeis nos diferentes sistemas e de sua consolidação no Balancete e Balanço Geral do Município. As Câmaras Municipais, na medida em que suas respectivas mesas Diretoras procedem a execução orçamentária e atuam como agentes ordenadores de despesas, sujeitam-se à fiscalização do Tribunal de Contas, do mesmo modo que o Poder Executivo. O Tribunal de Contas pode realizar, a qualquer momento, inspeções e auditorias nos órgãos sujeitos a sua jurisdição, cabendo-lhe apontar as irregularidades encontradas. É lícito remunerar o comparecimento à sessão extraordinária da Câmara Municipal dentro do período ordinário, desde que haja previsão na Lei Orgânica do Município. Os valores pagos pelas sessões extraordinárias devem observar, obrigatoriamente, todos os limitadores constitucionais relativos a remuneração dos agentes públicos, inclusive o percentual de 5% da receita municipal.~~"

Processo: [CON-TC5591400/96](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Ibiam

Relator: Conselheiro Moacir Bertoli

Data da Sessão: 13/12/1999

⁵² Prejulgado nº 0785: 1. O acesso a cargo ou emprego público deve ser precedido por concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvado, no entanto, os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração. 2. Os casos de contratação por prazo determinado, exceção à regra do concurso público, serão estabelecidos em lei e deverão atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. 3. Excepcionalmente e mediante contrato de locação civil, poderá haver contratação de serviços, obedecidos os princípios contidos na Lei Federal nº 8.666/93, sendo necessária autorização legislativa.

Terceiro parágrafo reformado pelo Tribunal Pleno na sessão de 27/07/2005, através da decisão nº 1901/2005, prolatada no processo CON-05/00746281. Redação inicial do terceiro parágrafo: "Excepcionalmente, e mediante contrato de locação civil de serviços, poderá haver contratação de pessoal, obedecidos os princípios contidos na Lei Federal nº 8.666/93, sendo necessária autorização legislativa."

Processo: [CON-TC0344800/85](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Indaial

Relator: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras

Data da Sessão: 21/02/2000

⁵³ Prejulgado nº 0787: É vedada permuta de servidores públicos municipais por profissionais de entidades filantrópicas da área da educação e assistência social, independentemente de estarem cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social e existir autorização pelo Poder Legislativo local, por ferir os preceitos constitucionais relativos ao ingresso no serviço público (art. 37, I e II, da Constituição Federal) e princípios norteadores da Administração Pública.

Processo: [CON-TC9612311/90](#)

Origem: Câmara Municipal de Tubarão

Relator: Thereza Aparecida Costa Marques

Data da Sessão: 23/02/2000

⁵⁴ Prejulgado nº 1336: A contratação de mão-de-obra pela Administração Municipal, através de Cooperativa, deverá ser realizada com parcimônia, sendo possível quando se tratar de serviços especializados ligados à atividade-meio e desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação, vedada para a realização de serviços que constituam atividade-fim da administração pública ou cujas funções sejam próprias de cargos integrantes do seu quadro de pessoal, em face do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. A administração municipal ao contratar serviços através de empresas ou cooperativas para atendimento de atribuições da atividade-meio deverá fazê-lo mediante procedimento licitatório, conforme arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e 2º e 6º da Lei Federal nº 8.666/93, adotando os procedimentos desta. Se a cooperativa não pagar os seus trabalhadores, poderá o Município ser responsabilizado, nos termos da legislação vigente, uma vez que está garantida a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços no caso de inadimplemento da empresa interposta. Caso o contrato com a Cooperativa seja de fornecimento, ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.666/93, devendo ser efetuado novo procedimento licitatório e firmado novo contrato para o exercício seguinte. Se o contrato for de natureza continuada, poderá ter o prazo máximo de 60 (sessenta) meses (art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93). Findo este prazo, deverá ser efetuado novo procedimento licitatório e firmado novo contrato. Este tipo de contrato também deve estar adstrito ao exercício financeiro. Assim, se um contrato de serviços continuados for formalizado em agosto, este estará financeiramente válido até dezembro, quando deverá ser renovado para o próximo exercício financeiro.

Processo: [CON-02/07990123](#)

Origem: Câmara Municipal de São Lourenço d'Oeste

Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

Data da Sessão: 16/04/2003 Data do Diário Oficial: 17/06/2003

⁵⁵ Prejulgado nº 0949: 1. A manutenção dos serviços básicos da Câmara de Vereadores enseja o provimento de cargos mediante realização de concurso público. A contratação de pessoal embasada no inciso IX do artigo 37 da Carta Federal só pode ser realizada quando surgir necessidade temporária, que não possa ser desempenhada pelos servidores ocupantes do quadro de pessoal do órgão/entidade, e que não pode aguardar para ser suprida sem que haja prejuízo ao interesse público. 2. Para a contratação de empresa prestadora de serviços pela Câmara, nos moldes da Lei Federal nº 8.666/93, deverá haver motivação pela autoridade competente, demonstrando a temporariedade dos serviços ou natureza de atividade-meio do Poder Legislativo; a impossibilidade do serviço ser prestado por servidores públicos efetivos ou temporários; e os critérios de economicidade e razoabilidade que justifiquem a opção pela terceirização. 3. Quando a Câmara de Vereadores percebe repasse de duodécimos (suprimentos), a contabilização da aplicação dos recursos deve ser promovida pela Câmara, por serviço próprio de contabilidade e orçamento, sob a responsabilidade de profissional habilitado e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade. 4. Face o caráter permanente da função de contadoria, é recomendável que o cargo de contador esteja previsto no quadro de servidores efetivos da Câmara, pois a atividade não se coaduna com cargos de livre nomeação e exoneração. 5. Inexistindo cargo de contador no quadro de servidores efetivos, excepcionalmente, a responsabilidade pelos serviços contábeis da Câmara poderá ser atribuída a profissional habilitado (contador),

servidor efetivo do Poder Executivo ou do Legislativo, com remuneração pela Câmara de Vereadores, podendo ser concedida gratificação atribuída por lei municipal.

Processo: [CON-00/03986675](#)

Origem: Câmara Municipal de São Francisco do Sul

Relator: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos

Data da Sessão: 20/12/2000 Data do Diário Oficial: 03/04/2001

Processos com decisões análogas: [CON-02/09639474](#)

⁵⁶ Prejulgado nº 1541: 1. De acordo com o art. 37, II, da Constituição Federal, toda e qualquer investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, podendo o Poder Legislativo realizar o certame para os cargos vinculados a este Poder. 2. Compete de forma privativa à Câmara de Vereadores dispor sobre seu quadro de pessoal e criação, transformação e extinção dos cargos e funções por instrumento normativo previsto na Lei Orgânica ou no seu regimento interno. 3. A remuneração dos cargos e funções deve ser fixada e alterada por lei (com sanção do Prefeito) de iniciativa do Poder Legislativo, obedecidos os comandos dos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal e 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal, autorização da lei de diretrizes orçamentárias, existência de recursos na lei do orçamento (art. 169 da Constituição Federal) e atendimento dos requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Quando se tratar de ano de eleições municipais, deverão ser também obedecidos os preceitos do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que trata da legislação eleitoral, e art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, este também aplicável ao final de mandato do titular de Poder, visto que a nomeação de candidatos aprovados em concurso público dentro dos últimos cento e oitenta dias de final de mandato do titular de Poder ou órgão somente é possível se as despesas decorrentes destas nomeações tiverem a proporcional compensação, relativamente ao aumento da receita corrente líquida ou à diminuição da despesa com pessoal, de forma que o percentual de comprometimento verificado no mês anterior ao início do 180º (centésimo octogésimo) dia não seja ultrapassado até o último dia do mandato. 5. A remuneração de Vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal deve ser compatível com a receita da municipalidade, de forma a permitir o cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a admissão de pessoal em cargo efetivo para as funções essenciais e permanentes. 6. Quando as despesas com pessoal estiverem acima do limite legal, devem ser tomadas as providências para adequação, dentre elas as previstas no §3º do art. 169 da Constituição Federal e art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Processo: [CON-04/01530701](#)

Origem: Câmara Municipal de Palmitos

Relator: Conselheiro José Carlos Pacheco

Data da Sessão: 31/05/2004 Data do Diário Oficial: 02/08/2004

Processos com decisões análogas: [CON-04/04684700](#); [CON-05/00543763](#).

⁵⁷ Prejulgado nº 1579: 1. O arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos - admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal - ou por ocupantes de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração. Contudo, deve-se atentar para o cumprimento do preceito constitucional inscrito no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, segundo o qual os cargos em comissão são destinados exclusivamente ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento, devendo ser criados e extintos por lei local, na quantidade necessária ao cumprimento das funções institucionais do Órgão, limitados ao mínimo possível, evitando-se a criação desmesurada e sem critérios técnicos, obedecendo-se também aos limites de gastos com pessoal previstos pela Lei Complementar nº 101/00. 2. Havendo necessidade de diversos profissionais do Direito para atender aos serviços jurídicos de natureza ordinária do ente, órgão ou entidade, que inclui a defesa judicial e extrajudicial e cobrança de dívida ativa, é recomendável a criação de quadro de cargos efetivos para execução desses serviços, com provimento mediante concurso público (art. 37 da Constituição Federal), podendo ser criado cargo em comissão para chefia da correspondente unidade da estrutura organizacional (Procuradoria, Departamento Jurídico, Assessoria Jurídica, ou denominações equivalentes). Se a demanda de serviços não exigir tal estrutura, pode ser criado cargo em comissão de assessor jurídico, de livre nomeação e exoneração. 3. Para suprir a falta transitória de titular de cargo, quando não houver cargo de advogado, assessor jurídico ou equivalente na estrutura administrativa da Prefeitura ou Câmara, ou pela necessidade de ampliação do quadro de profissionais, e até que haja o devido e regular provimento, inclusive mediante a criação dos cargos respectivos, a Prefeitura ou a Câmara, de forma alternativa, podem adotar: a) contratação de profissional em caráter temporário, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal; b) contratação de serviços jurídicos por meio de processo licitatório (arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93), salvo nos casos de dispensa previstos nos incisos II e IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, atendidos aos requisitos do art. 26

daquele diploma legal, cujo contrato deverá especificar direitos e obrigações e responsabilidades do contratado, a carga horária e horário de expediente, prazo da contratação e o valor mensal do contrato, observada a compatibilidade com a jornada de trabalho e o valor de mercado regional. 4. A contratação de profissional do ramo do Direito por inexigibilidade de licitação só é admissível para atender a específicos serviços (administrativo ou judicial) que não possam ser realizados pela assessoria jurídica dada a sua complexidade e especificidade, caracterizando serviços de natureza singular, e que o profissional seja reconhecido como portador de notória especialização na matéria específica do objeto a ser contratado, devidamente justificados, e se dará nos termos dos arts. 25, II, § 1º combinado com o art. 13, V e § 3º, e 26 da Lei Federal nº 8.666/93, observado o disposto nos arts. 54 e 55 da mesma Lei e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Os serviços jurídicos ordinários da Prefeitura (apreciação de atos, processos, procedimentos e contratos administrativos, projetos de lei, defesa do município judicial e extrajudicial, incluindo a cobrança da dívida ativa) e da Câmara (análise de projetos de lei, das normas regimentais, e de atos administrativos internos) não constituem serviços singulares ou que exijam notória especialização que autorize a contratação por inexigibilidade de licitação. 5. Quando a municipalidade realizar contratação de advogados mediante licitação, não poderá limitar somente à sociedade de advogados, devendo possibilitar a contratação do profissional autônomo, sob pena de limitação do universo de participantes, procedimento vedado pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93. 6. O contrato a ser firmado com o profissional do Direito deverá estabelecer valor fixo, não podendo prever percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado, salvo se a Administração firmar contrato de risco puro, onde não haja qualquer dispêndio de valor com a contratação, sendo a remuneração do contratado exclusivamente proveniente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo Juízo na sentença condenatória.

Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 24.08.2009, mediante a Decisão nº 3000/09 exarada no Processo CON-08/00526490. Redação original: "1.-O arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos – admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal – ou por ocupantes de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração. Contudo, deve-se atentar para o cumprimento do preceito constitucional inscrito no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, segundo o qual os cargos em comissão são destinados exclusivamente ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento, devendo ser criados e extintos por lei local, na quantidade necessária ao cumprimento das funções institucionais do Órgão, limitados ao mínimo possível, evitando-se a criação desmesurada e sem critérios técnicos, obedecendo-se também aos limites de gastos com pessoal previstos pela Lei Complementar nº 101/00. 2. Havendo necessidade de diversos profissionais do Direito para atender aos serviços jurídicos de natureza ordinária do ente, órgão ou entidade, que inclui a defesa judicial e extrajudicial e cobrança de dívida ativa, é recomendável a criação de quadro de cargos efetivos para execução desses serviços, com provimento mediante concurso público (art. 37 da Constituição Federal), podendo ser criado cargo em comissão para chefia da correspondente unidade da estrutura organizacional (Procuradoria, Departamento Jurídico, Assessoria Jurídica, ou denominações equivalentes). Se a demanda de serviços não exigir tal estrutura, pode ser criado cargo em comissão de assessor jurídico, de livre nomeação e exoneração. 3. Para suprir a falta transitória de titular de cargo, quando não houver cargo de advogado, assessor jurídico ou equivalente na estrutura administrativa da Prefeitura ou Câmara, ou pela necessidade de ampliação do quadro de profissionais, e até que haja o devido e regular provimento, inclusive mediante a criação dos cargos respectivos, a Prefeitura ou a Câmara, de forma alternativa, podem adotar: a) contratação de profissional em caráter temporário, com autorização em lei municipal específica, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que discipline as condições de seleção, contratação, direito e deveres, carga horária, horário de expediente, prazo da contratação e remuneração compatível com a jornada de trabalho e o mercado regional; b) contratação de serviços jurídicos por meio de processo licitatório (arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93), salvo nos casos de dispensa previstos nos incisos II e IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, atendidos aos requisitos do art. 26 daquele diploma legal, cujo contrato deverá especificar direitos e obrigações e responsabilidades do contratado, a carga horária e horário de expediente, prazo da contratação e o valor mensal do contrato, observada a compatibilidade com a jornada de trabalho e o valor de mercado regional. 4. A contratação de profissional do ramo do Direito por inexigibilidade de licitação só é admissível para atender a específicos serviços (administrativo ou judicial) que não possam ser realizados pela assessoria jurídica dada a sua complexidade e especificidade, caracterizando serviços de natureza singular, e que o profissional seja reconhecido como portador de notória especialização na matéria específica do objeto a ser contratado, devidamente justificados, e se dará nos termos dos arts. 25, II, § 1º combinado com o art. 13, V e § 3º, e 26 da Lei Federal nº 8.666/93, observado o disposto nos arts. 54 e 55 da mesma Lei e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Os serviços jurídicos ordinários da Prefeitura (apreciação de atos, processos, procedimentos e contratos administrativos, projetos de lei, defesa do município judicial e extrajudicial, incluindo a cobrança da dívida ativa) e da Câmara (análise de projetos de lei, das normas regimentais, e de atos administrativos internos) não constituem serviços singulares ou que exijam notória especialização que autorize a contratação por inexigibilidade de licitação. 5. Salvo a contratação nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, as demais formas de contratação de profissional da advocacia gera vínculo empregatício com o ente ou entidade contratante, quer na contratação definitiva por concurso público (art. 37, II, da CF), quer na contratação temporária (art. 37, IX, da CF). 6. Quando a municipalidade realizar contratação de advogados mediante licitação, não poderá limitar somente à sociedade de advogados, devendo possibilitar a contratação do profissional autônomo, sob pena de limitação do universo de participantes, procedimento vedado pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93. 7. O contrato a ser firmado com o profissional do Direito deverá estabelecer valor fixo, não podendo prever percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado, salvo se a Administração firmar contrato de risco puro, onde não haja qualquer dispêndio de valor com a contratação, sendo a remuneração do contratado exclusivamente proveniente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo Juízo na sentença condenatória."

Processo: [CON-04/02691326](#)

Origem: Câmara Municipal de Mondai

Relator: Conselheiro José Carlos Pacheco

Data da Sessão: 30/08/2004 Data do Diário Oficial: 29/10/2004

Processos com decisões análogas: [CON-05/03905704](#); [CON-05/03907839](#).

⁵⁸ Prejulgado nº 1657: 1. Por força da decisão cautelar proferida na ADI 2135, o art. 39 da Constituição Federal retorna a sua redação original, devendo o Município instituir regime jurídico único para os seus servidores. 2. REVOGADO. 3. De acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF) as atividades de fiscalização devem ser obrigatoriamente desempenhadas por servidores ocupantes de cargos públicos de carreira, entendimento esse ratificado pela norma do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, incluída pela Emenda Constitucional nº 42/2003. 4. Os ocupantes de cargos de provimento em comissão são demissíveis "ad nutum", podendo ser desempenhados tanto por ocupante de cargo, quanto por empregado público, e, ainda, por pessoas sem vínculo com o serviço público. 5. Servidores ocupantes de emprego público da administração direta, autárquica e fundacional, que tenham ingressado anteriormente à Emenda Constitucional nº 19/98, têm direito à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. 6. Empregados de órgãos e entidades de direito público que ingressaram na administração pública após a Emenda Constitucional nº 19/98 não gozam da estabilidade do art. 41 da Constituição Federal e, conseqüentemente, não necessitam prestar estágio probatório, sendo-lhes garantida a proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, conforme estabelece o art. 7º, inciso II, da Constituição Federal. 7. O FGTS é direito assegurado ao empregado sujeito ao regime celetista e deve ser recolhido periodicamente pelo empregador nos termos da legislação específica. 8. A lei que criar os empregos públicos poderá prever funções gratificadas para serem desempenhadas pelos servidores admitidos nos empregos. 9. Não é permitida a coexistência de cargo e de emprego público para uma mesma atividade que esteja estruturada em carreira.

Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 24/09/2014, mediante a Decisão nº 4903/2014 exarada no Processo @CON 13/00658387, para reformar o item 1 e revogar o item 2. Redação anterior: "~~1. A partir da Emenda Constitucional nº 19/98, que deu nova redação ao art. 39 da Constituição Federal, existe a possibilidade de convivência de dois regimes jurídicos para os servidores de órgãos e entidades de direito público: o estatutário, destinado ao ocupante de cargo público, e o celetista, aplicável ao ocupante de emprego público. 2. Através de lei o Município deverá criar e regulamentar as atividades que serão desempenhadas através de cargos (regime estatutário) e de empregos (regime celetista).~~"

Item 1 reformado pelo Tribunal Pleno em sessão realizada em 14/12/2005, por meio da Decisão nº 3567/2005. Redação inicial do item 1: "~~A partir da Emenda Constitucional nº 19/98, que deu nova redação ao art. 41 da Constituição Federal, existe a possibilidade de convivência de dois regimes jurídicos para os servidores de órgãos e entidades de direito público: o estatutário, destinado ao ocupante de cargo público, e o celetista, aplicável ao ocupante de emprego público.~~"

Processo: [CON-05/00618100](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Agrolândia

Relator: Conselheiro Moacir Bertoli

Data da Sessão: 06/06/2005 Data do Diário Oficial: 01/08/2005

⁵⁹ Prejulgado nº 1976: 1. O estado de gravidez de servidora detentora de cargo em comissão não configura impedimento à sua exoneração, a qualquer tempo, pela autoridade que a nomeou, em face da natureza do cargo de livre nomeação e exoneração, conforme disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. 2. É direito da servidora pública gestante exonerada do seu cargo ou função o recebimento de indenização substitutiva correspondente à sua remuneração desde a data da exoneração até cinco meses após o parto, a ser paga a partir da oficialização do ato de dispensa.

Processo: [CON-08/00467620](#)

Origem: Câmara Municipal de Joinville

Relator: Conselheiro Salomão Ribas Junior

Data da Sessão: 10/12/2008 Data do Diário Oficial: 07/01/2009

⁶⁰ Prejulgado nº 1971: O servidor exercente de cargo de provimento em comissão faz jus à percepção do adicional por tempo de serviço, da licença-prêmio e do auxílio-natalidade, desde que existente previsão legal nesse sentido.

Processo: [CON-08/00207807](#)

Origem: Câmara Municipal de Jaraguá do Sul

Relator: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos

Data da Sessão: 19/11/2008 Data do Diário Oficial: 21/11/2008

⁶¹ Prejulgado nº 1935: 1. Os cargos a serem criados no âmbito da Câmara Municipal podem ser de provimento comissionado caso possuam atividades de direção, chefia ou assessoramento, devendo ser ocupados preferencialmente por servidores de carreira, ou de provimento efetivo caso não possuam atividades desta natureza. 2. Conforme dispõem o caput do art. 31 da Constituição Federal e o art. 113 da Constituição Estadual, ao Poder Legislativo Municipal cabe a fiscalização do Município mediante controle externo (com auxílio do Tribunal de

Contas - arts. 31, § 1º, da Constituição Federal e 113, § 1º, da Constituição Estadual) e ao Poder Executivo Municipal cabe a fiscalização do Município mediante o controle interno. 3. Caso haja necessidade da Câmara Municipal instituir subunidade de controle interno, é recomendável que o cargo de Controlador Interno seja de provimento efetivo ou de provimento em comissão preenchido por servidor de carreira.

Processo: [CON-06/00001717](#)

Origem: Câmara Municipal de Correia Pinto

Relator: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos

Data da Sessão: 19/12/2007 Data do Diário Oficial: 26/02/2008

⁶² Prejulgado nº 1808: A atividade de motorista não pode ser exercida através de cargo em comissão, somente por meio de cargo efetivo, pois a função não se enquadra nos preceitos do art. 37, inciso V, da Constituição da República. Cargos em comissão cuja função seja de motorista devem ser extintos.

Processo: [CON-06/00009610](#)

Origem: Câmara Municipal de Joinville

Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst

Data da Sessão: 05/07/2006 Data do Diário Oficial: 14/08/2006

⁶³ Prejulgado nº 1719: Nada obsta à concessão de licença-prêmio a servidor nomeado para exercer cargo de provimento em comissão e que tenha completado o lapso temporal previsto no Poder Legislativo da municipalidade, desde que não tenha incorrido em punições de âmbito administrativo. O servidor investido em cargo comissionado tem o direito de gozar a licença-prêmio havendo completado o tempo de trabalho previsto, contudo, quanto ao pagamento de indenização da licença, torna-se inaplicável, haja vista proibição expressa na Lei Orgânica do Município. Dentro do princípio da razoabilidade e da vedação de acúmulo de cargos públicos, excetuando-se os constitucionalmente previstos, a exoneração do serviço público em um dia com a nomeação no seguinte não configura interrupção do tempo de serviço para computar o benefício da licença-prêmio. No que pertine aos triênios, constitui direito do servidor comissionado e, caso não tenham sido concedidos, é possível atribuí-los em pecúnia, dentro das normas pertinentes ao direito adquirido.

Processo: [CON-05/03998370](#)

Origem: Câmara Municipal de Guaraciaba

Relator: Conselheiro Moacir Bertoli

Data da Sessão: 17/10/2005 Data do Diário Oficial: 18/11/2005

⁶⁴ Prejulgado nº 1367: A realização de concurso público para substituição gradual de quadro de pessoal irregular não encontra amparo legal, devendo as admissões dos concursados ocorrer tão logo possível após a realização do competitivo. A Administração Pública deve promover a capacitação dos servidores admitidos através de concurso em substituição aos contratados irregulares de forma a não prejudicar a prestação do serviço público.

Processo: [CON-03/00051409](#)

Origem: Companhia de Gás de Santa Catarina

Relator: Conselheiro Moacir Bertoli

Data da Sessão: 07/05/2003 Data do Diário Oficial: 01/07/2003

⁶⁵ Prejulgado nº 1110: 1. O provimento de cargo efetivo de Contador da Câmara de Vereadores requer prévia aprovação em concurso público, conforme dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. 2. A investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público, não sendo legal a transposição de cargos, por se configurar um desrespeito à regra constitucional. A ocupação de cargos efetivos do Legislativo por funcionários de carreira do Executivo incorre na proibição constitucional de acumulação de cargos. 3. O artigo 18 da Lei Orgânica do Município acompanha o art. 51, inciso IV, da Constituição Federal, que reza ser privativo da Câmara dos Deputados, extensivo às Câmaras Municipais, "dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias".

Processo: [CON-01/01840667](#)

Origem: Câmara Municipal de Joaçaba

Relator: Auditor José Carlos Pacheco

Data da Sessão: 13/03/2002 Data do Diário Oficial: 03/05/2002

Processos com decisões análogas: [CON-05/04052845](#)

⁶⁶ Prejulgado nº 1121: Os serviços de assessoria jurídica (incluindo defesa em processos judiciais) podem ser considerados atividade de caráter permanente e, como tal, implica na existência de cargos específicos para referida atividade no quadro de cargos ou empregos da entidade. Contudo, o ingresso em cargos e empregos na administração pública direta e indireta, aí incluídas as sociedades de economia mista, depende de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, consoante regra prescrita no artigo 37, II, da Carta Magna Federal. A contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente ocorre quando houver contratação de serviço, mediante processo licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, que admite apenas a contratação de advogados ou escritório de advocacia para a defesa dos interesses da empresa em específica ação judicial que, por sua natureza, matéria ou complexidade (objeto singular), não possa ser realizada pela assessoria jurídica da entidade, justificando a contratação de profissional de notória especialização, caso em que a contratação se daria por inexigibilidade de licitação, nos termos dos arts. 25 e 26 do referido diploma legal. Salvo a contratação nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, as demais formas de contratação de profissional da advocacia gera vínculo empregatício com a entidade contratante, quer na contratação definitiva por concurso público (art. 37, II, da CF), quer na contratação temporária (art. 37, IX, da CF). A possibilidade de contratação de advogados, para suprir deficiência temporária destes profissionais nos quadros da empresa de economia mista, seria aquela prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal (contratação temporária), desde que existente norma estadual autorizativa definindo os casos de excepcional interesse público, a forma de seleção dos profissionais, a forma de pagamento e o prazo do contrato, aplicando-se tal regra, também, à Administração Indireta, pois não há exceção no citado dispositivo constitucional.

Processo: [CON-00/01453190](#)

Origem: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento

Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst

Data da Sessão: 25/03/2002 Data do Diário Oficial: 14/05/2002

⁶⁷ Prejulgado nº 1131: O concurso público de provas ou de provas e títulos, que deve ser acessível a todos aqueles que preencham os requisitos da lei (art. 37, II e III, CF/88), instrumentaliza a garantia constitucional da igualdade, constituindo método inafastável de seleção para provimento de cargo público de caráter efetivo, não encontrando amparo legal a utilização de concurso interno para efetivação de servidores públicos estabilizados pelo art. 19 do ADCT da CF/88 ou a realização de concurso interno restrito àqueles servidores, pois representaria burla à exigência do artigo 37, II, da CF/88. A abertura de concurso público de provas ou de provas e títulos depende da existência de cargos efetivos vagos no quadro permanente do órgão ou entidade, quer pela criação de novos cargos, quer pela vacância em razão de inativação, falecimento ou exoneração do titular. Carece de amparo legal a realização de concurso público para investidura em cargos isolados, que devem ser extintos com sua vacância, como ocorre com os cargos ocupados pelos servidores estabilizados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Processo: [CON-01/01895135](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Taió

Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

Data da Sessão: 27/03/2002 Data do Diário Oficial: 15/05/2002

Processos com decisões análogas: [CON-05/04052845](#)

⁶⁸ Prejulgado nº 1433: O exercício, de fato, das atribuições de cargo em comissão, sem prévias e formais nomeação e posse, acarreta ao Poder Público o dever de indenizar os dias efetivamente trabalhados, tomando-se por base o vencimento do cargo, fixado em lei, não gerando outros direitos à pessoa que ocupou o cargo sem as formalidades legais, sem prejuízo da apuração das responsabilidades, sob pena de locupletamento ilícito do Poder Público ao se apropriar da força de trabalho sem a correspondente contrapartida pecuniária. Os direitos inerentes ao exercício do cargo só se adquirem com a regular nomeação e posse, inclusive em relação à contagem de tempo de serviço, para qualquer dos efeitos legais.

Processo: [CON-03/03065583](#)

Origem: Secretaria de Estado da Educação e do Desporto

Relator: Auditor Clóvis Mattos Balsini

Data da Sessão: 20/08/2003 Data do Diário Oficial: 07/10/2003

⁶⁹ Prejulgado nº 1468: A transferência de servidores do executivo municipal, ocupantes de cargos públicos diversos, para o quadro do magistério, através da investidura secundária em cargo de professor sem a realização de concurso público externo, de provas ou de provas e títulos, constitui ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, o que torna

o ato nulo de pleno direito, sujeitando, ainda, o agente público responsável, em razão da explícita má-fé objetiva, à responsabilização civil, criminal e administrativa, especialmente às penas da Lei de Improbidade Administrativa.

Processo: [CON-03/06645190](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Erê

Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

Data da Sessão: 22/10/2003 Data do Diário Oficial: 09/12/2003

⁷⁰ Prejulgado nº 1110: 1. O provimento de cargo efetivo de Contador da Câmara de Vereadores requer prévia aprovação em concurso público, conforme dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. 2. A investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público, não sendo legal a transposição de cargos, por se configurar um desrespeito à regra constitucional. A ocupação de cargos efetivos do Legislativo por funcionários de carreira do Executivo incorre na proibição constitucional de acumulação de cargos. 3. O artigo 18 da Lei Orgânica do Município acompanha o art. 51, inciso IV, da Constituição Federal, que reza ser privativo da Câmara dos Deputados, extensivo às Câmaras Municipais, "dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias".

Processo: [CON-01/01840667](#)

Origem: Câmara Municipal de Joaçaba

Relator: Auditor José Carlos Pacheco

Data da Sessão: 13/03/2002 Data do Diário Oficial: 03/05/2002

Processos com decisões análogas: [CON-05/04052845](#)

⁷¹ Prejulgado nº 1136: Compete privativamente à Câmara de Vereadores dispor sobre seu quadro de pessoal, criação, transformação e extinção dos cargos e funções por instrumento normativo previsto na Lei Orgânica ou no seu regimento interno. No entanto, a remuneração dos cargos e funções deve ser fixada e alterada por lei (com sanção do Prefeito) de iniciativa do Poder Legislativo, sempre com observância dos limites de despesas da Câmara e gastos com pessoal previstos nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal e 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como autorização da lei de diretrizes orçamentárias, existência de recursos na lei do orçamento (art. 169 da Constituição Federal) e atendimento aos requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em razão do caráter permanente imprescindível, as atividades de registro e controle contábeis da Câmara de Vereadores devem ser cometidas a profissional da área da contabilidade (responsabilidade técnica) ocupando cargo de provimento efetivo (por concurso público), podendo, caso necessário, em razão do volume dos serviços e da quantidade de servidores designados para os trabalhos, ser criada função gratificada pela responsabilidade pela administração do setor, a ser obrigatoriamente ocupada por servidor efetivo, nos termos do inciso V do art. 37 da Constituição da República, sendo incompatível a criação de cargo em comissão para tal finalidade. Os proventos de aposentadoria de servidor efetivo sempre terão por base a remuneração no cargo efetivo, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal, ainda que ocupante de cargo em comissão no momento da concessão da aposentadoria.

Processo: [CON-01/01121709](#)

Origem: Câmara Municipal de Barra Velha

Relator: Auditor José Carlos Pacheco

Data da Sessão: 15/04/2002 Data do Diário Oficial: 07/06/2002

⁷² Prejulgado nº 1138: 1- O concurso público de provas ou de provas e títulos, acessível a todos aqueles que preenchem os requisitos da lei, instrumentaliza a garantia constitucional da igualdade, constituindo método inafastável de seleção para provimento originário de cargo público (isolado ou de carreira), sendo expressamente vedada a utilização do acesso para tal mister. O art. 37, inc. II, da CF/88, extirpou do ordenamento jurídico brasileiro, como forma de provimento derivado, a ascensão funcional, caracterizada pelo acesso de servidor, sem se submeter a novo concurso público, a cargo de carreira diversa daquela na qual ingressou originariamente por concurso, como por exemplo, de cargo de Professor de Nível Médio para cargo de Professor de Nível Superior. É admitida a ascensão funcional vertical (promoção vertical) quando o cargo esteja vinculado a carreiras, as quais se constituem um conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade, complexidade das atribuições e habilitação específica para os cargos. A passagem para cargos de classes superiores dentro da mesma carreira não significa investidura inicial, a demandar concurso público. Havendo concurso interno ou promoção por titulação e merecimento (art. 67, IV, da Lei nº 9.394/96) dele só poderão participar integrantes da carreira titulares de cargos da classe imediatamente inferior aos cargos objeto de disputa, pois tal processo é inerente à existência de carreira. Os cargos iniciais das carreiras de professor terão a habilitação formal de nível médio ou de

nível superior, não se admitindo o ingresso automático de cargos da carreira de nível médio para o cargo inicial da carreira de nível superior pela simples titulação, requerendo concurso público do qual possa participar qualquer interessado que preenham as exigências para o cargo (concurso externo). Quando a carreira de professor de nível superior for escalonada em classes (ex.: Professor I - licenciatura, Professor II - licenciatura plena, Professor III - especialização, Professor IV - mestrado etc.) A progressão vertical poderá se dar por titulação ou por concurso interno de provas e títulos (titulação), conforme critérios e condições especificadas na legislação local, observada a existência de cargos vagos. O Plano de Cargos do Município pode estabelecer que os cargos de Professor de nível médio sejam considerados cargos isolados, extinguindo-se a medida em que houver vacância. Paralelamente, deverá ser ampliado o quadro de cargos efetivos de nível superior, permitindo atender à demanda educacional, em cumprimento às diretrizes da educação nacional, que buscam a capacitação profissional do educadores, de modo que para qualquer nível de ensino os professores tenham formação de nível superior. 2- É vencível a suscitação contradição entre a Resolução nº 03 do MEC e a Lei Municipal nº 2.396/00, uma vez que ambas as disposições estão em consonância, restando claro que a lei do Município de Tubarão atende aos direcionamentos contidos na orientação normativa federal. Ainda que a Carta Magna Federal não disponha expressamente quanto à licença remunerada para realização de cursos em níveis de pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado), por certo a orientação do MEC sobre a não-inclusão de licenças não previstas na Constituição Federal nos planos de carreira do magistério não abrange licenças destinadas ao aperfeiçoamento profissional e obtenção de nova titulação, pois previstas no art. 67, II, da Lei nº 9.394/96 e por ser a qualificação do ensino um dos objetivos primordiais da política educacional, por expressa orientação da própria Constituição da República (art. 206, V) e da Lei nº 9.394/96 (art. 3º, VII e IX). De todo modo, a concessão de licença a professores da rede pública municipal para cursos de pós-graduação somente é admissível se houver legislação local autorizativa e destinada exclusivamente aos professores servidores públicos titulares de cargos efetivos, não abrangendo professores admitidos em caráter temporário. 3- A alteração da carga horária de servidor público é assunto de interesse local, sendo de competência dos municípios disciplinar acerca da matéria, conforme determina o inciso I do art. 30 da Constituição Federal. No regime estatutário, o Município detém poder discricionário para unilateralmente, mediante lei formal, modificar as condições do serviço e a remuneração dos ocupantes de cargos públicos, inclusive a carga horária de trabalho, a cujo cumprimento estão eles obrigados, haja vista não terem direito adquirido em relação a ela, salvo se a lei que regulamentar sua alteração dispuser de modo diverso. O aumento da carga horária de um determinado cargo público não exige a realização de novo concurso público para seu provimento, desde que sejam mantidas as atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público nele lotado. O acréscimo de horas laboradas gera um incremento na despesa de pessoal, devendo o Município observar as condições, exigências e limitações impostas pelo art. 169 da Constituição Federal e arts. 17, 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/00, sob pena de nulidade dos atos, conforme preceitua o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. No que tange ao recolhimento para o instituto de previdência, a alíquota definida nos estatuto dos servidores deve incidir sobre o acréscimo, uma vez que aquele valor irá compor a nova remuneração mensal do servidor.

Parágrafos 3º, 4º e 5º reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 22/09/2003, através da decisão nº 3236, exarada no processo nº CON-03/02722386. Redação inicial dos parágrafos 3º, 4º e 5º: É admitida a ascensão funcional vertical (promoção vertical ou acesso) quando o cargo esteja vinculado a carreiras, as quais se constituem um conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade, complexidade das atribuições e habilitação específica para os cargos. A passagem para cargos de classes superiores dentro da mesma carreira não significa investidura inicial, a demandar concurso público. Havendo concurso de acesso (concurso interno) ou promoção por titulação e merecimento (art. 67, IV, da Lei nº 9.694/96) dele só poderão participar integrantes da carreira titulares de cargos da classe imediatamente inferior aos cargos objeto de disputa, pois tal processo é inerente à existência de carreira. Os cargos iniciais das carreiras de professor terão a habilitação formal de nível médio ou de nível superior, não se admitindo o ingresso automático de cargos da carreira de nível médio para o cargo inicial da carreira de nível superior pela simples titulação, requerendo concurso público do qual possam participar qualquer interessado que preenham as exigências para o cargo (concurso externo). Quando a carreira de professor de nível superior for escalonada em classes (ex.: Professor I - licenciatura, Professor II - licenciatura plena, Professor III - especialização, Professor IV - mestrado etc.) o acesso à classe superior (progressão vertical) poderá se dar por titulação ou por concurso interno de provas e títulos (titulação), conforme critérios e condições especificadas na legislação local, observada a existência de cargos vagos.

Item 3 reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 22/09/2003, através da decisão nº 3236, exarada no processo nº CON-03/02722386. Redação inicial do item: "3- Compete ao Município, por legislação própria, estabelecer a carga horária dos professores e a sua alteração. O aumento da carga horária semanal não implica em nova investidura, razão pela qual não se exige o concurso público, este já realizado por ocasião do ingresso inicial na carreira dos professores, desde que a sujeição à carga horária variável esteja prevista em lei e citada nos editais de concurso público para conhecimento dos interessados. Se o professor prestar concurso para cargo com carga horária de 20 horas semanais, por exemplo, somente com anuência do servidor poderá ter aumentada sua carga horária e equivalente aumento de vencimentos. Quando a alteração da carga horária de professores implicar em aumento das despesas com pessoal, é imperiosa a observância das condições, exigências e limitações impostas pelos arts. 169 da Constituição Federal e 17, 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/00, sob pena de nulidade dos atos (art. 21 da LRF)."

Processo: [CON-01/01958668](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Tubarão

II - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;^{74 75}

III - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, quem for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na mesma carreira;⁷⁶

~~IV - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

EC/038

“Art. 1º Os arts. [...] 21 [...], da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

Relator: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques

Data da Sessão: 15/04/2002 Data do Diário Oficial: 07/06/2002

Processos com decisões análogas: [CON-02/11013889](#); [CON-05/03962775](#)

⁷³ Prejulgado nº 1238: 1. Em razão do caráter permanente imprescindível, as atividades de registro e controle contábeis da Câmara de Vereadores devem ser cometidas a profissional da área de contabilidade, ocupando cargo de provimento efetivo por concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal. 2. A deliberação do Poder Legislativo Municipal rejeitando projeto de lei tratando de alteração do quadro de pessoal da Câmara e que institui cargo de provimento efetivo de Contador, não se coaduna com os princípios norteadores da Administração Pública, posto que não lhe é dado embaraçar ou apor óbices ao livre e regular exercício das competências da Casa Legislativa. 3. Praticar ato vedado por lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência, bem como frustrar a realização de concurso público para admissão de pessoal, viola o dever de lealdade à Instituição, a teor do disposto no art. 11 da Lei nº 8.429/92. 4. Se a prática corriqueira da contratação de profissional através de licitação para desempenhar funções que poderiam ser normalmente executadas por servidor admitido para cargo de provimento efetivo resultar em algum dano para o Consultante, compete ao mesmo exigir, pelos meios cabíveis, a reparação deste junto às autoridades competentes.

Processo: [CON-01/05636444](#)

Origem: Câmara Municipal de Caxambu do Sul

Relator: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras

Data da Sessão: 21/10/2002 Data do Diário Oficial: 25/02/2003

⁷⁴ Prejulgado nº 0358: Estando no prazo de validade o concurso realizado para preenchimento de cargos, e existindo vagas excedentes, deverá a Administração supri-las com candidatos habilitados nesse certame, em obediência ao disposto no artigo 37 da C.F.

Processo: [CON-TC0129003/62](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Içara

Relator: Conselheiro Dib Cherem

Data da Sessão: 13/05/1996

⁷⁵ Prejulgado nº 0629: De acordo com o estatuído no artigo 37, IV, da Constituição Federal, deverá a administração suprir as vagas surgidas após a realização do concurso público com candidatos aprovados neste certame, desde que o mesmo esteja dentro de seu prazo de validade.

Processo: [CON-TC0220200/80](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Corupá

Relator: Luiz Suzin Marini

Data da Sessão: 23/12/1998

⁷⁶ Prejulgado nº 1466: Os cargos públicos que vierem a vagar dentro do prazo de validade do concurso público podem ser providos pelos candidatos aprovados além do número de vagas inicialmente oferecidas, respeitada a ordem de aprovação dos candidatos

Processo: [CON-03/06719908](#)

Origem: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

Relator: Conselheiro Luiz Suzin Marini

Data da Sessão: 20/10/2003 Data do Diário Oficial: 09/12/2003

.....
IV - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; e (NR)^{77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90}
(20/12/04)

⁷⁷ Prejulgado nº 2068: O acúmulo do desempenho das atribuições inerentes ao cargo público de Procurador Municipal com a função gratificada de Coordenador de Controle Interno Municipal contraria o princípio da segregação das funções, segundo o qual os servidores nomeados para o exercício do controle interno não devem fiscalizar suas próprias atividades, ou seja, aquelas desempenhadas no cargo para o qual foram nomeados. Referida cumulação poderá ocasionar inconsistências e fragilidades no sistema de controle interno, prejudicando o pleno atendimento dos arts. 31 e 74, incisos II e IV, da Constituição Federal.

Processo: [CON-10/00165881](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Videira

Relator: Cleber Muniz Gavi

Data da Sessão: 08/09/2010 Data do Diário Oficial: 14/09/2010

Processos com decisões análogas: [CON-05/01076239](#); [CON-05/03937908](#); [CON-06/00001717](#)

⁷⁸ Prejulgado nº 1997: 1. A concessão de gratificação para servidor que for designado para o exercício de função de confiança deverá se dar nos moldes do que a lei municipal autorizar, ou seja, o servidor deverá perceber todas as vantagens do cargo que ocupa, acrescidas do valor correspondente ao da função exercida, não importando se tal valor foi instituído sobre um percentual sobre o vencimento-base do cargo ou se o mesmo foi definido como um valor monetário fixo estabelecido em Tabela de Vencimentos. 2. Nada impede que a lei que fixou a gratificação de servidores efetivos do Poder Legislativo ou dos professores tenha estabelecido tais retribuições pecuniárias em valores fixos e que o Poder Executivo as tenha fixado sobre um percentual do vencimento-base do servidor.

Processo: [CON-09/00187883](#)

Decisão: 2383/2009

Origem: Câmara Municipal de Içara

Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior

Data do Diário Oficial: 17/07/2009

⁷⁹ Prejulgado nº 2157: Não é possível que os serviços prestados pelos Postos de Atendimento e Conciliação, previstos na Resolução n. 02/2008-CG, sejam executados por servidores públicos municipais ocupantes de cargos comissionados, em vista do disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

Processo: [@CON-14/00050135](#)

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Relator: Wilson Rogério Wan-Dall

Data da Sessão: 11/08/2014 Data do Diário Oficial: 10/09/2014

⁸⁰ Prejulgado nº 0704: 1. Os cargos em comissão, atualmente integrantes do plano de cargos e salários da Administração Pública, que não se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, devem ser extintos por Lei, posto que estão em desacordo com o disposto no inciso V do art. 37 da Constituição Federal. 2. Enquanto não normatizadas as condições e percentuais de cargos comissionados destinados aos servidores de carreira, em consonância com o preconizado no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, o provimento dos cargos em comissão se dará em conformidade com a discricionariedade do administrador público. 3. A acumulação de dois cargos de provimento em comissão não encontra amparo na Constituição Federal, art. 37, inciso XVI, sendo, portanto, vedada. 4. O servidor público efetivo que vier a ocupar cargo em comissão não se submete ao Regime Geral da Previdência, mantendo-se vinculado ao Fundo de Previdência dos servidores públicos, prevalecendo a regra do art. 40, caput, da Constituição Federal, sobre a prevista no § 13 do mesmo artigo. 5. O ocupante do cargo em comissão percebe a remuneração do respectivo cargo, sendo impróprio remunerá-lo por meio de gratificação, vantagem pecuniária que se presta a outro fim. 6. Para os servidores estranhos ao quadro de pessoal da Câmara Municipal não se aplica o estatuto dos servidores do município, sendo-lhes indevidas as vantagens e benefícios nele inseridos, de modo que somente por Lei específica lhes seria possível a concessão de gratificação. 7. A Administração Pública, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, deve obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas

exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. 8. A função de dirigir veículos pertencentes ao Poder Público municipal deve ser disciplinada na legislação local, podendo, em situações excepcionais, ser atribuída a servidores que não sejam titulares do cargo específico de motorista, devidamente habilitados, como no caso de servidores que necessitam se deslocar a comunidades fora da sede do município para atendimento à comunidade (veterinários, profissionais do Programa de Saúde da Família, etc.).

Reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 02.12.2002, através da decisão nº 3089/2002, exarada no processo nº PAD-02/10566680. Redação inicial: "Os cargos em comissão atualmente integrantes do plano de cargos e salários da Administração Pública que não se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, devem ser extintos por Lei, posto que estão em desacordo com o disposto no inciso V do art. 37 da Constituição Federal. Enquanto não normatizadas as condições e percentuais de cargos comissionados destinados aos servidores de carreira, em consonância com o preconizado no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, o provimento dos cargos em comissão se dará em conformidade com a discricionariedade do administrador público. A acumulação de dois cargos de provimento em comissão não encontra amparo na Constituição Federal, art. 37, inciso XVI, sendo, portanto, vedada; 6.2.4. O servidor público efetivo que vier a ocupar cargo em comissão não se submete ao Regime Geral da Previdência, mantendo-se vinculado ao fundo de previdência dos servidores públicos, prevalecendo a regra do art. 40, caput, da Constituição Federal sobre a prevista no parágrafo 13 do mesmo artigo. O ocupante do cargo em comissão percebe a remuneração do respectivo cargo, sendo impróprio remunerá-lo por meio de gratificação, vantagem pecuniária que se presta a outro fim. Para os servidores estranhos ao quadro de pessoal da Câmara Municipal não se aplica o estatuto dos servidores do município, sendo-lhes indevidas as vantagens e benefícios nele inseridos, de modo que somente por Lei específica lhes seria possível a concessão de gratificação. A Administração Pública, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, deve obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. A função de dirigir veículo oficial é atribuição específica do titular do cargo de motorista, pois, o funcionário público possui competência para agir unicamente dentro das atribuições específicas do cargo, sob pena de cometimento de desvio de função. É vedado ao agente político, e aos servidores detentores de cargos diversos do de motorista, dirigir veículo oficial."

Processo: [CON-TC0485008/95](#)

Origem: Câmara Municipal de Chapecó

Relator: Auditor Altair Debona Castelan

Data da Sessão: 12/07/1999

Processos com Decisões análogas: [CON-05/04191535](#); [CON-06/00029301](#)

⁸¹ Prejulgado nº 0732: Os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98. A Administração Pública municipal obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a teor do art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19/98. Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei antecipadamente autoriza, e a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, em obediência ao art. 37 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98, que faz sua expressa proclamação como cânone regente da Administração Pública.

Processo: [CON-TC5280500/95](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Gaspar

Relator: Auditor José Carlos Pacheco

Data da Sessão: 04/08/1999

⁸² Prejulgado nº 0341: Pode a Administração Municipal nomear servidor público estadual, cedido ao Município em decorrência de Convênio de Municipalização do Ensino, para ocupar cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal, devendo o nomeado optar pela remuneração de um ou outro cargo, considerando a vedação constitucional constante do artigo 37, incisos XVI e XVII da Magna Carta. Pode a Administração Municipal, mediante lei autorizativa, e justificadamente, sem que incorra nas vedações contidas no artigo 37 da C.F., pagar remuneração complementar a professores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Estado, cedidos ao Município em decorrência de Convênio de Municipalização do Ensino, a título de compensação, frente às responsabilidades que lhes forem cometidas.

Processo: [CON-TC1463707/56](#)

Origem: Associação dos Municípios do Oeste de Santa Catarina

Relator: Auditor José Carlos Pacheco

Data da Sessão: 04/12/1995

⁸³ Prejulgado nº 1996: 1. A cessão de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo para outros órgãos e entidades públicas municipais, estaduais e federais exige previsão em lei. 2. Reveste-se da natureza de cessão o afastamento de servidores efetivos municipais para o exercício dos cargos em comissão de diretor-presidente e diretor administrativo em autarquia previdenciária municipal. 3. A cessão de servidor ocupante de cargo efetivo para

exercer cargo comissionado não é motivo a ensejar a contratação temporária de substituto, prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. 4. A critério da Administração, por mera designação ou relotação, as funções exercidas pelo servidor cedido devem ser absorvidas e solvidas pelos demais servidores remanescentes, cujos cargos tenham prerrogativa para tanto.

Processo: [CON-09/00073870](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Caçador

Relator: Gerson dos Santos Sicca

Data do Diário Oficial: 16/06/2009

⁸⁴ Prejulgado nº 0752: Por interesse da Administração Pública, poderá o Município nomear servidor inativado para ocupar cargo em comissão, devendo ser observado, porém, que tais cargos destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Processo: [CON-TC7727408/95](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Braço do Norte

Relator: Auditor Altair Debona Castelan

Data da Sessão: 06/09/1999

⁸⁵ Prejulgado nº 0981: A cessão do servidor federal para órgão e entidades estaduais e municipais só pode ocorrer nas hipóteses previstas no art. 93, I, 1ª parte, e II da Lei nº 8.112/90, vale dizer, para exercício de cargo em comissão, pressupondo quanto a este vinculação às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF/88) e previsão no quadro de pessoal do órgão cessionário, mediante lei formal, em observância ao princípio da reserva legal. Com o advento da EC 19/98, que derogou tacitamente o art. 93, I, 2ª parte e II da Lei nº 8.112/90, não há possibilidade de cessão de servidor federal para exercício de função de confiança. O ônus da remuneração caberá ao órgão cessionário, nos termos do § 1º do art. 93 da Lei nº 8.112/90, correspondendo ao vencimento do cargo em comissão.

Processo: [CON-00/00373974](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva

Relator: Auditor José Carlos Pacheco

Data da Sessão: 16/04/2001 Data do Diário Oficial: 18/06/2001

⁸⁶ Prejulgado nº 1990: 1. O servidor estável ocupante de cargo em comissão tem direito ao recebimento das vantagens da promoção por tempo de serviço enquanto ocupante do cargo comissionado, conforme se depreende da interpretação conjugada dos arts. 32 e 35 a 39 da Lei n. 1.898/94 do Município de Brusque.

Processo: [CON-08/00319605](#)

Origem: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Brusque

Relator: Gerson dos Santos Sicca

Data da Sessão: 27/04/2009 Data do Diário Oficial: 04/05/2009

⁸⁷ Prejulgado nº 1989: 1. O servidor municipal estável da administração direta, em exercício de cargo em comissão numa entidade autárquica da municipalidade, tem o direito de receber adicional por tempo de serviço, caso assim seja estabelecido na lei local. 2. A base de cálculo prevista na legislação municipal para a concessão do adicional por tempo de serviço, qual seja, incidência apenas sobre o vencimento do cargo efetivo, deve ser observada no pagamento da vantagem. 3. As despesas com a remuneração dos servidores municipais estáveis da administração direta, que estejam no exercício de cargo em comissão em autarquia do mesmo município, deverão ser suportadas pelo ente autárquico.

Processo: [CON-09/00059885](#)

Origem: Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA

Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Data da Sessão: 27/04/2009 Data do Diário Oficial: 04/05/2009

⁸⁸ Prejulgado nº 1014: Em tese, uma vez estabelecida por norma legal, é possível que a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal contemple apenas uma Secretaria Administrativa e cargos comissionados de gerentes em substituição às demais secretarias. No âmbito municipal, são considerados agentes políticos exclusivamente os Vereadores, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários municipais. Os gerentes, diretores e outros cargos assemelhados não podem ser considerados agentes políticos, mas ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, nos termos previstos no inciso V do art. 37 da Constituição Federal. O vencimento para cargos de Gerentes, subordinados a Secretários Municipais, não poderá ser superior ao subsídio atribuído ao

V - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.⁹¹

§ 1º A não observância do disposto nos incisos I e II implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável⁹², nos termos da lei.⁹³

ocupante do cargo de Secretário, caso contrário, quebraria um dos pressupostos consagrados da hierarquia de cargos e funções no Serviço Público, sendo inadequado estabelecimento de verba de representação para cargos em comissão.

Processo: [CON-01/01774001](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Erê

Relator: Conselheiro Luiz Suzin Marini

Data da Sessão: 23/07/2001 Data do Diário Oficial: 25/09/2001

⁸⁹ Prejulgado nº 1032: 1. O cargo de agente de serviços gerais, pela sua denominação, deve se constituir em cargo de provimento efetivo, não sendo próprio de cargo em comissão, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo qual este cargo se destina apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. 2. A admissão de servidores para o exercício de cargo efetivo, criado por lei, deve-se dar mediante aprovação em concurso público, como preceitua o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. 3. Em havendo lei municipal autorizando a contratação dos serviços próprios das funções de agente de serviços especiais, poderá mediante o devido processo licitatório, ser efetuada contratação desses serviços por empresa habilitada nesse ramo de negócio.

Processo: [CON-01/00823106](#)

Origem: Câmara Municipal de Romelândia

Relator: Auditor Altair Debona Castelan

Data da Sessão: 03/10/2001 Data do Diário Oficial: 11/12/2001

⁹⁰ Prejulgado nº 1196: A criação, transformação ou extinção de cargos, emprego e funções da Câmara Municipal de Sombrio é de sua competência exclusiva, que se dará através de Resolução ou Decreto Legislativo (conforme dispuser a Lei Orgânica), consoante dispõe o art. 20, II, da Lei Orgânica, sendo que a fixação dos vencimentos dependerá de lei específica de iniciativa da própria Câmara, conforme dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal. A criação de cargo se dará conforme conveniência do Poder Público Municipal com vistas a atender o interesse público, mediante a verificação de necessidade de servidores em atividades permanentes, dentre as quais as administrativas, contábil e de assessoria jurídica. A criação de cargos e a fixação de vencimentos dependem de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e existência de dotação orçamentária para suportar as despesas decorrentes da nomeação e exercício do cargo, nos termos dos arts. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal e 75, parágrafo único, I e II, da Lei Orgânica Municipal. Os cargos em comissão somente poderão ser destinados às funções de direção, chefia e assessoramento, consoante os termos do art. 37, V, da Constituição Federal.

Processo: [CON-01/04420731](#)

Origem: Câmara Municipal de Sombrio

Relator: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras

Data da Sessão: 19/08/2002 Data do Diário Oficial: 21/10/2002

⁹¹ Prejulgado nº 2025: 1. Durante o período de validade do concurso público, os candidatos aprovados têm primazia na convocação para as vagas, incluindo-se aquelas que excedam o número divulgado no edital. 2. A extrapolção do número de vagas expressas no edital deve se dar com modicidade, sob pena de afronta ao princípio da publicidade e consequente frustração de interessados em participar do concurso, os quais se inscrevem considerando a relação candidato/vaga. 3. A imprecisão do número de vagas a serem providas mediante concurso, com o firmamento de número significativamente inferior, inviabiliza a correta reserva de cargos e empregos para as pessoas portadoras de deficiência física.

Processo: [CON-09/00417633](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Mafra

Relator: Sabrina Nunes Iocken

Data da Sessão: 09/12/2009 Data do Diário Oficial: 15/12/2009

§ 2º A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.^{94 95 96 97 98 99 100 101 102 103 104}

⁹² Prejulgado nº 0304: As admissões sem concurso após a promulgação da Constituição de 1988, salvo nos casos nela previstos, nos termos do § 2º do artigo 37 da Lei Maior, implicam na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei, devendo referida nulidade ser reconhecida e proclamada pela Administração, ou pelo Judiciário, se provocado. As admissões sem concurso antes da vigência da Constituição de 1988, em que o funcionário até então não contasse com cinco anos de serviço público, não conferem estabilidade aos servidores admitidos nesta situação; a estabilidade está conferida pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aos que tivessem cinco anos continuados e em exercício na data da promulgação da Constituição. Nas situações descritas nos itens acima, enquanto não for reconhecida e proclamada a nulidade seja pela Administração, seja pelo Judiciário, se provocado, e estando o servidor contribuindo obrigatoriamente para o Fundo Municipal de Seguridade Social (Lei nº 2.609/92), é por conseguinte, beneficiário das vantagens concedidas nos termos da lei supracitada, da Lei nº 2.610/92 e da Lei Complementar nº 02/91. A Lei nº 2.609, de 22 de maio de 1992, que "institui o Plano de Seguridade Social" no âmbito da municipalidade, é clara em seu artigo 5º ao dispor que "os servidores efetivos e os ocupantes de cargos de provimento em comissão, da Administração direta, Autárquica e Fundacional, serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei, definido desde logo os beneficiários." A concessão de benefícios por parte do Fundo Municipal de Seguridade Social, a servidores admitidos em cargo de confiança, vem regulada pelas Leis Municipais nº 2.609/92, nº 2.610/92 e nº 02/91, no exercício de sua autonomia. Ocorrendo contribuição previdenciária mensal dos segurados obrigatórios, nos termos das Leis Municipais nº 2.609/92, nº 2.610/92 e nº 02/91, cria para o Fundo a obrigatoriedade de concessão dos benefícios em leis previstos, e em caso de recolhimento indevido pelo Fundo, cabe direito à restituição, nos termos da legislação civil em vigor, pois a ninguém, nem mesmo à Administração Pública, é dado locupletar-se com o alheio.

Processo: [PC-AM0010186/47](#)

Origem: Câmara Municipal de Curitiba

Relator: Auditor Altair Debona Castelan

Data da Sessão: 21/06/1995

⁹³ Prejulgado nº 0197: É possível a elevação na carreira ou nas linhas de ascensão funcional preestabelecidas no Plano de Cargo e Carreira, quando se trata de servidor público, desde que a elevação se processe para os cargos e empregos de mesma natureza daquele para o qual o servidor haja prestado concurso de ingresso, uma vez estabelecido em lei, juntamente com as formas e critérios de sua aplicação. O não cumprimento dos princípios da acessibilidade aos cargos e empregos públicos implica em desrespeito à regra constitucional (artigo 37, I e II), sujeitando a autoridade administrativa à responsabilidade e à sanção a teor do que dispõem os §§ 2º e 4º, do artigo 37, da Magna Carta Federal.

Processo: [CON-TC0022395/31](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Irani

Data da Sessão: 11/04/1994

⁹⁴ Prejulgado nº 0179: O provimento no cargo efetivo de professor deve se dar por meio do concurso público. Havendo necessidade de ampliar o quadro de professores titulares, a criação de novos cargos se fará por lei. A contratação de professor substituto temporário a exemplo do que ocorre na esfera federal, pode efetuar-se sob a égide do artigo 37, inciso IX, sendo, porém, necessária a sua regulamentação no âmbito municipal. A norma disciplinadora em questão estabelecerá o regime a ser adotado para as contratações, prazo dos contratos e a possibilidade de sua prorrogação ou não, entre outros pressupostos a serem regrados em conformidade com o interesse e conveniência do Município.

Processo: [PC-AM0022002/36](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Porto União

Data da Sessão: 17/02/1994

⁹⁵ Prejulgado nº 1418: A admissão de professores pelo Estado, em caráter temporário, para atuação no ensino público de jovens e adultos, em substituição aos titulares nos casos de afastamentos legais ou para suprir vaga não ocupada por concurso público, está albergada pela Lei nº 8.391/91, com redação da Lei Complementar nº 128/94.

Processo: [CON-03/03555831](#)

Origem: Secretaria de Estado da Educação e Inovação

Relator: Conselheiro Luiz Suzin Marini

Data da Sessão: 11/08/2003 Data do Diário Oficial: 25/09/2003

⁹⁶ Prejulgado nº 2003: 1. O art. 37, IX, da Constituição Federal autoriza contratações de pessoal de curto prazo, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. 2. A contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público deverá ser regulamentada através de lei de iniciativa do Poder Executivo, a ser aplicada no âmbito dos Poderes e órgãos do ente federado, devendo o instrumento legal estabelecer as condições em que serão realizadas as admissões temporárias de pessoal.

Processo: [CON-08/00526490](#)

Origem: Câmara Municipal de Seara

Relator: Sabrina Nunes Iocken

Data do Diário Oficial: 27/08/2009

⁹⁷ Prejulgado nº 0566: O contrato por prazo determinado, realizado mediante permissão legal, é lícito consoante preceito do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. A prorrogação, quando já expirado o termo final, se a lei autorizativa não estabelecer a possibilidade de prorrogação de contrato, torna-o nulo.

Processo: [CON-TC0219000/88](#)

Origem: Prefeitura Municipal de São Joaquim

Relator: Conselheiro Antero Nercolini

Data da Sessão: 06/07/1998

⁹⁸ Prejulgado nº 0676: 1. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, CF), podendo o município contratar por prazo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que deve se pautar na temporariedade que está intrinsecamente ligada à questão da necessidade, que justifique o interesse público da contratação, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal. 2. É vedado ao município computar as despesas inscritas em restos a pagar, parte ou total dos investimentos aplicados na edificação de uma sala de aula, nos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino (25% no mínimo da receita resultante de impostos), por já terem sido consideradas essas despesas quando do seu empenhamento, no exercício financeiro em que foram realizadas como despesas orçamentárias.

A 2ª parte do item 1 foi revogada pelo Tribunal Pleno em sessão de 13.02.2008, mediante a Decisão nº 0139/08, exarada no Processo CON-07/00369422. Redação revogada: "É vedado ao município proceder à recontração por tempo determinado dos mesmos servidores após o término do prazo de contratação estabelecido em lei municipal, ou exceder o prazo de 2 (dois) anos aceitável para a contratação temporária, ainda que mediante autorização de outra lei municipal."

Processo: [CON-TC0069000/97](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Barra Bonita

Relator: Conselheiro Luiz Suzin Marini

Data da Sessão: 26/05/1999

⁹⁹ Prejulgado nº 2041: Nos casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, pode o Município escolher os critérios que serão adotados no processo seletivo simplificado, respeitada a publicidade, normatização e objetividade na avaliação, que poderá ocorrer unicamente com base no exame de títulos.

Processo: [CON-09/00627280](#)

Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior

Data da Sessão: 29/03/2010 Data do Diário Oficial: 05/04/2010

Processos com decisões análogas: [CON-07/00413340](#)

¹⁰⁰ Prejulgado nº 2046: 1. Por se encontrar na seara da discricionariedade administrativa, o licenciamento para trato de interesse particular de servidor público não constitui motivo razoável para a contratação por tempo determinado para sua substituição, posto que a liberação do servidor não se coaduna com a necessidade do serviço. À Administração cabe requisitar o servidor, fazendo cessar os efeitos do ato administrativo concessivo caso verifique a premência do exercício das suas atribuições. 2. A suspensão da licença, para trato de interesse particular, por iniciativa da Administração, deve ser motivada e calcada no interesse público e na necessidade de serviço. 3. A edição de ato administrativo despido de justa motivação pode ser objeto de revisão administrativa ou judicial. Se inexistente os motivos alegados para a interrupção da licença para trato de interesse particular, o ato é inválido. As responsabilidades devem ser apuradas frente ao caso concreto. 4. A concessão de licença para trato de interesse

particular, por depender do exame da conveniência e oportunidade administrativas e do interesse público, situa-se no âmbito da discricionariedade administrativa, daí não ser apropriada a sua integração ao rol das situações que autorizam a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, haja vista a possibilidade de cessação da licença por interesse da Administração Pública. 5. Os motivos autorizadores da interrupção de licença para trato de interesse particular, mesmo quando requerida pelo servidor, assim como do deferimento da licença, devem se prender à oportunidade e conveniência administrativas e ao interesse público. A elaboração de um rol de causas determinantes ao ensejo da interrupção de licença não pode ser considerado *numerus clausus*, mas hipóteses às quais se podem agregar situações que denotem a prevalência do interesse público em razão da necessidade de serviço. Verificada a ocorrência de necessidade, ainda que temporária, de excepcional interesse público, legitimada resta a interrupção da licença para trato de interesse particular concedida ao servidor, sendo, por isso, imprópria a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Processo: [CON-10/00070406](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros

Relator: Luiz Roberto Herbst

Data da Sessão: 19/05/2010 Data do Diário Oficial: 27/05/2010

¹⁰¹ Prejulgado nº 2062: 1. Os direitos assegurados aos servidores contratados temporariamente devem encontrar previsão em norma legal específica de cada unidade federativa, daí a possibilidade de distinção de vantagens financeiras nas diversas legislações; 2. A Lei n. 1.853, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo de serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Sombrio, não assegura em seu art. 11 a vantagem financeira correspondente ao adicional trienal, a qual é exclusiva dos servidores estatutários.

Processo: [CON-10/00278902](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Sombrio

Relator: Salomão Ribas Junior

Data da Sessão: 21/07/2010 Data do Diário Oficial: 28/07/2010

¹⁰² Prejulgado nº 1538: 1. As atividades inerentes às etapas do procedimento de licenciamento ambiental (incluindo a emissão de parecer técnico conclusivo) são de caráter permanente e, como tal, devem ser atribuídas a cargos pertencentes à estrutura de cargos ou empregos da FATMA. Contudo, o ingresso em cargos e empregos na administração pública direta e indireta depende de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, consoante regra prescrita no artigo 37, II, da Constituição Federal. 2. Excepcionalmente, caso não existam cargos suficientes nos quadros de servidores efetivos, ou havendo vacância, podem ser tomadas as seguintes medidas, devidamente justificadas e em caráter temporário, até que se conclua, ato contínuo, os procedimentos de criação e provimento dos cargos indispensáveis à execução das atividades legalmente atribuídas ao órgão estadual do meio ambiente: a) realização de licitação para a contratação de profissionais ou empresas especializadas para a execução de serviços de apoio técnico, acessórios ou instrumentais da outorga da licença ambiental, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93, desde que as empresas ou profissionais habilitados não tenham participado da elaboração dos estudos de impacto ambiental - EIA e dos Relatórios de Impacto ambiental - RIMA, de exclusiva responsabilidade dos empreendedores, e os laudos e pareceres emitidos sejam ratificados pelo corpo técnico do órgão estadual do meio ambiente; b) contratação temporária de técnicos especializados fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal, e em conformidade com as normas estabelecidas na Lei Estadual nº 260/2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Processo: [CON-03/03350946](#)

Origem: Fundação do Meio Ambiente - FATMA

Relator: Auditor Altair Debona Castelan

Data da Sessão: 24/05/2004 Data do Diário Oficial: 30/07/2004

¹⁰³ Prejulgado nº 1664: 1. O art. 37, inciso IX, da Constituição da República deve ser regulamentado por lei municipal, que indicará os casos de contratação temporária por excepcional interesse público. Tal contratação será obrigatoriamente por prazo determinado, não sendo necessária criação de vagas. 2. É tecnicamente adequado editar uma única lei municipal que preveja situações de excepcional interesse público referidas na Constituição, como por exemplo, a ocorrência de surtos epidêmicos, calamidade pública, execução de serviços essencialmente transitórios, manutenção de serviços que possam ser sensivelmente prejudicados em decorrência de demissão, exoneração ou falecimento de seus executantes, entre outros; Em cada um desses casos deve a Lei estabelecer prazos máximos de contratação, salários, direitos e deveres, proibição ou possibilidade de prorrogação de contrato e a nova contratação

da mesma pessoa, ainda que para outra função, além da responsabilidade a que está sujeita a autoridade administrativa por contratações consideradas irregulares, a teor dos §§ 2º e 4º do art. 37 do Texto Constitucional. 3. É admissível que o Município, num lapso de tempo determinado, até a criação ou provimento definitivo do cargo, utilize-se de pessoal contratado temporariamente para a execução de atividades consideradas essenciais ou mesmo para execução dos serviços cuja natureza seja permanente, vez que, pela justificada premência, não podem ser satisfeitos tão só com a utilização dos recursos humanos de que dispõe a Administração.

Processo: [CON-05/00865612](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Turvo

Relator: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques

Data da Sessão: 11/07/2005 Data do Diário Oficial: 12/09/2005

Processos com decisões análogas: [CON-07/00533087](#)

¹⁰⁴ Prejulgado nº 1927: 1. A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público é prevista pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, que dispõe que a lei (local) estabelecerá em que situações poderá ser efetivada. 2. É de competência do respectivo Ente a edição de lei para regulamentar a norma constitucional, a qual deve dispor, entre outros, sobre as hipóteses e condições em que poderão ser realizadas admissões temporárias de pessoal para atender a necessidade de excepcional interesse público, o prazo máximo de contratação, a viabilidade de prorrogação ou não do contrato e sua limitação, bem como sobre a possibilidade de nova contratação da mesma pessoa, carga horária, remuneração, regime a que se submete a contratação, a obrigatoriedade de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em face do art. 40, § 13, da Constituição Federal (redação da EC n. 20/98), direitos e deveres dos contratados, a forma e condições de admissão, critérios de seleção, a definição das funções que poderão ser objeto de contratação temporária, o número limite de admissões temporárias; os procedimentos administrativos para a efetivação das contratações. 3. Para contratação do pessoal por tempo determinado a Administração deve promover o recrutamento do pessoal mediante prévio processo seletivo público, simplificado, devidamente normatizado no âmbito da Administração e em conformidade com as disposições da lei local, através de edital ou instrumento similar que defina critérios objetivos para a seleção, e que contenha informações sobre as funções a serem preenchidas, a qualificação profissional exigida, a remuneração, o local de exercício, carga horária, prazo da contratação, prazo de validade da seleção e hipótese de sua prorrogação ou não, e outros, sujeito à ampla divulgação, garantindo prazo razoável para conhecimento e inscrição dos interessados, observada a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, bem como o limite de despesas com pessoal previsto pela LRF. 4. O edital do processo seletivo deve conter informações sobre o número de vagas a serem preenchidas mediante contratação temporária, as de preenchimento imediato e se for o caso previsão de chamamento à medida que surgir a necessidade durante o período de validade do processo seletivo. 5. Em observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da publicidade, da moralidade e da transparência da Administração, o chamamento dos candidatos deve observar a ordem de classificação decorrente do resultado do processo seletivo. 6. A contratação efetivada sem observância da ordem de classificação resultante do processo seletivo é passível de anulação, com eventual apuração de responsabilidades pela prática do ato irregular, podendo ser adotadas providências: 6.1. administrativas, à vista de reclamação/representação do(s) candidato(s) preterido(s) na ordem de classificação, dirigida ao órgão responsável pelo chamamento dos candidatos; 6.2. pelo Legislativo Municipal, ao qual compete o controle externo dos atos da Administração (art. 31 da Constituição Federal), adotando providências na forma do seu Regimento Interno ou promovendo representação ao Tribunal de Contas do Estado; 6.3. qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato pode denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas (art. 74, § 2º, da Constituição Federal); 6.4. judiciais, através de ação promovida pelo(s) interessado(s) perante o Poder Judiciário ou representação ao Ministério Público Estadual. 7. A realização de processo seletivo constitui-se do meio próprio e regular para a habilitação de candidatos para contratação temporária no serviço público, tratando-se de ato vinculado para a Administração, razão pela qual é vedada a contratação de pessoas não-inscritas ou que tiveram sua inscrição indeferida. 8. É de competência da Administração local a definição da forma e condições de remuneração do pessoal contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público através da lei que regulamentar o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, devendo a remuneração das funções ser informada no edital do respectivo processo seletivo. 9. As hipóteses de acumulação de cargos públicos são estabelecidas pelo art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, nos seguintes termos: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. 10. Não encontra amparo na

Constituição Federal (art. 37, XVI) o acúmulo remunerado da função de professor e o cargo de provimento efetivo de serviços gerais. 11. A nomeação de servidor para cargo de provimento efetivo (art. 37, II, da Constituição Federal) deve efetivar-se para estrito atendimento das necessidades de serviço, afrontando o interesse público e os princípios da economicidade, da moralidade, da eficiência e da legalidade da Administração, a admissão de pessoal sem exigir o efetivo exercício das funções inerentes ao cargo provido. 12. A percepção de remuneração cumulativa somente é viável nas hipóteses do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, independentemente, do local de lotação do servidor. 13. Inexiste possibilidade de opção pela remuneração maior, quando se trata de cargos e funções acumulados ilegalmente, ou seja, que não encontram amparo nas disposições constitucionais (art. 37, XVI). 14. Quando se verifica acúmulo ilegal de cargos e funções deve, obrigatoriamente e tão logo haja conhecimento da situação, ser concedido prazo para o servidor optar expressamente pelo cargo ou pela função, cabendo à Administração proceder a exoneração ou a rescisão do contrato temporário (à vista da opção do servidor). 15. É de competência da respectiva Unidade Gestora resolver questões relacionadas à falta de execução de atividades próprias de servidor afastado do exercício de determinado cargo ou função.

Processo: [CON-07/00413340](#)

Origem: Câmara Municipal de Palmeira

Relator: Conselheiro Moacir Bertoli

Data da Sessão: 18/12/2007 Data do Diário Oficial: 26/02/2008

¹⁰⁵ Prejulgado nº 1877: 1. Não é correto os servidores contratados por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, serem regidos pelo estatuto dos servidores ou pela CLT, devendo a lei respectiva de cada ente da federação determinar (a exemplo do que ocorreu no âmbito da União, com a edição da Lei n. 8.745/93) o regime "especial" a que estarão submetidos esses servidores contratados por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público. 2. A lei que estabelecer esse regime "especial" pode determinar que sejam aplicados alguns preceitos do estatuto do ente respectivo a esses servidores contratados por prazo determinado, desde que compatíveis com a natureza dessa contratação. 3. Esses servidores contratados por prazo determinado são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 9º, I, 1, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99. 4. Não deve ser utilizada nem a expressão "cargo de provimento efetivo" nem o termo "nomeia em emprego público", pois não se trata, nesse caso, de cargo efetivo ou de emprego público, mas, sim, de contrato administrativo, para o desempenho de funções públicas sem cargo, sendo que a denominação correta desse servidor é simplesmente a de contratado. 5. Não deverá ser feito contrato de trabalho e nem ser editada portaria, devendo, sim, ser firmado contrato administrativo com as pessoas que desempenharão, por prazo determinado, as funções públicas necessárias ao atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Processo: [CON-06/00278514](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Taió

Relator: Conselheiro César Filomeno Fontes

Data da Sessão: 04/06/2007 Data do Diário Oficial: 18/06/2007

¹⁰⁶ Prejulgado nº 1364: 1. Não é permitida a contratação de pessoal pela Administração Pública fora dos casos previstos expressamente pela Constituição Federal. Não pode o Município contratar estagiários e cedê-los ao Fórum de Justiça da Comarca para atender à solicitação do MM. Juiz daquela Comarca. 2. A contratação de pessoal por tempo determinado, conforme disposto na Constituição Federal, art. 37, inciso IX, visa ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. A demanda de ingresso de pessoal para desempenho de serviço público, verificada em órgão do Poder Judiciário, não se constitui em hipótese a ser albergada por lei que regulamente a contratação por município para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. 3. A rigor, escapa à estrita competência municipal suportar despesas com a cessão de servidores municipais para atender a deficiências de pessoal do Poder Judiciário estadual, porquanto os servidores municipais devem exercer suas atividades nos órgãos e entidades a que estão vinculados e nas atribuições dos respectivos cargos, razão da admissão no serviço público municipal. Contudo, no campo cooperativo com outras esferas administrativas, será admissível a cessão de servidores para o Poder Judiciário quando atendidas às seguintes condições: a) demonstração do caráter excepcional da cessão; b) demonstração do relevante interesse público local na cessão do servidor efetivo; c) existência de autorização legislativa para o Chefe do Poder editar ato regularizando a cessão; d) desoneração do Município dos custos com remuneração e encargos sociais do servidor cedido, que devem ser suportados pelo órgão ou entidade cessionária; e) atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 quando, excepcionalmente, os custos sejam suportados pelo Município (autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e convênio, acordo, ajuste ou congêneres específicos); f) exclusivamente

de servidores efetivos, vedada a cessão de servidores contratados em caráter temporário, de qualquer natureza, e de ocupantes de cargo em comissão. Os Juizes podem promover a requisição de servidores municipais para atuar em cartórios judiciais somente quando se destinar à prestação de serviço em cartório eleitoral, durante o período eleitoral, desde que observado o prazo de 1 (um) ano, prorrogável, não excedendo a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral, bem como as demais disposições legais (art. 365 do Código Eleitoral e Lei Federal nº 6.999/82). As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, situação em que o Município fica obrigado a ceder servidor efetivo ao Cartório Eleitoral da Comarca cuja área de jurisdição esteja incluso, com o ônus para Município se houver autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do respectivo Município, em observância ao estabelecido no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000. Na apuração das despesas totais com pessoal (arts. 18 a 20 e 22 da LRF), as despesas com servidores cedidos serão consideradas no Poder ou Órgão que efetuar o pagamento da remuneração e encargos correspondentes.

Processo: [CON-01/03400923](#)

Origem: Câmara Municipal de Capinzal

Relator: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos

Data da Sessão: 05/05/2003 Data do Diário Oficial: 01/07/2003

Processos com decisões análogas: [CON-01/00191207](#); [CON-TC0067700/84](#); [CON-05/00880417](#)

¹⁰⁷ Prejulgado nº 1347: 1. REVOGADO. 2. As admissões em caráter temporário devem ser precedidas de procedimento seletivo a ser realizado, no mínimo, na periodicidade de duração dos contratos, ou em menor período se assim demandar o interesse público. A contabilização dos gastos com os agentes comunitários de saúde, obedecerá a Portaria Interministerial nº 163/01, de 04/05/01, Anexo II, devendo ser registrado nas seguintes classificações: A) Categoria Econômica: 3 - Despesas Correntes; B) Grupo de Natureza: 1 - Pessoal e Encargos Sociais; C) Modalidade de Aplicação: 90 - Aplicações Diretas; e D) Elemento de Despesa: 04 - Contratação por Tempo Determinado.

Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 24/09/2014, mediante a Decisão nº 4903/2014 exarada no Processo @CON 13/00658387, para revogar o item 1 e sub-itens por estar em duplicidade com itens do Prejulgado n. 1083. Redação original:

1. Para viabilizar a execução do PSF-Programa Saúde da Família e/ou do PACS-Programa dos Agentes Comunitários de Saúde, a Administração Municipal, não dispondo de pessoal próprio suficiente e capacitado para a prestação dos serviços, deverá implementar o regime de empregos públicos, que se submete às regras ditadas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para a admissão dos profissionais da saúde e dos agentes comunitários de saúde necessários para constituir a(s) Equipe(s), por tempo indeterminado, os quais não adquirirem estabilidade no serviço público (art. 41 da Constituição Federal); 1.1. Os empregos deverão ser criados mediante edição de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "a", Constituição Federal), contendo, entre outras disposições: I - a constituição de quadro específico de pessoal vinculado aos Programas PSF/PACS, distinto do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo; II - a definição e o quantitativo dos empregos criados; III - as atividades a serem desenvolvidas a serem exercidas do respectivo emprego, em conformidade com as atribuições definidas pelo Ministério da Saúde; IV - a habilitação e os requisitos a serem atendidos para o exercício do respectivo emprego, observadas as exigências legais; V - a respectiva remuneração; VI - a vinculação dos admitidos: a) ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT - Lei n. 5.452, de 1943); b) ao Regime Geral de Seguridade Social (INSS, art. 201, Constituição Federal); c) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS, art. 7º, III, CF); VII - as hipóteses de demissão do pessoal admitido, conforme item 1.4; VIII - a indicação da fonte dos recursos para suprir as despesas, com observância do disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal; IX - a realização de prévio concurso público (art. 37, II, Constituição Federal) para exercer o emprego público, à exceção dos Agentes Comunitários de Saúde (Lei n. 11.350, de 2006); X - a fixação da carga semanal de trabalho para os profissionais de saúde e os Agentes Comunitários de Saúde (observado o item 2.1-IV do Anexo da Portaria n. 648, de 28/03/2006, do Ministro de Estado da Saúde). 1.2. Para a admissão dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) devem ser atendidas as disposições da Emenda Constitucional n. 51, de 14 de fevereiro de 2006, e da Lei Federal n. 11.350, de 05 de outubro de 2006, e, no que couber, o estabelecido no item 1.1, observado que: I - efetivase através de prévia aprovação em processo seletivo público; II - ficam dispensados da realização do processo seletivo público os Agentes Comunitários de Saúde que se encontravam em atividade na data da promulgação da EC n. 51 (14/02/2006), desde que tenham sido contratados mediante anterior seleção pública realizada por órgão da administração direta ou indireta do Estado, DF ou do Município, ou se por outras instituições, mediante supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação (União, Estado, DF ou Município, art. 2º, parágrafo único, da EC n. 51); III - o enquadramento de situação concreta no art. 2º, parágrafo único, da EC n. 51, de 2006 (realização de anterior processo seletivo público), é condicionado à certificação por órgão ou ente da administração direta dos Estados, DF ou dos Municípios, sobre a existência de anterior processo de seleção pública; IV - é vedada a admissão e/ou prestação de serviços por Agentes Comunitários de Saúde que não tenham sido submetidos previamente a processo seletivo público, observado o art. 17 da Lei n. 11.350, de 2006, que prevê a possibilidade de permanência dos Agentes Comunitários de Saúde em exercício na data da publicação da Lei (06/10/2006), até a conclusão de processo seletivo público pelo ente federativo (Estado, DF ou Município). 1.3. A lei municipal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo deve estabelecer a forma e condições de realização do concurso público para os profissionais da saúde (médico, enfermeira, técnico ou auxiliar de enfermagem, entre outros), e do processo seletivo público para os Agentes Comunitários de Saúde, definindo os meios e veículos de divulgação a serem utilizados para a ampla publicidade dos editais/avisos de convocação dos interessados e todos os atos subsequentes. 1.4. Constituem hipóteses de demissão do pessoal vinculado ao PSF (Programa de Saúde da Família) e ao PACS (Programa dos Agentes Comunitários de Saúde): I - a prática de falta grave, conforme previsto no art. 482 da CLT; II - a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; III - a necessidade de redução de quadro de pessoal por excesso de despesas, conforme a Lei Federal n. 9.801, de 1999; IV - a insuficiência de desempenho, apurada de acordo com as disposições do inciso IV do art. 10 da Lei Federal n. 11.350, de 2006; V - motivadamente (art. 7º, I, Constituição Federal), devendo estar previsto na lei municipal específica, em face de: a) extinção dos programas federais; b) desativação/redução de equipe(s); c) renúncia ou cancelamento do convênio de adesão assinado por iniciativa do Município ou da União; d) cessação do repasse de recursos financeiros da União para o Município.

1.5. Os Agentes Comunitários de Saúde exercerão suas atividades no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, mediante vínculo direto com o órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional (art. 2º da Lei n. 11.350, de 2006). É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde, conforme art. 16 da Lei n. 11.350, de 2006. 1.6. Por constituir-se de serviço público essencial e atividade fim do Poder Público, inserida na Atenção Básica à Saúde, cuja execução é de competência do gestor local do SUS, as atividades dos demais profissionais de saúde, tais como, médico, enfermeiro e auxiliar ou técnico de enfermagem, necessários ao atendimento do Programa de Saúde da Família PSF, não podem ser delegadas a organizações não governamentais com ou sem fins lucrativos, nem terceirizadas para realização por intermédio de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), criadas conforme a Lei Federal n. 9.790, de 1999, mediante celebração de convênio, termo de parceria, credenciamento ou mesmo contratação através de licitação, assim como, não encontra amparo legal o credenciamento direto de pessoal ou a contratação de prestadores autônomos de serviço, ou quaisquer outras formas de terceirização. 1.7. Para suprir necessidade temporária decorrente de afastamento do titular do emprego, durante o prazo do afastamento; em face ao acréscimo de serviços, pelo prazo necessário para adotar providências para adequar-se às disposições da EC n. 51, de 2006, e da Lei Federal n. 11.350, de 2006; até a criação de novos ou outros empregos públicos; e/ou adoção das providências administrativas para implementar os Programas PSF e PACS; poderá o Executivo Municipal realizar contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal), mediante o atendimento, entre outros, dos seguintes requisitos: I – autorização para contratação através de lei municipal específica; II – fixação das funções que podem ser objeto de contratação, com limitação de vagas; III – hipóteses em que a contratação poderá ser efetivada; IV – fixação da remuneração; V – regime jurídico do contrato (especial); VI – definição do prazo máximo de contratação e a possibilidade de prorrogação ou não; VII – carga horária de trabalho; VIII – vinculação dos contratados ao Regime Geral de Previdência Social (INSS); IX – condições para contratação; X – forma e condições de realização de processo de seleção pública, previamente à contratação. 1.8. Na fixação da remuneração do médico integrante da equipe de saúde do PSF, deve-se observar, em regra, o disposto no art. 37, XI, Constituição Federal, segundo o qual a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos nos Municípios não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal. 1.9. A saúde é direito social (art. 6º, CF), dever do Estado (art. 196, CF) e princípio constitucional (art. 34, VII, CF). Dessarte, em casos concretos, nos quais ocorra conflito entre princípios constitucionais, é admissível, pela doutrina e jurisprudência, a solução da controvérsia utilizando-se a técnica da ponderação de princípios. Assim, no eventual e concreto conflito entre os princípios da saúde e da moralidade administrativa decorrente da admissão ou contratação de médico para atuar no Programa de Saúde da Família – PSF (Portaria do Ministério da Saúde n. 1.886/GM, de 18/12/1997), comprovada a impossibilidade de observar-se na fixação da remuneração do médico o limite constante do art. 37, XI, CF, através da demonstração de que foi lançado edital de concurso público, com ampla divulgação, sem que acoressem candidatos, é possível adotar-se a ponderação dos princípios aliada a interpretação restritiva como solução do conflito, de forma a assegurar a dignidade da pessoa humana – fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF).

Item 1.7, V, reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 18.07.2007, mediante decisão nº 2197/2007, exarada no processo CON - 07/00225773. Redação inicial do item reformado: "V – regime jurídico do contrato (CLT ou administrativo);"

Item 1 reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 18.04.2007, mediante o item 6.3 da decisão nº 1007/2007, exarada no processo CON-05/00173222. Redação inicial do item 1: "Para atender aos programas de caráter transitório com recursos repassados pela União ou Estado, o Município pode admitir pessoal em caráter temporário, atendidos aos pressupostos do art. 37, IX, da Constituição Federal. Se os programas assumirem caráter de permanência e definitividade e se referirem a atividades típicas do Município (saúde, educação, saneamento, trânsito, etc.), o procedimento adequado é a admissão de pessoal em cargos de provimento efetivo (mediante concurso público). No caso do Programa de Saúde da Família – PSF e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS, ambos do Governo Federal, o Município pode adotar as seguintes soluções: – admissão de pessoal em cargos de provimento efetivo criados por lei, mediante prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, situação em que o servidor adquire estabilidade após três anos de efetivo exercício e o ente público municipal fica responsável pela aposentadoria, de acordo com as regras da Constituição Federal, onerando os cofres públicos do Município; – contratação temporária, caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante lei específica que estabeleça as regras, os prazos de vigência dos contratos, a forma e critérios de seleção, os direitos dos contratados, a remuneração, sua vinculação ao Regime Geral da Previdência Social, entre outras normas pertinentes. Não encontra amparo legal a celebração de convênio ou contratação de organizações não governamentais sem fins lucrativos para a execução do Programa de Agentes Comunitários de Saúde e Programa de Saúde da Família. Considerando que os recursos originários de transferências voluntárias integram o cálculo para apuração da receita corrente líquida, as despesas de pessoal realizadas com esses recursos também devem integrar a despesa total com o pessoal do Poder e do ente.

Item 1 reformado pelo Tribunal Pleno na sessão de 29.09.2003, através do item 6.1.4 da decisão nº 3310/03 prolatada no processo PDI-03/06353652. Redação inicial do item 1: "Para atender aos programas de caráter transitório com recursos repassados pela União ou pelo Estado, o Município pode admitir pessoal em caráter temporário, atendidos aos pressupostos do art. 37, inc. IV, da Constituição Federal. Se os programas assumirem caráter de permanência e definitividade e se referirem a atividades típicas do Município (saúde, educação, saneamento, trânsito, etc.), o procedimento adequado é a admissão de pessoal em cargos de provimento efetivo (mediante concurso público). No caso dos Programas de Saúde da Família – PSF e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS, ambos do Governo Federal, em razão de não estar suficientemente consolidada a perenidade dos Programas, a solução que se apresenta mais viável no momento é a contratação temporária, mediante lei específica que estabeleça as regras, os prazos de vigência dos contratos, a forma e critérios de seleção, os direitos dos contratados, a remuneração, sua vinculação ao Regime Geral da Previdência Social, entre outras normas pertinentes. Considerando que os recursos originários de transferências voluntárias integram o cálculo para apuração da receita corrente líquida, as despesas de pessoal realizadas com esses recursos também devem integrar a despesa total com o pessoal do Poder e do ente. Os admitidos em caráter temporário – ACTs não ocupam cargo público, mas tão somente exercem função pública, sendo imprópria, portanto, a instituição de quadro de cargos temporários."

Item 1 reformado em consequência do novo entendimento firmado no prejudgado nº 1419, através da decisão nº 4027/04, prolatada no processo CON-04/02706960, em sessão de 13/12/2004. Redação do item 1 reformado pela decisão nº 3310/03: "Para atender aos programas de caráter transitório com recursos repassados pela União ou Estado, o Município pode admitir pessoal em caráter temporário, atendidos aos pressupostos do art. 37, IV, da Constituição Federal. Se os programas assumirem caráter de permanência e definitividade e se referirem a atividades típicas do Município (saúde, educação, saneamento, trânsito, etc.), o procedimento

§ 3º A abertura de concurso público para cargo de provimento efetivo será obrigatória sempre que o número de vagas atingir um quinto do total de cargos da categoria funcional.

Art. 22. Todo agente público, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo, emprego ou função, é obrigado, na posse, exoneração ou aposentadoria, a declarar seus bens.

EC/07

“Acrésceta parágrafo único ao artigo 22 da Constituição do Estado de Santa Catarina, determinando a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial da Declaração de Bens dos ocupantes de cargos em comissão, funções de confiança e eletivos.

Art. 22.

Parágrafo único. É obrigatória a publicação no órgão oficial do Estado, da declaração de bens dos ocupantes de cargos em comissão, funções de confiança e cargos eletivos por ocasião da posse, exoneração, aposentadoria ou término de mandato.” (29/12/93)

Art. 23. A remuneração dos servidores da administração pública de qualquer dos Poderes atenderá ao seguinte:

I— a revisão geral da remuneração, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

II— a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Deputado Estadual, Secretário de Estado e Desembargador;

III— para a efetividade do disposto no inciso II, é assegurada isonomia entre o subsídio de Deputado Estadual e o vencimento Desembargador e Secretário de Estado, na forma da lei;

EC/05

“Artigo único. O inciso III do artigo 23 da Constituição do Estado, passa a ter a seguinte redação:

Art. 23.

III— para efetividade do disposto no inciso II, somente a Lei determinará no âmbito de cada Poder, os seus valores e as suas alterações posteriores;”

(14/07/93)

IV— os vencimentos dos cargos e as gratificações pelo exercício de função de confiança do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

V— é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, salários e gratificações para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso IV e no art. 26, § 1º;

VI— os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem

adequado é a admissão de pessoal em cargos de provimento efetivo (mediante concurso público). No caso do Programa de Saúde da Família—PSF e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde—PACS, ambos do Governo Federal, o município pode adotar as seguintes soluções:— admissão de pessoal em cargos de provimento efetivo criados por lei, mediante prévia aprovação em concurso público, situação em que o servidor adquire estabilidade após três anos de efetivo exercício e o ente público municipal fica responsável pela aposentadoria, de acordo com as regras da Constituição Federal, onerando os cofres públicos do município;— contratação temporária, caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante lei específica que estabeleça as regras, os prazos de vigência dos contratos, a forma e critérios de seleção, os direitos dos contratados, a remuneração, sua vinculação ao Regime Geral da Previdência Social, entre outras normas pertinentes;— celebração de termo de parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público—OSCIP, que atenda aos requisitos da Lei Federal n. 9.790/99, autorizadas a operar pelo órgão competente do Governo Federal (Ministério da Justiça), a qual deve assumir integralmente a execução do Programa, mediante repasse de recursos pelo município, inclusive na contratação de pessoal necessário, que não terá qualquer vínculo com a Administração Pública. O termo de parceria independe de licitação ou autorização legislativa específica e as despesas com pessoal não integram o cálculo da despesa total com pessoal do município. Não encontra amparo legal a celebração de convênio ou contratação de organizações não governamentais sem fins lucrativos, que não sejam Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, para a execução do Programa de Agentes Comunitários de Saúde e Programa de Saúde da Família. Considerando que os recursos originários de transferências voluntárias integram o cálculo para apuração da receita corrente líquida, as despesas de pessoal realizadas com esses recursos também devem integrar a despesa total com o pessoal do Poder e do ente, salvo no caso da celebração de termo de parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público—OSCIP que atenda aos requisitos da Lei Federal nº 9.790/99.

Processo: **CON-02/00328387**

Origem: Prefeitura Municipal de Guaraciaba

Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst

Data da Sessão: 23/04/2003 Data do Diário Oficial: 23/06/2003

acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

VII – os vencimentos e os salários dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis.

EC/038

“Art. 1º Os arts. [...] 23 [...], da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. A remuneração e o subsídio dos servidores da administração pública de qualquer dos Poderes, atenderão ao seguinte:^{108 109}

I - a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices;^{110 111 112 113 114 115}

¹⁰⁸ Prejulgado nº 1156: Quando a Lei Orgânica do Município não dispuser de modo diverso, os subsídios dos Secretários Municipais podem ser fixados ou alterados durante o exercício, mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, vigorando a partir da publicação da lei se não estipular data futura, observados os limites determinados para as despesas com pessoal do Poder Executivo e para o Município (arts. 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/00), bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, existência de recursos na Lei do Orçamento (art. 169 da Constituição Federal) e atendimento aos requisitos dos arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Processo: [CON-02/02979474](#)

Origem: Câmara Municipal de Campo Erê

Relator: Auditor José Carlos Pacheco

Data da Sessão: 15/05/2002 Data do Diário Oficial: 10/07/2002

Processos com decisões análogas: [CON-02/03692713](#)

¹⁰⁹ Prejulgado nº 1284: 1. Desde que haja interesse da Administração, e previsão na legislação local, há possibilidade de servidor concursado com carga horária inferior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais requerer administrativamente a ampliação da carga horária até este limite, com correspondente aumento da remuneração, ressalvando-se, entretanto, que este não atinge os servidores já aposentados na situação anterior. 2. O acréscimo de horas laboradas gera um incremento na despesa de pessoal, devendo o Município observar as condições, exigências e limitações impostas pelo art. 169 da Constituição Federal e arts. 17, 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/00, sob pena de nulidade dos atos, conforme preceitua o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. A lei que regular o aumento da carga horária e remuneração definirá se é definitivo ou transitório. 4. No que tange ao recolhimento para o instituto de previdência, a alíquota definida nos estatuto dos servidores deve incidir sobre o acréscimo, uma vez que o mesmo irá compor a nova remuneração mensal do servidor.

Processo: [CON-02/00328034](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Joinville

Relator: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras

Data da Sessão: 18/12/2002 Data do Diário Oficial: 06/05/2003

¹¹⁰ Prejulgado nº 2102: 1. A revisão geral anual aos servidores públicos, direito subjetivo assegurado pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal, tem por objetivo a manutenção do poder aquisitivo da remuneração quando corroído pelos efeitos inflacionários, cujo percentual deve seguir um índice oficial de medida da inflação e ser aplicado indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data-base estabelecida em lei. 2. O reajuste ou aumento de vencimentos ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual, ou quando se promove modificação na remuneração para determinados cargos fora da data-base. 3. A iniciativa de lei para revisão geral anual é da competência de cada poder, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Assim, a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, neste último caso, se atendidos aos preceitos contidos nos arts. 29, VI e VII, 29-A, caput e § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal, poderá ser realizada por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, sendo aplicado o mesmo índice para servidores e vereadores. 4. É possível conceder reajuste ou aumento aos servidores e, por ocasião da data-base da revisão geral anual, deduzir o percentual já concedido, desde que previsto na lei que conceder o reajuste. Nesse caso, o reajuste caracterizará antecipação da revisão geral anual. 5. A lei que concede a revisão geral anual também pode conceder reajuste ou aumento suplementar aos servidores, mas é recomendável que os dois índices estejam explicitados de forma clara na lei para evitar futuras discussões acerca da reposição das perdas da inflação. Deve-se evitar o desvirtuamento dos institutos

da "revisão geral anual" e do "reajuste ou aumento", o que pode ocorrer quando se utiliza deste último para recomposição da remuneração do servidor em razão da desvalorização da moeda.

Processo: [CON-11/00267481](#)

Origem: Câmara Municipal de Joinville

Relator: Wilson Rogério Wan-Dall

Data da Sessão: 29/08/2011 Data do Diário Oficial: 02/09/2011

Processos com decisões análogas: [CON-01/03475931](#)

¹¹¹ Prejulgado nº 0859: A revisão geral da remuneração dos servidores públicos prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, se restringirá, na circunscrição do pleito eleitoral, às perdas verificadas ao longo do ano em que ocorre a eleição. A partir de 04 de abril de 2000, não poderão os servidores públicos municipais terem revistas suas remunerações, além da perda do poder aquisitivo verificado ao longo do ano eleitoral. Por força do disposto no inciso VIII do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97, em ano eleitoral apenas se considerará para a apuração do índice revisional, as perdas verificadas no decorrer do ano da eleição, afastadas, assim, as de exercícios anteriores. Ao Município compete optar por um indicador econômico, como o INPC e aplicá-lo para fins de revisão da remuneração. Por se tratar de um ano em que há eleições no âmbito municipal, em consonância com o inciso VIII do artigo 73 da Lei 9.504/97, a reposição só contemplará as perdas apuradas ao longo do ano da eleição. É possível a concessão de nova vantagem individual prevista em lei municipal a partir de 04 de abril de 2000, porém caracterizada a generalidade de sua extensão, com fim de burlar a vedação consignada no inciso VIII do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97, o infrator sujeitar-se-á ao pagamento de multa e a suspensão dos direitos políticos. Dada a prudência que deve permear a ação dos candidatos a cargos públicos, principalmente dos que concorrem à reeleição, é de bom alvitre que promovam apenas a revisão da remuneração com base nas perdas verificadas no correr deste ano, ajustando integralmente sua conduta ao preceituado no inciso VIII do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97, evitando, destarte, a concessão de abonos.

Processo: [CON-00/00715018](#)

Origem: Associação dos Municípios do Oeste de Santa Catarina - AMOSC

Relator: Conselheiro Luiz Suzin Marini

Data da Sessão: 24/07/2000

Processos com decisões análogas: [CON-00/00715107](#); [CON-06/00208656](#)

¹¹² Prejulgado nº 1686: 1. A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação do mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características: a) A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia; b) O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas; c) O caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre o período aquisitivo; d) O índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a porcentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso; e) A revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional adversa. f) Existindo plano de cargos e salários, vinculando o vencimento do respectivo cargo ao piso salarial do ente, tanto a revisão geral anual, como o reajuste, incidirão sobre o piso. 2. A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se promover a majoração do subsídio dos Vereadores durante a legislatura é a revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais, e sem distinção de índices, desde que a lei específica que instituir a revisão geral anual também contenha previsão de extensão aos agentes políticos. 3. REVOGADO 4. REVOGADO

Item 4 do Prejulgado revogado pelo Tribunal Pleno em sessão de 29.02.2012, mediante a Decisão nº 492/12 exarada no Processo ADM 11/80351778. Texto revogado: "4. A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e dos subsídios dos agentes políticos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando-se o ato do Poder Legislativo que iniciar o processo legislativo com este objetivo como inconstitucional por vício de iniciativa."

Alínea "f" do item 1 do prejulgado acrescido pelo Tribunal Pleno em sessão de 14.11.2011, mediante a Decisão nº 3291/2011 exarada no Processo CON-10/00771021.

II - os Poderes publicarão anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos;

EC/068

Art. 1º O art. 23 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.”

III – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder

Item 3 do prejulgado revogado pelo Tribunal Pleno em sessão de 19.07.2010, mediante a Decisão nº 3093/2010 exarada no Processo ADM-07/00576487. Redação original do item 3: "3.-Os agentes políticos municipais fazem jus a revisão geral anual dos seus subsídios no mesmo ano da vigência da lei que os fixou, devendo o índice eleito incidir sobre o período aquisitivo de primeiro de janeiro até a data da concessão, respeitadas as condições do item acima."

Processo: CON-AM0006739/94

Origem: Câmara Municipal de Concórdia

Relator: Conselheiro Salomão Ribas Junior

Data da Sessão: 10/08/2005

Processos com decisões análogas: CON-05/04047418; CON-06/00319482; CON-07/00000267.

¹¹³ Prejulgado nº 1355: Quando a eleição não for municipal, não se aplica aos Municípios a vedação imposta pelo inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97, podendo o Município proceder à revisão geral com base em um dos índices fornecidos por entidades que analisam a economia nacional e apuram a inflação, tais como o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia, que têm sido os mais utilizados para a efetivação da recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores públicos.

Processo: CON-02/07101353

Origem: Câmara Municipal de Rio Fortuna

Relator: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques

Data da Sessão: 23/04/2003 Data do Diário Oficial: 23/06/2003

¹¹⁴ Prejulgado nº 1423: 1. O regime de competência é a modalidade de registro contábil determinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal no que concerne à despesa total com pessoal, consoante os termos do art. 18, § 2º, da referida lei, considerando-se, para apuração dos limites da Lei Complementar nº 101/00, o mês e o exercício em que a despesa tenha sido gerada. 2. A ressalva disposta no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal abrange somente a revisão geral anual, disposta na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, de modo que qualquer aumento de despesa decorrente de reajustes, aumento de vencimentos, provimento de cargos ou alteração de carreiras deve ser considerada para fins do limite do referido artigo.

Processo: CON-03/03026170

Origem: Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí - AMMVI

Relator: Conselheiro Moacir Bertoli

Data da Sessão: 18/08/2003 Data do Diário Oficial: 02/10/2003

¹¹⁵ Prejulgado nº 1499: A implementação da revisão geral anual, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal, deve ocorrer a partir da data em que se completar o período de abrangência, aplicando-se o percentual total apurado pelo índice adotado para a revisão. Não é recomendável o parcelamento da revisão geral anual, pois pode implicar na responsabilidade da Administração Pública de pagar o valor das diferenças entre o montante total devido a partir do primeiro vencimento seguinte ao término do período de abrangência, acrescido de correção monetária e juros legais, gerando passivo, inclusive em razão de precatórios judiciais.

Processo: CON-03/07436721

Origem: Câmara Municipal de Palhoça

Relator: Conselheiro José Carlos Pacheco

Data da Sessão: 22/12/2003 Data do Diário Oficial: 18/03/2004

o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais; (NR) (10/12/2013) [EC/068](#) ¹¹⁶

~~III – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de quaisquer dos Poderes, dos detentores de mandatos eletivos e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, observarão o limite máximo estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal;~~

IV - a lei poderá estabelecer relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso III;¹¹⁷

¹¹⁶ Prejulgado nº 1665: 1. A Emenda Constitucional nº 19/98 não extinguiu direitos dos servidores públicos, tais como triênios, licenças-prêmio e gratificações, sendo legal o pagamento dos mesmos, considerando que tais benefícios constam do Estatuto dos Servidores Públicos da municipalidade. 2. Todas as espécies remuneratórias, incluídas as vantagens pessoais ou individuais, estão garantidas, ficando, todavia, submetidas ao teto da remuneração. As remunerações superiores ao teto remuneratório, que porventura estejam sendo recebidas por agentes públicos, deverão ser adequadas ao limite estabelecido, não se podendo cogitar de direito adquirido a recebimento de excedentes neste particular. 3. A remuneração dos servidores públicos municipais, seja vinculado ao Poder Executivo ou ao Poder Legislativo, incluindo as vantagens pessoais não poderão ultrapassar o subsídio do Prefeito (art. 37, XI, da CRFB). 4. Em conformidade com a parte final do inciso XI do art. 37 da CRFB, o teto remuneratório dos procuradores municipais é o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Itens 3 e 4 acrescidos pelo Tribunal Pleno em sessão de 30/04/2014, mediante a Decisão nº 1515/2014 exarada no Processo @CON-13/00702629.

Processo: [CON-05/01073566](#)

Parecer: COG-500/05

Decisão: 1683/2005

Origem: Câmara Municipal de Campo Belo do Sul

Relator: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques

Data da Sessão: 11/07/2005

Data do Diário Oficial: 12/09/2005

¹¹⁷ Prejulgado nº 1302: É possível a reestruturação dos cargos que compõem o quadro de servidores do Município, podendo ser fixados novos vencimentos de modo a diminuir a diferença entre o maior e o menor vencimento, desde que estejam em conformidade com os arts. 89, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 16, 17, 19, 21 e 22, todos da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Os direitos fundamentais sociais têm status de cláusulas pétreas, nivelados, assim, aos direitos fundamentais individuais, sendo, destarte, intocáveis pelo constituinte secundário. A supressão havida no § 3º do art. 39 da Constituição Federal, com relação ao adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres e perigosas, não faz sucumbir o direito à sua percepção por servidor público. A implementação de adicional deve se dar na forma da lei, entendendo-se tal expressão como exclusivamente por lei em sentido estrito, ou regulamentada por decreto, caso a lei não seja materialmente exaustiva. Compete à legislação municipal criar o plano de cargos e salários dos servidores municipais, estabelecendo os cargos da Administração Municipal, seus requisitos de investidura e peculiaridades, sua remuneração e quantidade de horas de labor, podendo haver carga horária diferenciada para os diferentes cargos levando-se em conta a natureza, o grau de responsabilidade, complexidade, requisitos de investidura, peculiaridades e legislação superior. A Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica Municipal estabelecem que as horas extraordinárias laboradas pelos servidores municipais devem ser remuneradas com acréscimo mínimo em percentual de 50 % (cinquenta por cento), podendo ser maior, desde que previsto no Estatuto dos Servidores Municipais ou em Lei Municipal.

Processo: [CON-01/01876696](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Guaraciaba

Relator: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques

Data da Sessão: 19/02/2003 Data do Diário Oficial: 29/05/2003

V - para a efetividade do disposto no inciso II somente a lei determinará, no âmbito de cada Poder, os seus valores e as suas alterações posteriores;

VI - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;^{118 119}

VII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;¹²⁰ e

VIII - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos III e VII, deste artigo, nos arts. 23-A e 128, II, desta Constituição e no art. 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal.¹²¹

Parágrafo único. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreiras poderá ser fixada nos termos do art. 23-A. (NR)” (20/12/04)

EC/038

“Art. 2º A Constituição Estadual passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 23-A [...]:

¹¹⁸ Prejulgado nº 0595: O poder público municipal, mediante lei específica, poderá fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições assemelhadas da administração direta e indireta, observada a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades de cada cargo, nos termos do art. 39, parágrafo 1º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98. Para promover a equiparação de vencimentos entre cargos de atribuições assemelhadas, deverá se observar o direito dos servidores ocupantes à irredutibilidade de vencimentos, prevista no art. 37, XV, da Constituição Federal.

Processo: **CON-TC0334800/80**

Origem: Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira

Relator: Clóvis Mattos Balsini

Data da Sessão: 26/10/1998

¹¹⁹ Prejulgado nº 0675: Em se tratando da administração centralizada, cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, terão o mesmo vencimento, ressalvando-se as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Processo: **CON-TC0459100/86**

Origem: Câmara Municipal de Rio Fortuna

Relator: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques

Data da Sessão: 24/05/1999

¹²⁰ Prejulgado nº 0708: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos, sendo vedado que uma mesma vantagem seja repetidamente computada sobre as demais vantagens, alcançando, inclusive, os proventos de aposentadoria. A base de cálculo para o cômputo de hora extras é o vencimento do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em Lei. Compete ao detentor do cargo de contador do quadro de pessoal permanente do município, a função de elaborar os relatórios de prestação de contas e de tomadas de contas.

Processo: **CON-TC5398400/92**

Origem: Câmara Municipal de São Martinho

Relator: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques

Data da Sessão: 12/07/1999

¹²¹ Prejulgado nº 1689: 1. O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha sido irregularmente cedido por Câmara Municipal de Vereadores para entidade privada deve ser convocado para retornar aos trabalhos na casa legislativa que tem vínculo laboral. 2. Em razão do direito adquirido (art. 37, inciso XV, Constituição Federal), não poderá a remuneração de servidor ocupante de cargo efetivo ser reduzida em função de reenquadramento, hipótese em que o servidor deve receber a remuneração do novo cargo acrescida de vantagem pessoal (diferença entre a remuneração dos cargos).

Processo: **CON-05/00866260**

Origem: Câmara Municipal de Correia Pinto

Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

Data da Sessão: 17/08/2005 Data do Diário Oficial: 10/10/2005

Art. 23-A. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Estaduais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 23, I, II e III. (NR)^{122 123} (20/12/04)

EC/047

“Art. 1º O art. 23, da Constituição do Estado de Santa Catarina, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23

§ 1º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreiras poderá ser fixada nos termos do art. 23-A.¹²⁴

§ 2º Para a carreira exclusiva de Estado de Auditor Fiscal da Receita Estadual, aplica-se como limite remuneratório, observada a hierarquia salarial, o definido no § 12 do art. 37 da Constituição Federal, implementando-se 50% (cinquenta por cento) do seu valor em janeiro de 2007, ficando a concessão do remanescente condicionada à edição de lei complementar.” (NR) (18/01/08)

ADIN STF – 4202-5 (art. 23, § 2º, com a alteração dada pela EC nº 047/08) Decisão Monocrática Min. Roberto Barroso. Em 03/06/2014, “[...] Diante do exposto, nos termos dos arts. 4º da lei nº 9.868/1999, 38 da Lei nº 8.038/1990 e 21, IX e §1º, nego seguimento à

¹²² Prejulgado nº 1670: 1. Servidor público ocupante de cargo efetivo do quadro permanente de pessoal da municipalidade, quando nomeado para exercer o cargo de Secretário Municipal, durante o período em que nele permanecer, poderá optar pela remuneração do referido cargo ou pelo subsídio previsto para o titular da Pasta, sendo que, neste caso, deve ser remunerado pela forma de subsídio fixado em parcela única, sem as vantagens inerentes ao cargo de provimento efetivo. 2. O art. 7º, I, da Constituição Federal prevê indenização compensatória a servidor público estatutário, contudo, não encontra amparo constitucional o dispositivo constante do Estatuto dos Servidores Públicos da municipalidade, a teor do art. 22, I, da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência exclusiva da União para legislar sobre o assunto.

Processo: **CON-05/00795495**

Origem: Prefeitura Municipal de Jaborá

Relator: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques

Data da Sessão: 18/07/2005 Data do Diário Oficial: 15/09/2005

¹²³ Prejulgado nº 1687: Dentro da organização administrativa brasileira é inadmissível a criação de cargo público sem retribuição pecuniária, ficando vedado, pois, enquadramento do cargo de Secretário Municipal como agente honorífico, sem percepção de subsídios.

Processo: **CON-05/03910546**

Origem: Prefeitura Municipal de Gaspar

Relator: Auditor Clóvis Mattos Balsini

Data da Sessão: 10/08/2005 Data do Diário Oficial: 04/10/2005

¹²⁴ Prejulgado nº 0894: O Município tem competência privativa para organizar o seu funcionalismo, sendo que esta organização deve ser feita por lei, com estrita observância do preceituado no art. 39 da Constituição Federal. As normas estatutárias municipais podem consignar outras vantagens e restrições aos servidores, desde que atendam ao interesse público. Não existe óbice à concessão de licença especial por assiduidade a servidor do município, após cada quinquênio ininterrupto de exercício no cargo, por expressa determinação do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Processo: **CON-00/03996719**

Origem: Prefeitura Municipal de São Domingos

Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst

Data da Sessão: 02/10/2000 Data do Diário Oficial: 05/12/2000

Art. 24. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: ^{125 126 127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 139 140 141}

¹²⁵ Prejulgado nº 0288: O exercício remunerado da função de membro ou conselheiro de órgão de deliberação de empresas estatais, não se confunde com a vedação contida nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Carta Magna, isto é, não implica em acumulação remunerada ilegal. Os agentes políticos, como tal entendidos os Secretários de Estado, não estão impedidos de remunerada e cumulativamente exercer a função de membro ou conselheiro de órgão de deliberação, assim como os dirigentes de estatais, ressalvado se originariamente foram ocupantes de cargo, emprego ou função, do qual se encontram afastados temporariamente. Os servidores públicos ocupantes de cargos, empregos ou funções, entre estes os nomeados em comissão submetidos ao regime estatutário, estão impedidos de receber qualquer remuneração a título de participação como membro ou conselheiro de quaisquer órgãos de deliberação, por força das disposições contidas na Lei Estadual nº 8.675/92 e no Decreto Estadual nº 3.348/93.

Processo: [CON-TC0230506/53](#)

Origem: Companhia de Desenvolvimento do Estado de SC

Relator: Auditor José Carlos Pacheco

Data da Sessão: 19/04/1995

¹²⁶ Prejulgado nº 0339: A hipótese de acúmulo de cargos no Executivo e Legislativo Municipal, encontra óbice no artigo 37, inciso XVI da Magna Carta. Deve, portanto, o servidor, neste caso, optar por um ou outro vencimento, sendo exigível a devolução das importâncias percebidas indevidamente, mediante desconto em folha de pagamento, sob pena de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo. Admite-se que o servidor cedido com ônus para o órgão cedente (origem do servidor) perceba gratificação pelo exercício de posto de confiança (função gratificada) no órgão cessionário, desde que a legislação local disponha a esse respeito, autorizando o procedimento.

Processo: [CON-TC1279502/56](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Itapema

Relator: Conselheiro Carlos Augusto Caminha

Data da Sessão: 20/11/1995

¹²⁷ Prejulgado nº 0115: A compatibilidade de horário, ou não encontro de horários entre os cargos excepcionados no artigo 37, inc XVI, e ocupados cumulativamente por servidor, inscreve-se como conditio sine qua non para a legalidade da acumulação.

Processo: [CON-TC0010086/33](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Imbituba

Data da Sessão: 11/08/1993

¹²⁸ Prejulgado nº 2119: 1. A aposentadoria voluntária dos servidores públicos municipais da Administração Pública Direta, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o pagamento da multa rescisória, no importe de 40% sobre o FGTS, constituindo irregularidade a manutenção do vínculo de emprego sem nova aprovação em concurso público para o mesmo cargo em respeito ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. 2. Ao servidor celetista da Administração Pública Direta, aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, caso aprovado por novo concurso público, se aplicam as regras da acumulação remunerada de cargos públicos previstas no art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal.

Processo: [CON-08/00541537](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Araranguá

Relator: Salomão Ribas Junior

Data da Sessão: 22/08/2012 Data do Diário Oficial: 30/08/2012

¹²⁹ Prejulgado nº 2138: A acumulação de cargo de provimento efetivo com o cargo de secretário não é permitida, posto que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 37, XVI da Constituição Federal.

Processo: [@CON-13/00094157](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Arvoredo

Relator: Sabrina Nunes Iocken

Data da Sessão: 03/07/2013

Data do Diário Oficial: 02/08/2013

¹³⁰ Prejulgado nº 0761: É incompatível a acumulação de dois cargos em comissão, no Poder Executivo e no Poder Legislativo, pelo mesmo servidor, por não se enquadrar nas exceções passíveis de acumulação estabelecidas pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Processo: [CON-TC6700201/92](#)

Origem: Prefeitura Municipal de São José do Cerrito

Relator: Conselheiro Antero Nercolini

Data da Sessão: 20/10/1999

¹³¹ Prejulgado nº 0766: 1. É vedado ao servidor estável do Poder Executivo ou Legislativo de determinado Município, seja qual for a área técnica de atuação, exercer função e/ou cargo técnico em outro Município, posto que não se enquadra dentre as exceções à regra da inacumulabilidade de funções públicas remuneradas prevista na Constituição Federal. 2. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades confiadas a um servidor, criado por lei, em número certo, com denominação própria e remunerado pelo erário, e função pública significa o exercício de atividades da competência da Administração, em nome desta e de acordo com suas finalidades, para atender ao interesse público. 3. Cargo técnico é o que exige conhecimentos profissionais especializados para o seu desempenho, dada a natureza científica ou artística das funções que encerra. Este é o sentido do texto constitucional, sinonimizando-o com cargo científico, para efeito de acumulação.

Processo: [CON-TC6703001/95](#)

Origem: Câmara Municipal de Correia Pinto

Relator: Conselheiro Antero Nercolini

Data da Sessão: 25/09/1999

¹³² Prejulgado nº 0870: Nos termos do § 10 do art. 37 da Constituição Federal, é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos arts. 40, 42 e 142 da Constituição Federal (regime próprio de previdência) com remuneração de cargo, emprego ou função pública, independentemente da esfera de origem dos proventos e da remuneração (União, Estados ou Municípios), exceto se investido em cargo eletivo, em cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou se atendidos os requisitos de acumulatividade permitida pelo inciso XVI do art. 37 da Carta Magna. O cargo de administrador é privativo de profissional com título de bacharel em Administração, regularmente registrado e habilitado junto ao Conselho Regional de Administração, nos termos da Lei (federal) n. 4.769/65 e Decreto n. 62.934/67.

Primeiro e segundo parágrafo reformados pelo Tribunal Pleno em sessão de 28.07.2008, através da decisão nº 2394/2008 exarada no processo nº PAD-07/00024875. Redação Original: "Nos termos do § 10 do art. 37 da Constituição Federal, é vedada a percepção simultânea de proventos decorrentes de aposentadoria no serviço público com remuneração de cargo, emprego ou função pública, independente da esfera de origem dos proventos e da remuneração, exceto se investido em cargo eletivo, em cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou se atendidos os requisitos de acumulatividade permitida pelo inciso XVI do art. 37 da Carta Magna. O cargo de administrador é privativo de profissional com título de bacharel em Administração, regularmente registrado e habilitado junto ao Conselho Regional de Administração, nos termos da Lei Federal nº 4.769/65 e Decreto nº 62.934/67."

Processo: [CON-TC9839607/99](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

Relator: Auditor José Carlos Pacheco

Data da Sessão: 09/08/2000 Data do Diário Oficial: 25/10/2000

¹³³ Prejulgado nº 1636: O servidor que regularmente acumula cargos na forma do art. 37, XVI, da Constituição Federal, e exerce 60 (sessenta) horas semanais de trabalho na esfera pública, por força dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não poderá se afastar do exercício de qualquer dos cargos para laborar na esfera privada, salvo se o Estatuto dos Servidores Públicos em que estiver vinculado propiciar, mediante ato discricionário do Administrador, a concessão da diminuição da carga de trabalho com proporcional redução de sua remuneração.

Processo: [CON-05/00595054](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Petrolândia

Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

Data da Sessão: 04/04/2005 Data do Diário Oficial: 07/06/2005

¹³⁴ Prejulgado nº 1644: A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XVI, admite no máximo, havendo compatibilidade de horário, a acumulação remunerada de dois cargos, assim combinados: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; dois cargos privados de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Fere o permissivo Constitucional a acumulação de três cargos, exemplificadamente: dois cargos de professor e outro técnico ou científico. A carga horária dos cargos acumulados, além de compatíveis, não

deve ser superior a doze horas diárias ou sessenta horas semanais. Na aferição quanto ao cargo de ser técnico ou científico, despreza-se a sua nomenclatura e a forma de investidura, atentando-se para o aspecto inerente às suas atribuições; no caso de o cargo requerer para o seu desempenho conhecimento específico na área de atuação do profissional, assumirá status de técnico ou científico. A inviabilidade de acumulação envolvendo cargo de provimento comissionado com caráter técnico ou científico deverá se prender à compatibilidade de horário, considerando, sobretudo, se as atribuições e responsabilidades do cargo permitem ao titular o afastamento dos afazeres que lhe são próprios para atuar concomitantemente no magistério. O teto remuneratório é relativo ao respectivo ente federado e ao Poder ao qual se vincula, pois busca ajustar, no ente federativo e no respectivo Poder, uma racionalidade e um equilíbrio remuneratório, consentâneo com as atribuições e responsabilidades do cargo, emprego ou função, bem como se alia à capacidade arrecadatória do ente, que serve de parâmetro para estabelecer o seu poder remuneratório.

Processo: [CON-05/00559414](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Catanduvas

Relator: Auditor Altair Debona Castelan

Data da Sessão: 25/04/2005 Data do Diário Oficial: 21/06/2005

Processos com decisões análogas: [CON-05/01033505](#); [CON-06/00107035](#); [CON-07/00003363](#).

¹³⁵ Prejulgado nº 1690: 1. Apenas quando o cargo em comissão contiver natureza técnica e existir compatibilidade de horário é que poderá haver acumulação remunerada com o cargo de professor (magistério). 2. Professor integrante dos quadros do magistério estadual que tenha durante o recesso escolar exercido cumulativamente cargo em comissão de natureza não técnica em município e irregularmente acumulado a remuneração do cargo efetivo com cargo em comissão terá de ressarcir o Estado de Santa Catarina quanto aos valores recebidos naquele período.

Processo: [CON-05/01048880](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Caçador

Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

Data da Sessão: 17/08/2005 Data do Diário Oficial: 10/10/2005

¹³⁶ Prejulgado nº 1964: 1. A acumulação de cargo de agente, auxiliar, zelador, copeira, servente e similares, com o cargo de agente de serviços gerais não é possível pois tais cargos não estão dentre os acumuláveis previstos no art. 37, inciso XVI, alíneas "a" a "c", da Constituição Federal. 2. A proibição da acumulação remunerada se estende às funções, conforme estabelecido no art. 37, inciso XVII, da Constituição Federal, razão pela qual as contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público devem observar os mandamentos previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Processo: [CON-08/00173716](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes

Relator: Conselheiro César Filomeno Fontes

Data da Sessão: 23/07/2008 Data do Diário Oficial: 28/07/2008

¹³⁷ Prejulgado nº 1874: O servidor público que acumula legalmente cargos públicos municipais tem a remuneração limitada ao valor do subsídio do Prefeito Municipal, nos termos do disposto no art. 37, XI e XVI, da Constituição Federal.

Processo: [CON-07/00114351](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista

Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst

Data da Sessão: 21/05/2007 Data do Diário Oficial: 29/05/2007

¹³⁸ Prejulgado nº 1817: 1. Excetuadas às hipóteses dos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição da República, a acumulação remunerada de cargos viola a Carta Magna, motivo pelo qual o servidor deve fazer opção e se exonerar de um deles. 2. O professor efetivo do magistério municipal, em estágio probatório no magistério estadual, que estiver em gozo de licença sem remuneração no município, não poderá exercer cargo em comissão de atribuições técnicas ou científicas, mesmo que haja compatibilidade de horário, uma vez que a licença sem remuneração não tem o condão de afastar a incidência da proibição de acumulação de cargos públicos, cujas únicas exceções estão previstas na alíneas "a" a "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. 3. O servidor municipal ocupante de cargo efetivo que estiver em licença sem remuneração e não se enquadre nas hipóteses excepcionais dos incisos XVI e XVII do art. 37, não pode assumir cargo de provimento efetivo no Estado. A permissão do afastamento de servidor em estágio probatório, do exercício das funções inerentes ao cargo efetivo, para a assunção de cargo comissionado só é devida quando presente o interesse da Administração, ou seja, interesse público que supere a necessidade pública original que motivou a realização de concurso público para preenchimento de cargo vago.

Processo: [CON-06/00243990](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Guaraciaba

Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

Data da Sessão: 14/08/2006 Data do Diário Oficial: 26/09/2006

¹³⁹ Prejulgado nº 1778: 1. Nos termos do disposto no art. 37, § 10, da Constituição Federal, somente é possível a cumulação de proventos de aposentadoria fundamentada nos arts. 40, 42 e 142 da Constituição Federal (regime próprio de previdência) com vencimentos, caso o servidor tenha sido aprovado em concurso público, e se enquadre em uma das situações de acumulação remunerada de cargo público, admitidas no inciso XVI do referido dispositivo constitucional, quais sejam, dois cargos de professor, um cargo de professor com outro técnico ou científico, dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. 2. Diante do previsto no art. 37, XVI c/c § 10, da Constituição da República, somente é possível a admissão de servidor aposentado como Professor desde que aprovado em concurso público para exercer um outro cargo de Professor, de Assistente de Educação ou de Assistente Técnico Pedagógico do Quadro do Magistério Público Estadual, com 20 ou 40 horas semanais. 3. A percepção de duas aposentadorias à conta do Regime Próprio de Previdência previsto no art. 40 da Constituição Federal está condicionada à legalidade da acumulação dos cargos públicos (§ 6º do art. 40 da CF). Neste diapasão, não há óbices à concessão de aposentadoria no cargo de professor junto ao município, com carga horária de 40 horas semanais, se o servidor já estava aposentado em outro cargo de professor também pelo regime próprio com a mesma carga horária. A incompatibilidade de horários não se opera quando um dos cargos é da inatividade; 4. Para a acumulação de cargos excepcionalmente permitidos pelo inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal deve ser respeitada a carga horária máxima de 60 horas semanais se os dois cargos forem da ativa e por inteligência do Prejulgado n. 1644. A observância da carga horária dar-se-á no momento da posse no segundo cargo ou tão logo haja conhecimento da situação; 5. É assegurado ao servidor exercer a opção pela aposentadoria que mais lhe for vantajosa, devendo desistir expressamente da outra, quando se tratar de aposentadorias em cargos públicos inacumuláveis; 6. A legalidade da pensão por morte está condicionada à legalidade da aposentadoria ou do exercício do cargo que lhe deu causa.

Itens 3 a 6 acrescidos em razão da Decisão nº 0836/2011 exarada no Processo CON-10/00070821 em sessão de 25.04.2011. Primeiro parágrafo reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 28.07.2008, através da decisão nº 2394/2008 exarada no processo nº PAD-07/00024875. Redação Original: "~~Nos termos do disposto no art. 37, § 10, da Constituição Federal, somente é possível a cumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos caso o servidor tenha sido aprovado em concurso público, e se enquadre em uma das situações de acumulação remunerada de cargo público, admitidas no inciso XVI do referido dispositivo constitucional, quais sejam, dois cargos de professor, um cargo de professor com outro técnico ou científico, dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.~~"

Processo: [CON-05/04228986](#)

Origem: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Ituporanga

Relator: Conselheiro Moacir Bertoli

Data da Sessão: 06/03/2006 Data do Diário Oficial: 20/04/2006

¹⁴⁰ Prejulgado nº 1371: A prestação de serviços de assessoria e consultoria, ainda que por intermédio de contrato com empresa privada, por servidor público, comissionado ou efetivo, em outro ente, órgão ou entidades públicos, caracteriza exercício de função pública por orientar a tomada de decisões e a expedição de atos administrativos, em desrespeito à vedação contida no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, que proíbe a cumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. O servidor público que se encontre em tal situação deverá optar entre uma das atividades, sob pena de exoneração. A autoridade administrativa que permita a cumulação indevida responderá civil, penal e administrativamente pela ilegalidade.

Processo: [CON-02/06732309](#)

Origem: Câmara Municipal de São Lourenço d'Oeste

Relator: Conselheiro José Carlos Pacheco

Data da Sessão: 12/05/2003 Data do Diário Oficial: 02/07/2003

¹⁴¹ Prejulgado nº 1475: 1. Para assumir as atribuições de Conselheiro Tutelar, o membro deve ser escolhido de acordo com as disposições constantes nos arts. 132 a 135 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Caso o membro escolhido seja servidor ativo ocupante de cargo público, em razão do que dispõe o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República, deverá optar entre a remuneração de seu cargo e a de conselheiro, pois as atribuições do Conselheiro Tutelar são decorrentes de função pública. Sendo escolhido servidor inativo que tenha ocupado cargo (aposentadoria pelo regime próprio de previdência - art. 40 da Constituição da República), também não poderá cumular os proventos decorrentes desta com a remuneração de Conselheiro Tutelar,

I - a de dois cargos de professor;^{142 143}

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

EC/031

“Art. 1º O inciso III, do art. 24 da Constituição do Estado de Santa Catarina, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24.....

devendo da mesma forma optar por uma das remunerações (art. 37, § 10, da Constituição da República), pois as atribuições do Conselheiro Tutelar são decorrentes de função pública. Os servidores ativos e inativos deverão declarar formalmente sua opção de remuneração (remuneração do cargo, da aposentadoria, ou de Conselheiro Tutelar), cabendo ao município arquivar o pedido na pasta funcional do servidor. Caso o servidor não atenda a essa determinação, o prefeito municipal deverá nomear a pessoa com maior número de votos na ordem subsequente. 2. O servidor ativo ou inativo que já tenha tomado posse como membro do Conselho Tutelar, e esteja acumulando as duas remunerações (remuneração do cargo, ou da aposentadoria, com de Conselheiro Tutelar), deverá ser exonerado da função de Conselheiro Tutelar ou ter a remuneração do cargo de servidor ativo ou proventos de aposentadoria suspensos, até adequar-se às determinações legais, devendo, ainda, devolver ao erário os valores que tiver recebido a maior de forma irregular, que devem ser apurados em competente procedimento de Tomada de Contas Especial a ser instaurado pelo município. 3. Tanto o servidor ativo ocupante de cargo, quanto o servidor inativo que tenha ocupado cargo (aposentadoria pelo regime próprio de previdência - art. 40 da Constituição da República), e que esteja exercendo as funções de Conselheiro Tutelar, e opte pela remuneração da aposentadoria ou do cargo, não terá nenhuma suspensão dos benefícios concedidos aos servidores, tais como: revisão geral anual, aumentos, abonos, ou progressão funcional (servidor ativo).

Os itens 1, 2 e 3 estão com a sua redação original modificada em pequenos aspectos puramente formais que não significam mudança em seu conteúdo, motivo pelo qual deixamos de apresentar a redação original. As modificações foram propostas pelo Conselheiro César Filomeno Fontes no voto GCF-365/2008, acatado pelo Tribunal Pleno em sessão de 1º.09.2008, mediante a decisão nº 2850/2008, exarada no Processo CON-07/00020535.

Processo: **CON-03/06649853**

Origem: Prefeitura Municipal de Ilhota

Relator: Auditor Clóvis Mattos Balsini

Data da Sessão: 10/11/2003 Data do Diário Oficial: 19/12/2003

¹⁴² Prejulgado nº 1787: 1. O servidor inativo no cargo de professor pode acumular os proventos de aposentadoria com a remuneração decorrente de função de magistério em caráter temporário, desde que não tenha sido aposentado em mais de um cargo ou emprego público acumuláveis, e não esteja exercendo outro cargo, emprego ou função pública remunerada. 2. A carga horária do contrato temporário deverá ser estabelecida na quantidade necessária e suficiente para atender ao excepcional interesse público que motivou a contratação por prazo determinado, limitada ao máximo de 40 horas previsto na legislação municipal.

Processo: **CON-06/00260739**

Origem: Prefeitura Municipal de Videira

Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

Data da Sessão: 24/07/2006 Data do Diário Oficial: 11/09/2006

¹⁴³ Prejulgado:1261: É permitido ao professor efetivo estadual, atendidos aos preceitos do art. 37, II, da Constituição Federal, ser nomeado para cargo técnico ou científico no Município, havendo compatibilidade de horário, respeitado o limite da jornada de trabalho fixada no art. 7º, inciso XIII, combinado com art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal. Não é possível ao servidor público que já acumula cargo efetivo de professor com cargo técnico ou científico receber cumulativamente a remuneração de Secretário Municipal ante a vedação do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal. O Secretário Municipal é agente político, auxiliar direto e imediato do Chefe do Poder Executivo, provido em cargo público mediante nomeação.

Processo: **CON-02/06589158**

Origem: Prefeitura Municipal de Anitápolis

Relator: Auditor Altair Debona Castelan

Data da Sessão: 03/12/2002 Data do Diário Oficial: 22/04/2003

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”.^{144 145} (27/12/02)

Parágrafo único. A proibição de acumular cargos estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

EC/038

“Art. 1º Os arts. [...] 24 [...], da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24.

¹⁴⁴ Prejulgado nº 0717: 1. É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, a de dois cargos de professor, um cargo de professor e outro técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, observando que em âmbito municipal o teto remuneratório será o subsídio pago ao Prefeito. 2. A norma de proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público. 3. Na concessão de auxílios ou contribuições por parte do município, não existe necessidade das entidades beneficiadas serem declaradas, por lei, de utilidade pública. Não é permitida a concessão de auxílios para investimentos de empresas privadas de fins lucrativos (art. 19 da Lei 4.320/64).

Item 1 reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 21.05.2007, mediante decisão nº 1329/2007, exarada no processo CON-07/00114351. Redação inicial do item 1: “É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, a de dois cargos de professor, um cargo de professor e outro técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, observado o teto salarial dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.”

Reformado pelo Tribunal Pleno na sessão de 02.12.2002, através da decisão nº 3089/2002. Redação inicial: “É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, a de dois cargos de professor, um cargo de professor e outro técnico ou científico e dois cargos privativos de médico, observado o teto salarial dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. A norma de proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público. Na concessão de auxílios ou contribuições por parte do município, não existe necessidade das entidades beneficiadas serem declaradas, por Lei, de utilidade pública. A restrição é aplicável, no caso de auxílios, para investimentos de empresas privadas de fins lucrativos.”

Processo: CON-AM0006739/94

Origem: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Relator: Auditor Clóvis Mattos Balsini

Data da Sessão: 19/07/1999

¹⁴⁵ Prejulgado nº 1262: O fundo especial, criado nos termos do art. 71 da Lei nº 4.320/64, não possui personalidade jurídica própria e está sempre atrelado a um determinado órgão da Administração Pública, ao qual compete a gestão do então fundo criado. Assim, não é possível designar gestor particular específico para gerir tal fundo. Ainda que lei municipal estabeleça o caráter indenizatório do reembolso de contribuição devida pelo servidor à entidade de classe respectiva, tal ato poderá configurar ofensa ao princípio da moralidade e burla ao art. 39, § 1º, I, II e III, da Constituição Federal. O Técnico de Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem, desde que devidamente inscritos no Conselho Regional de Enfermagem, poderão acumular dois cargos ou empregos públicos, nos termos do art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal. Lei municipal disciplinará as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal. As hipóteses poderão abranger casos de doença de servidores ocupantes de cargos efetivos que prestam serviços essenciais nas áreas de educação e saúde. Os servidores contratados por prazo determinado exercerão função pública para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo ocupar cargos efetivos vagos.

Processo: CON-02/04992990

Origem: Prefeitura Municipal de Timbó

Relator: Auditor José Carlos Pacheco

Data da Sessão: 04/12/2002 Data do Diário Oficial: 23/04/2003

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público. (NR)” (20/12/04)

~~Art. 25. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:~~

EC/038

“Art. 1º Os arts. [...] 25 [...], da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (NR)”¹⁴⁶ (20/12/04)

~~I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;~~

EC/013

“Art. 1º O inciso I do artigo 25 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25.....

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração da carreira funcional como se estivesse em pleno exercício, adicionado o valor da representação do mandato parlamentar;” (01/10/97)

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função,

¹⁴⁶ Prejulgado nº 2065: 1. O servidor público municipal da educação, afastado/licenciado do exercício do cargo efetivo para desempenho de mandato de presidente sindical, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria mediante o recolhimento mensal das contribuições, conforme a lei do Regime Próprio de Previdência Social do Município. A contribuição efetuada pelo servidor nesta situação só será computada para cumprimentos dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria quando a licença ou afastamento for remunerado e legalmente autorizado; 2. O servidor público municipal da educação, afastado/licenciado do exercício do cargo efetivo para desempenho de mandato de vereador, ainda que exerça somente a vereança, em razão da incompatibilidade de horários com o seu cargo público, nos termos do art. 38 da Constituição Federal, pouco importando a remuneração que tenha optado, não se afastará do seu regime previdenciário próprio e continuará a ele contribuindo, cujos valores, contudo, serão apurados com base na sua remuneração de servidor, sem que isso leve, na condição de vereador, à sua filiação e conseqüente contribuição ao regime geral de previdência social (INSS), como a rigor seria obrigatório. A Constituição Federal garante que em qualquer caso que exija afastamento do servidor público para o exercício de mandato eletivo, o tempo de exercício (leia-se tempo de contribuição, em razão da nova redação conferida ao art. 40 Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 20/98) será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção ou merecimento (CF, art. 38, IV). Portanto, tal tempo de exercício/contribuição será computado para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria; 3. Em ambas as situações, o tempo de serviço/contribuição não servirá para fins de exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério a que alude o art. 40, §5º, da Constituição Federal. Inteligência dos Prejulgados 2020 e 2036 desta Corte de Contas.

Processo: **CON-10/00070902**

Origem: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

Relator: Sabrina Nunes Iocken

Data da Sessão: 28/07/2010

Data do Diário Oficial: 03/08/2010

Processos com decisões análogas: **CON-08/00629620**; **CON-09/00616830**

sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;^{147 148 149 150 151 152 153}

¹⁴⁷ Prejulgado nº 0391: A opção pela remuneração do cargo, emprego, ou função, ou a do cargo eletivo tem amparo no artigo 38, II, da Carta Magna Federal, cabendo o encargo, na primeira hipótese, de opção pela remuneração do cargo, emprego ou função, ao respectivo empregador; e, na segunda, de opção pela remuneração do cargo eletivo, ao respectivo Poder público em que o cargo eletivo é exercido (Observar a Emenda Constitucional nº 19/98. A nova redação do caput do art. 38 da CF é restrita à administração direta, autárquica e fundacional).

Processo: [CON-TC0082108/71](#)

Origem: Companhia de Desenvolvimento do Estado de SC

Relator: Auditor Altair Debona Castelan

Data da Sessão: 03/03/1997

¹⁴⁸ Prejulgado nº 0192: Tendo o Prefeito optado pela percepção do vencimento do seu cargo efetivo, é vedado o pagamento da diferença existente entre este e a remuneração do mandato, de acordo com o artigo 38, inciso II, da Magna Carta.

Processo: [CON-TC0000088/42](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Imbituba

Data da Sessão: 30/03/1994

¹⁴⁹ Prejulgado nº 0468: O exercício de mandato eletivo de Prefeito por servidor público municipal efetivo suspende temporariamente as vantagens do cargo que ocupa como servidor, referente a licenças, férias e outras similares, interrompendo a prescrição desses direitos. Férias anteriores não usufruídas na condição de servidor poderão ser gozadas após o término do mandato eletivo.

Processo: [CON-TC0032305/79](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Xavantina

Relator: Conselheiro Dib Cherem

Data da Sessão: 20/08/1997

¹⁵⁰ Prejulgado nº 0380: Eleito Prefeito, deverá o servidor afastar-se do cargo, emprego ou função pública, assistindo-lhe o direito de optar pela sua remuneração – artigo 38, inciso II da C. F.

Processo: [CON-TC0199201/65](#)

Origem: Câmara Municipal de Guabiruba

Relator: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras

Data da Sessão: 30/10/1996

¹⁵¹ Prejulgado nº 1845: 1. Investido no mandato de Prefeito, deve o servidor afastar-se do cargo, emprego ou função de médico que ocupe, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, nos termos do inciso II do art. 38 da Constituição Federal. 2. Enquanto estiver no exercício do cargo de Prefeito, o profissional da medicina não pode realizar atendimentos médicos no âmbito do Sistema Único de Saúde que caracterizem procedimentos de atendimento eletivo, habitualidade na prestação de serviços ou contratação direta ou indireta com entes gestores do sistema, incluído o método de credenciamento, porquanto estas situações podem caracterizar irregular acumulação remunerada de funções públicas. 3. Salvo vedação contida na Lei Orgânica do Município, o profissional médico em exercício do cargo de Prefeito não está impedido de realizar procedimento cirúrgico, em casos excepcionais decorrentes de chamamento para atendimento de emergência médica, cuja recusa de atendimento possa caracterizar omissão de socorro.

Processo: [CON-06/00304370](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Mondaí

Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

Data da Sessão: 06/12/2006 Data do Diário Oficial: 28/02/2007

¹⁵² Prejulgado nº 1005: 1. É vedado acumular os subsídios decorrentes do cargo de Vice-Prefeito com os oriundos do cargo de confiança, porquanto ambos são isoladamente remunerados pelo poder público e não podem ser conjuntamente percebidos pelo mesmo agente político, pois não há cobertura das alíneas do inciso XVI do artigo 37 da CF/88. 2. O ingresso no serviço público face ao contido no caput do artigo 37 da Constituição Federal, só pode se dar mediante concurso público, portanto, a situação de permanência de servidores com contratos temporários que venceram é irregular, sendo necessária a contratação de servidores mediante o referido certame.

Processo: [CON-01/01101279](#)

Origem: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;^{154 155}
156 157 158 159 160 161 162 163

Relator: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
Data da Sessão: 09/07/2001 Data do Diário Oficial: 31/08/2001

¹⁵³ Prejulgado nº 1345: O servidor público eleito Prefeito deve se afastar do cargo, emprego ou função que ocupa na administração pública para exercer seu mandato eletivo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo efetivo ou o subsídio.

Processo: [CON-02/08996885](#)
Origem: Federação Catarinense de Municípios - FECAM
Relator: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
Data da Sessão: 23/04/2003 Data do Diário Oficial: 23/06/2003

¹⁵⁴ Prejulgado nº 0068: Sobre a licitude de servidor público exercer cumulativamente mandato eletivo de Vereador: A hipótese é perfeitamente viável e legal, uma vez que enquadrada nos ditames do artigo 38 da Constituição Federal. Quanto à percepção cumulativa das respectivas remunerações, o dispositivo constitucional assegura explicitamente essa possibilidade, desde que haja compatibilidade horária entre o exercício de um e outro cargo. Procedência da opção pela remuneração mais conveniente. A mesma norma constitucional estabelece que, inexistindo compatibilidade horária, o servidor deverá ser afastado do cargo, emprego ou função, podendo optar pela remuneração deste (cargo, emprego ou função pública), ao exercer o mandato de Vereador.

Processo: [CON-TC0018113/20](#)
Origem: Prefeitura Municipal de Capinzal
Data da Sessão: 10/02/1993

¹⁵⁵ Prejulgado nº 0641: 1. Poderá um vereador, através de concurso público, assumir concomitantemente o exercício do mandato e o cargo de provimento efetivo no âmbito municipal. 2. Investido no mandato, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo efetivo.

Processo: [CON-TC0346900/85](#)
Origem: Câmara Municipal de Xaxim
Relator: Antero Nercolini
Data da Sessão: 24/02/1999

¹⁵⁶ Prejulgado nº 2082: 1. A compatibilidade de horário a que se refere o art. 38, III, da Constituição Federal, é referente ao trabalho do servidor no órgão em que é lotado e o exercício da vereança, que compreende a participação do vereador nas sessões legislativas, incluindo o tempo destinado ao seu deslocamento, bem como a participação nas comissões técnicas e de inquérito e demais atividades afins. Respeitada esta premissa, em tese, não há afronta ao dispositivo constitucional no fato de um vereador, que também é servidor público, participar de evento ou viagem decorrente do estrito desempenho do exercício da vereança, porquanto esporádico e necessário ao atendimento do interesse público, dependendo de análise no caso concreto. Todavia, para a liberação formal do servidor público para tais eventos no exercício da vereança, é recomendável sua previsão na legislação local, onde devem estar disciplinados os direitos e obrigações do servidor público no exercício de mandato eletivo; 2. Nos termos do art. 120, § 1º, da Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro - os órgãos de trânsito somente registrarão os veículos oficiais de propriedade da administração direta, incluindo os Municípios, e de qualquer um dos Poderes, que conterem a indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado; 3. A Câmara Municipal pode disciplinar o uso de veículos oficiais de sua propriedade, a exemplo da Lei Estadual nº 7.987/1990 (regulamentada pelo Decreto nº 3.421/2005) e do Decreto Federal nº 6.403/2008 (disciplinado pela Instrução Normativa nº 003/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão).

Processo: [CON-10/00640350](#)
Origem: Câmara Municipal de Campo Belo do Sul
Relator: Luiz Roberto Herbst
Data da Sessão: 24/11/2010 Data do Diário Oficial: 08/12/2010

Processos com decisões análogas: [CON-TC0346900/85](#); [CON-TC9684410/93](#)

¹⁵⁷ Prejulgado nº 1695: 1. O servidor público ocupante de cargo efetivo, eleito Vereador, pode continuar no cargo, desde que haja compatibilidade de horários (art. 38, III, CF). 2. O servidor público ocupante de cargo de comissão ou exercente de função de confiança no Poder Executivo municipal, eleito Vereador, pode continuar no cargo ou função até o dia anterior ao da posse, data a partir da qual não poderá mais exercê-los (art. 29, IX, e 54, II, "b", CF). 3. O eleito Vereador não pode aceitar cargo, emprego ou função, desde a expedição do diploma (arts. 29, IX, e 54, I, "b", CF).

Processo: [CON-05/00853606](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Salete

Relator: Conselheiro Salomão Ribas Junior

Data da Sessão: 31/08/2005 Data do Diário Oficial: 24/10/2005

¹⁵⁸ Prejulgado nº 2086: 1. Na acumulação de cargo efetivo e mandato eletivo, restando configurada a incompatibilidade de horários, em virtude do exercício da Presidência da Câmara, poderá o parlamentar optar pela remuneração que melhor lhe aprouver, conforme art. 38, inciso III, da Constituição Federal. 2. Revogado.

Item 2 revogado pelo Tribunal Pleno em sessão de 19/02/2014, mediante a Decisão nº 0435/2014 exarada no Processo ADM-12/80230824. Redação original: "2. A verba indenizatória, atribuída ao Presidente da Câmara de Vereadores, é devida mesmo que haja opção pela remuneração de cargo efetivo, na hipótese de acumulação de cargos prevista no art. 38, inciso III, da Constituição Federal, com incompatibilidade de horários."

Processo: [CON-10/00589142](#)

Origem: Câmara Municipal de Seara

Relator: Cleber Muniz Gavi

Data da Sessão: 20/12/2010 Data do Diário Oficial: 02/02/2011

¹⁵⁹ Prejulgado nº 0107: O servidor público investido em mandato eletivo municipal poderá assumir a Presidência da Câmara, observadas as disposições do artigo 38 da Magna Carta.

Processo: [BLA-AM0009311/36](#)

Origem: Câmara Municipal de Romelândia

Data da Sessão: 03/08/1993

¹⁶⁰ Prejulgado nº 0069: 1. O servidor público quando investido no mandato de vereador pode permanecer no exercício de suas funções, desde que haja compatibilidade de horários (art. 38, inciso III, da Constituição Federal); 2. O direito de acumulação do mandato de vereador com cargo, função ou emprego público, havendo compatibilidade de horários, beneficia os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, independentemente se o exercício da vereança se deu antes ou depois da aprovação do concurso público; 3. O direito de acumulação não atinge, em qualquer hipótese, cargo em comissão ou função de confiança, mesmo que estes cargos ou funções sejam exercidos em outra esfera de governo (art. 29, inciso IX, c/c art. 54, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "b", da Constituição Federal); 4. Havendo incompatibilidade de horários, o servidor poderá requerer o seu afastamento (licenciamento) do cargo, emprego ou função, podendo optar pela sua remuneração ou pelo subsídio do mandato eletivo e terá seu tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para fins de promoção por merecimento.

Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 16/10/2013, mediante a Decisão nº 4207/2013 exarada no Processo @CON-13/00056220. Redação original: "O servidor público quando investido no mandato de Vereador pode permanecer no exercício de suas funções, desde que haja compatibilidade de horários (artigo 38, inciso III, da CF). O servidor público quando for investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo conforme dispõe o inciso III do artigo 38 da Constituição Federal. A regra inserta no artigo 17, incisos I e II, alínea "b", da Lei Orgânica do Município, aplica-se aos Vereadores que à época da expedição do diploma não eram servidores públicos. É admissível o vereador exercer a vereança e simultaneamente ser ocupante de cargo comissionado no âmbito do Governo Estadual, percebendo cumulativamente a remuneração do mandato e os vencimentos do cargo, desde que haja compatibilidade de horários."

Terceiro parágrafo reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 18.11.1998, através da decisão exarada no processo nº PDI-0393405/87. Redação inicial do terceiro parágrafo: "Um suplente à Vereança, ocupante de cargo comissionado, se investido no mandato de Vereador, poderá permanecer no exercício de suas funções, percebendo as respectivas vantagens sem prejuízo dos subsídios a que faz jus no cargo eletivo, desde que haja compatibilidade de horários."

Processo: [CON-TC0002563/31](#)

Decisões análogas: [CON-03/06711591](#); [CON-06/00344240](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Mondai

Relator: Conselheiro Eptácio Bittencourt
Data da Sessão: 13/10/1993

¹⁶¹ Prejulgado nº 1784: 1. O Vereador ocupante de cargo efetivo na administração pública que exerça concomitantemente as duas atividades, deve permanecer vinculado ao regime próprio pelo cargo efetivo e filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS pelo mandato eletivo, por ser considerado, neste último caso, segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos das Leis nºs 8.212 e 8.213/91; recolhendo, portanto, a contribuição para ambos os regimes; Por se tratar de dois regimes distintos, o regime próprio inerente ao exercício do cargo efetivo, e o regime geral, pelo exercício da vereança, desde que cumpridos os requisitos para a fruição do direito à aposentadoria em cada regime, poderá haver a percepção das duas aposentadorias. 2. No caso de o Vereador, em razão de outra atividade laboral, já ser segurado do INSS e contribuir para essa atividade sobre a base de seu salário, a base de cálculo para o recolhimento na qualidade de segurado obrigatório pelo exercício de mandato eletivo terá como limite o teto estabelecido na Portaria nº 822, de 11 de maio de 2005. Na hipótese de as contribuições serem recolhidas a regimes distintos, a exemplo do regime próprio do servidor público e do regime geral (RGPS) em razão de mandato eletivo, a incidência das contribuições previdenciárias se dá de forma individualizada, devendo haver recolhimento para cada regime de previdência. 3. A base de cálculo para a incidência da contribuição social devida pela Câmara Municipal, na condição de empresa, ao Regime Geral da Previdência Social, em relação aos Vereadores, é a totalidade dos pagamentos a estes despendidos a título remuneratório. 4. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito ao pagamento da contribuição social, para fins de custeio da Seguridade Social, conforme reza o § 4º do art. 11 da Lei nº 8.213/91. Ainda que o referido dispositivo legal seja silente em relação à aposentadoria auferida em outro regime, a condição de segurado obrigatório também se estende a ele, sendo devida a contribuição social. 5. Ressalvar que a matéria ora analisada é de competência do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, podendo existir naquele Órgão orientações complementares às colocadas nesta deliberação, que se limitou a manifestar o entendimento no âmbito desta Corte de Contas.

Processo: [CON-05/04060007](#)

Origem: Câmara Municipal de Araquari

Relator: Conselheiro Salomão Ribas Junior

Data da Sessão: 13/03/2006 Data do Diário Oficial: 02/05/2006

¹⁶² Prejulgado nº 0590: O subsídio dos vereadores, fixado conforme determinam as normas constitucionais vigentes, pode ser pago integralmente durante o recesso parlamentar, mesmo inexistindo sessões da Câmara nesse período.

Reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 02.12.2002, através da decisão nº 3089/2002, exarada no processo nº PAD-02/10566680. Redação Inicial: "~~O subsídio dos vereadores, fixado conforme determinam as normas constitucionais vigentes, quando estabelecido em partes fixa e variável, pode ser pago integralmente inclusive a parte variável durante o recesso parlamentar, mesmo inexistindo sessões da Câmara nesse período. O recesso parlamentar será remunerado, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 04, de 14 de junho de 1996, que fixou a remuneração dos vereadores para a legislatura 1997/2000.~~"

Processo: [CON-TC0345100/80](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul

Relator: Conselheiro Salomão Ribas Júnior

Data da Sessão: 21/10/1998

¹⁶³ Prejulgado nº 1183: A revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal não autoriza a adequação dos subsídios dos Vereadores ao percentual máximo dos subsídios dos Deputados Estaduais, mas somente a recompor o poder aquisitivo afetado pela inflação ocorrida no período de um ano.

Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 08.12.2008, mediante a Decisão nº 4058/08 exarada no Processo ADM-08/80059419. Redação original: "~~O reconhecimento do caráter remuneratório do auxílio moradia concedido aos Deputados Estaduais implica somente na ampliação do limite remuneratório, mas não autoriza uma nova fixação ou a elevação automática do subsídio, e muito menos a extensão do auxílio moradia aos Vereadores; Em face do preceito dos arts. 29, inc. VI, da Constituição Federal, e 111, V, da Constituição Estadual, fica vedada a alteração do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura, devendo ser obrigatoriamente fixada pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente (princípio da anterioridade), observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites dos arts. 29 e 29-A da Carta Magna e Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal); A revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal não autoriza a adequação dos subsídios dos Vereadores ao percentual máximo dos subsídios dos Deputados Estaduais, mas somente a recompor o poder aquisitivo afetado pela inflação ocorrida no período de um ano.~~"

Processo: [CON-01/03475931](#)

Origem: Câmara Municipal de Fraiburgo

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;¹⁶⁴

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 1º Aplica-se o disposto nos incisos II e V ao servidor eleito Vice-Prefeito investido em função executiva municipal.^{165 166 167 168 169 170 171 172 173 174 175 176}

Relator: Conselheiro Antero Nercolini

Data da Sessão: 24/07/2002 Data do Diário Oficial: 20/09/2002

¹⁶⁴ Prejulgado nº 1782: O período de licença para exercício de atividade política pode ser considerado como tempo de serviço público para efeitos de concessão do prêmio especial previsto na Lei nº 0091/92, do Município de Itaiópolis, devendo ser tomado como base o valor da remuneração do cargo efetivo do qual se afastara para o exercício do mandato de prefeito.

Processo: [CON-05/04164210](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Itaiópolis

Relator: Conselheiro José Carlos Pacheco

Data da Sessão: 08/03/2006 Data do Diário Oficial: 27/04/2006

¹⁶⁵ Prejulgado nº 0642: Facultando a Lei Orgânica Municipal, ao vice-prefeito, a investidura em cargo comissionado, necessário se faz a opção entre o subsídio afeto ao mandato eletivo e o vencimento do respectivo cargo, posto que a Constituição Federal não permite a percepção cumulativa. O cargo comissionado é de livre nomeação e exoneração e o limite à investidura em cargo desta natureza deve ser firmado em lei do âmbito da entidade provedora do cargo, em cumprimento ao que estabelece o inciso V do art. 37 da Constituição Federal. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público - art. 37, XIII, da CF -; não sendo permitido, destarte, o estabelecimento de isonomia entre assessor legislativo e assessor executivo.

Processo: [CON-TC0278100/81](#)

Origem: Câmara Municipal de Piratuba

Relator: Luiz Suzin Marini

Data da Sessão: 01/03/1999

¹⁶⁶ Prejulgado nº 0647: 1. Ao vice-prefeito nomeado para o exercício de cargo, emprego ou função é facultado o direito de optar pela sua remuneração, conforme disposto no § 1º do art. 25 da Constituição do Estado de Santa Catarina. 2. Legislação municipal (lei orgânica, de diretrizes orçamentárias ou lei ordinária) deve regular a forma de repasses mensais de suprimentos pelo Poder Executivo à Câmara de Vereadores. 3. Os valores a serem repassados à Câmara de Vereadores, a título de suprimentos, devem estar fixados em dotação no orçamento municipal e transferidos conforme o Cronograma Mensal de Desembolso, previsto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00, não sendo recomendável a transferência em percentual da receita efetivamente arrecadada por não se compatibilizar com os princípios orçamentários e de responsabilidade na gestão fiscal. Verificando-se que a receita arrecadada apresenta-se muito aquém da estimada, não permitindo o repasse integral dos recursos previstos para o Poder Legislativo, e inexistindo regulamentação na lei de diretrizes orçamentárias ou legislação municipal, torna-se necessária a adoção de providências para garantir a manutenção do equilíbrio da execução orçamentária, de modo a evitar déficit nas contas municipais, podendo ser adotadas as medidas previstas no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (limitação de empenho).

Reformado pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 02.12.2002, por meio da decisão nº 3089/2002, proferida nos autos do processo PAD-02/10566680. Redação inicial: "Ao vice-prefeito nomeado para o exercício de cargo, emprego ou função é facultado pelo parágrafo 1º do art. 25 da Constituição do Estado de Santa Catarina o direito de optar pela sua remuneração. Legislação municipal (lei orgânica, lei de diretrizes orçamentárias ou lei ordinária) deve regular a forma de repasses mensais de suprimentos pelo Poder Executivo à Câmara de Vereadores. É recomendável que os valores a serem repassados à Câmara de Vereadores, a título de suprimentos, sejam calculados com base na receita efetivamente arrecadada, ou na receita líquida disponível, a exemplo do estabelecido pelo Estado aos seus órgãos e poderes com autonomia financeira e orçamentária, conforme legislação própria. Na ausência de legislação reguladora, pode ser estabelecido, entre os Poderes Executivo e Legislativo, um cronograma financeiro de desembolso a ser utilizado como base para a efetivação dos repasses mensais de suprimentos à Câmara de Vereadores. Inexistindo legislação reguladora e não sendo estabelecido um cronograma financeiro de desembolso, os repasses mensais de suprimentos à Câmara de Vereadores devem ser calculados com base em 1/12 (um doze avos) das dotações atribuídas à Câmara na lei orçamentária do município. Verificando-se que a receita arrecadada apresenta-se aquém da estimada e inexistindo regulamentação na lei de diretrizes orçamentárias ou legislação municipal pertinente, torna-se necessária a adoção de providências para garantir a manutenção do

equilíbrio da execução orçamentária, de modo a evitar déficit no âmbito do Poder Executivo; essas providências dar-se-ão mediante o ajuste do quadro de cotas trimestrais de despesa de cada unidade orçamentária (Lei 4.320/64, arts. 47 e 48) e, no âmbito do poder legislativo, através do ajuste dos valores dos repasses mensais sob a forma de suprimentos, observada sempre a relação entre o montante das dotações atribuídas à Câmara, o total do orçamento municipal e a receita efetivamente arrecadada."

Processo: [CON-TC0348500/89](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Palmeira

Relator: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques

Data da Sessão: 10/03/1999

¹⁶⁷ Prejulgado nº 0652: 1. Na ausência de proibitivo expresso na Lei Orgânica Municipal, nada obsta que o vice-prefeito seja nomeado secretário da municipalidade. 2. Deverá o vice-prefeito, na hipótese de ser nomeado secretário municipal, optar entre o subsídio afeto ao mandato eletivo e o vencimento do respectivo cargo, posto que a Constituição Federal não permite a percepção cumulativa. 3. Mediante autorização legislativa, poderá o município efetuar a compensação de créditos entre contribuintes devedores/credores da fazenda pública, devendo, os procedimentos contábeis seguirem à Lei Federal nº 4.320/64. 4. Na hipótese de permanência de débito por parte da municipalidade, a programação de desembolso deve ser seguida, dentro da estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades.

Processo: [CON-TC0457400/85](#)

Origem: Associação dos Municípios do Entre Rios

Relator: Thereza Aparecida Costa Marques

Data da Sessão: 05/04/1999

¹⁶⁸ Prejulgado nº 0653: 1. A percepção acumulada de proventos e vencimentos só é admitida quando não caracterize a vedação contida no § 10 do art. 37 da Constituição Federal. 2. Revogado. 3. A percepção cumulativa de subsídio de vereador e proventos de aposentadoria não encontra impedimento legal. 4. O provento de aposentadoria, o subsídio de agente político e a remuneração pelo exercício de cargo público, recebidos cumulativamente, devem observar o teto remuneratório instituído pelo inc. XI do art. 37 da Constituição Federal. Caso a remuneração ultrapassar o teto constitucional, deverá sofrer a redução obrigatória, sem direito de recebimento posterior, determinada pelo art. 17 do ADCT, bem como a restituição dos valores recebidos a maior, dentro dos limites mensais previstos pela legislação. 5. Ao vice-prefeito nomeado para o exercício de cargo, emprego ou função é vedada a percepção cumulativa da remuneração do mandato mais o vencimento ou salário inerente ao cargo, emprego ou função pública, consoante precedente do STF - RE-140.269-5. 6. A Constituição Federal não permite no art. 37, incisos XVI e XVII, a acumulação remunerada de cargo de provimento efetivo com a de cargo de provimento em comissão.

Item 2 revogado pelo Tribunal Pleno em sessão de 16/10/2013, mediante a Decisão nº 4207/2013 exarada no Processo @CON-13/00056220. Redação original do item 2: "2. O subsídio de vereador só poderá ser pago cumulativamente com a remuneração de cargo, emprego ou função, se houver compatibilidade de horário."

Item 4 reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 05.03.2012, através da decisão nº 549/2012 exarada no processo nº CON-11/00333379. Redação original: "4. O provento de aposentadoria, subsídio de agente político e o vencimento pelo exercício de cargo público, recebidos aglutinadamente, devem observar o teto remuneratório instituído pelo inc. XI do art. 37 da Constituição Federal."

Item 1 reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 28.07.2008, através da decisão nº 2394/2008 exarada no processo nº PAD-07/00024875. Redação Original: "1. A percepção acumulada de proventos e vencimentos só é admitida quando a acumulação tem respaldo no art. 37, incisos XVI, da Constituição Federal, devendo ainda ser feita caso o servidor se encontrasse em atividade."

Processo: [CON-TC0428000/86](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Iomerã

Relator: Conselheiro Dib Cherem

Data da Sessão: 05/04/1999

¹⁶⁹ Prejulgado nº 0744: O Vice-Prefeito investido em cargo comissionado, considerada a ausência de proibitivo expresso na Lei Orgânica Municipal, deve optar entre a remuneração afeta ao mandato eletivo e o vencimento do respectivo cargo, posto que a Constituição Federal não permite a percepção cumulativa e o art. 25, § 1º, da Constituição Estadual, aplicado por analogia, lhe faculta a opção pela remuneração. Embora não sejam ocupantes de cargo eletivo, os Secretários Municipais são agentes políticos remunerados por subsídio e investidos em cargo público de livre nomeação e exoneração por ato do Chefe do Poder Executivo, situação funcional que lhes confere o direito à percepção de décimo-terceiro salário e férias acrescidas de pelo menos um terço, com fundamento no § 3º do art. 39 da Constituição Federal.

Reformado pelo Tribunal Pleno na sessão de 02.12.2002, através da decisão nº 3089/2002 exarada no processo nº PAD-02/10566680. Redação inicial: "O Vice-Prefeito investido em cargo comissionado, considerada a ausência de proibitivo expresse na Lei Orgânica Municipal, deve optar entre a remuneração afeta ao mandato eletivo e o vencimento do respectivo cargo, posto que a Constituição Federal não permite a percepção cumulativa e o art. 25, § 1º, da Constituição Estadual, aplicado por analogia, lhe faculta a opção pela remuneração. O Secretário Municipal, ainda que categorizado como agente político, encontra-se investido em cargo de confiança. Sendo ocupante de cargo lhe é conferido o direito à percepção de décimo-terceiro salário, com supedâneo no § 3º do art. 39 da Constituição Federal."

Processo: [CON-TC0468700/89](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Saleté

Relator: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques

Data da Sessão: 23/08/1999

¹⁷⁰ Prejulgado nº 1570: Nos termos do parágrafo único do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Anchieta, não poderá o Vice-Prefeito, enquanto detentor desse cargo, assumir cargo em comissão em outra esfera de Poder, sob pena de acúmulo vedado pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Processo: [CON-04/03107105](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Auditor Clóvis Mattos Balsini

Data da Sessão: 09/08/2004 Data do Diário Oficial: 06/10/2004

¹⁷¹ Prejulgado nº 1675: Não pode o Vice-Prefeito acumular a remuneração percebida como servidor público de qualquer esfera de governo com o subsídio do cargo eletivo, esteja ou não exercendo função executiva, uma vez que nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal aplicam-se, por analogia, ao Vice-Prefeito, as determinações contidas no art. 38, inciso II, da Constituição Federal. O servidor público efetivo ocupante do cargo de Vice-Prefeito deve optar entre a remuneração do cargo que ocupa e o subsídio do cargo de Vice-Prefeito, uma vez que nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal é vedada a percepção cumulativa. Caso o servidor efetivo opte pelo subsídio legalmente instituído para o cargo de Vice-Prefeito do mesmo Município, somente poderá perceber o valor correspondente ao subsídio, sem outro adicional, gratificação ou qualquer outro estipêndio, nos termos do §4º do art. 39 da Constituição Federal.

Processo: [CON-05/03906000](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul

Relator: Conselheiro Moacir Bertoli

Data da Sessão: 27/07/2005 Data do Diário Oficial: 26/09/2005

Processos com decisões análogas: [CON-06/00107035](#)

¹⁷² Prejulgado nº 1016: 1. Ao Vice-Prefeito exercente de cargo de Secretário Municipal, verificada a ausência de impedimento na Lei Orgânica do Município, assiste o direito de optar entre o subsídio atribuído ao mando de Vice-Prefeito e àquele fixado para o cargo de Secretário Municipal. 2. A norma fixadora do subsídio dos agentes políticos municipais não pode inovar estabelecendo subsídio composto, considerando a acumulação de cargos, empregos ou funções, por ir além da competência firmada no art. 29, V, da Constituição Federal.

Processo: [CON-01/01873913](#)

Origem: Câmara Municipal de Ipumirim

Relator: Conselheiro Antero Nercolini

Data da Sessão: 27/08/2001 Data do Diário Oficial: 25/10/2001

¹⁷³ Prejulgado nº 1301: 1. Ao Vice-Prefeito exercente de cargo de Secretário Municipal, verificada a ausência de impedimento na Lei Orgânica do Município, lhe é permitido optar entre o subsídio atribuído ao mandato de Vice-Prefeito e aquele fixado para o cargo de Secretário Municipal. O Vice-Prefeito nomeado para exercer cargo de Secretário Municipal que optar pelo subsídio do cargo eletivo somente terá direito ao subsídio mensal fixado em parcela única, não incidindo os benefícios assegurados aos servidores públicos, preconizados no § 3º do art. 39 da Constituição Federal. O Vice-Prefeito nomeado para exercer cargo de Secretário Municipal que optar pelo subsídio do cargo público de Secretário terá os mesmos benefícios atribuídos aos servidores públicos, previstos no § 3º do art. 39 da Constituição Federal, entre eles o direito a décimo-terceiro e férias acrescidas de 1/3 sobre o subsídio; podendo ser indenizado por férias legalmente concedidas e não gozadas somente quando conjugados os seguintes fatores: a) as férias não terem sido gozadas por haver motivo de relevante interesse público, ou seja, por necessidade de serviço, ou por conveniência da Administração; b) deixar o cargo que ocupa; c) o Secretário Municipal não ser servidor efetivo do ente. 2. O servidor público efetivo municipal ocupante de cargo de Secretário do mesmo Município pode optar entre a remuneração do cargo efetivo e o subsídio do cargo de Secretário, desde

que autorizado pela legislação local, vedada a percepção cumulativa. As vantagens inerentes ao cargo efetivo não são devidas ao servidor que venha a exercer o cargo de Secretário Municipal, o qual deve ser remunerado pela forma de subsídio fixado em parcela única. Ditas vantagens permanecem latentes, só se retomando o pagamento quando do retorno do servidor ao cargo efetivo.

O item 1, no primeiro e terceiro parágrafos estão com a sua redação original modificada em pequenos aspectos puramente formais que não significam mudança em seu conteúdo, motivo pelo qual deixamos de apresentar a redação original.

O Item 1, alínea "c" original foi excluído e o item "d" original foi renomeado para item "c". Redação do item "c" original: "~~e) existir legislação local expressa autorizando esta indenização~~".

As modificações foram propostas pelo Conselheiro Salomão Ribas Junior no voto GCSRJ-756/2008, acatado pelo Tribunal Pleno em sessão de 1º.12.2008, mediante a decisão nº 4043/2008, exarada no Processo CON-08/00484045.

Processo: [CON-02/09632208](#)

Origem: Câmara Municipal de Três Barras

Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

Data da Sessão: 19/02/2003 Data do Diário Oficial: 29/05/2003

Processos com decisões análogas: [CON-02/09525037](#)

¹⁷⁴ Prejulgado nº 1103: 1. Não há possibilidade de acumulação da remuneração do cargo de provimento efetivo com o subsídio de Vice-Prefeito. A norma contida no inciso III do artigo 38 da Constituição Federal, que admite a possibilidade de o servidor investido em mandato de Vereador continuar no exercício de seu cargo, emprego ou função, desde que haja compatibilidade de horários, restringe-se, tão-somente, ao mandato de Vereador. Não há como interpretar-se extensivamente a regra constitucional. 2. O servidor público efetivo municipal ocupante do cargo de Vice-Prefeito do mesmo Município pode optar entre a remuneração do cargo efetivo e o subsídio do cargo de Vice-Prefeito, vedada a percepção cumulativa. 3. Caso o servidor efetivo municipal opte pelo subsídio legalmente instituído para o cargo de Vice-Prefeito do mesmo Município, somente poderá perceber o valor correspondente ao subsídio, sem outro adicional, gratificação ou qualquer outro estipêndio, nos termos do §4º do art. 39 da Constituição Federal.

Processo: [CON-01/00510230](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Itapiranga

Relator: Auditor José Carlos Pacheco

Data da Sessão: 11/03/2002 Data do Diário Oficial: 30/04/2002

¹⁷⁵ Prejulgado nº 1414: 1. O servidor ocupante de cargo efetivo, mesmo em estágio probatório, tem que se afastar do seu cargo para o exercício do mandato eletivo de Vice-Prefeito, devendo optar por uma das remunerações. Neste caso, o tempo restante de estágio probatório fica suspenso até que retorne às suas funções de servidor do Município, quando, então, o prazo voltará a fluir. 2. Caso esteja cumulando indevidamente os cargos de Vice-Prefeito e de servidor municipal, deverá imediatamente optar por uma das remunerações e se afastar do exercício do cargo efetivo, ou declinar do posto de Vice-Prefeito. 3. Se o Vice-Prefeito abdicar do seu mandato eletivo, o posto restará vago, competindo a quem a Lei Orgânica Municipal determinar o exercício da Chefia do Poder Executivo quando o Prefeito Municipal se ausentar temporariamente.

Processo: [CON-03/00345070](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

Data da Sessão: 04/08/2003 Data do Diário Oficial: 18/09/2003

¹⁷⁶ Prejulgado:1296: 1. O Vice-Prefeito está impedido de negociar com o Município através de empresa de sua propriedade, pois os contratos de cláusulas uniformes, aos quais faz referência o parágrafo único do art. 102 da Lei Orgânica Municipal, são os contratos de adesão, tais como o de seguro, o de transporte, o de fornecimento de gás, luz e força, o de prestação de serviços de telefones, certos contratos bancários e alguns de direito marítimo, e que já possuem conteúdo preconstituído, como acima frisado, do qual não fazem parte os contratos administrativos, persistindo a vedação do caput do referido artigo. 2. O contrato administrativo é consensual, formal, oneroso, comutativo e realizado intuito personae, objetivando o interesse público pela administração e o lucro pelo particular, e por possuir características e peculiaridades próprias, além de comportar entre outras particularidades, alterações contratuais efetiváveis bilateralmente, e a garantia do contrato ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que resulta de dispositivo constitucional (art. 37, XXI), não podendo ser considerado contrato de cláusulas uniformes. 3. O princípio da igualdade consiste no tratamento isonômico que se deve dar a todos os participantes do certame

§ 2º E inamovível, salvo a pedido, o servidor público estadual eleito Vereador.

EC/013

“Altera inciso e acrescenta parágrafo ao artigo 25 da Constituição do Estado.

Art. 2º Ao mesmo artigo fica acrescentado o seguinte § 3º:

§ 3º Na hipótese de opção pela remuneração funcional constante do inciso I, a Assembleia Legislativa deverá ressarcir o órgão, entidade ou empresa de origem até o valor do vencimento de legislador estadual.” (01/10/97)

licitatório, em qualquer modalidade, concorrência, convite, tomada de preços, leilão ou concurso, do qual o administrador não pode afastar-se, concedendo benefícios ou vantagens que não sejam extensivos a todos os participantes.

Processo: **CON-02/06543409**

Origem: Prefeitura Municipal de Caçador

Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst

Data da Sessão: 17/02/2003 Data do Diário Oficial: 28/05/2003

SEÇÃO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

Art. 26. O Estado instituirá para os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas:

I—regime jurídico único;

II—planos de carreira voltados a profissionalização.

§ 1º É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, lei complementar estabelecerá os cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

[EC/038](#)

“Art. 1º Os arts. [...] 26 [...] da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. O Estado instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.¹⁷⁷

¹⁷⁷ Prejulgado nº 1752: 1. Por força do art. 39, caput, da Constituição Federal, passa a ser obrigatória a instituição dos chamados Conselhos de Política de Administração de Pessoal, como forma de democratização da relação entre a Administração e seus servidores; 2. Por força da decisão cautelar proferida na ADI 2135, o art. 39 da Constituição Federal retorna a sua redação original, devendo o Município instituir regime jurídico único para os seus servidores, podendo optar entre o regime contratual (CLT) ou estatutário; 3. REVOGADO; 4. O texto original da CF impunha que os entes federados instituíssem regime de trabalho único quanto aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos e comissionados pressupondo-se o caráter estatutário, uma vez que tais servidores estão sujeitos a normas específicas, definidas nos arts. 37 a 41 da Constituição Federal, entretanto, muitos Municípios, diante da expressão "regime jurídico único", acharam por bem vincular seus servidores indistintamente ao regime celetista, e o fizeram com base em interpretações divergentes encontradas tanto na doutrina, quanto em decisões judiciais; 5. Em se instituindo o regime jurídico celetista pela administração direta da municipalidade, os servidores em regime de empregos públicos serão regidos pelas normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, contudo, deverão estar submetidos a todos os preceitos publicísticos insculpidos no art. 37 da Carta Federal; 6. Dentro do princípio da razoabilidade, os direitos e deveres dos empregados públicos deverão estar submetidos aos comandos da CLT, devendo o Município criar e regulamentar as atividades que serão desempenhadas pelos empregados públicos. 7. Servidores ocupantes de emprego público da administração direta, autárquica e fundacional, que tenham ingressado anteriormente à Emenda Constitucional nº 19/98, têm direito à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal; 8. A atual redação do art. 41 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, exclui, em todos os sentidos, a sua aplicabilidade aos funcionários lotados em empregos públicos, haja vista que a Carta Maior trata ambos de maneira distinta, além de claramente mencionar a estabilidade ao servidor ocupante de cargo efetivo; 9. Enquanto permanecer o desvirtuamento do regime de trabalho dos servidores ocupantes de cargos públicos efetivos da Administração direta, autárquica ou fundacional, vinculados equivocadamente ao regime de trabalho celetista, estes estarão sujeitos às disposições contidas no art. 15 da Lei Federal nº 8.036/90, portanto, deverão contribuir para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; 10. Caso o Município optante pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para os servidores públicos da Administração Direta entender viável a manutenção deste regime jurídico, deve observar as seguintes regras quanto ao direito à estabilidade e ao FGTS de seus servidores: a) os servidores que ingressaram no serviço público municipal por concurso público e passaram a ocupar emprego público na Administração Direta do Município antes da vigência da EC nº 19, de 04 de junho de 1998, têm direito à estabilidade e ao recolhimento do FGTS em face do disposto no art. 41 da Constituição Federal, que, na sua redação original, permitia tal entendimento; b) os servidores públicos que ingressaram no serviço público municipal por concurso público e passaram a ocupar emprego público na Administração Direta após a vigência da EC nº 19/98 têm direito apenas ao recolhimento do FGTS, devendo-se utilizar a data da publicação da referida Emenda como o marco para mudança de entendimento quanto ao direito à estabilidade dos servidores públicos da Administração Direta do Município ocupantes de emprego público regido pela CLT; 11. A exoneração de servidor público não amparado pela estabilidade apregoada pelo art. 41/CF não pode se dar da mesma forma que a dispensa de empregado privado. Deverá ser observada a apuração minuciosa de conduta irregular, devendo a dispensa ser motivada, seja no curso de um processo administrativo ou judicial; 12.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura; e

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O Estado manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º A lei disciplinará a aplicação dos recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (NR)”

Art. 27. São direitos dos servidores públicos sujeitos ao regime jurídico único, além de outros estabelecidos em lei:

[EC/038](#)

“Art. 1º Os arts. [...] 27 [...] da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. São direitos dos servidores públicos, além de outros estabelecidos em lei:^{178 179}
(NR)” (20/12/04)

Não mais se cogita a adoção de um regime jurídico de servidores misto, devendo o mesmo ser um regime jurídico estatutário ou regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Em sendo estatutário, a competência para julgar as lides é da Justiça comum e no caso de celetista, tal atribuição é inerente à Justiça Trabalhista.

Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 24/09/2014, mediante a Decisão nº 4903/2014 exarada no Processo @CON 13/00658387, para reformar o item 2 e revogar o item 3. Redação original: "2. Não é mais obrigatória a instituição de regime jurídico único estatutário na administração pública direta, autárquica e fundacional, podendo os servidores serem regidos pelo regime celetista ou contratual, excluindo-se as carreiras próprias de Estado; 3. A supressão da expressão "regime jurídico único" do caput do art. 39 da Carta Federal foi questionada em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2135-4, tramitando na Suprema Corte Federal, sendo que o último despacho, de 28/04/2004, visualizado através do site, renova o pedido de vista do senhor Ministro Nelson Jobim, nos termos do § 1º do art. 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003, do STF. Entretanto, o dispositivo, em si, não foi questionado, ou seja, a obrigatoriedade da instituição de Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, por ora, é constitucional;"

Processo: [CON-05/04022857](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes

Relator: Conselheiro José Carlos Pacheco

Data da Sessão: 14/12/2005 Data do Diário Oficial: 02/03/2006

¹⁷⁸ Prejulgado nº 0554: Os servidores ocupantes de cargo comissionado da Administração Pública do Município de Agronômica que com ela não detenham vínculo efetivo, farão jus aos direitos e vantagens aplicáveis aos detentores de cargos efetivos, consoante dispõem os artigos 39, § 2º, da Constituição Federal, 52 e 62 da Lei Complementar nº 01/90 do referido Município, exceto as que requeiram a estabilidade para sua fruição. Dentre as vantagens concedidas aos detentores de cargos efetivos, é reconhecido, consoante dispositivos supramencionados, o direito, aos ocupantes de cargos de provimento em comissão, da percepção do décimo terceiro salário, do salário família e do gozo de férias remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal.

Processo: [CON-TC0004500/88](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Agronômica

Relator: Conselheiro Dib Cherem

Data da Sessão: 10/06/1998

¹⁷⁹ Prejulgado nº 1756: 1. Aos diretores de sociedade de economia mista, desde que autorizados pela Assembléia Geral, poderão ser concedidas em valores brutos, além da remuneração base, quaisquer parcelas de natureza retributiva, tais como gratificações, participações nos lucros ou outras concessões, não lhes sendo devidos direitos

- I - piso de vencimento não inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado;
- II - piso de vencimento proporcional a extensão e a complexidade do trabalho, assegurada aos servidores ocupantes de cargos ou empregos de nível médio e superior remuneração não inferior ao salário mínimo profissional estabelecido em lei;

ADIN STF 290-2 (O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "assegurada aos servidores ocupantes de cargos ou empregos de nível médio e superior remuneração não inferior ao salário mínimo profissional estabelecido em lei", contida no inciso II do art. 27 da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como na íntegra da Lei estadual nº 1.117/90. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, neste julgamento, o Ministro Marco Aurélio, 19.02.2014.)

- III - garantia de vencimento nunca inferior ao piso do Estado, para os que percebem remuneração variável;
- IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor dos proventos;^{180 181}

trabalhistas referentes a férias, 13º salário, aviso prévio, multa indenizatória, horas-extras, etc, cuja supressão deve estar implícita em seus honorários. O período de descanso anual poderá ser autorizado pela Assembléia Geral nos termos da Lei de Sociedades Anônimas. 2. Aos empregados detentores de cargos comissionados nas sociedades de economia mista são devidos o terço de férias e a gratificação natalina, por força do disposto no § 3º do art. 39 da Carta Federal. 3. O vínculo empregatício de empregado efetivo que venha a exercer cargo comissionado, enquanto perdurar tal situação funcional, será similar àquele instituído para os detentores de cargos em comissão. 4. Os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, bem como a garantia da redução dos riscos inerentes ao trabalho, em conformidade com o disposto no art. 7º, incisos XXVIII e XXII, da Constituição Federal, além de outros benefícios que visem à melhoria da condição social do empregado, na forma do caput do referido dispositivo constitucional. Nestas circunstâncias, é devido o custeio, por parte dos órgãos e entidades da administração indireta, de seguro contra acidente de trabalho de seus empregados.

Processo: [CON-05/01041109](#)

Origem: Empresa Pública de Trânsito e Transportes de Criciúma S.A.

Relator: Conselheiro César Filomeno Fontes

Data da Sessão: 19/12/2005 Data do Diário Oficial: 03/03/2006.

Processos com decisões análogas: [CON-06/00072657](#)

¹⁸⁰ Prejulgado nº 0035: O décimo terceiro salário a ser pago ao funcionário público, nos termos do artigo 7º, inciso VIII, da C.F., em vigor, deve ser calculado com base na remuneração integral ou nos proventos de aposentadoria. A legislação municipal que dispuser diferentemente sobre o assunto em questão deixará de ser aplicada, por ter sido sobreposta pela norma constitucional que passa a prevalecer. Quem tenha percebido pagamento de 13º salário, a partir da promulgação da Constituição Federal, calculado com base no vencimento do cargo ou função e não remuneração integral ou proventos de aposentadoria, tem direito de requerer pagamento de eventuais diferenças, observada a prescrição quinquenal, nas esferas administrativa ou judicial.

Processo: [CON-AM0019052/10](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Data da Sessão: 04/11/1991

¹⁸¹ Prejulgado nº 2039: 1. Mediante previsão em lei, o valor do décimo-terceiro subsídio deverá ser pago pela Câmara Municipal de forma proporcional ao número de dias em que efetivamente o vereador esteve no exercício de suas funções, tanto para o titular como para os suplentes que tiverem assumido no exercício; 2. As despesas deverão ser processadas de acordo com o que dispõe a Lei (federal) n. 4.320/64, sendo que, em qualquer circunstância, deverão ser obedecidas as limitações impostas pelo art. 29, inciso VI e 29-A da Constituição Federal, integrando os gastos com folha de pagamento para todos os efeitos legais; 3. Havendo disciplinamento na Lei Orgânica Municipal, é possível que a Câmara de Vereadores complemente a diferença entre o valor do auxílio-doença pago pelo Regime Geral da Previdência Social e a importância concernente ao subsídio do vereador. O mesmo raciocínio se aplica aos servidores que estejam em situação idêntica.

Processo: [CON-09/00602376](#)

- V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- VI - remuneração do titular quando em substituição ou designado para responder pelo expediente;
- VII – salário-família para seus dependentes;
- VIII - percepção dos vencimentos e proventos até o último dia útil do mês a que correspondem;

ADIN STF 544-8 (Art. 27, inciso VIII - Decisão Final: julgada improcedente - Acórdão DJ 30.04.2004)

- IX - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, nos termos da lei;¹⁸²

Origem: Câmara Municipal de Campos Novos

Relator: Cleber Muniz Gavi

Data da Sessão: 01/03/2010 Data do Diário Oficial: 05/03/2010

¹⁸² Prejulgado nº 1925: 1. Observado o limite constitucional, a Administração pode modificar a jornada de trabalho dos servidores públicos municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo. Eventual redução da carga horária dos servidores públicos deve ser desacompanhada de proporcional redução da remuneração, em face do princípio da irredutibilidade remuneratória. Em face do princípio da simetria, a iniciativa da norma que fixa a jornada de trabalho dos servidores públicos deve ser privativa do Chefe do Poder Executivo, em atendimento ao que dispõe o artigo 61, §1º, inciso II, alínea "c" da Constituição da República. 2. A redução do horário de atendimento dos órgãos públicos deve ressaltar os chamados "serviços essenciais" que, por sua própria característica, não podem sofrer solução de continuidade. 3. Sendo de interesse próprio e particular de dado servidor público, a redução de carga horária deverá ser requerida de modo formal, mediante documento específico, de próprio punho, endereçado à autoridade administrativa que, ao recebê-lo, verificará sua possibilidade administrativa (não-comprometimento do serviço público prestado pela Câmara de Vereadores), e concederá, ou não, administrativamente, o que for pedido. 4. Revogado. 5. Revogado. 6. Dentro da competência legislativa local para definição da chamada "política de recursos humanos", é possível estabelecer vantagem funcional denominada "gratificação por conclusão de curso superior", geralmente aplicável a servidores ocupantes de cargo médio, com estabilidade, e que, no curso de sua carreira funcional, galgaram escolaridade superior. 7. Para a concessão da aludida vantagem, deve a autoridade, previamente, realizar competente estudo para delimitar, de modo razoável e justo, o valor a ser pago para tal situação, observados os padrões e níveis remuneratórios de seu Plano de Cargos e Salários ou legislação similar, evitando que a concessão de dada vantagem importe na materialização da "equiparação" do vencimento originário com o de cargo de nível superior ou, até, a superação do vencimento deste último, na estrutura administrativa. Vale dizer, a concessão de acréscimo remuneratório para "premiar" dado servidor que progrediu em seus estudos, com notórias e conseqüentes vantagens para o ambiente e o serviço públicos, não poderá, em nenhuma hipótese, ser o corolário de injustiças funcionais ou salariais em relação aos demais servidores. 8. Há que se observar, ainda, em todos os casos elencados, a correspondência entre o curso concluído e as atividades desempenhadas pelo servidor, na estrutura administrativa pública. Se o curso concluído não guardar correlação com as atividades técnicas, legislativas, jurídicas ou contábeis da Câmara Municipal, a concessão não terá amparo legal nem atenderá ao interesse público. 9. Como a concessão de vantagens remuneratórias a servidores importa em aumento de despesas com pessoal, é imperiosa a observância das condições, exigências e limitações impostas pelos arts. 169 da Constituição Federal e 17, 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar (federal) n. 101/00, sob pena de nulidade dos atos (art. 21 da LRF). 10. O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais contempla a totalidade de pessoas que pertençam ao Executivo e ao Legislativo, sendo impossível a adoção, por norma própria, de estatuto para os servidores do legislativo. Para a disciplina e regência dos servidores do legislativo, deve a Câmara observar ao que dispõe o Estatuto local, previamente aprovado. 11. É de competência exclusiva do Poder Legislativo a instituição de Plano de Cargos e Salários para seus servidores, autonomamente às normas estabelecidas pelo Poder Executivo, observados os dispositivos atinentes à despesa com pessoal previstos na Lei Complementar (federal) n. 101/2000.

Item 1 reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 16/12/2013, mediante a Decisão nº 5059/2013 exarada no Processo @CON-13/00276697. Redação original: "1. Em regra, não é possível a redução unilateral, pela Administração, da carga horária de trabalho do servidor público, em virtude da garantia constitucional da irredutibilidade de remuneração e dos primados da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Entretanto, havendo imperiosa necessidade da Administração, voltada ao atendimento de um interesse público primário, claramente fundamentada e demonstrada, será possível essa redução unilateral da carga horária, sem redução da remuneração do servidor, mediante lei que regulamente a matéria."

X - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento ao do normal;^{183 184 185 186}

Itens 4 e 5 revogados pelo Tribunal Pleno em sessão de 16/12/2013, mediante a Decisão nº 5059/2013 exarada no Processo @CON-13/00276697. Texto revogado: "4. A redução de carga horária para atendimento de necessidade pessoal do servidor deve importar na adoção da regra de proporcionalidade para a fixação, em caráter excepcional, de novos vencimentos, que serão calculados à razão da proporção. 5. A concessão da redução de carga horária bem como a fixação de novos vencimentos, proporcionais, deve ser formalizada através de ato local (portaria), autorizando o servidor a cumprir o horário (menor) diferenciado."

Processo: [CON-07/00351990](#)

Origem: Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira

Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst

Data da Sessão: 05/12/2007 Data do Diário Oficial: 12/02/2008

¹⁸³ Prejulgado nº 2019: 1. O município, ao regulamentar a remuneração do serviço extraordinário dos servidores sob regime estatutário, deve definir, inclusive, a base de cálculo do adicional, esclarecendo se a apuração do valor da hora normal de trabalho utilizará como parâmetro a remuneração ou apenas o vencimento padrão do cargo. 2. De acordo com a legislação do Município de Agrolândia, o pagamento do adicional pela prestação de serviço extraordinário pelos servidores sob regime estatutário deve ser calculado considerando como hora normal de trabalho a remuneração do servidor.

Processo: [CON-09/00457775](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Agrolândia

Relator: Luiz Roberto Herbst

Data da Sessão: 25/11/2009 Data do Diário Oficial: 02/12/2009

¹⁸⁴ Prejulgado nº 2052: 1. O pagamento de horas extras a servidores do Poder Legislativo Municipal só poderá ocorrer em situações excepcionais ou temporais, nos termos do §2º do art. 62 da Lei complementar (municipal) n. 026/2002;

2. Realização de sessões plenárias não caracterizam circunstância de excepcionalidade e atendendo ao princípio da economicidade, poderá a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores adotar a compensação de carga horária dos servidores ou a mudança do horário da jornada de trabalho.

Processo: [CON-09/00578211](#)

Origem: Câmara Municipal de Curitibaanos

Relator: Sabrina Nunes Iocken

Data da Sessão: 07/06/2010 Data do Diário Oficial: 15/06/2010

¹⁸⁵ Prejulgado nº 2101: 1. O Município, ao regulamentar sobre a jornada de trabalho dos servidores públicos municipais, pode instituir o regime de ponto eletrônico para os servidores públicos, efetivos e comissionados; 2. O Pagamento de horas extras aos servidores públicos, efetivos e comissionados, está condicionado às hipóteses excepcionais e temporárias, mediante prévia autorização e justificativa por escrito do superior imediato, sendo necessária a existência de lei que autorize tal pagamento; 3. Os agentes políticos, dadas as peculiaridades do cargo, que incluem a liberdade e independência no exercício de suas funções, não se submetem à jornada de trabalho comum aos servidores públicos, o que, consequentemente, também não gera o direito ao recebimento de horas extras, sobremodo diante do disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, que estabelece a remuneração dos agentes políticos exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer adicional; 4. Não há óbice, em tese, para a instituição de um sistema de registro de presença dos agentes políticos, contudo, esse mecanismo, por si só, não é suficiente para comprovar o cumprimento ou não dos seus deveres funcionais, dadas as características de suas atividades, não alcançando, portanto, os objetivos a que se propõe.

Processo: [CON-09/00578564](#)

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior

Data da Sessão: 03/08/2011 Data do Diário Oficial: 02/09/2011

¹⁸⁶ Prejulgado nº 0716: O serviço prestado com a extrapolação do seu horário normal de trabalho, será remunerado como hora extraordinária, em conformidade com o art. 85, inciso III, combinado com o art. 23, parágrafo 1º, ambos da Lei Estadual nº 6.745/85, cujo pagamento deverá ser acrescido de no mínimo 50% sobre a hora normal, em atendimento ao asseverado no art. 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal. A forma legalmente assentada para a

XII - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal;^{187 188 189 190}

XIII - licença remunerada a gestante, com a duração de cento e vinte dias;

XIV - licença-paternidade, nos termos da lei;

XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e

remuneração de serviço que refoge das atribuições do cargo de servidor público é o pagamento de gratificação pelo desempenho de atividade especial, prevista no art. 85, inciso VIII, da Lei Estadual nº 6.745/85. A contratação ou a admissão de professor estrangeiro não encontra respaldo na legislação ordinária Estadual; imprescindível a aplicação do inciso I do art. 37 da Constituição Federal, que reclama para sua aplicação, normatização infra-constitucional, cuja competência legislativa, em razão da matéria, reside no próprio ente federativo, no caso, o Estado de Santa Catarina.

Processo: [CON-TC5523300/94](#)

Origem: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

Relator: Auditor Clóvis Mattos Balsini

Data da Sessão: 19/07/1999

¹⁸⁷ Prejulgado nº 0001: É obrigatório o pagamento de abono de férias aos servidores estatutários, relativo a 1/3 do salário normal, em conformidade com o artigo 7º, inciso XVII, da CF.

Processo: [CON-AM0006739/94](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Três Barras

Data da Sessão: 07/06/1989

¹⁸⁸ Prejulgado nº 2033: O pagamento do terço constitucional de servidor público nomeado para cargo de agente político (secretário Municipal) deverá ser efetuado com base no subsídio do cargo que o servidor ocupar quando do gozo das férias, na forma disposta pelo art. 7º, inciso XVII, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

Processo: [CON-09/00473622](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Videira

Relator: Herneus De Nadal

Data da Sessão: 11/11/2009 Data do Diário Oficial: 20/11/2009

Decisões análogas: [CON-01/02030529](#); [CON-01/02105049](#); [CON-02/02981029](#); [CON-05/00795495](#)

¹⁸⁹ Prejulgado nº 0850: O terço de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, é devido ao servidor público somente quando ocorre o gozo das férias. Para que se determine a restituição do terço de férias indevidamente pago se faz necessária a edição de norma legal que garanta imparcialidade e isonomia no trato da matéria, distinguindo as hipóteses de cancelamento ou interrupção das férias por interesse particular daquelas que ocorram por necessidade do serviço, firmando os casos em que se impõe a devolução. O direito a férias é irrenunciável e o seu cancelamento depende da ocorrência de fato imperativo superveniente, como é o caso da necessidade de serviço.

Processo: [CON-TC8907003/97](#)

Origem: Procuradoria-Geral de Justiça (Ministério Público)

Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

Data da Sessão: 05/07/2000

¹⁹⁰ Prejulgado nº 1630: De acordo com o art. 15, caput, da Lei Complementar Estadual nº 39/2001, os professores da Universidade do Estado de Santa Catarina durante o período em que estão cursando pós-graduação estão em pleno exercício do cargo, podendo, portanto, requerer o gozo de férias com percepção do respectivo adicional, uma vez que se trata de direito assegurado pela Constituição da República, em seus arts. 7º, inciso XVII, e 39, §3º, bem como na Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 27, inciso XII, não podendo norma infraconstitucional dispor de forma contrária, sob pena de se achar tacitamente revogada ou sem produção de efeitos por ser inválida.

Processo: [CON-05/00151504](#)

Origem: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

Relator: Conselheiro José Carlos Pacheco

Data da Sessão: 21/03/2005 Data do Diário Oficial: 20/05/2005

segurança;

XVII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres¹⁹¹ ou perigosas, na forma da lei;

XVIII - proibição de diferença de vencimento, de exercício de funções e critérios de admissão, bem como de ingresso e frequência em cursos de aperfeiçoamento e programas de treinamento por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;¹⁹²

XIX - vale-transporte, nos casos previstos em lei;

XX - a livre associação sindical;¹⁹³

XXI - a greve, nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

[EC/038](#)

“Art. 1º Os arts. [...] 27 [...] da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

XXI - a greve, nos termos e limites definidos em lei específica federal; e (NR)”
(20/12/04)

XXII - participação nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de decisão e deliberação.

Art. 28. São direitos específicos dos membros do magistério público:¹⁹⁴

¹⁹¹ Prejulgado nº 0343: 1. É juridicamente perfeita a expedição de Decreto Regulamentador de concessão de adicionais de periculosidade e insalubridade, previstos em lei, aos servidores estatutários da administração direta do Município. Está conforme o direito e a doutrina administrativa correntes. 2. No caso de contratação de pessoal para suprir necessidades temporárias de serviço público, deverá o Município editar lei vinculando os admitidos ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho e ao Regime Geral da Previdência Social, utilizando como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

Item 2 acrescentado pelo Tribunal Pleno em sessão de 09/12/2013, mediante a Decisão nº 4804 exarada no Processo @CON-13/00597060.

Processo: [CON-TC1493710/52](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Relator: Auditor Clóvis Mattos Balsini

Data da Sessão: 11/12/1995

¹⁹² Prejulgado nº 1360: A isonomia prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal diz respeito somente aos benefícios e vantagens de natureza remuneratória e aos reajustes de caráter geral estendidos a todos os servidores da ativa. Extinto o cargo em que o inativo ocupava e permanecendo idênticas funções no quadro Municipal, todos os benefícios e vantagens de natureza remuneratória deverão ser estendidas aos inativos, assim como os reajustes de caráter geral.

Processo: [CON-02/07892202](#)

Origem: Câmara Municipal de Major Vieira

Relator: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras

Data da Sessão: 28/04/2003 Data do Diário Oficial: 23/06/2003

¹⁹³ Prejulgado nº 1015: A Exemplo da prática adotada pela União que regulou o direito na lei estatutária e para que se dê efetividade à liberdade de associação sindical assegurada no inciso VI do art. 37 da Constituição Federal, há possibilidade de se conferir direito a servidor municipal de licenciar-se do cargo, na forma prevista na legislação local, para a assunção da direção de entidade classista.

Processo: [CON-01/01596146](#)

Origem: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Relator: Auditor Clóvis Mattos Balsini

Data da Sessão: 27/08/2001 Data do Diário Oficial: 25/10/2001

I - reciclagem e atualização permanentes com afastamento das atividades sem perda de remuneração, nos termos da lei;

II - progressão funcional na carreira, baseada na titulação;

III – cômputo, para todos os efeitos legais, incluída a concessão de adicional e licença-prêmio, do tempo de serviço prestado a instituição educacional privada incorporada pelo Poder Público.^{195 196 197}

¹⁹⁴ Prejulgado nº 2126: 1. O vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, que inclui o pedagogo (art. 61, inciso II, da Lei . 9.394/1996), não poderá ser inferior ao piso estabelecido para os profissionais com formação em nível médio, na modalidade normal, por força do § 1º do art. 2º da Lei 11.738/2008; 2. O valor do piso nacional destinado ao magistério público da educação básica estabelecido pelo art. 2º da Lei n.11.738/2008 é aplicável para o profissional com a formação em nível médio, na modalidade Normal, e carga semanal de 40h. Aos demais profissionais elencados no art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n. 9.394/96 – e no §2º do art. 2º da Lei n.11.738/2008, cabe a aplicação do Plano de Cargos e Salários de cada Ente da Federação; 3. Aos demais profissionais elencados no art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n. 9.394/96 – e no §2º do art. 2º da Lei n.11.738/2008, cabe a aplicação do Plano de Cargos e Salários de cada Ente da Federação, que deve ser pautado nos princípios constitucionais dispostos no art. 206 da CRFB, valorizando a carreira do magistério de acordo com o grau de complexidade e responsabilidade atribuída a cada profissional da educação; 4. Revogado.

Item 4 revogado pelo Tribunal Pleno em sessão de 12/05/2014, mediante a Decisão nº 1700/2014 exarada no Processo @CON 12/00258689. Texto revogado: "4. A atualização do valor do piso nacional prevista no artigo 5º da Lei n. 11.738/2008, é aplicável apenas a este, devendo os demais valores atribuídos para carreira do magistério sofrerem os reajustes estipulados pelo respectivo ente federado."

Processo: [@CON-12/00236790](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Anitápolis

Relator: Sabrina Nunes Iocken

Data da Sessão: 03/12/2012 Data do Diário Oficial: 10/01/2013

¹⁹⁵ Prejulgado nº 2038: O tempo de serviço prestado por servidor estadual, ocupante do cargo efetivo de professor, licenciado sem remuneração, com contribuição para o Regime Geral da Previdência Social, exercendo cargo de provimento em comissão na esfera municipal, pode ser averbado como tempo de serviço público para efeito de aposentadoria, mediante certidão expedida pelo INSS.

Processo: [CON-09/00627107](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Itapiranga

Relator: Julio Garcia

Data da Sessão: 01/03/2010 Data do Diário Oficial: 05/03/2010

¹⁹⁶ Prejulgado nº 1991: 1. Em não dispor a norma local de modo contrário, o adicional por tempo de serviço independe de requerimento do servidor público, sendo devido automaticamente a partir do mês em que o servidor preencher o lapso temporal de serviço público municipal ininterrupto, requerido legalmente para sua concessão. 2. Caso a Administração não tenha concedido o adicional por tempo de serviço na época oportuna, os efeitos pecuniários são devidos desde a data de implementação do requisito temporal. 3. A concessão da gratificação por grau de instrução, pela sua natureza, depende de requerimento do servidor público interessado, que deverá comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos na legislação municipal. Não dispor a legislação local de modo diverso, uma vez deferida a gratificação, os efeitos pecuniários deverão retroagir à data do requerimento do servidor.

Processo: [CON-09/00114495](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Progresso

Relator: Wilson Rogério Wan-Dall

Data da Sessão: 29/04/2009 Data do Diário Oficial: 05/05/2009

¹⁹⁷ Prejulgado nº 1928: 1. As progressões por desempenho (merecimento) e por curso de aperfeiçoamento não devem ser consideradas como adicionais, mas sim como uma mera movimentação nas referências e níveis da tabela de vencimentos. 2. A gratificação de regência de classe deverá incidir sobre a referência e nível que estiver o servidor, passando a constituir seus vencimentos (remuneração). 3. O adicional por tempo de serviço (triênio), em razão de ser uma vantagem individual, em função do tempo de serviço prestado, e compor a remuneração do servidor, deve aparecer separado e devidamente identificado no demonstrativo de pagamento.

Art. 29. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalida por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável, inclusive o de autarquia interestadual, lotado no Estado, ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

EC/038

“Art. 1º Os arts. [...] 29 [...] da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. 198 199 200 201 202 203 204 205

Processo: **CON-07/00397809**

Origem: Prefeitura Municipal de Irani

Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

Data da Sessão: 18/12/2007 Data do Diário Oficial: 26/02/2008

¹⁹⁸ Prejulgado nº 0180: A estabilidade é atributo do servidor legalmente investido em cargo ou emprego público na forma prevista no artigo 41 e no artigo 19, do ADCT, ambos da Constituição Federal. O artigo 8º da Constituição veda a dispensa de servidor regido pela CLT que, sindicalizado, ocupe cargo de direção ou representação sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei.

Reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 02.12.2002, através da decisão nº 3089/2002, exarada no processo nº PAD-02/10566680. Redação Inicial: "A estabilidade é atributo do servidor legalmente investido em cargo ou emprego público na forma prevista no artigo 41 e no artigo 15, do ADCT, ambos da Constituição Federal. O artigo 8º da Constituição veda a dispensa de servidor regido pela CLT, que, sindicalizado, integre cargo de direção ou representação sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei."

Processo: **CON-TC0021712/36**

Origem: Prefeitura Municipal de Rio do Oeste

Data da Sessão: 17/02/1994

¹⁹⁹ Prejulgado nº 2139: 1. Ressalvado o direito de opção de permanecer vinculado ao Município de origem e respeitados os direitos adquiridos, o pessoal lotado na área do novo Município previamente discriminado na relação dos servidores de que trata o art. 8º, inciso V, da Lei Complementar (estadual) n. 135/95, será aproveitado nos cargos criados de acordo com o art. 30 da mesma Lei, não havendo critério de proporcionalidade que esteja previsto no diploma legal. 2. O Prefeito do novo Município organizará quadro de pessoal mediante lei, cujo projeto deve ser remetido para a Câmara Municipal no prazo de 15 dias, contados da instalação do Município. 3. O servidor não constante da relação de que trata o inciso V do art. 8º da Lei Complementar (estadual) n. 135/95, poderá, havendo acordo entre as Prefeituras e desde que o requeira no prazo de 3 (três) meses, a contar da data da instalação, ser aproveitado no quadro de pessoal do novo Município. 4. Mediante lei, o Município de origem poderá extinguir cargos públicos, aplicando-se o art. 41, §3º, da Constituição Federal aos servidores estáveis e a Súmula 22 do Supremo Tribunal Federal aos servidores em estágio probatório. 5. Lei poderá declarar o cargo em extinção, permanecendo ocupado até que se torne vago, ocasião em que será efetivamente extinto. 6. Os bens móveis e imóveis municipais situados no território desmembrado, relacionados nos termos do inciso IV do art. 8º da Lei Complementar (estadual) n. 135/95 passarão, respectivamente, à propriedade e administração do novo Município, na data de sua instalação, independentemente do valor, não havendo percentual determinado a ser destinado pelo município de origem à nova municipalidade.

Processo: **@CON-12/00504205**

Origem: Câmara Municipal de Laguna

Relator: Gerson dos Santos Sicca

Data da Sessão: 14/10/2013 Data do Diário Oficial: 31/10/2013

²⁰⁰ Prejulgado nº 0379: O interstício para aquisição de estabilidade em cargo efetivo no serviço público por servidores nomeados em virtude de concurso público é de três anos de efetivo exercício, conforme os termos do artigo 41 da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 19/98.

Reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 02.12.2002, através da decisão nº 3089/2002. Redação Inicial: "O interstício para aquisição de estabilidade no serviço público é de dois anos de efetivo exercício, conforme os termos do artigo 41 da Constituição Federal."

Processo: [CON-TC0199201/65](#)

Origem: Câmara Municipal de Guabiruba

Data da Sessão: 30/10/1996

²⁰¹ Prejulgado nº 1650: 1. Estabilidade e estágio probatório são institutos distintos. O prazo de aquisição de estabilidade no serviço público não resta vinculado ao prazo do estágio probatório, que poderá, conforme o Estatuto dos Servidores Públicos, ser inferior a 3 (três) anos. A avaliação final de desempenho, definida no art. 41, § 4º, da Constituição Federal, realizada por comissão especial para fins de estabilidade, não se confunde com as avaliações periódicas para aferir a capacidade e aptidão para o exercício do cargo durante o estágio probatório. Caso a Administração Pública não realize inquérito ou as formalidades legais de apuração da capacidade funcional durante o estágio probatório (Súmula 21 do STF), muito menos cumpra a obrigação contida no § 4º do art. 41 da Constituição Federal até o término dos três anos de efetivo exercício, nasce para o servidor o direito à estabilidade no serviço público. 2. Quando se tratar de ano de eleições municipais, deverão ser também obedecidos os preceitos do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que trata da legislação eleitoral, e o art. 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00, este também aplicável ao final do mandato do titular de Poder, visto que a nomeação de candidatos aprovados em concurso público dentro dos últimos cento e oitenta dias de final de mandato do titular de Poder ou órgão somente é possível se as despesas decorrentes destas nomeações tiverem a proporcional compensação, relativamente ao aumento da receita corrente líquida ou a diminuição da despesa com pessoal, de forma que o percentual de comprometimento verificado no mês anterior ao início do 180º (centésimo octogésimo) dia não seja ultrapassado até o último dia do mandato.

Processo: [CON-05/00543763](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Progresso

Relator: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos

Data da Sessão: 16/05/2005 Data do Diário Oficial: 11/07/2005

Processos com decisões análogas: [CON-04/01530701](#)

²⁰² Prejulgado nº 1988: Para efeito de avaliação do servidor durante o estágio probatório, deve-se considerar apenas o período em que aquele está no exercício das funções do cargo para o qual foi aprovado em concurso público. Admite-se, como exceção, a avaliação do servidor que esteja ocupando função gratificada ou cargo comissionado - inclusive com atribuições mais complexas do que aquelas do cargo efetivo - no órgão ou entidade a qual pertença, desde que haja comprovada e manifesta similaridade com as funções do cargo efetivo, devidamente atestada pela autoridade responsável pela avaliação.

Processo: [CON-08/00245806](#)

Origem: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

Relator: Otávio Gilson dos Santos

Data da Sessão: 01/04/2009 Data do Diário Oficial: 04/12/2009

²⁰³ Prejulgado nº 1814: O estágio probatório não impede que o servidor público ocupante de cargo efetivo e vinculado a regime próprio de previdência faça jus aos benefícios previdenciários correspondentes, desde que cumpridas as formalidades e requisitos legais para a concessão.

Processo: [CON-06/00253368](#)

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caçador

Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst

Data da Sessão: 31/07/2006 Data do Diário Oficial: 18/09/2006

²⁰⁴ Prejulgado nº 1429: 1. Por força do art. 41, caput, da Constituição Federal, o período que o servidor estiver à disposição de outro ente ou órgão, não contará para efeitos de estágio probatório. 2. Somente poderá ser considerado para efeitos de estágio probatório o período em que o servidor estiver em efetivo exercício no cargo público em que prestou concurso público e foi devidamente nomeado. 3. No caso de transposição do regime jurídico contratual para estatutário, o ocupante de emprego público ora transformado em cargo deverá passar pelo estágio probatório, nos termos do art. 41 da CRFB, uma vez que não adquiriu o direito a estabilidade.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; ou

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalorada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado²⁰⁶, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.²⁰⁷

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.²⁰⁸

Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 24/09/2014, mediante a Decisão nº 4903/2014 exarada no Processo @CON 13/00658387, para incluir o item 3.

Processo: [CON-03/03351594](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Taió

Relator: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques

Data da Sessão: 18/08/2003 Data do Diário Oficial: 02/10/2003

²⁰⁵ Prejulgado nº 1477: 1. A natureza jurídica da licença-prêmio e da carga horária é estatutária, e será definida em lei municipal, cuja iniciativa pertence ao chefe do Executivo municipal, em simetria com a disposição contida no art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal. Caso a legislação referente ao magistério, ao conceder a licença-prêmio, tenha como base o tempo de serviço público, o professor que cumprir os requisitos da lei fará jus à licença remunerada em relação ao cargo que ocupa, independentemente da modificação da carga horária. No entanto, se o professor exerce dois cargos distintos, ou seja, cargos com diferentes atribuições e que exijam habilitações específicas, passíveis de cumulação, fará jus aos direitos estatutários correspondentes ao exercício de cada cargo. Assim sendo, se houver descompasso entre a investidura nos cargos, o servidor poderá usufruir a licença-prêmio com a remuneração correspondente, durante o horário do cargo respectivo, e trabalhar no outro, ou aguardar a aquisição em ambos para usufruir os períodos concomitantemente. 2. O estágio probatório, como requisito para a estabilidade, depende do efetivo exercício no cargo para o qual o servidor foi aprovado, não havendo possibilidade de utilização do estágio probatório de um cargo para a aquisição da estabilidade em outro.

Processo: [CON-03/07000788](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo

Relator: Auditor Clóvis Mattos Balsini

Data da Sessão: 24/11/2003 Data do Diário Oficial: 10/02/2004

²⁰⁶ Prejulgado nº 0166: A despesa com o pagamento dos servidores reintegrados por ordem judicial deve ser atrelada ao elemento 3.1.1.1 - Pessoal Civil, posto que o item orçamentário 3.1.9.1, vincula-se ao artigo 100 da Carta Magna.

Processo: [CON-TC0021999/39](#)

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Data da Sessão: 08/12/1993

²⁰⁷ Prejulgado nº 0998: Havendo decisões liminares que mandem reintegrar dois servidores em um mesmo cargo, deverá o administrador público reintegrá-los, naqueles termos, até serem proferidas as decisões judiciais definitivas, momento em que tomará as medidas determinadas pelo § 2º do art. 41 da CF/88.

Processo: [CON-01/00119867](#)

Origem: Câmara Municipal de Otacílio Costa

Relator: José Carlos Pacheco

Data da Sessão: 13/06/2001 Data do Diário Oficial: 15/08/2001

²⁰⁸ Prejulgado nº 2016: 1. Ao servidor ocupante de cargo declarado em lei "em extinção" é devido os direitos inerentes ao cargo então ocupado e a revisão geral anual, assegurada no art. 37, X, da Constituição Federal. 2. A cessão de servidor investido ou não em cargo declarado em lei em extinção ou a autorização para gozo de

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (NR)º

Art. 30. O servidor será aposentado:^{209 210 211 212 213}

licença para trato de assuntos particulares, por se encontrarem na seara da discricionariedade administrativa, não constituem motivos razoáveis para a contratação por tempo determinado para sua substituição, posto que evidenciam a desnecessidade do serviço. À Administração cabe requisitar o servidor, fazendo cessar os efeitos do ato de cedência ou reverter a liberação da licença. 3. Quando o afastamento do servidor investido ou não em cargo declarado em lei "em extinção" se der por motivo alheio ao interesse da Administração, sentida a necessidade de continuidade dos serviços por ele prestados, resta caracterizada a hipótese de contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, se inviabilizada a assimilação e assunção das atribuições de seu cargo por outro servidor, enquanto durar seu afastamento.

Processo: [CON-09/00480408](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Caçador

Relator: Salomão Ribas Junior

Data da Sessão: 28/10/2009. Data do Diário Oficial: 06/11/2009

²⁰⁹ Prejulgado nº 2022: 1. Se o cargo (em comissão ou eletivo) para o qual o servidor foi nomeado tiver similaridade com as funções do cargo efetivo, a avaliação do servidor em estágio probatório deve ser feita normalmente pela Administração e o servidor tem direito à aposentadoria voluntária, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no inciso III do §1º do art. 40 da Constituição Federal. 2. Se o cargo (em comissão ou eletivo) para o qual o servidor foi nomeado não tiver similaridade com as funções do cargo efetivo, o servidor que não completou o estágio probatório não tem direito à aposentadoria voluntária no cargo efetivo, tendo em vista que o estágio probatório é a etapa final do processo seletivo para aperfeiçoamento da titularidade do cargo público. 3. Em função do disposto no §4º do art. 40 da Constituição Federal, o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do §1º do art. 40 do mesmo diploma legal vincula a Administração à concessão da aposentadoria por invalidez permanente e à aposentadoria compulsória.

Processo: [CON-09/00431890](#)

Origem: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

Relator: Sabrina Nunes Iocken

Data da Sessão: 02/12/2009 Data do Diário Oficial: 08/12/2009

Processo com decisão análoga: [CON-08/00245806](#)

²¹⁰ Prejulgado nº 1530: 1. A partir da Emenda Constitucional nº 41/03, as aposentadorias por invalidez terão proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Nesse caso, os proventos serão calculados pela média dos maiores salários de contribuição relativas aos 80% do período, contados a partir de julho de 1994, em conformidade com o art. 40, § 1º, inciso I e §§ 2º, 3º e 17, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 10.887/04. É sobre essa base de cálculo que se aplica a fração correspondente à proporcionalidade de tempo de contribuição. 2. Quando a invalidez decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, não será feito o cálculo de proporcionalidade, sendo devido o valor que resultar do cálculo previsto no art. 1º da Lei nº 10.887/04. 3. Compete ao ente instituidor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), definir por meio de lei, quais as hipóteses das doenças graves, contagiosas ou incuráveis. 4. No Estado de Santa Catarina, apenas a AIDS (Lei Estadual nº 7.590/89) é considerada moléstia grave. 5. Com base no § 12 do art. 40 da Constituição Federal, enquanto não for instituída Lei Estadual, consideram-se doenças graves incapacitantes aquelas previstas no art. 1º da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001. 6. A Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, regulamentou o art. 151, da Lei n. 8.213/91.

Prejulgado integralmente reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 14.04.2008, mediante a Decisão nº 751/2008, exarada no Processo CON-08/00049462. Redação original: "1. Possuem direito à integralidade dos proventos, decorrentes de aposentadoria por invalidez: a) todos os servidores estaduais estatutários aposentados por invalidez permanente em decorrência de acidente em serviço ou acometidos de moléstia profissional; b) todos os servidores estaduais estatutários aposentados por invalidez permanente em decorrência de AIDS (Lei Estadual nº 7.590/89); c) todos os servidores estaduais estatutários aposentados por invalidez permanente após 16/12/98 (EC nº 20/98) em decorrência de doença grave, contagiosa ou incurável incapacitante, elencadas no art. 151 da Lei Federal nº 8.213/91. 2. Os demais servidores, aposentados por invalidez permanente, que não se enquadrem em nenhuma das hipóteses acima, possuem o direito a proventos proporcionais. 3. Os atos administrativos concessivos de aposentadorias por invalidez permanente de servidores públicos estaduais com publicação após a da presente decisão terão registro neste Tribunal de Contas se estiverem de acordo com o entendimento contido nesta deliberação."

Processo: [CON-04/01320308](#)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;^{214 215 216}

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Relator: Auditor Altair Debona Castelan
Data da Sessão: 28/04/2004 Data do Diário Oficial: 03/05/2004

²¹¹ Prejulgado nº 1921: 1. O servidor estatutário que se aposenta voluntária ou compulsoriamente pelo Regime Geral da Previdência Social deve ser desligado do serviço público, pois a aposentadoria é uma situação que gera a vacância do cargo, independentemente do regime previdenciário em que se encontra o servidor. 2. O servidor estatutário aposentado voluntariamente, mediante concurso (art. 37, inciso II), pode voltar a exercer cargo, emprego ou função remunerada acumuláveis, na forma do art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, ou, não sendo acumuláveis, optar entre vencimentos ou proventos, resguardados os direitos adquiridos reconhecidos pelo art. 11 da Emenda Constitucional n. 20/98. 3. O servidor estatutário aposentado voluntariamente poderá também exercer cargos eletivos e cargos em comissão. 4. Com relação ao servidor estatutário aposentado compulsoriamente, consoante dispõe o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ele não poderá retornar ao exercício de cargo efetivo, mas poderá exercer cargos eletivos e cargos em comissão.

Processo: [CON-07/00408002](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Irineópolis
Relator: Auditor Gerson dos Santos Sicca
Data da Sessão: 14/11/2007 Data do Diário Oficial: 14/12/2007

²¹² Prejulgado nº 1008: A qualificação do tempo de serviço é dada pela lei vigente ao tempo em que o serviço foi prestado. Se a lei vigente qualificava como tempo de serviço, para fins de aposentadoria, o tempo ficto decorrente de contagem em dobro de período de licença-prêmio não usufruído, prestado o serviço lei nova não poderá atingir tal qualificação. Esta constitui direito adquirido do servidor (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal c/c art. 6º da Lei nº 4.657/42). Os servidores estaduais que conquistaram o direito até 18 de abril de 1991, data em que a Lei Complementar nº 36/91 revogou o art. 43 da Lei nº 6.745/85, poderão exercê-lo a qualquer tempo, ainda que não tenham cumprido os demais requisitos para a aposentação até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. O art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, bem como o art. 8º, consideram como tempo de contribuição o tempo de serviço (real ou ficto) qualificado pela legislação vigente até 16/12/98, excluindo desta equivalência o tempo fictício somente a partir de 16/12/98, portanto, protegem os direitos adquiridos, inclusive a contagem em dobro, determinando expressamente a pós-atividade da lei antiga.

Processo: [CON-00/06168264](#)

Origem: Secretaria de Estado da Administração
Relator: Conselheiro Luiz Suzin Marini
Data da Sessão: 16/07/2001 Data do Diário Oficial: 14/09/2001
Processos com decisões análogas: [CON-00/06818307](#)

²¹³ Prejulgado nº 1484: 1. O servidor público municipal contribuinte do Regime Próprio de Previdência não pode ser exonerado do serviço público pelo fato de ser aposentado por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social, eis que não abrangido pela vedação disposta no art. 37, § 10, da Constituição Federal. 2. As contribuições previdenciárias de servidor aposentado que reingressa no serviço público através de concurso público serão recolhidas ao Fundo Previdenciário Próprio se instituído; caso contrário, deve ser ao Regime Geral de Previdência Social.

Processo: [CON-03/07350096](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Forquilha
Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
Data da Sessão: 01/12/2003 Data do Diário Oficial: 16/02/2004

²¹⁴ Prejulgado nº 1352: Constatando a Administração Pública que a moléstia incapacitante para o trabalho, contraída pelo servidor público inativo, era preexistente ao pedido de aposentadoria voluntária, impõe-se a retificação do ato, com efeitos retroativos, para caracterizar a inativação como aposentadoria por invalidez.

Processo: [CON-03/00066945](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Florianópolis
Relator: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
Data da Sessão: 23/04/2003 Data do Diário Oficial: 23/06/2003

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;^{217 218}

²¹⁵ Prejulgado nº 1325: O cumprimento de cinco anos de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria é requisito do art. 40, III, da Constituição Federal, que trata da aposentadoria voluntária, não sendo aplicável às aposentadorias compulsórias e por invalidez.

Processo: [CON-02/10647337](#)

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia

Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst

Data da Sessão: 07/04/2003 Data do Diário Oficial: 16/06/2003

²¹⁶ Prejulgado nº 1175: A perícia é que vai concluir sobre a cessação da incapacidade do segurado, sendo tal data coincidente com a data final do pagamento do benefício de auxílio-doença; O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que estiver incapacitado para o trabalho por 15 (quinze) dias consecutivos, sendo o mesmo devido a partir do 16º dia do afastamento, mediante perícia médica que comprove a incapacidade para o exercício da função; A aposentadoria por invalidez é devida a partir da data da incapacidade para o trabalho, comprovada através de perícia médica, sempre precedida da concessão do benefício de auxílio-doença. Caso a perícia não comprove a data que se iniciou a incapacidade, tem-se como marco inicial a data do requerimento administrativo; A implantação do benefício de aposentadoria por invalidez se dará após a publicação do Decreto ou Portaria de vacância por aposentadoria e, por aplicação subsidiária, o benefício de auxílio-doença seguirá o mesmo critério; O remanejamento, entendido como readaptação, ficará a cargo do Município em razão de não haver previsão legal para o Instituto promover; A partir do requerimento, forma-se o processo administrativo no qual devem ser observados os princípios constitucionais, especialmente o contraditório e a ampla defesa. No caso de não haver previsão para recurso, pode ser utilizado o disposto nos arts. 139 e seguintes da Lei Complementar nº 90/94, com as devidas adaptações; As conclusões desta Corte de Contas não são absolutas e servem apenas como orientação, visto que a Lei ou o Regulamento podem dispor de modo diverso.

Processo: [CON-02/03122372](#)

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia

Relator: Conselheiro Antero Nercolini

Data da Sessão: 01/07/2002 Data do Diário Oficial: 19/08/2002

²¹⁷ Prejulgado nº 1575: Completada a idade de setenta anos, é compulsória a aposentadoria no regime próprio de previdência (art. 40 da Constituição Federal) para ambos os sexos, sendo também compulsória no regime geral (art. 201 da Constituição Federal combinado com o art. 51 da Lei Federal nº 8.213/91) quando completada a idade de setenta anos, se homem, e sessenta e cinco, se mulher, não sendo permitida a acumulação de um mesmo benefício por conta do mesmo regime.

Processo: [CON-04/02643437](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio

Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

Data da Sessão: 23/08/2004 Data do Diário Oficial: 18/10/2004

²¹⁸ Prejulgado nº 0606: 1. Ao completar setenta anos de idade, o servidor público, independentemente da sua vontade, obrigatoriamente deve ser aposentado pelo ente público (aposentadoria compulsória), por expressa determinação do art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, não podendo, sob qualquer hipótese, permanecer no serviço público, mesmo em período eleitoral. 2. Com a aposentadoria de servidor ocupante de cargo efetivo, cessa o vínculo do mesmo com a administração pública, sendo vedada a permanência no serviço público, pois implicaria em nova admissão, admissível somente mediante prévio concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98.

Item 2 reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 28.07.2008, mediante a Decisão nº 2394/08, exarada no Processo PAD-07/00024875. Redação inicial: "Com a aposentadoria de servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego público, cessa o vínculo do mesmo com a administração pública, sendo vedada a permanência no serviço público, pois implicaria em nova admissão, admissível somente mediante prévio concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98."

Processo: [CON-TC0342800/82](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Treviso

Relator: Conselheiro Luiz Suzin Marini

III - voluntariamente:²¹⁹

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.²²⁰

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.^{221 222 223 224 225}

Data da Sessão: 16/11/1998

²¹⁹ Prejulgado nº 1469: Quer seja antes quer seja depois da Emenda Constitucional nº 20/98, não é adequado fundir normas que tratem de diferentes modalidades de aposentadoria, como é o caso daquelas que regulam a aposentadoria voluntária por tempo de serviço/contribuição (art. 40, § 1º, III, letra a, da Constituição Federal, com redação da EC n. 20/98) e a aposentadoria especial para professores (art. 40, § 1º, III, letra a, e § 5º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98), sendo vedada a aplicação de acréscimo percentual sobre período de tempo de serviço/contribuição em atividades de magistério, computado para a concessão de aposentadoria comum. O cálculo dos proventos proporcionais relativos à aposentadoria definida no art. 40, § 1º, III, letra b, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, para o professor no exercício de atividades de magistério durante todo o período, deve levar em conta a redução definida no § 5º do mesmo artigo, ou seja, basear-se na proporção 1/25 (um vinte e cinco avos), se mulher, e 1/30 (um trinta avos), se homem. A mesma proporção é aplicável nos casos de aposentadoria por invalidez ou compulsória do professor em funções de magistério durante todo o tempo, previstas no art. 40, § 1º, I e II, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98.

Processo: [CON-03/03351322](#)

Origem: Instituto de Previdência do Município de Lages

Relator: Conselheiro Moacir Bertoli

Data da Sessão: 03/11/2003 Data do Diário Oficial: 16/12/2003

²²⁰ Prejulgado nº 1316: O tempo de serviço prestado mediante contrato administrativo temporário deverá ser computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria, conforme as regras definidas pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos definidos no art. 201 e seguintes da Constituição Federal de 1988. Para a concessão do adicional por tempo de serviço, definido no art. 71 da Lei nº 558/92 do Município de Antônio Carlos, deve-se considerar o tempo de serviço público prestado ao município qualificado como de exercício, independentemente da natureza do vínculo laboral estabelecido entre o ente e o agente público, se temporário, comissionado ou efetivo (permanente).

Processo: [CON-02/07100896](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Antônio Carlos

Relator: Conselheiro José Carlos Pacheco

Data da Sessão: 17/03/2003 Data do Diário Oficial: 10/06/2003

²²¹ Prejulgado nº 0635: Ao servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, é assegurada, para fins de aposentadoria e de disponibilidade, a averbação de tempo de serviço prestado na função de prefeito municipal em outro município, ainda que exercida antes do ingresso no serviço público. Por disposição Constitucional expressa no parágrafo 2º do art. 202, a contagem recíproca de tempo para efeito de aposentadoria é baseada exclusivamente no tempo de contribuição. Desde que comprovada a contribuição, o tempo de serviço poderá ser averbado, prestando-se para a concessão de aposentadoria, observada a norma contida no caput do art. 38 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 05 de junho de 1998. O aproveitamento do tempo de serviço decorrente do exercício do cargo de prefeito em outro município, para percepção de outras vantagens, tais como adicionais, licenças-prêmio, promoções, dentre outras, depende das previsões contidas na legislação municipal.

Processo: [CON-TC0366500/87](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Seara
Relator: Luiz Suzin Marini
Data da Sessão: 08/02/1999

²²² Prejulgado nº 2132: 1. Havendo investidura em cargo diverso decorrente de concurso público, é assegurada ao servidor a contagem do período prestado no cargo anterior, nos termos definidos na legislação local; 2. A posse de servidor aprovado em concurso público em outro cargo público inacumulável deve ser antecedida de exoneração do cargo anterior e de nomeação no novo cargo, ainda que não haja quebra do vínculo jurídico entre o servidor e o Ente; 3. A concessão de adicionais ao servidor público é assunto que deve ser regulamentado no respectivo estatuto. Nos termos da lei local analisada, é possível a concessão do adicional trienal por tempo de serviço, independentemente do regime jurídico aplicado aos servidores, desde que o tempo anterior seja decorrente de cargo de provimento efetivo e o serviço público tenha sido prestado no âmbito do ente federativo, suas autarquias e fundações.

Processo: [@CON-12/00422233](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Guaramirim
Relator: Julio Garcia

Data da Sessão: 12/06/2013 Data do Diário Oficial: 01/07/2013

²²³ Prejulgado nº 1745: 1. Em conformidade com o art. 201, § 9º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, e para efeitos de compensação financeira. 2. Diante de claro conflito com a norma do art. 201, § 9º, da Constituição Federal, não é admitido para efeitos de contagem recíproca o tempo de atividade rural certificado pelo INSS até 13/10/1996, sem comprovação de contribuição, com base nos arts. 4º da Portaria MPAS nº 6.209/1999, do Ministério da Previdência, e 338 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, do Instituto Nacional do Seguro Social.

Processo: [CON-04/05534698](#)

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Relator: Conselheiro José Carlos Pacheco

Data da Sessão: 07/12/2005 Data do Diário Oficial: 08/02/2006

²²⁴ Prejulgado nº 1106: O aproveitamento do tempo de serviço rural, para fins de contagem recíproca e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, é possível, tão-somente a partir de 05 de abril de 1991, data da vigência da Lei Federal nº 8.213/91, em consonância com o disposto no artigo 145, salvo nos casos de comprovação do recolhimento das contribuições nas épocas próprias. O tempo de Serviço Militar Obrigatório será considerado no cômputo de tempo de serviço do servidor público municipal, devendo ser averbado nos moldes da lei.

Processo: [CON-01/02101051](#)

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia
Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

Data da Sessão: 11/03/2002 Data do Diário Oficial: 30/04/2002

²²⁵ Prejulgado nº 1424: O tempo de serviço prestado aos órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados e Municípios, inclusive à entidade interestadual, com característica de empresa pública, de personalidade jurídica de direito privado, mesmo que constituída sob a forma de autarquia interestadual, será computado integralmente para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço, nos termos do então art. 42 da Lei nº 6.745/85, se o servidor já integrava os quadros do serviço público estadual antes da edição da Lei Complementar nº 36/91. Com o advento da Lei Complementar nº 36/91, de 18 de abril de 1991, apenas o tempo de serviço prestado à administração direta, autárquica e fundacional nos três Poderes do Estado e o decorrente do exercício de mandato eletivo são computados para fins de concessão de adicional por tempo de serviço. A criação de entidade interestadual, de natureza autárquica e personalidade jurídica de direito público, por entes da federação, não é reconhecida no sistema constitucional brasileiro (Recurso Extraordinário nº 120.932 - RS). O tempo de serviço prestado à Autarquia interestadual assim constituída, com características de empresa interestadual e personalidade jurídica de direito privado, não figura entre os descritos no art. 5º da Lei Complementar nº 36/91.

Processo: [CON-TC0277200/82](#)

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Relator: Conselheiro José Carlos Pacheco

Data da Sessão: 18/08/2003 Data do Diário Oficial: 02/10/2003

§ 3º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.²²⁶
227 228

§ 4º Para efeito do disposto no inciso III, alínea “b”, considera-se efetivo exercício em funções de magistério a atividade dos especialistas em assuntos educacionais.²²⁹

²²⁶ Prejulgado nº 1995: 1. O adicional por tempo de serviço, embora configure vantagem pessoal permanente, não deve somar-se ao vencimento de modo a compor, com ele, parcela única. Por se tratarem o vencimento e as vantagens pecuniárias de rubricas remuneratórias distintas, devem ser expressos de forma separada, de modo a identificar o valor correspondente de cada componente remuneratório. 2. A fusão entre o vencimento e as demais vantagens pecuniárias pode mascarar equívocos nos valores isolados dos elementos que compõem a remuneração e, no caso dos servidores inativos, dificultar a verificação e a manutenção da paridade com os servidores em atividade, posto que o critério a ser utilizado para tanto perfaz-se com o confronto entre o valor referencial do cargo pago ao servidor ativo e o correspondente vencimento percebido já a título de proventos pelo inativo, excluindo-se as vantagens pessoais.

Processo: [CON-09/00136626](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Laguna

Relator: Sabrina Nunes Iocken

Data do Diário Oficial: 09/06/2009

²²⁷ Prejulgado nº 2008: 1. Quando a Lei (municipal) proceder à reestruturação do quadro de pessoal, deverão ser estendidos aos inativos e pensionistas que se enquadrarem no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/03 os aumentos e vantagens decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo no qual se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. 2. O direito à paridade subsiste no caso de transformação ou reclassificação do cargo sempre que as atribuições, o grau de responsabilidade e escolaridade para investidura estejam reproduzidos no cargo resultante da transformação ou reclassificação. 3. Não se há que falar em paridade no caso de extinção do cargo quando suas atribuições, funções e requisitos para investidura não mantiverem correspondência com nenhum outro cargo no quadro de pessoal.

Processo: [CON-09/00377828](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Água Doce

Relator: César Filomeno Fontes

Data do Diário Oficial: 01/10/2009

²²⁸ Prejulgado nº 1368: O art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, determina que serão estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, incluindo abonos remuneratórios. Contudo, a regra de extensão aos inativos e pensionistas das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo. Precedentes do STF, STJ e TRF.

Processo: [CON-02/00328204](#)

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia

Relator: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques

Data da Sessão: 07/05/2003 Data do Diário Oficial: 01/07/2003

²²⁹ Prejulgado nº 1987: 1. Os cargos iniciais das carreiras de professor terão a habilitação formal de nível médio ou de nível superior, não se admitindo o ingresso automático de cargos da carreira de nível médio, mesmo que o educador ao prestar concurso público já detinha o título de nível superior para o cargo inicial desta carreira, pela simples titulação. 2. É possível um professor habilitado no primeiro nível de escolaridade superior ascender verticalmente aos outros níveis mediante titulação, conforme os critérios e condições estabelecidos na legislação local. 3. Para a concessão de progressão vertical a servidores em estágio probatório há que se observar o que está normatizado em legislação específica. 4. A lei pode limitar a progressão vertical, tratando de forma explícita sobre as vedações durante o decurso do estágio probatório, mas, se não o fizer, não há qualquer impedimento à promoção de agentes públicos em estágio probatório.

Processo: [CON-08/00674766](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Gaspar

ADIN STF 122-1 (§ 4º do art. 30 - resultado final: procedente - Acórdão DJ 16.06.1992)

EC/038

“Art. 4º Ante julgamentos de mérito, do Supremo Tribunal Federal, em sede de ações diretas de inconstitucionalidade, ficam revogados [...] o § 4º, do art. 30, [...], da Constituição do Estado [...].”

(20/12/04)

EC/09

“Artigo único - Fica acrescido o § 5º, ao artigo 30, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 30.

§ 5º Lei Complementar poderá estabelecer exceção ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas²³⁰.”
(07/11/94)

Relator: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos

Data da Sessão: 25/03/2009 Data do Diário Oficial: 31/03/2009

²³⁰ Prejulgado nº 0498: Quanto à aposentadoria voluntária de servidor, a Constituição Federal, em seu artigo 40, § 1º, determina que lei complementar poderá estabelecer diferenciação de tempo de serviço no caso de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, consoante dispõe o inciso III, "a" e "c", do referido artigo, legislação esta ainda não editada. Assim sendo, segundo o disposto no artigo 26, § 1º da LOM, a redução do tempo de serviço e de idade para efeito de aposentadoria no exercício de atividades penosas e insalubres ou perigosas, depende da edição de lei complementar federal.

Processo: **CON-TC0234907/74**

Origem: Fundação Hospitalar José Athanzio de Campos Novos

Relator: Auditor Clóvis Mattos Balsini

Data da Sessão: 10/11/1997

SEÇÃO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

~~Art. 31. São servidores públicos militares os integrantes militares da Polícia Militar.~~

EC/033

“Art. 1º A Seção III, do Capítulo IV do Título III e o *caput* do art. 31 da Constituição do Estado de Santa Catarina, passam a ter a seguinte redação:

Seção III - Dos Militares Estaduais

Art. 31. São militares estaduais os integrantes dos quadros efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que terão as mesmas garantias, deveres e obrigações – estatuto, lei de remuneração, lei de promoção de oficiais e praças e regulamento disciplinar único.”

(13/06/03)

§ 1º A investidura na carreira militar depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação.

ADIN STF 317-8 (§ 1º do art. 31 – ação julgada prejudicada 28/03/05)

§ 2º O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, restrito ao previsto no estatuto da corporação.

§ 3º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda sua plenitude aos oficiais da ativa, reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos, uniformes militares e postos até coronel, cujo soldo não poderá ser inferior ao correspondente dos servidores militares federais.

§ 4º As patentes dos oficiais são conferidas pelo Governador do Estado.

§ 5º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

§ 6º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

§ 7º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 8º O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.

§ 9º O oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 10. O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 11. Lei complementar disporá sobre:

I - o ingresso, direitos, garantias, promoção, vantagens, obrigações e tempo de serviço do servidor militar;

II - a estabilidade, os limites de idade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.

§ 12. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita ao servidor militar indiciado ou processado em decorrência do serviço.²³¹

~~§ 13. Aplica-se ao servidor militar o disposto nos incisos IV, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV e XIX do art. 27 e no § 32 do art. 30.~~

[EC/038](#)

“Art. 1º Os arts [...] 31 [...], da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 13. Aplica-se aos militares estaduais o disposto no art. 27, IV, VII, VIII, IX, XI a XIV e XIX, no art. 30, § 3º, no art. 23, II, V, VI e VII, desta Constituição, e no art. 30, §§ 4º, 5º e 6º, da Constituição Federal. (NR)” (20/12/04)

²³¹ Prejulgado nº 0818: A assistência judiciária aos Policiais Militares, prevista no artigo 31, § 12, da Constituição Estadual e no artigo 50, IV, m, da Lei Estadual nº 6.218/93, pode ser prestada de forma direta, por servidores admitidos por concurso ou, indiretamente, com a contratação de advogados. A contratação, em obediência ao princípio da publicidade, deve ser efetivada com a emissão de edital amplamente divulgado, visando a pré-qualificação dos profissionais interessados na prestação de serviços advocatícios, remunerados com base na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil. Na pré-qualificação se exigirá a regularização para o exercício da profissão, bem como a observância dos artigos 27 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93, no que couber, cujos documentos requeridos integrarão o registro cadastral a ser mantido e atualizado pela contratante. Dentre os advogados da Comarca, pré-qualificados e inscritos no registro cadastral mantido pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, se permitirá ao Policial Militar a escolha daquele que atuará como seu patrono.

Processo: [CON-TC6741306/93](#)

Origem: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Relator: Auditor José Carlos Pacheco

Data da Sessão: 15/05/2000 Data do Diário Oficial: 24/08/2000

TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo²³², o Executivo e o Judiciário.^{233 234 235}

²³² Prejulgado nº 0043: É incompatível a participação de Vereador em comissão de licitação de órgãos integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo, por caracterizar o exercício de atividades executivas, não próprias de membros do Poder Legislativo.

Processo: [CON-AM0012396/19](#)

Origem: Prefeitura Municipal de São Joaquim

Data da Sessão: 25/03/1992

²³³ Prejulgado nº 0025: 1. No desempenho de suas atribuições constitucionais, a Câmara Municipal deve restringir suas funções às de normatização, fiscalização, controle e assessoramento ao Poder Executivo e à organização de seus serviços. 2. Consideram-se ingerência indevida do Legislativo, o desempenho de funções de competência do Executivo, como a de concessão de auxílio financeiro à entidade privada.

Processo: [CON-AM0000397/13](#)

Origem: Câmara Municipal de Santa Cecília

Data da Sessão: 22/04/1991

²³⁴ Prejulgado nº 0963: 1. O Contador da Prefeitura não pode se responsabilizar pela contabilidade da Câmara, face à vedação de acumulação de cargos (art. 37, XVI e XVII, da CF) e independência dos Poderes. Só é admissível a contratação de Contador externo aos quadros da Edilidade quando inexistir cargo efetivo ou houver vacância ou afastamento temporário do Contador ocupante de cargo efetivo, caracterizando circunstância excepcional e emergencial, devidamente justificada. A contratação deverá ser por tempo determinado, até que seja criado ou provido cargo efetivo de Contador. 2. As transferências intragovernamentais, obrigatórias ou voluntárias, devem ser consideradas para apuração da Receita Corrente Líquida Municipal (art. 2º da LRF), que serve de base para verificação da limitação das despesas totais de pessoal, em cumprimento do disposto no art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 29-A da Constituição Federal, quando aplicável. 3. Conforme preceitua o art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), da apuração da Receita Corrente Líquida somente são excluídas as contribuições dos servidores para o sistema previdenciário e assistencial próprio do Município, as eventuais receitas decorrentes de compensação financeira entre os regimes de previdência social (art. 201, § 9º, CF e Lei nº 9.796, de 05/05/1999) e as duplicidades (transferências intragovernamentais). 4. As despesas com educação de jovens e adultos (arts. 4º, I e V, 11 e 32 da LDB) podem ser contabilizadas como despesas em educação para fins de comprovação de aplicação do percentual mínimo de 25% dos impostos, em atendimento à exigência do art. 212 da Constituição Federal. Podem ser contabilizadas como despesas compreendidas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, quando se referirem a ensino fundamental presencial e sejam despesas elegíveis para o Fundo (art. 70 da Lei nº 9.394/96 e art. 7º da Lei nº 9.424/96). 5. É admissível a contabilização como despesas com educação, para os fins do art. 212 da Constituição Federal, as despesas com transferências de recursos, através de subvenções e mediante autorização legislativa municipal e previsão na lei de diretrizes orçamentárias e lei do orçamento, para pagamento de professores de entidades privadas desde que sejam escolas de educação especial, que atendam: a) os requisitos do art. 77 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); b) ofereçam ensino fundamental aos educandos portadores de necessidade especiais, em regime regular de ensino (cumprindo currículo aprovado pelas autoridades de ensino); c) não haja possibilidade de integração nas classes comuns do ensino regular, para atendimento em classes, escolas ou serviços especializados, em função das condições específicas dos educandos portadores de necessidades especiais; d) esteja comprovada a impossibilidade de instituição de serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender peculiaridades da clientela de educação especial e; e) haja demonstração que os gastos públicos foram efetivamente empregados para educandos portadores de necessidades especiais matriculados no ensino fundamental.

Parágrafo único. Salvo as expressas exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competências.

Segundo parágrafo do item 1 revogado pelo Tribunal Pleno em sessão de 04.05.2005, através do item 6.3 da decisão nº 0927, prolatada nos autos do processo CON-05/00559503. Texto excluído: "Em caráter excepcional, até que seja criado cargo efetivo de contador e provido nos termos da lei, a contabilidade da Câmara pode ficar sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade ocupante de cargo comissionado de Contador."

Segundo parágrafo do item 5 e item 6 revogados pelo Tribunal Pleno em sessão de 05/06/2006, através do item 6.4 da decisão nº 1312, prolatada nos autos do processo CON-06/00012247. Textos excluídos: " [...] 5. [...] Estas despesas não podem ser contabilizadas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, pois seus recursos se destinam à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do seu magistério, conforme preceitua o art. 2º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, combinado com o art. 70, I, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e demais disposições legais pertinentes à espécie. 6. Não encontra amparo legal a cessão de servidores públicos para instituições ou entidades privadas, ainda que sem fins lucrativos, por ofender os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Por consequência, as eventuais despesas com pagamento de professores municipais, cedidos a escolas privadas de educação especial, não poderão ser contabilizados como despesas com educação para os efeitos de apuração da aplicação mínima prevista no art. 212 da Carta Magna, nem podem ser contabilizadas no FUNDEF."

Processo: [CON-00/00193054](#)

Origem: Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí- AMMVI

Relator: Auditor José Carlos Pacheco

Data da Sessão: 12/02/2001 Data do Diário Oficial: 07/05/2001

²³⁵ Prejulgado nº 1985: 1. Constitui princípio fundamental da República Federativa do Brasil a harmonia e independência entre os poderes, princípio este que possui status constitucional de cláusula pétrea. 2. Corolário deste princípio, a Câmara de Vereadores possui autonomia para publicar seus atos oficiais de forma separada do Poder Executivo. 3. O meio (eletrônico ou impresso) pelo qual serão publicados os atos oficiais deve ser instituído mediante lei. 4. Quando o Poder Legislativo optar pela contratação de jornal local, esta deverá ser precedida de processo licitatório.

Processo: [CON-09/00058480](#)

Origem: Câmara Municipal de Joaçaba

Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

Data da Sessão: 18/03/2009 Data do Diário Oficial: 24/03/2009

CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33. O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída de Deputados, representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto, em sistema proporcional, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, atendidas as demais condições da legislação eleitoral.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 34. A eleição para Deputado se fará simultaneamente com as eleições gerais para Governador, Vice-Governador, Senador e Deputado Federal.

Art. 35. O número de Deputados a Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

~~Art. 36. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléia Legislativa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.~~

[EC/037](#)

~~“Art. 1º O art. 36 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:~~

Art. 36. Salvo disposição constitucional em contrário, todas as deliberações da Assembléia Legislativa e de suas comissões, presente a maioria absoluta dos seus membros, serão tomadas através do voto aberto, exigida a maioria simples.”

(20/12/04)

Art. 37. O Poder Legislativo será representado judicial e extrajudicialmente por seu Presidente, através da Procuradoria da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. Resolução disciplinará a organização e o funcionamento da Procuradoria da Assembléia Legislativa.

Art. 38. Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia administrativa e financeira, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. A Assembléia Legislativa elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 39. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - fixação e modificação dos efetivos da Polícia Militar;
- IV - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - transferência temporária da sede do Governo Estadual;
- VI - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

~~VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~
~~VIII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado;~~

EC/038

“Art. 1º Os arts. [...] 39 [...] da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o disposto no art.71, IV, b;

**VIII - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública;”
(20/12/04)**

IX - aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado;

X - prestação de garantia, pelo Estado, em operação de crédito contratada por suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e seus Municípios;

XI - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios;

XII - procedimentos em matéria processual;

XIII - proteção, recuperação e incentivo a preservação do meio ambiente.

EC/038

“Art. 1º Os arts. [...] 39 [...] da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

XIV- fixar, por lei, o subsídio do Deputado em cada Legislatura, para a subsequente, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para o Deputado Federal; e

**XV - fixar, por lei, os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõe o art. 28, § 2º, da Constituição Federal. (NR)”
(20/12/04)**

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

- I - emendar a Constituição;
- II- autorizar referendo e convocar plebiscito, mediante solicitação subscrita por no mínimo dois terços de seus membros;
- III- resolver definitivamente sobre acordos ou atos interestaduais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual;

ADIN STF 1857-4/98 (art. 40, inciso III – decisão final: procedente – Acórdão, DJ 07.03.2003)

EC/038

“Art. 4º Ante julgamentos de mérito, do Supremo Tribunal Federal, em sede de ações diretas de inconstitucionalidade, ficam revogados o [...] inciso III, do art. 40, [...] da Constituição do Estado [...]” (20/12/04)

IV- dar posse ao Governador e ao Vice-Governador eleitos e:

- a) conhecer de suas renúncias;
- b) conceder-lhes ou recusar-lhes licença para interromper o exercício das funções;

~~c) conceder-lhes ou recusar-lhes licença para se ausentarem do País ou do Estado, quando a ausência exceder a quinze dias, no último caso;~~

EC/041

“Art. 1º A alínea “c” do inciso IV do art. 40 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40.
IV -

c) autorizar o Governador e o Vice-Governador do Estado a se ausentarem do País ou do Estado, quando a ausência exceder a quinze dias.” (01/06/2005)

V - aprovar ou suspender a intervenção nos Municípios;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - mudar temporariamente sua sede;

~~VIII- fixar a remuneração do Deputado, em cada legislatura, para a subsequente, não podendo exceder a estabelecida, a qualquer título, para o Deputado Federal;~~

EC/038

“Art. 3º Ficam revogados os incisos VIII [...], do art. 40 [...], da Constituição do Estado.” (20/12/04)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

~~X - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado;~~

EC/038

“Art. 3º Ficam revogados os incisos [...] X, do art. 40 [...], da Constituição do Estado.” (20/12/04)

XI - fiscalizar e controlar diretamente os atos administrativos dos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário, incluídos os das entidades da administração indireta e do Tribunal de Contas;

XII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei estadual ou municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

XIV - solicitar, quando couber, intervenção federal no Estado;

XV - pronunciar-se sobre incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas do território estadual, quando solicitada pelo Congresso Nacional;

XVI - autorizar, por deliberação de dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado;

ADIN - STF- 4.386 – (Art. 040, inciso XVI – aguardando julgamento)

XVII - proceder a tomada de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XVIII - elaborar seu regimento interno;

~~XIX - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~

EC/038

“Art. 1º Os arts. [...] 40 [...] da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40.

XIX - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (NR)»²³⁶ (20/12/04)

XX - processar e julgar o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade e os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

EC/027

“Artigo único. O inciso XX do art. 40 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

²³⁶ Prejulgado nº 1398: Em razão das especificidades da atividade parlamentar, a sistemática de indenização de despesas adotada no âmbito da Assembleia Legislativa de Santa Catarina pelo Ato da Mesa nº 1.014, de 22 de maio de 2003, é compatível com a sistemática utilizada no Congresso Nacional e em outros Estados da Federação, donde se infere que: a) o exame da regularidade das indenizações de despesas aos Deputados Estaduais, na forma instituída e regulamentada pelo Ato da Mesa nº 1.014, de 22 de maio de 2003, da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, pelo órgão de controle externo, terá como escopo principal a verificação do atendimento das condições previstas naquele instrumento normativo, observando-se, no que couber, a legislação reguladora da despesa pública; b) é admitida a realização de despesas com locação de imóveis, locação de veículos, combustíveis, telefone, água, energia elétrica, condomínio, impressão de informativo da atividade parlamentar e outras despesas especificadas no Ato da Mesa nº 1.014/03, por exercício financeiro, por espécie de despesa e por cada gabinete de parlamentar, até o limite previsto no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93; c) a comprovação das despesas indenizadas deve observar as regras previstas no Ato da Mesa nº 1.014/03, que se revelam compatíveis com as exigências da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

Item c reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 22/09/2014, através da decisão n. 4793/2014, exarada no processo n. @CON 14/00267380. Redação anterior: c) a comprovação das despesas indenizadas deve observar as regras previstas no Ato da Mesa nº 1.014/03, que se revelam compatíveis com as exigências da Resolução nº TC-16/94.

Reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 08/09/2003, através da decisão nº 3001/2003, exarada no processo nº CON-03/00823665. Redação inicial: "A instituição, pelo Poder Público, de indenização de despesas realizadas por agentes públicos, incluindo agentes políticos, para o exercício de suas atribuições funcionais, requer norma legal autorizativa prevendo as condições do ressarcimento, com obediência dos requisitos da Lei nº 4.320/64 quanto ao empenhamento, liquidação, contabilização e controle das despesas, da Constituição Federal (art. 37, XXI) e da Lei Federal nº 8.666/93 com relação às licitações, e da Resolução nº TC-16/94 em relação à forma de comprovação das despesas."

Processo: **CON-03/00823665**

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Relator: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos

Data da Sessão: 30/06/2003 Data do Diário Oficial: 13/08/2003

XX - processar e julgar o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade, bem como os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles.” (17/12/02)

ADIN STF 1628-8 (expressão “e julgar”, contida no inciso XX do art. 40 Acórdão, DJ 24.11.2006).

XXI - processar e julgar o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado nos crimes de responsabilidade;

XXII - escolher cinco dentre os sete membros do Tribunal de Contas do Estado; (ver Art. 61, § 2º, II –EC/17)

EC/066

" Art. 1º Os arts. 40, incisos XXIII e XXIV, [...], da Constituição do Estado de Santa Catarina, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

XXIII – aprovar, previamente, após arguição pública, a escolha dos:

XXIV – destituir, por deliberação da maioria absoluta, na forma de lei complementar, o Procurador-Geral de Justiça; ”(NR) (30/10/2013)

XXIII—aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha dos:

a) Conselheiro do Tribunal de Contas indicados pelo Governador do Estado;

b) titulares de outros cargos ou funções que a lei determinar;

XXIV—destituir, por deliberação da maioria absoluta e por voto secreto, na forma da lei complementar, o Procurador-Geral de Justiça;

XXV – aprovar, previamente, por maioria absoluta dos Deputados, proposta de empréstimo externo.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos XX e XXI, funcionará como presidente o do Tribunal de Justiça, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos de seus membros, a perda do cargo, com inabilitação por oito anos para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

ADIN STF 1628-8 (expressão "por oito anos", inserta no parágrafo único do artigo 40 – ação procedente - Acórdão, DJ 24.11.2006).

EC/052

“Art. 1º O art. 40 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar acrescido do §2º, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para §1º

Art.40.

§1º Nos casos previstos nos incisos XX e XXI, funcionará como presidente o do Tribunal de Justiça, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos de seus membros, à perda do cargo, com inabilitação por oito anos para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§2º O voto dos representantes do Estado nos conselhos administrativos das Sociedades de Economia Mista, que implique em alteração do estatuto social, será precedido de autorização do Poder Legislativo, pela maioria absoluta dos seus membros.”

(29/04/10)

EC/059

Art. 2º O § 2º do art. 40 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.”

§ 2º O voto dos representantes do Estado nos conselhos administrativos das Sociedades de Economia Mista, exceto da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento S.A. – Casan, que implique em alteração do estatuto social, será precedido de autorização do Poder Legislativo, pela maioria absoluta dos seus membros.” (NR) (21/09/11)

~~Art. 41. A Assembléia Legislativa ou qualquer de suas comissões poderão convocar Secretários de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.~~

~~§ 1º Os Secretários de Estado poderão comparecer a Assembléia Legislativa, ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.~~

~~§ 2º A Mesa da Assembléia Legislativa encaminhará, após deliberação do Plenário, pedidos de informação ao Governador e aos Secretários de Estado, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsa.~~

EC/028

“Art. 1º O art. 41 da Constituição do Estado de Santa Catarina, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. A Assembléia Legislativa ou qualquer de suas comissões poderá convocar Secretário de Estado e titulares de Fundações, Autarquias e Empresas Públicas para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade.

§ 1º Os Secretários de Estado e titulares de Fundações, Autarquias e Empresas Públicas poderão comparecer a Assembléia Legislativa, ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria ou órgãos.

§ 2º A Mesa da Assembléia Legislativa encaminhará, após deliberação do Plenário, pedidos de informação ao Governador, aos Secretários de Estado e aos titulares de Fundações, Autarquias e Empresas Públicas, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.”

(27/10/02)

ADIN STF - 3279-8/04 (art. 041, § 2º). Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc*, da expressão "e titulares de Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista", contida no caput do art. 41, e das expressões "ao Governador" e "e aos titulares de Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista", que integram o §2º do art. 41; e para também declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "bem como os titulares de Fundações, Autarquias e Empresas Públicas, nos crimes de responsabilidade" do art. 83, XI, b; todos da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 53, de 04.05.2010, e pela Emenda Constitucional Estadual nº 42, de 08.11.2005. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Plenário, 16.11.2011.

EC/53

“Art. 1º O art. 41 da Constituição do Estado de Santa Catarina, passa a vigorar com a seguinte redação:”

“Art. 41. A Assembléia Legislativa ou qualquer de suas comissões poderá convocar Secretário de Estado e titulares de Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade.

§ 1º Os Secretários de Estado e titulares de Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista poderão comparecer a Assembleia Legislativa, ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria ou órgãos.

§ 2º A Mesa da Assembléia Legislativa encaminhará, após deliberação do Plenário, pedidos de informação ao Governador, aos Secretários de Estado e aos titulares de Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, sendo que a resposta deverá estar acompanhada de cópias de documentos compatíveis com as informações prestadas pelo órgão inquirido, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.” (04/05/2010)

SEÇÃO III - DOS DEPUTADOS

Art. 42. Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros da Assembléia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença do Plenário.

§ 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, a Assembléia Legislativa, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º Os Deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 5º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6º As imunidades dos Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembléia Legislativa, nos casos de atos praticados fora do recinto da Casa, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

§ 7º A incorporação as Forças Armadas de Deputados, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembléia Legislativa.

EC/030

“Artigo único. O art. 42 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42. Os Deputados são invioláveis civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamentos perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Poder Legislativo Estadual, não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Neste caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Assembléia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembléia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembléia Legislativa.

§ 8º As imunidades de Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembléia Legislativa, nos casos de atos praticados fora do recinto do Poder Legislativo Estadual, que sejam incomparáveis com a execução da medida”. (27/12/02)

Art. 43. Os Deputados não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;^{237 238}
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II- desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

²³⁷ Prejulgado nº 1797: 1. Revogado. 2. Revogado. 3. Contratos de cláusulas uniformes são os contratos que já possuem conteúdo preconstituído de adesão, tais como: seguro, transporte, fornecimento de gás, luz e força, e prestação de serviços de telefonia. 4. Quando a distância entre a sede e município vizinho for pequena, para aquisição de combustíveis, é necessário comparar os preços praticados na localidade e nos postos circunvizinhos, a fim de viabilizar a contratação, considerando os princípios da economicidade e do interesse público. 5. Os princípios da moralidade e da impessoalidade impedem a contratação pelo Município de empresa em que um dos sócios é o cônjuge do prefeito mediante processo licitatório ou por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em que pese não haver vedação expressa no art. 9º, da Lei n. 8.666/93. 6. A empresa onde um dos sócios é vereador não pode ser contratada por vedação do art. 54, I, “a”, II, “a” c/c o art. 29, IX da Constituição Federal. 7. A empresa que possui como sócia outra empresa cujo sócio minoritário é o prefeito não pode ser contratada pela Prefeitura, tendo em vista a vedação expressa no art. 9º, III, da Lei n. 8.666/93

Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 25.03.2013, mediante a Decisão nº 0618/2013 exarada no Processo CON-12/00237843, acrescentando os itens 5 a 7 e revogando os itens 1 e 2. Texto revogado: "1. De acordo com o art. 94 da Lei Orgânica do Município de Catanduvas, não podem contratar com a municipalidade o Prefeito, seu cônjuge, e demais parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau inclusive. 2. A proibição em contratar não importa na modalidade (convite, tomada de preços, concorrência, concurso ou leilão) utilizada para a seleção do contratado, nem que esta tenha sido de forma direta (dispensa ou inexigibilidade de licitação)."

Processo: [CON-06/00021823](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Catanduvas

Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

Data da Sessão: 03/05/2006 Data do Diário Oficial: 27/06/2006

²³⁸ Prejulgado nº 0082: 1. Conforme preceitua o artigo 54, inciso I, da Lei Maior e artigo 43, inciso I, da Constituição do Estado é vedado aos Deputados, desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, o que não se constitui no caso presente. 2. A transferência do bem de propriedade de Deputado para terceiros, para posterior transação com o Município é mero artifício para burlar a legislação pertinente. Permanece a vedação do artigo 54, da Lei Maior e 43, da Constituição do Estado. Não se modificou, pois, no caso sob exame, o impedimento consagrado nos textos constitucionais que procuram resguardar o caráter ético e moral das operações comerciais promovidas pelo agente público.

Processo: [CON-TC000409A/30](#)

Origem: Câmara Municipal de Xaxim

Data da Sessão: 12/04/1993

Art. 44. Perderá o mandato o Deputado:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Assembléia Legislativa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Assembléia Legislativa ou a percepção de vantagens indevidas.

EC/066

Art. 1º Os arts. [...] 44, § 2º, [...], da Constituição do Estado de Santa Catarina, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa... ”(NR) (30/10/2013)

~~§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Assembléia Legislativa, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.~~

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V a perda será declarada pela Mesa da Assembléia, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

EC/038

“Art. 1º Os arts. [...] 44 [...] da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º (NR)” (20/12/04)

Art. 45. Não perderá o mandato o Deputado:

- I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, da Prefeitura da Capital ou de chefe de missão diplomática temporária;
- II - licenciado pela Assembléia Legislativa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

~~§1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas no inciso I ou de licença superior a cento e vinte dias.~~

EC/043

“Art. 1º O art. 45 da Constituição do Estado passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 45.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas no inciso I, ou de licença igual ou superior a sessenta dias.” (23/02/2006)

§2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenche-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§3º Na hipótese do inciso I, o Deputado poderá optar pela remuneração do mandato.

EC/043

“Art. 1º O art. 45 da Constituição do Estado passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 45.

§ 4º O suplente poderá formalmente abdicar do direito ao exercício do cargo, situação em que não perderá a qualidade de suplente e a condição de exercício do cargo em futuras convocações, assegurando-se-lhe, nesta última hipótese, a precedência sobre os suplentes subseqüentes.” (23/02/2006)

SEÇÃO IV - DAS REUNIÕES

~~Art. 46 A Assembléia Legislativa se reunirá anualmente na Capital do Estado, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.~~

~~EC/044~~

~~“Art. 1º O art. 46 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:~~

Art. 46. A Assembléia Legislativa se reunirá anualmente na Capital do Estado, de dois de fevereiro a dezessete de julho e de primeiro de agosto a vinte e dois de dezembro.”

(23/02/06)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No primeiro ano da legislatura, a Assembléia se reunirá em sessão preparatória, a partir de primeiro de fevereiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, com mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

~~§ 4º A convocação extraordinária da Assembléia Legislativa se fará:~~

~~EC/044~~

~~“Art. 1º O art. 46 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:.....~~

§ 4º A convocação extraordinária da Assembléia Legislativa, que requer a exigência de motivo urgente e a demonstração de interesse público relevante, far-se-á:” (23/02/06)

I - pelo Presidente da Assembléia, para o compromisso e posse do Governador e do Vice-Governador e no caso de intervenção em Município ou edição de medida provisória;

II - pelo Governador do Estado, pelo Presidente da Assembléia ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

~~§ 5º Na sessão legislativa extraordinária a Assembléia somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.~~

~~EC/038~~

~~“Art. 1º O arts. [...] 46 [...], da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~Art. 46.....~~

~~§ 5º Na sessão legislativa extraordinária a Assembléia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, ressalvada a hipótese do § 6º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.~~

~~EC/044~~

~~“Art. 1º O art. 46 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:~~

§ 5º Na sessão legislativa extraordinária a Assembléia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, ressalvada a hipótese do § 6º, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.^{239 240 241 242}

²³⁹ Prejulgado nº 0473: É vedado o pagamento a Vereador pela participação em reunião extraordinária de Comissão permanente ou não da Câmara Municipal de Criciúma.

Processo: CON-TC0029903/71

Origem: Câmara Municipal de Criciúma

§6º Havendo medidas provisórias em vigor, na data da convocação extraordinária da Assembléia Legislativa, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.” (NR) (20/12/04)

§ 7º O caráter de urgência e o conceito de interesse público serão regulamentados em lei ordinária específica. (NR)” (23/02/06)

Relator: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras

Data da Sessão: 25/08/1997

²⁴⁰ Prejulgado nº 0954: 1. Eventuais convocações da Câmara de Vereadores que se façam para o trato de matérias ordinárias ou não, fora ou durante o período de recesso parlamentar serão pagas exclusivamente pelo subsídio, sendo vedado o pagamento de outras parcelas em decorrência de tais convocações. 2. Por força da Emenda Constitucional n. 50, a partir de 15/02/2006, encontra-se vedado o pagamento de parcela indenizatória em virtude de participação em sessão extraordinária.

Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 08.12.2008, mediante a Decisão nº 4058/08 exarada no Processo ADM-08/80059419. Redação original: "Eventuais convocações da Câmara de Vereadores que se façam para o trato de matérias ordinárias ou fora do período de recesso parlamentar serão pagas exclusivamente por subsídio, sendo vedado o pagamento de outras parcelas em decorrência de tais convocações. São ilegítimos os pagamentos aos vereadores de reunião extraordinária realizada durante o período legislativo ordinário, através de verba indenizatória fixada em lei municipal".

Processo: [CON-00/05094267](#)

Origem: Câmara Municipal de Blumenau

Relator: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras

Data da Sessão: 20/12/2000 Data do Diário Oficial: 03/04/2001

²⁴¹ Prejulgado nº 1837: É vedado o pagamento de qualquer parcela indenizatória em virtude de participação em sessão extraordinária no período de recesso parlamentar, motivo pela qual o percentual de 1/8 do valor do subsídio fixado para pagamento em razão da participação em sessão extraordinária, previsto no art. 2º da Lei Municipal nº 2037/2004, não pode ser aplicado, tornando-se inconstitucional.

Processo: [CON-06/00464733](#)

Origem: Câmara Municipal de Urussanga

Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst

Data da Sessão: 30/10/2006 Data do Diário Oficial: 29/12/2006

²⁴² Prejulgado nº 1821: 1. Em razão do Princípio da Simetria, entendido como aquele que identifica as normas da Constituição Federal que podem ou devem ser reproduzidas perante Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, homogeneizando o modelo federativo brasileiro, o efeito da Emenda Constitucional nº 50/2006, publicada em 15/02/2006, quanto à proibição do pagamento de verba indenizatória aos Parlamentares, em razão da convocação para sessão extraordinária, também deve ser observado pelos municípios. 2. A devolução de valor recebido indevidamente pelo Vereador, a título de convocação para sessão extraordinária, sendo irregular seu pagamento, poderá ser feito através de providências administrativas ou por meio da instauração de processo de Tomada de Contas Especial, sendo que, neste caso, o valor devido pode ser contabilizado como "Responsabilidade Financeira" e, quando do recebimento, os valores serão lançados como "Receita Orçamentária". 3. A devolução voluntária ao Município de valor recebido pelo Vereador, a título de convocação para sessão extraordinária, quando regular seu pagamento, isto é, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 50/2006, publicada em 15/02/2006, é contabilizado como Receita Orçamentária.

Processo: [CON-06/00319644](#)

Origem: Câmara Municipal de Campo Alegre

Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

Data da Sessão: 21/08/2006 Data do Diário Oficial: 04/10/2006

SEÇÃO V - DAS COMISSÕES

Art. 47. A Assembléia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as competências previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição da Mesa e de cada comissão, e assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º As comissões, constituídas em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir, emendar e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de dois décimos dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

EC/011

“Art. 1º Fica inserido após o inciso II do parágrafo 2º do artigo 47 da Constituição do Estado de Santa Catarina, mais um inciso que assumirá o lugar do III, renumerando-se os demais com a seguinte redação:

III - realizar audiência pública em regiões do Estado, para subsidiar o processo legislativo, observada a disponibilidade orçamentária;” (23/12/93)

III - convocar Secretários de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições; (inciso renumerado para IV conforme EC/11)

IV - fiscalizar os atos que envolvam gastos de órgãos e entidades da administração pública; (inciso renumerado para V conforme EC/11)

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ou prestadoras de serviços públicos; (inciso renumerado para VI conforme EC/11)

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; (inciso renumerado para VII conforme EC/11)

VII - apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer. (inciso renumerado para VIII conforme EC/11)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Assembléia, serão constituídas mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º A omissão de informações as comissões parlamentares de inquérito, inclusive as que envolvam sigilo, ou a prestação de informações falsas constituem crime de responsabilidade.

§ 5º Durante o recesso haverá uma comissão representativa da Assembléia, eleita pelo Plenário na última sessão ordinária da sessão legislativa, com competência definida no regimento interno, cuja composição reproduzira, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO VI - DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 48. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - proposta de emenda a Constituição Federal;

II - emendas a esta Constituição;

III - leis complementares;

IV - leis ordinárias;

V - leis delegadas;

VI - medidas provisórias;

VII - decretos legislativos;

VIII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II - DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;

IV - de pelo menos dois e meio por cento do eleitorado estadual, distribuído por no mínimo quarenta Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de sítio ou de estado de defesa.

§ 2º A proposta de emenda será discutida e votada pela Assembléia em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos de seus membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

I - ferir princípio federativo;

II - atentar contra a separação dos Poderes.

§ 5º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III - DAS LEIS

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º A iniciativa popular de leis será exercida junto a Assembléia Legislativa pela apresentação de projeto de lei subscrito por no mínimo um por cento dos eleitores do Estado, distribuídos por pelo menos vinte Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:²⁴³

~~I - a organização, o regime jurídico dos servidores militares e a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar;~~

[EC/033](#)

~~“Art. 2º O inciso I, do § 2º, do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, passa a ter a seguinte redação:~~

~~Art. 50.~~

~~§ 2º~~

~~I - a organização, o regime jurídico e a fixação ou modificação do efetivo dos militares estaduais;” (13/06/03)~~

[EC/038](#)

²⁴³ Prejulgado nº 0931: 1. Nos termos do art. 52, inciso III, da Constituição Estadual, é de competência exclusiva do Governador do Estado a iniciativa de lei para alteração da remuneração dos servidores das fundações mantidas pelo Estado, como é o caso da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC. 2. A revisão geral anual dos salários prevista no art. 37, X, da Constituição Federal deve abranger todos os servidores públicos de cada respectivo Poder ou órgão constitucional, sendo permitida mesmo que seja extrapolado o limite prudencial previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, vedada quando extrapolar os limites máximos previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cabe aos Poderes ou órgão que detém competência constitucional para iniciativa de lei para alteração da remuneração dos servidores, juntamente com o correspondente Poder Legislativo, estabelecer os índices de reajuste de salários de servidores, não estando vinculados a índices que medem a inflação ou salários vigentes no mercado, mas à disponibilidade orçamentária e financeira, observados os ditames legais para a geração de despesas de pessoal. 4. A implantação de qualquer alteração de remuneração (reajuste, revisão, concessão de vantagens, etc.) de servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional de Estados depende de: a) projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado – art. 50, § 2º, II, da CE (no caso do Estado); b) observância do limite prudencial previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/00 para o respectivo Poder ou Órgão indicado no art. 20, exceto para revisão anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal; c) do ato que promove a despesa estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro (art. 17, § 1º, LRF) e demonstração da origem dos recursos para custeio da despesa (art. 17, § 1º, LRF), salvo a revisão anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal; d) demonstração de que as despesas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, contendo as premissas e metodologias de cálculo utilizadas (art. 17, §§ 2º e 4º); e) execução somente quando já implementadas as medidas de compensação mediante aumento de receita ou redução de outras despesas (art. 17, § 5º), quando for o caso; f) declaração do ordenador da despesa sobre adequação orçamentária e financeira à lei anual do orçamento (art. 16, I) e de compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II); g) autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, § 1º, II, CF e art. 118 da CE); h) prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (art. 169, § 1º, I, CF e art. 118 da CE).

Processo: [CON-00/04299108](#)

Origem: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

Relator: Auditor José Carlos Pacheco

Data da Sessão: 13/12/2000 Data do Diário Oficial: 22/03/2001

Processos com decisões análogas: [CON-03/03555912](#); [CON-06/00208656](#).

“Art. 1º Os arts. [...] 50 [...], da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50.

§ 2º.....

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;” (20/12/04)

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;²⁴⁴

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[EC/038](#)

“Art. 1º Os arts [...] 50 [...], da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50.

§ 2º.....

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;”²⁴⁵ (20/12/04)

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

[EC/038](#)

“Art. 1º Os arts [...] 50 [...], da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50.

§ 2º.....

²⁴⁴ Prejulgado nº 2115: 1. É possível o financiamento de projetos culturais com recursos do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura apresentados por pessoas físicas (art. 4º da Lei Municipal n. 1.942/2007), bem como o financiamento dos projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fins lucrativos com recursos do Mecenato Municipal de Incentivo à Cultura (MMIC), desde que não haja vinculação de impostos municipais às despesas para constituição do Fundo e do Mecenato (art. 167, IV, da Constituição Federal) e que as empresas ofereçam produtos culturais gratuitos ou com preços acessíveis a maior parcela da população (art. 5º, § único da Lei Municipal n. 1.942/2007). 2. O financiamento de projetos apresentados por pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos deve ser precedido de autorização em lei especial, de acordo com o estabelecido no art. 19 da Lei n. 4.320/64, além de observar o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os incentivos fiscais previstos no art. 11 da Lei (municipal) n. 1.942/2007 que compõe o Fundo Municipal de Cultura e deve observar o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Processo: CON-11/00507202

Origem: Fundação Cultural de São Bento do Sul

Relator: Herneus De Nadal

Data da Sessão: 25/06/2012. Data do Diário Oficial: 03/07/2012

²⁴⁵ Prejulgado nº 2000: 1. A concessão de vantagens pecuniárias aos servidores públicos municipais deve se dar mediante lei específica, respeitada a iniciativa privativa em cada caso, conforme o disposto nos arts. 37, X, da Constituição Federal e 50, § 2º, IV, da Constituição Estadual, por simetria. 2. À Lei Orgânica Municipal é indevido o trato de matéria própria de lei ordinária, como a concessão de vantagem pecuniária a servidor público ou licença-prêmio, por ser estranha à sua competência e por afastar do Poder Executivo a possibilidade de vetar, sancionar e promulgar atos normativos dessa natureza.

Processo: [CON-09/00154365](#)

Origem: Câmara Municipal de Major Vieira

Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior

Data do Diário Oficial: 31/07/2009

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR)” (20/12/04)

Art. 51. ~~Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato a Assembléia Legislativa, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias.~~

~~§ 1º As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias a partir de sua publicação, devendo a Assembléia Legislativa disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.~~

~~§ 2º É vedada a edição de medida provisória sobre matéria que não possa ser objeto de lei delegada.~~

~~§ 3º É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória não deliberada ou rejeitada pela Assembléia Legislativa.~~

ADIN STF 2391-8/01 (art. 51, §§ 1º, 2º e 3º - Decisão final: julgada improcedente - acórdão DJ. 16/03/07)

EC/049

“Art. 1º O art. 51 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembléia Legislativa.

§ 1º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 7º e 8º, perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 6º, uma vez por igual período, devendo a Assembléia Legislativa disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 2º É vedada a edição de medida provisória sobre matéria que não possa ser objeto de lei delegada.

§ 3º É vedada a reedição, na mesma Sessão Legislativa, de medida provisória não deliberada ou rejeitada pela Assembleia Legislativa.

§ 4º O prazo a que se refere o § 1º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Assembleia Legislativa.

§ 5º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias, contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Assembleia Legislativa.

§ 6º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada na Assembleia Legislativa.

§ 7º Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 1º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 8º Aprovado o projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.” (17/07/09)

Art. 52. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 122, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. 53. O Governador do Estado poderá solicitar urgência, a qualquer tempo, para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Indicado e justificado o pedido de urgência na mensagem enviada a Assembléia Legislativa, se esta não se manifestar sobre a proposição em até quarenta e cinco dias, será ela incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º Esse prazo não corre nos períodos de recesso da Assembléia Legislativa.

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

EC/066

Art. 1º Os arts. [...] 54, § 4º [...], da Constituição do Estado de Santa Catarina, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

§ 4º O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.”(NR) (30/10/2013)

~~§ 4º O veto será apreciado pela Assembléia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio secreto.~~

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Governador do Estado para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam os arts. 51 e 53.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Assembléia a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 55. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Deputados.

Art. 56. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembléia Legislativa.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, a matéria reservada a lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Governador do Estado terá a forma de resolução da Assembléia

Legislativa, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembléia Legislativa, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados.

Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

I - organização e divisão judiciárias;

II - organização do Ministério Público e da Procuradoria Geral do Estado;

[EC/062](#)

“Art. 1º O inciso II do parágrafo único do art. 57 da Constituição do Estado de Santa Catarina, passa a vigorar com a seguinte redação:”

“Art. 57.

Parágrafo único.

II - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;...” (NR) (19/07/2012)

III - organização do Tribunal de Contas;

IV - regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira;

V - organização da Polícia Militar e regime jurídico de seus servidores;

[EC/033](#)

“Art. 3º O inciso V, do parágrafo único, do art. 57 da Constituição do Estado de Santa Catarina, passa a ter a seguinte redação:

Art. 57.

Parágrafo único.

V – organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o regime jurídico de seus servidores;” (13/06/03)

VI - atribuições do Vice-Governador do Estado;

VII - organização do sistema estadual de educação;

VIII - plebiscito e referendo.

ADIN STF 5003 (incisos IV, V, VII e VIII, do parágrafo único, do art. 057 da CE. Aguardando julgamento)

SEÇÃO VII - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 58. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.^{246 247 248 249}

²⁴⁶ Prejulgado nº 0077: 1. A Câmara Municipal, no que concerne à verificação de suas contas, deverá prestá-las a par do controle interno exercido pelo órgão específico, ao Tribunal de Contas do Estado. 2. A responsabilização pelas contas da Câmara Municipal será atribuída ao seu Presidente se adotada a forma de suprimento; será imputada ao Chefe do Executivo do Município quando o empenhamento, a contabilização e o pagamento das despesas forem realizados pelos serviços internos da Prefeitura Municipal. 3. Na hipótese de o empenhamento, contabilização e o pagamento das despesas da Câmara de Vereadores serem realizados pelos serviços internos da Prefeitura Municipal, aquela deverá atender solicitação de envio de documentos formulada por esta.

Terceiro parágrafo reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 18.11.1998, através da decisão exarada no processo nº PDI-0393405/87, por conflitar com os artigos 31 da C.F. e 113 da CE. Redação inicial do parágrafo: "[...] formulada por esta. Caso o controle interno seja feito pela própria Câmara, situação em que deverá dispor de serviços de tesouraria e de contabilidade, a obrigação de apresentação de documentos inexiste."

Processo: **CON-TC0011026/21**

Origem: Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi

Relator: Conseeiro Moacir Bertoli

Data da Sessão: 17/03/1993

²⁴⁷ Prejulgado nº 1900: 1. O controle interno da Câmara Municipal é feito por meio de unidade de controle interno a ser instituída por ato (Resolução) da Câmara Municipal, com a finalidade de executar a verificação, acompanhamento e providências para correção dos atos administrativos e de gestão fiscal produzidos pelos seus órgãos e autoridades no âmbito do próprio Poder, visando à observância dos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da razoabilidade, da economicidade, da eficiência e da moralidade, bem como para auxiliar o controle externo. 2. A instituição do controle interno decorre originariamente do art. 31, caput, c/c o art. 74, da CF, estando previsto pelos arts. 60 a 64 e 119 da Lei Complementar Estadual n. 202, de 2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), com a redação da LC n. 246, de 2003. O controle interno decorre do dever de regularidade dos atos administrativos, que se realiza com o acompanhamento e a fiscalização efetiva e contínua para detectar eventuais irregularidades e prevenir desvios ou ilegalidades e para fins de auxiliar o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas. 3. É de competência da Câmara Municipal, segundo a avaliação de seus Membros, com base no volume e complexidade das atividades administrativas, definir se é suficiente atribuir a um servidor a execução das tarefas do controle interno ou se é necessária a estruturação de unidade para melhor desempenho das atribuições. 4. Nas Câmaras Municipais com reduzida atividade administrativa, após instituição do serviço de controle interno a execução das atribuições pode ser conferida: 4.1. a servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, mediante realização de prévio concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), ou para exercer cargo em comissão de livre nomeação e exoneração (art. 37, II e V, da Constituição Federal), observados os termos do item 6; 4.2. com vistas ao cumprimento do princípio da eficiência, é recomendável que o cargo de Controlador Interno seja de provimento efetivo ou de provimento em comissão preenchido por servidor de carreira; 4.3. Revogado. 5. Quando for oportuna a criação de uma unidade, esta deve efetivar-se mediante Resolução aprovada pelo Plenário da Câmara, que deverá estabelecer entre outros dispositivos, as atribuições e responsabilidades do órgão e de seus integrantes, os cargos criados e a forma de provimento, a carga horária (observados os termos do item 6), devendo ser observadas na sua implementação a legislação vigente, as disponibilidades orçamentárias e financeiras, e os princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade. A chefia da unidade, quando a unidade for composta por vários servidores, pode ser exercida através de cargo em comissão, preferencialmente, preenchido por servidor efetivo do quadro de pessoal da Câmara, indicado pelo Titular do Poder Legislativo ou pela Mesa Diretora, conforme definido na Resolução. 6. A carga horária do(s) servidor(es) pode ser estabelecida em 10, 20, 30 ou 40 horas semanais, conforme dispuser a Resolução que criar o(s) cargo(s), considerado o volume das atividades a serem executadas, sendo a remuneração fixada mediante lei de iniciativa da Câmara (art. 37, X, da Constituição Federal), em valor proporcional à carga horária efetivamente cumprida. 7. É vedado o exercício das atividades de controle interno

através de serviços contratados (terceirização). 8. O controle interno deve atentar para o cumprimento da legislação vigente, com ênfase para a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, a Lei (federal) n. 4.320/1964, a Lei Complementar (federal) n. 101/2000 (LRF), a Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), o Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001), a Resolução n. TC-16/94 e alterações posteriores, a Lei (federal) n. 8.666/1993 e a legislação local. 9. São atividades próprias do Controle Interno, entre outras, o acompanhamento e o controle, cabendo-lhe, analisar e avaliar, quanto à legalidade, eficiência, eficácia e economicidade, os registros contábeis, os atos de gestão, entre eles: os processos licitatórios, a execução de contratos, convênios e similares, o controle e guarda de bens patrimoniais da Câmara, o almoxarifado, os atos de pessoal, incluídos os procedimentos de controle de frequência, concessão e pagamento de diárias e vantagens, elaboração das folhas de pagamento dos Vereadores, servidores ativos e inativos (se for o caso), controle de uso, abastecimento e manutenção do(s) veículo(s) oficial(is); uso de telefone fixo e móvel (celular); execução da despesa pública em todas suas fases (empenhamento, liquidação e pagamento); a observância dos limites constitucionais no pagamento dos Vereadores e dos servidores da Câmara; a assinatura do Relatório de Gestão Fiscal, junto com o Presidente da Câmara (art. 54 da LRF), assim como, a fiscalização prevista no art. 59 da LRF; alertar a autoridade administrativa sobre imprecisões e erros de procedimentos, assim como sobre a necessidade de medidas corretivas, a instauração de tomada de contas especial e/ou de processo administrativo; executar as tomadas de contas especiais determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado; comunicar ao Tribunal de Contas do Estado irregularidades ou ilegalidades de que tenha conhecimento, acerca das quais não foram adotadas quaisquer providências pela Autoridade Administrativa, sob pena de responsabilidade solidária (art. 74, § 1º, CF, art. 113 da CE e arts. 60 a 64 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), observado o art. 5º da Decisão Normativa n. TC-02/2006; fazer a remessa ao Poder Executivo das informações necessárias à consolidação das contas, na forma, prazo e condições estabelecidas pela legislação vigente. 10. A remessa ao Tribunal de Contas do Estado dos Relatórios de Gestão Fiscal, em cumprimento ao estabelecido nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 (LRF), faz-se mediante a alimentação de dados via informatizada, no Sistema e-Sfinge, conforme programa disponibilizado pelo Tribunal de Contas. A comunicação de irregularidades ou ilegalidades de que tenha conhecimento deve ser endereçada à Presidência do Tribunal de Contas, observadas as disposições da Decisão Normativa n. TC-02/2006, de 1º/11/2006, bem como, das normas que regulam a instauração e organização de processos de tomada de contas especial, conforme Instrução Normativa n. TC-01/2001, de 1º/10/2001, deste Tribunal. Deve o controle interno ficar atento às normas editadas pelo Tribunal de Contas, quanto aos procedimentos que devem ser adotados tanto em relação às atividades próprias do controle interno como na condição de auxiliar do controle externo.

Item 4.3 revogado pelo Tribunal Pleno em sessão de 25.11.2013, mediante a Decisão nº 4715/2013 exarada no Processo @CON-13/00429868. Redação original: "4.3. a servidor do Legislativo, entre eles, o Contador, o Tesoureiro e o Secretário da Câmara, para exercer cumulativamente as funções próprias do controle interno, podendo ser atribuída gratificação fixada em lei."

Item 4.3 reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 25.07.2011, mediante a Decisão nº 1963/2011 exarada no Processo CON-10/00757894. Redação original: "4.3. a servidor do Legislativo, entre eles, o Contador e o Secretário da Câmara, para exercer cumulativamente as funções próprias do controle interno, podendo ser atribuída gratificação fixada em lei."

Itens 4 e 10 reformados pelo Tribunal Pleno em sessão de 19.12.2007, mediante a Decisão nº 4188/07, exarada no Processo CON-06/00001717. Redação inicial do item 4: "4. Nas Câmaras Municipais com reduzida atividade administrativa, após instituição do serviço de controle interno a execução das atribuições pode ser conferida: 4.1. a servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, mediante realização de prévio concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), ou para exercer cargo em comissão de livre nomeação e exoneração (art. 37, II e V, da Constituição Federal), observados os termos do item 6; 4.2. a servidor do Legislativo, entre eles, o Contador e o Secretário da Câmara, para exercer cumulativamente as funções próprias do controle interno, podendo ser atribuída gratificação fixada em lei."

Redação inicial do item 10: "10. A remessa ao Tribunal de Contas do Estado dos Relatórios de Gestão Fiscal, em cumprimento ao estabelecido nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 (LRF), faz-se mediante a alimentação de dados via informatizada, no Sistema e-Sfinge, conforme programa disponibilizado pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo da observância das normas legais e regulamentares em vigor quanto à exigência de remessa das informações ao Poder Executivo Municipal com vistas à consolidação das contas. A comunicação de irregularidades ou ilegalidades de que tenha conhecimento deve ser endereçada à Presidência do Tribunal de Contas, observadas as disposições da Decisão Normativa n. TC-02/2006, de 1º/11/2006, bem como, das normas que regulam a instauração e organização de processos de tomada de contas especial, conforme Instrução Normativa n. TC-01/2001, de 1º/10/2001, deste Tribunal. Deve o controle interno ficar atento às normas editadas pelo Tribunal de Contas, quanto aos procedimentos que devem ser adotados tanto em relação às atividades próprias do controle interno como na condição de auxiliar do controle externo."

Processo: [CON-05/01076239](#)

Origem: Câmara Municipal de Palmeira

Relator: Conselheiro Moacir Bertoli

Data da Sessão: 30/07/2007 Data do Diário Oficial: 04/09/2007

~~Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.~~

EC/038

“Art. 1º Os arts. [...] 58 [...], da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.” (NR)” (20/12/04)

Art. 59. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:^{250 251 252 253}

²⁴⁸ Prejulgado nº 2081: 1 O Tribunal de Contas possui competência para fiscalizar as fundações públicas de direito privado nas áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pois tais entidades integram a Administração Pública indireta do ente. 2 Por essa razão, as fundações públicas de direito privado, devem prestar contas anualmente ao Tribunal de Contas de Santa Catarina, remeter informações e balanços anuais nos termos e prazos fixados pelos artigos 22 e 25 da Resolução n. TC-16/94, encaminhar ao Tribunal de Contas dados e informações em meio eletrônico, via Sistema de Fiscalização Integrado de Gestão – e-Sfinge (prejulgado 2053), bem como cumprir todas as disposições pertinentes previstas na citada resolução. 3 As fundações públicas de direito privado, por integrarem a Administração Pública Indireta, subordinam-se à Lei de Licitações.

Processo: [CON-10/00396000](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Pomerode

Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior

Data da Sessão: 29/11/2010 Data do Diário Oficial: 10/12/2010

Processos com decisões análogas: [CON-05/04099132](#); [CON-TC9467810/95](#); [CON-10/00079705](#).

²⁴⁹ Prejulgado nº 1333: 1. O exercício de funções contábeis e financeiras deve ser segregado em cargos e pessoas distintos, atendendo-se a um dos princípios do controle interno. 2. Não constitui irregularidade a subordinação a uma mesma pessoa dos que exercem, segregadamente as funções de contabilidade e de finanças.

Processo: [CON-03/00290829](#)

Origem: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Relator: Auditor Clóvis Mattos Balsini

Data da Sessão: 09/04/2003 Data do Diário Oficial: 17/06/2003

²⁵⁰ Prejulgado nº 2133: 1. Em consonância com as normas constitucionais e infraconstitucionais, cabe ao Tribunal de Contas a fiscalização pela boa aplicação do dinheiro público, tendo sob sua jurisdição a administração direta e indireta, cabendo a estas o atendimento às normativas expedidas pela Corte de Contas; 2. A Instrução Normativa n. TC-14/2012, de 22/06/2012 é aplicável à administração direta e indireta dos Municípios Catarinenses e do Estado de Santa Catarina.

Processo: [@CON-12/00434835](#)

Origem: Companhia Águas de Joinville

Relator: Cesar Filomeno Fontes

Data da Sessão: 12/06/2013 Data do Diário Oficial: 01/07/2013

²⁵¹ Prejulgado nº 1560: 1. No âmbito da competência constitucional do Tribunal de Contas podem ser identificadas as funções opinativa (parecer prévio), julgadora (contas), homologatória (registros de atos de pessoal) e consultiva/orientativa (manifestação em tese em consulta), não se vislumbrando as funções legislativa (produção ou modificação de normas legais) ou autorizativa para procedimentos e atos afetos à competência decisória do administrador público, em especial quando se pretende autorização para procedimento que afronta a Constituição Federal (art. 225, IV) e esteja em desacordo com as Leis nacionais nº 8.666/93 e nº 6.938/81 e com a Lei Complementar Estadual nº 243/03 e outras normas legais e regulamentadoras da proteção ao meio ambiente, que exigem que os projetos básico e executivo de obras públicas contenham estudo de impacto ambiental e licença ambiental prévia dos órgãos competentes. 2. O estudo de impacto ambiental e a conseqüente licença ambiental prévia, bem como as licenças municipais, devem preceder a licitação, pois constituem fator decisivo na execução do

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, as quais serão anexadas as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

[EC/022](#)

“Artigo único. O inciso I, do art. 59 da Constituição do Estado de Santa Catarina, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, as quais serão anexadas as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;”

(25/06/02)

[EC/062](#)

“Art. 2º O inciso I do art. 59 da Constituição do Estado de Santa Catarina, passa a vigorar com a seguinte redação:”

“Art. 59.

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, as quais serão anexadas às dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que levará em consideração as contas dos

projeto original e no dimensionamento do custo da obra (orçamento), que deve estar contemplado na proposta dos participantes da licitação, evitando efeitos nefastos, como profundas alterações no projeto, embargos na execução da obra, atrasos, custos adicionais, necessidades de revisões e repactuações dos contratos, estas quase sempre questionáveis e geradoras de superfaturamento e outras irregularidades.

Processo: [CON-04/01727408](#)

Origem: Companhia de Gás de Santa Catarina

Relator: Conselheiro Moacir Bertoli

Data da Sessão: 12/07/2004 Data do Diário Oficial: 14/09/2004

²⁵² Prejulgado nº 1620: A realização de trabalhos de auditoria no âmbito de Secretaria de Estado devem observar aos seguintes aspectos: a) O controle interno constitui atividade permanente e típica da Administração Pública, a ser exercida em todos os níveis hierárquicos - sob responsabilidade das respectivas chefias - por servidores do seu quadro de pessoal; b) As auditorias e inspeções no âmbito de Secretaria de Estado devem ser realizadas pela Diretoria de Auditoria Geral, órgão sistêmico do controle interno do Poder Executivo estadual; c) Quando o objeto permitir, poderão ser utilizados os conhecimentos de outros órgãos e entidades da Administração Pública estadual especializados na matéria objeto da auditoria; d) O administrador pode obter o auxílio do controle externo previsto na Constituição Federal (art. 71) e Constituição Estadual (art. 59), para verificação da legalidade de atos administrativos especificados, mediante solicitação ou representação ao Tribunal de Contas do Estado; e) Em casos excepcionais, demonstrada a inviabilidade das alternativas anteriores, e para objetos específicos, o órgão da Administração Direta estadual pode promover a contratação de empresa privada para realização de auditoria, selecionada mediante prévio processo licitatório (Lei Federal nº 8.666/93), com aprovação da Secretaria de Estado da Administração e do Chefe do Poder Executivo, quando for o caso, nos termos do Decreto nº 349/2003.

Processo: [CON-04/05701691](#)

Origem: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

Relator: Auditor Altair Debona Castelan

Data da Sessão: 20/12/2004 Data do Diário Oficial: 07/01/2005

²⁵³ Prejulgado nº 1490: 1. Em face de decisão judicial que não se manifesta, no mérito, quanto à legalidade de ato administrativo, determinando apenas a anulação de ato sancionador em razão de vício formal quanto ao devido processo legal, cabe à autoridade administrativa instaurar o adequado processo administrativo, com vistas à anulação do ato aposentatório lesivo ao erário (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal), garantindo-se ao servidor a ampla defesa e o contraditório. 2. A autoridade administrativa que tenha conhecimento da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico e que não adote os atos de gestão necessários à regularização estará sujeita às sanções definidas no art. 67 e seguintes da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar nº 202/2000), regulamentada pelo art. 107 e seguintes do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), além de outras previstas em lei.

Processo: [CON-03/06934620](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Timbó Grande

Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst

Data da Sessão: 08/12/2003 Data do Diário Oficial: 26/02/2004

três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;...” (NR) (19/07/2012)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;^{254 255}

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;²⁵⁶

²⁵⁴ Prejulgado nº 1956: 1. Os administradores e demais responsáveis de autarquias estaduais, que gerenciam recursos provenientes do Estado, devem prestar contas perante o Tribunal de Contas Estadual, devendo, por consequência, remeter as respectivas informações por intermédio do e-Sfinge. 2. A fiscalização de recursos federais provenientes de convênios de delegação de competência, firmado entre autarquia federal e estadual, deve ser realizada pelo Tribunal de Contas da União.

Processo: [CON-08/00244672](#)

Origem: Instituto de Metrologia de Santa Catarina - IMETRO/SC

Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

Data da Sessão: 09/06/2008 Data do Diário Oficial: 26/06/2008

²⁵⁵ Prejulgado nº 1181: 1. Os processos de tomadas de contas especiais instauradas pela autoridade administrativa em face da omissão no dever de prestar contas de recursos públicos repassados sob a forma de convênios (LC 101/00, art. 25), a título de subvenções, auxílios e contribuições (arts. 26 a 28 da LC 101/00) e de outras transferências decorrentes de autorização orçamentária, serão encaminhadas ao Tribunal de Contas para julgamento tão logo concluídas, independentemente do valor do dano, devendo tramitar em separado das contas anuais do administrador ou ordenador de despesa. 2. As tomadas de contas especiais instauradas em virtude de desfalque, desvio de dinheiro, bens e valores públicos ou de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico inferior ao valor de alçada estipulado anualmente, permanecerão nos órgãos de origem, que devem adotar, no âmbito de sua competência, as providências necessárias para o resguardo do erário, mantendo os autos, depois de solucionados os fatos, à disposição do Tribunal de Contas para verificação em eventual inspeção, devendo a Tomada de Contas Especial ser anexada ao processo de prestação de contas anuais do administrador ou ordenador da despesa, para julgamento em conjunto.

Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 07/05/2014, mediante a Decisão nº 1622/2014 exarada no Processo @CON-13/00535110. Redação original do item 2: "As tomadas de contas especiais instauradas em virtude de desfalque, desvio de dinheiro, bens e valores públicos ou de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico inferior a R\$ 4.000,00 (valor de alçada para os exercícios de 2001 e 2002), permanecerão nos órgãos de origem, que devem adotar, no âmbito de sua competência, as providências necessárias para o resguardo do erário, mantendo os autos, depois de solucionados os fatos, à disposição do Tribunal de Contas para verificação em eventual inspeção, devendo a Tomada de Contas Especial ser anexada ao processo de prestação de contas anuais do administrador ou ordenador da despesa, para julgamento em conjunto."

Processo: [CON-01/02046794](#)

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda

Relator: Conselheiro Antero Nercolini

Data da Sessão: 22/07/2002 Data do Diário Oficial: 16/09/2002

²⁵⁶ Prejulgado nº 1489: 1. A averbação de tempo de serviço em atividade rural pela administração pública, para efeito de aposentadoria, só pode se dar considerando o tempo de contribuição a ele relacionado. A reciprocidade do cômputo de tempo de serviço público e privado, de natureza urbana ou rural, se restringe ao tempo de contribuição, conforme prescreve o art. 201, § 9º, da Constituição Federal. 2. No que se refere ao cômputo como tempo de serviço, para fins de aposentadoria, do período em que o ato aposentatório é expedido e enquanto estiver sendo analisado pelo Tribunal de Contas, para fins de registro, esta Corte tem adotado dois entendimentos diferenciados, conforme o lapso temporal tenha ocorrido antes, ou depois de entrar em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, assim sendo, até 16 de dezembro de 1998, tal período valerá como tempo de serviço, independentemente de

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas de empresas de cujo capital social o Estado participe, de forma direta ou indireta, nos termos do documento constitutivo;²⁵⁷

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres, e das subvenções a qualquer entidade de direito privado;^{258 259}

contribuição, a partir desta data; no entanto, haverá a obrigatoriedade de contribuição desde que o servidor inativo, à espera de registro, estivesse contribuindo para o regime na atividade.

Processo: [CON-03/06710943](#)

Origem: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst

Data da Sessão: 08/12/2003 Data do Diário Oficial: 26/02/2004

Processos com decisões análogas: [CON-TC8326603/96](#)

²⁵⁷ Prejulgado nº 2077: 1. A aquisição da maioria do capital de empresa privada por entidade da Administração Pública Indireta não modifica a natureza jurídica da empresa privada, que continua a ser pessoa jurídica de direito privado; 2. A empresa privada cuja maioria do capital social se encontra na titularidade de entidade da Administração Pública Indireta está subordinada ao mesmo regime jurídico da entidade pública controladora da empresa, razão pela qual se sujeitam às normas atinentes às licitações e concursos públicos, exceto no que diz respeito à contabilidade, que permanece privada; 3. A empresa privada controlada por entidade estatal possui status de integrante da Administração Pública Indireta, pois, segundo precedente deste Tribunal de Contas, a subscrição da maioria do capital social de empresa privada por sociedade de economia mista cria uma sociedade de economia mista de segundo grau, que ficará vinculada às regras de direito público; 4. A empresa privada controlada por entidade estatal está sujeita à prestação de contas e submetida à fiscalização do Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; 5. Os bens públicos incorporados ao patrimônio da empresa privada controlada após serem integralizados pela entidade estatal permanecem sob a égide do mesmo regime jurídico de direito público da empresa estatal; 6. É possível a celebração de convênios entre a empresa subjugada aos princípios que regem a Administração Pública e instituição sem fins econômicos ou lucrativos para execução de projetos de alta complexidade tecnológica, científica, ambiental, socioeconômica, cultural e educacional, sem que isso importe necessariamente em vinculação societária, desde que os convênios tenham como finalidade o fomento das atividades de interesse coletivo desenvolvidas pelas instituições particulares.

Processo: [CON-08/00467469](#)

Origem: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC

Relator: Salomão Ribas Junior

Data da Sessão: 27/10/2010 Data do Diário Oficial: 08/11/2010

²⁵⁸ Prejulgado nº 0558: A Fundação Educacional Regional Jaraguense - FERJ, pessoa jurídica de direito privado, criada pela Lei Municipal nº 439/73, sujeita-se à fiscalização do Tribunal de Contas, se mantida pelo Poder Público Municipal, desde que para seu custeio o erário concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) da sua receita anual, nos termos do artigo 65, parágrafo 8º, da Lei Complementar nº 31, de 27 de setembro de 1990. Em qualquer circunstância, a Fundação deve prestar contas ao Município de Jaraguá do Sul dos recursos públicos repassados pela municipalidade, nos termos do artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e dos artigos 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual. A Fundação não estando enquadrada na hipótese aventada no primeiro questionamento - para cujo custeio o erário concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) da sua receita anual - somente estará sujeita a prestar contas da parte dos recursos recebidos do Município a título de Transferências Operacionais (3.2.1.1), ou Auxílios para Despesas de Capital (4.3.1.1), ou Contribuições para Despesas de Capital (4.3.1.2), na forma prescrita pela Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964 (Adendo I, à Portaria SOF nº 8, de 04.02.85), combinado com o Estabelecido pela Resolução TC nº 16/94, de 21 de dezembro de 1994.

Processo: [CON-TC0004400/80](#)

Origem: Fundo Rotativo Habitacional de Dionísio Cerqueira

Relator: Conselheiro Luiz Suzin Marini

VII - prestar, dentro de trinta dias, sob pena de responsabilidade, as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;²⁶⁰

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão a Assembléia Legislativa;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

XII - responder a consultas sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas a matéria sujeita a sua fiscalização.²⁶¹

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembléia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Assembléia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não

Data da Sessão: 24/06/1998

²⁵⁹ Prejulgado nº 1409: 1. De acordo com o art. 71, VI, da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município. 2. Tendo em vista a competência do Ministério da Saúde para editar regras sobre a aplicação dos recursos do PAB (Piso de Atenção Básica) pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, não compete ao Tribunal de Contas do Estado dizer sobre a validade ou não de celebração de convênio com instituições particulares cujo teor prevê o repasse de recursos do PAB. 3. A aplicação dos recursos financeiros oriundos do Piso de Atenção Básica - PAB está disciplinada no item 3 do Anexo I da Portaria do Ministério da Saúde n. 3925/1998, publicada no Diário Oficial da União no dia 17/11/98, que aprovou o Manual para Orientação da Atenção Básica no Sistema Único de Saúde, estabelecendo que tais recursos não podem ser destinados a contribuições, auxílios e subvenções a entidades privadas.

Processo: [CON-02/10647175](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Concórdia

Relator: Conselheiro Moacir Bertoli

Data da Sessão: 28/07/2003 Data do Diário Oficial: 12/09/2003

²⁶⁰ Prejulgado nº 0336: Na hipótese de ser averiguado prejuízo para o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, decorrente do recolhimento de contribuições apenas parcialmente satisfeitas, a responsabilidade recai sobre o gestor ou ordenador da despesa do Instituto, quer seja por ação quer seja por omissão, segundo as disposições dos artigos 70, parágrafo único e 71, inciso II, da Constituição Federal; 58, parágrafo único e 59, inciso II, da Carta Estadual; e 73 da Resolução nº TC-06/89 (a Resolução nº TC-06/89 foi substituída pela Resolução TC-16/94); e ainda a doutrina e jurisprudência que pertinem à matéria.

Processo: [CON-TC1440708/56](#)

Origem: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Relator: Conselheiro Moacir Bertoli

Data da Sessão: 30/10/1995

²⁶¹ Prejulgado nº 1508: A decisão do Tribunal de Contas do Estado, exarada em processos de consulta, por força dos arts. 154 e 155 do Regimento Interno, possui caráter normativo, a ela se obrigando os entes e órgãos sujeitos ao controle externo.

Processo: [CON-03/08099591](#)

Origem: Associação dos Municípios do Extremo Oeste de Santa Catarina - AMEOSC

Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst

Data da Sessão: 01/03/2004 Data do Diário Oficial: 27/04/2004

efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.²⁶²

§ 4º O Tribunal encaminhará à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 60. A comissão permanente a que se refere o art. 122, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar a autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou lesão a economia pública, determinará ao Poder competente sua sustação.

§ 3º Da determinação mencionada no parágrafo anterior cabe recurso ao Plenário da Assembléia Legislativa, sem efeito suspensivo.

Art. 61. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Florianópolis, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, a competência prevista no art. 83.

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre os brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

~~§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:~~

~~I – dois pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembléia Legislativa, sendo um alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista triplíce pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;~~

~~II – cinco pela Assembléia Legislativa.~~

~~§ 3º Caberá a Assembléia Legislativa indicar Conselheiros para a primeira, segunda, quarta, sexta e sétima vagas e ao Poder Executivo para a terceira e quinta vagas.~~

ADIN STF 1566/99 (incisos I e II do § 2º e § 3º do artigo 61 – Decisão final: procedente. Acórdão. DJ 23/04/99)

EC/17

“Artigo único. Os §§ 2º e 3º, do art. 61 da Constituição do Estado de Santa Catarina passam a vigorar com a seguinte redação:

²⁶² Prejulgado nº 0825: Compete à Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas promover, junto à Procuradoria Geral do Estado ou, conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado, a execução das decisões emanadas do Egrégio Plenário, nos termos do art. 17, inciso III, e do art. 53, inciso II, da Lei Complementar nº 31, de 27 de setembro de 1990, e do art. 254, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Processo: **CON-TC9287406/93**

Origem: Prefeitura Municipal de Ouro

Relator: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras

Data da Sessão: 24/05/2000

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - três pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembléia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Plenário, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - quatro pela Assembléia Legislativa.

§ 3º O processo de escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, obedecerá ao seguinte critério:

I - na primeira, segunda, quarta e quinta vagas, a escolha será de competência da Assembléia Legislativa;

II - na terceira, sexta e sétima vagas, a escolha caberá ao Governador do Estado, devendo recair as duas últimas, alternadamente, em auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal;

III - a partir da oitava vaga reinicia-se o processo previsto nos incisos anteriores.”
(09/09/99)

§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 5º Os auditores, nomeados pelo Governador do Estado após aprovação em concurso público de provas e títulos, terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito da última entrância.

Art. 62. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;²⁶³

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato e parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

²⁶³ Prejulgado nº 1361: Constitui poder-dever dos municípios a implementação de sistema de custos, visando a avaliação e acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, mediante Lei Municipal, que não poderá ter disposições contrárias ao que preceituam a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), pois tais diplomas legais determinam as normas gerais de orçamento e finanças públicas.

Processo: [CON-02/08997261](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Relator: Conselheiro Moacir Bertoli

Data da Sessão: 28/04/2003 Data do Diário Oficial: 23/06/2003

CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I - DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 63. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 64. O Governador e o Vice-Governador serão eleitos dentre brasileiros maiores de trinta anos, noventa dias antes do término do mandato governamental vigente, atendidas as demais condições da legislação eleitoral.

§ 1º A eleição do Governador importará a do Vice-Governador com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Governador o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á dentre os remanescentes o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 65. O Governador e o Vice-Governador tomarão posse em sessão da Assembléia Legislativa, prestando o compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a do Estado, observar as leis, promover o bem-estar geral e desempenhar o seu cargo honrada, leal e patrioticamente.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Assembléia Legislativa.

Art. 66. Substituirá o Governador, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Governador.

Parágrafo único. O Vice-Governador, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Governador sempre que por este convocado para missões especiais.

Art. 67. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da governança o Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 68. Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

[EC/066](#)

Art. 1º Os arts. [...] 68, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Assembleia Legislativa, por maioria absoluta.”(NR)

~~§1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Assembleia Legislativa, por voto secreto e maioria absoluta.~~

§ 2º Se, no primeiro escrutínio, nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará em segundo escrutínio por maioria relativa, considerando-se eleito o mais idoso, no caso de empate.

§ 3º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

~~Art. 69. O mandato do Governador é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.~~

[EC/025](#)

“Art. 1º O art. 69 da Constituição de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69. O mandato do Governador é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Parágrafo único. O Governador e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período subsequente.” (17/12/02)

[EC/038](#)

“Art. 1º Os arts [...] 69 [...] da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69.

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 25, I, IV e V.

§ 2º O Governador e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, poderá ser reeleito para único período subsequente. (NR)” (20/12/04)

~~Art. 70. O Governador e o Vice-Governador residirão na Capital do Estado e não poderão ausentar-se do Estado, por mais de quinze dias, ou viajar para fora do País, sem licença da Assembleia Legislativa, sob pena de perda do cargo.~~

[EC/041](#)

“Art. 2º O art. 70 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70. O Governador e o Vice-Governador do Estado residirão na Capital do Estado e não poderão, sem licença da Assembleia Legislativa, ausentar-se do território nacional ou estadual por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

~~Parágrafo único. Em todo o afastamento do território nacional, a Assembleia Legislativa será prévia e oficialmente informada quanto ao período e motivo do afastamento.”~~

~~(01/06/05)~~

[EC/064](#)

“Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 70 da Constituição do Estado de Santa Catarina.” (05/09/12)

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - ~~dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;~~

[EC/038](#)

“Art. 1º Os arts [...] 71 [...], da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;” (20/12/04)

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - nomear e exonerar os Secretários de Estado e o Procurador-Geral do Estado;

VII - nomear o Procurador - Geral de Justiça dentre os integrantes da carreira, em lista tripartite elaborada pelo Ministério Público, na forma de lei complementar;

VIII - nomear, observado o disposto no art. 61, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;

IX - prestar, anualmente, a Assembléia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

X - remeter mensagem e plano de governo a Assembléia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

XI - enviar a Assembléia Legislativa o plano Plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XII - ministrar, por escrito, as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Assembléia Legislativa, no prazo máximo de trinta dias;

XIII - realizar operações de crédito²⁶⁴ mediante prévia e específica autorização da Assembléia Legislativa e, se for o caso, do Senado Federal;

XIV - celebrar com a União, outros Estados, Distrito Federal e Municípios convenções e ajustes “ad-referendum” da Assembléia Legislativa;

²⁶⁴ Prejulgado nº 0445: 1. Para que o Município possa cogitar da possibilidade de realizar operação de crédito, é indispensável o cumprimento dos requisitos citados no artigo 13, incisos I a IX, da Resolução N° 69/95 do Senado Federal, além do dever de observância à Lei nº 4.595/64, que instituiu o sistema financeiro nacional, e às prescrições dos artigos 52, inciso VII; 163, 165 e 192 da Constituição Federal, e artigos 9º, inciso IV e 99, § 3º, incisos II e III da Lei Orgânica Municipal. 2. É possível a vinculação de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) nas ressalvas contidas no inciso IV, do artigo 167 da Constituição Federal (Observar a Lei Complementar nº 101/00 e Resoluções nº 40/01 e 43/01 do Senado Federal).

Processo: [CON-TC0168503/72](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Concórdia

Relator: Conselheiro Antero Nercolini

Data da Sessão: 07/07/1997

ADIN STF 1857-4/98 (art. 71, inciso XIV – Decisão Final: procedente, expressão “ad referendum” da Assembléia Legislativa – Acórdão DJ 07.03.2003.

EC/038

“Art. 5º Ante julgamentos de mérito, do Supremo Tribunal Federal, em sede de ações diretas de inconstitucionalidade, ficam respectivamente revogadas a expressão “... ad referendum da Assembléia Legislativa ...”, do inciso XIV, do art. 71, [...] da Constituição do Estado [...]”

(20/12/04)

~~XV – nomear e exonerar o Comandante-Geral da Polícia Militar e os policiais militares para o exercício de cargos de interesse policial militar, assim definidos em lei, e promover os oficiais da corporação;~~

EC/033

“Art. 4º O inciso XV, do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina, passa a ter a seguinte redação:

Art. 71.

XV - nomear e exonerar o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, bem como os militares estaduais, para o exercício de cargos de interesse policial militar e de bombeiro militar, respectivamente, assim definidos em Lei, e promover os oficiais das respectivas corporações.” (13/06/03)

XVI - decretar, quando couber, intervenção nos Municípios;

XVII - mudar temporariamente a sede do Governo, em caso de perturbação da ordem;

XVIII - abrir crédito extraordinário, na forma do art. 123, § 2º

XIX - promover desapropriação;

~~XX - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei~~

EC/038

“Art. 1º Os arts [...] 71 [...] da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71.

XX - prover os cargos públicos, na forma da lei; e (NR)” ... (20/12/04)

XXI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Governador poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos IV e XX, primeira parte, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites traçados nos respectivos atos de delegação.

SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR

Art. 72. São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentem contra a Constituição Federal, contra a Constituição Estadual e especialmente contra:

- I - a existência da União, Estado ou Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do Estado e dos Municípios;
- V - a probidade na administração pública;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. As normas de processo e julgamento desses crimes serão definidas em lei especial.

Art. 73. O Governador será submetido a processo e julgamento, nos crimes de responsabilidade, perante a Assembléia Legislativa e, nos comuns, perante o Superior Tribunal de Justiça, depois de declarada, por aquela, pelo voto de dois terços de seus membros, a procedência da acusação.

ADIN STF 1634-2/97 (expressões “(...) depois de declarada, por aquela, pelo voto de dois terços de seus membros, a procedência da acusação...”, inserta no caput do art. 73 – Liminar: indeferido o pedido de medida cautelar. Resultado final: Aguardando julgamento).

§ 1º O Governador ficará suspenso de suas funções:

- I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;
- II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembléia Legislativa.

ADIN STF 1628-8/97 - Resultado final: julgado inconstitucional o inciso II do § 1º do Art. 73 - Acórdão, DJ 24.11.2006).

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

~~§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Governador não estará sujeito a prisão.~~

~~§ 4º O Governador, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.~~

ADIN STF 1024-7/94 (parágrafos 3º e 4º do artigo 73 – Decisão final: procedente, Acórdão, DJ 24.11.1995).

EC/038

“Art. 4º Ante julgamentos de mérito, do Supremo Tribunal Federal, em sede de ações diretas de inconstitucionalidade, ficam revogados [...] os §§ 3º e 4º, do art. 73 [...], da Constituição do Estado [...]”. (20/12/04)

SEÇÃO IV - DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 74. Os Secretários de Estado são auxiliares diretos do Governador, escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no gozo dos direitos políticos.

Parágrafo único. São atribuições dos Secretários de Estado, além de outras estabelecidas nesta Constituição e nas leis:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência;

II - referendar os decretos e atos assinados pelo Governador;

III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

IV - apresentar ao Governador relatório anual de sua gestão na Secretaria de Estado;

V - praticar os atos pertinentes as atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Estado;

VI - comparecer a Assembléia Legislativa ou a suas comissões, nos casos e para os fins indicados nesta Constituição.

Art. 75. Os Secretários de Estado serão, nos crimes comuns e de responsabilidade, processados e julgados pelo Tribunal de Justiça e, nos conexos com os do Governador, pelo órgão competente para o processo e julgamento deste, ressalvada a competência dos órgãos judiciários federais.

Parágrafo único. São crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado os referidos no art. 72 e os demais previstos nesta Constituição, entre os quais se inclui o não comparecimento, sem justa causa, a Assembléia Legislativa, quando convocado.

SEÇÃO V - DO CONSELHO DE GOVERNO

Art. 76. Ao Conselho de Governo, órgão superior de consulta do Poder Executivo, compete pronunciar-se, quando convocado pelo Governador do Estado, sobre assuntos de relevante complexidade e magnitude.

§ 1º Integram o Conselho de Governo:

I - o Governador do Estado, que o preside;

II - o Vice-Governador do Estado;

III - os ex-Governadores do Estado;

IV - o Presidente da Assembléia Legislativa;

V - os líderes das bancadas dos partidos políticos representados na Assembléia Legislativa;

VI - o Procurador-Geral de Justiça;

VII - três cidadãos brasileiros maiores de trinta e cinco anos, nomeados pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Governo.

CAPÍTULO IV - DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 77. São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

- I - o Tribunal de Justiça;
- II - os Tribunais do Júri;
- III - os Juizes de Direito e os Juizes Substitutos;
- IV - a Justiça Militar;
- V - os Juizados Especiais;

EC/42

“Art. 1º Os dispositivos constitucionais a seguir discriminados passam a vigorar, alterados ou acrescentados, com as seguintes redações:

Art. 77.....

V - os Juizados Especiais e as Turmas de Recursos; (NR)”

...”

(08/11/2005)

VI - os Juizes de Paz;

VII - outros órgãos instituídos em lei.

EC/056

“Art. 1º O art. 77 e o § 3º do art. 88 da Constituição do Estado de Santa Catarina passam a vigorar com a seguinte redação:”

“Art. 77. São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

- I - o Tribunal de Justiça;
- II - os Tribunais do Júri;
- III - os Juizes de Direito e os Juizes Substitutos;
- IV - a Justiça Militar;
- V - os Juizados Especiais e as Turmas de Recursos;
- VI - a Câmara Regional de Chapecó;
- VII - os Juizes de Paz;
- VIII - outros órgãos instituídos em lei.” (04/08/10)

Art. 78. A Lei de organização Judiciária, de iniciativa do Tribunal de Justiça, disporá sobre a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário e a carreira da magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, em todas as suas fases, obedecendo-se nas nomeações a ordem de classificação;

EC/42

“Art. 1º Os dispositivos constitucionais a seguir discriminados passam a vigorar, alterados ou acrescentados, com as seguintes redações:

Art.78.

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso de provas e títulos, com a participação da seccional catarinense da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (NR)” (08/11/2005)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

~~c) aferição do merecimento pelos critérios de presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;~~

~~d) na apuração da antigüidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar, motivadamente, o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;~~

~~[EC/42](#)~~

~~“Art. 1º Os dispositivos constitucionais a seguir discriminados passam a vigorar, alterados ou acrescentados, com as seguintes redações:~~

~~II -~~

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (NR)

d) na apuração por antigüidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (NR)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão. (NR)” (08/11/05)

III - o acesso ao Tribunal de Justiça se fará alternadamente por antigüidade e merecimento, apurados na última entrância, observados os critérios do inciso II;

~~IV - previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;~~

~~[EC/42](#)~~

~~“Art. 1º Os dispositivos constitucionais a seguir discriminados passam a vigorar, alterados ou acrescentados, com as seguintes redações:~~

IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (NR)”

~~V - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;~~

~~[EC/38](#)~~

~~“Art. 1º Os arts [...] 78 [...], da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~V - o subsídio dos magistrados será fixado em lei, com diferença não superior a dez nem inferior a cinco por cento, de uma para outra das categorias da carreira, não podendo exceder a nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal; (NR)”~~

~~(20/12/04)~~

~~[EC/42](#)~~

~~“Art. 1º Os dispositivos constitucionais a seguir discriminados passam a vigorar, alterados ou acrescentados, com as seguintes redações:~~

~~Art. 78.....~~

V – os subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do estabelecido para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Os demais subsídios mensais da magistratura serão fixados com diferença não superior a dez, nem inferior a cinco por cento de uma para outra categoria da carreira, não podendo, a qualquer título, exceder aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 37, XI, da CF); (NR)” (08/11/2005)

VI – a aposentadoria com proventos integrais:

a) e compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade;

b) e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca;

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do Tribunal de Justiça, assegurada ampla defesa;

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, as próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

X – as decisões administrativas do Tribunal de Justiça serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI – no Tribunal de Justiça, a seu critério, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do Tribunal Pleno.

[EC/42](#)

“Art. 1º Os dispositivos constitucionais a seguir discriminados passam a vigorar, alterados ou acrescentados, com as seguintes redações:

Art. 78.....

VI – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40, da Constituição Federal; (NR)²⁶⁵

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do Tribunal de Justiça; (NR)

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do Tribunal de Justiça, assegurada ampla defesa; (NR)

IX – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas ‘a’ a ‘e’, do inciso II; (NR)

X – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade; (NR)

XI – as decisões administrativas do Tribunal de Justiça serão motivadas, e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (NR) XII – no Tribunal de Justiça, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo

²⁶⁵ Prejulgado nº 1957: 1. Ao magistrado que tenha ingressado no Poder Judiciário antes da Emenda Constitucional n. 20/98 e que não tenha preenchido os requisitos necessários para a aposentação sob a égide daquela norma, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos para a inatividade, fazendo jus ao adicional compensatório de 17% sobre o tempo de serviço exercido antes da publicação da referida Emenda, conforme o disposto no § 3º, art. 2º da Emenda Constitucional n. 41/03. 2. O referido adicional compensatório é também computável para fins de concessão do abono de permanência, previsto na Emenda Constitucional n. 41/03. 3. O plus ficto de tempo de serviço posto na Constituição da República não é computável para fins de concessão de gratificações de tempo de serviço (adicionais, avanços), por fugir ao estrito objetivo da norma constitucional excepcional, que é tratar, de forma isonômica, os membros homens e mulheres integrantes do Poder Judiciário, resguardando o direito a tempo reduzido de serviço para inativação, vigente antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, para os que já haviam ingressado na carreira.

Processo: [CON-08/00216970](#)

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

Data da Sessão: 11/06/2008 Data do Diário Oficial: 30/06/2008

de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do Tribunal Pleno; (NR)

XII – no Tribunal de Justiça, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do Tribunal Pleno; (NR)

XIII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedadas férias coletivas nos juízos e Tribunal de Justiça, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (NR)

XIV – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (NR)

XV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; e (NR)

XVI – a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (NR)” (08/11/2005)

Art. 79. Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único - Recebidas as indicações, o Tribunal de Justiça formará lista tríplice, enviando-a ao Governador do Estado, que, nos vinte dias subsequentes, nomeará um de seus integrantes.

Art. 80. Os juizes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal de Justiça, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado, assegurado, em qualquer hipótese, o direito a ampla defesa;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 78, VIII;

III - irredutibilidade de vencimentos.

[EC/038](#)

“Art. 1º Os arts. [...] 80 [...], da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80.....

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 23, I a III, 23-A e 128, II, desta Constituição e art. 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal. (NR)” (20/12/04)

Parágrafo único. Aos juizes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função remunerada, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se a atividade político-partidária.

[EC/42](#)

“Art. 1º Os dispositivos constitucionais a seguir discriminados passam a vigorar, alterados ou acrescentados, com as seguintes redações:

Art. 80.....

Parágrafo único.

IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; e (NR)

V – exercer a advocacia no juízo ou no Tribunal de Justiça do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (NR)”
(08/11/2005)

Art. 81. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º O Tribunal de Justiça elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de condenação judicial, serão feitos exclusivamente na ordem cronológica da apresentação dos precatórios e a conta dos respectivos créditos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.^{266 267 268}

²⁶⁶ Prejulgado nº 0713: A Administração municipal pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal em razão de sentença judiciária sujeitam-se ao previsto no art. 100 da CF, combinado com o art. 67 da Lei Federal nº 4.320/64, e far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios (requisições judiciais) e à conta dos créditos respectivos, vedada a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários (adicionais) abertos para esse fim. O orçamento deverá incluir obrigatoriamente a verba necessária ao pagamento de débitos constantes dos precatórios apresentados até 1º de julho (CF, art. 100, parágrafo 1º), pagando-se os demais mediante abertura de créditos adicionais.

Processo: [CON-TC2342508/95](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Riqueza

Relator: Auditor José Carlos Pacheco

Data da Sessão: 14/07/1999

²⁶⁷ Prejulgado nº 0722: 1. Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal em razão de sentença judiciária sujeitam-se ao previsto no art. 100 da CF, combinado com o art. 67 da Lei Federal nº 4.320/64, e far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios (requisições judiciais) e à conta dos créditos respectivos, vedada a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários (adicionais) abertos para esse fim. O orçamento deverá incluir obrigatoriamente a verba necessária ao pagamento de débitos constantes dos precatórios apresentados até 1º de julho (CF, art. 100, § 1º), pagando-se os demais mediante abertura de créditos adicionais. 2. Os ex-Vereadores deverão propor, perante o Poder Judiciário, a ação judicial própria para a execução da sentença proferida em ação popular, como forma de possibilitar que o município efetue pagamento através de precatórios judiciais, em conformidade com o art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Processo: [CON-TC5469300/93](#)

Origem: Prefeitura Municipal de São Carlos

Relator: Conselheiro Luiz Suzin Marini

Data da Sessão: 21/07/1999

Processos com decisões análogas: [CON-TC0772703/98](#)

²⁶⁸ Prejulgado nº 1457: 1. Dívidas oriundas de precatórios são decorrentes de decisão judicial e, por essa razão, não se enquadram na vedação estabelecida no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. 2. De acordo com o § 7º do art. 30 da Lei Complementar nº 101/00, os valores decorrentes de precatórios que constarem do orçamento municipal, e não forem pagos, devem ser incluídos na dívida consolidada do município. A dívida pública consolidada é considerada no limite de endividamento estabelecido pela Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, com a redação alterada pela Resolução nº 5/2002, que se não for cumprido impede a contratação de operações de crédito pelo Município, o qual deverá readequar-se aos limites definidos na Resolução, sob pena de o Chefe do Executivo ser enquadrado em crime de responsabilidade, com julgamento pelo Poder Judiciário, previsto no art. 1º, XVI, do Decreto-Lei Federal nº 201/67, com a redação da Lei Federal nº 10.028/00. 3. O não-pagamento de valores consignados no orçamento a título de despesas com precatórios implica no cometimento de infração político-administrativa por descumprimento do orçamento municipal aprovado para o exercício financeiro, que sujeita o

Chefe do Executivo a julgamento pela Câmara Municipal de Vereadores, conforme prevê o art. 4º, IV, do Decreto-Lei Federal nº 201/67. 4. O instituto dos precatórios é regulado pelo art. 100 da Constituição da Federal, que, além de outras regras, dispõe: a) As obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo município não se sujeitam à sistemática dos precatórios, independentemente da natureza da dívida (alimentar, desapropriação ou outro), conforme estabelecido nos arts. 100, §§ 3º, 4º e 8º da Constituição Federal e 86 e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Os débitos já constituídos em precatórios que estiverem contidos no limite previsto como de pequeno valor, deixam de obedecer à sistemática dos precatórios. b) Dívidas de pequeno valor são aquelas estabelecidas em lei de iniciativa de cada um dos Entes da Federação - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - conforme previsto nos §§ 3º, 4º e 8º do art. 100 da Constituição Federal. c) enquanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não editarem as respectivas leis devem aplicar as disposições do art. 87 do ADCT/CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 37/02, que estabelece que sejam considerados como de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: c.1) 40 salários-mínimos, para os Estados e Distrito Federal; c.2) 30 salários-mínimos, para os Municípios; c.3) o interessado que tiver a receber crédito superior ao limite estabelecido no art. 87 do ADCT/CF, poderá renunciar à parcela excedente e optar pelo recebimento do valor máximo determinado como de pequeno valor na legislação; c.4) Para receber valor superior ao limite estabelecido para as dívidas de pequeno valor, o interessado deverá submeter-se à sistemática dos precatórios com liquidação conforme a ordem cronológica, excetuado os créditos alimentares, que têm preferência sobre os demais, como dispõe o art. 100, §1º, da Constituição Federal. d) O ente da Federação (Estados, Distrito Federal e Municípios) que dispuser de lei ou que vier a editar lei definindo as obrigações de pequeno valor para efeitos dos §§ 3º e 4º e 8º do art. 100 da CR e art. 86 do ADCT, deixa de aplicar a norma do art. 87 do ADCT, podendo consignar valores inferiores ou superiores àqueles previstos no art. 87 do ADCT e definir as demais condições para o pagamento das obrigações. e) De acordo com o §4º do art. 100, da Constituição Federal, poderá o Ente da Federação, na legislação própria, determinar valores distintos para as dívidas de pequeno valor das suas entidades (por exemplo, administração direta, autarquias), para efeitos de pagamento das obrigações previstas no §3º da art. 100 da Constituição Federal. 5. REVOGAR. 6. Na sistemática das Requisições de Pequeno Valor - RPV -, a decisão de cunho mandamental parte diretamente do juiz para que a Fazenda Pública deposite em banco oficial o valor, no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de seqüestro. Estando as RPV excluídas do sistema dos precatórios, em havendo bloqueios judiciais para a satisfação desses pagamentos, estes deverão ser efetuados pelo gestor público fora da ordem cronológica de pagamentos à vista de determinação judicial para consignação da quantia em banco oficial. O cumprimento de ordem judicial não caracteriza descumprimento da ordem cronológica.

Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 10/09/2014, mediante a Decisão nº 4512/2014 exarada no Processo @ CON-13/00260006. Redação original dos itens alterados: "4. O instituto dos precatórios é regulado pelo art. 100 da Constituição Federal, cuja redação original foi alterada pelas Emendas Constitucionais nº 30/00 e nº 37/02, devendo os Administradores ficarem atentos aos seguintes dispositivos: a) as obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo município não se sujeitam à sistemática dos precatórios, independentemente da natureza da dívida (alimentar, desapropriação ou outro), conforme estabelecido nos arts. 100, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal e 86 e 87 do ADCT/CF, com a redação das Emendas Constitucionais nº 30/00 e nº 37/02. Os débitos já constituídos em precatórios que estiverem contidos no limite previsto como de pequeno valor deixam de obedecer à sistemática dos precatórios; b) dívidas de pequeno valor são aquelas estabelecidas em lei de iniciativa de cada um dos entes da Federação - União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação alterada pelas Emendas Constitucionais nº 30/00 e nº 37/02; c) enquanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não editarem as respectivas leis devem aplicar as disposições do art. 87 do ADCT/CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 37/02, que estabelece que sejam considerados como de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: 40 salários-mínimos, para os Estados e Distrito Federal; 30 salários-mínimos, para os Municípios; - o interessado que tiver a receber crédito superior ao limite estabelecido no art. 87 do ADCT/CF, poderá renunciar à parcela excedente e optar pelo recebimento do valor máximo determinado como de pequeno valor na legislação; - para receber valor superior ao limite estabelecido para as dívidas de pequeno valor, o interessado deverá submeter-se à sistemática dos precatórios com liquidação conforme a ordem cronológica, excetuados os créditos alimentares, que têm preferência sobre os demais, como dispõe o art. 100, caput, da Constituição Federal; d) o ente da Federação (Estados, Distrito Federal e Municípios) que dispuser de lei ou que vier a editar lei definindo as obrigações de pequeno valor para efeitos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 100 da Constituição Federal e art. 86 do ADCT/CF, deixa de aplicar a norma do art. 87 do ADCT, podendo consignar valores inferiores ou superiores àqueles previstos no art. 87 do ADCT/CF, e definir as demais condições para o pagamento das obrigações; e) de acordo com o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, observadas às Emendas Constitucionais ns. 30/00 e 37/02, poderá o ente da Federação, na legislação própria, determinar valores distintos para as dívidas de pequeno valor das suas entidades (por exemplo, administração direta, autarquias), para efeitos de pagamento das obrigações previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 30/00. 5. Em conformidade com a norma do art. 78 do ADCT/CF, acrescentado pela EC nº 30/00, os precatórios pendentes de pagamento na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/00, e aqueles decorrentes de ações iniciais ajuizadas até 31.12.1999, poderão ser quitados em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de 10 anos, observadas às condições estabelecidas no referido artigo."

Processo: [CON-03/04857467](#)

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Relator: Conselheiro Moacir Bertoli

Data da Sessão: 06/10/2003 Data do Diário Oficial: 03/12/2003

~~data em que seus valores serão atualizados, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.~~

~~[EC/38](#)~~

~~“Art. 1º Os arts. [...] 81 [...], da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~Art. 81.....~~

§ 3º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de dotação orçamentária necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, para pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.” (20/12/04)

~~§ 4º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias a repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária a satisfação do débito.~~

~~[EC/042](#)~~

~~“Art. 1º Os dispositivos constitucionais a seguir discriminados passam a vigorar, alterados ou acrescentados, com as seguintes redações:~~

~~Art. 81.~~

§ 4º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (NR)” (08/11/2005)

[EC/38](#)

“Art. 1º Os arts. [...] 81 [...], da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º O disposto no § 2º, relativamente à expedição de precatório judicial, não se aplica ao pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, que a fazenda estadual ou municipal devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 6º São vedadas as expedições de precatórios judiciais complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, com o fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 5º e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 7º O Presidente do Tribunal de Justiça que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a regular liquidação de precatório, incorrerá em crime de responsabilidade. (NR)” (20/12/04).

[EC/042](#)

“Art. 1º Os dispositivos constitucionais a seguir discriminados passam a vigorar, alterados ou acrescentados, com as seguintes redações:

Art. 81.

§ 5º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. (NR)

§ 6º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. (NR)

§ 7º Se o Presidente do Tribunal de Justiça não encaminhar a proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores

aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º. (NR)

§ 8º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá ao ajuste necessário para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (NR)

§ 9º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (NR)” (08/11/2005)

SEÇÃO II - DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 82. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de no mínimo vinte e sete Desembargadores, nomeados dentre os magistrados de carreira, membros do Ministério Público e advogados, nos termos desta Constituição.

Parágrafo único. A alteração do número de Desembargadores depende de lei complementar.

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

I - eleger seus órgãos diretivos;

II - elaborar seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

III - organizar sua secretaria e serviços auxiliares e os dos juízos que lhe forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

IV - propor a Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 118:

a) a criação ou extinção de tribunais inferiores;

b) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

~~c) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos vencimentos dos magistrados do Estado, dos juízes de paz, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhe forem vinculados;~~

EC/38

“Art. 1º Os arts [...] 83 [...], da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83.

IV -

~~c) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes; e (NR)” (20/12/04)~~

EC/042

“Art. 1º Os dispositivos constitucionais a seguir discriminados passam a vigorar, alterados ou acrescentados, com as seguintes redações:

Art. 83.

IV -

~~c) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos subsídios dos magistrados e dos juízes de paz do Estado, e os vencimentos integrantes dos serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados; e (NR)” (08/11/2005)~~

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

V - prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos da magistratura de primeiro e de segundo grau, ressalvada a competência do Governador do Estado para a nomeação dos Desembargadores oriundos do Ministério Público e da classe dos advogados;

VI - prover, por concurso público de provas ou de provas e títulos, os cargos necessários a administração da Justiça, exceto os de confiança, assim definidos em lei;

VII - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, juízes e servidores que lhe forem imediatamente vinculados;

VIII - aposentar os magistrados e os servidores da Justiça;

IX - solicitar, quando cabível, intervenção federal no Estado;

X - prestar, por escrito, através de seu Presidente, no prazo máximo de sessenta dias, todas as informações que a Assembléia Legislativa solicitar a respeito das atividades do Poder Judiciário;

XI - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Deputados e o Procurador-Geral de Justiça;

~~b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Secretários de Estado, salvo a hipótese prevista no art. 75, os juizes, os membros do Ministério Público e os Prefeitos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;~~

EC/028

“Art. 2º A alínea ‘b’, do inciso XI, do art. 83, da Constituição do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83

XI -

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Secretários de Estado, salvo a hipótese prevista no art. 75, os juizes, os membros do Ministério Público, os Prefeitos, bem como os titulares de Fundações, Autarquias e Empresas Públicas, nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;” (27/12/02)

EC/042

“Art. 1º Os dispositivos constitucionais a seguir discriminados passam a vigorar, alterados ou acrescentados, com as seguintes redações:

Art. 83.

XI.....

~~b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os secretários de Estado, salvo a hipótese prevista no art. 75, os juizes e os membros do Ministério Público, os prefeitos, bem como os titulares de fundações, autarquias e empresas públicas, nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (NR)”~~

(08/11/2005)

ADIN STF - 3279-8/04. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc*, da expressão "e titulares de Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista", contida no caput do art. 41, e das expressões "ao Governador" e "e aos titulares de Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista", que integram o §2º do art. 41; e para também declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "bem como os titulares de Fundações, Autarquias e Empresas Públicas, nos crimes de responsabilidade" do art. 83, XI, b; todos da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 53, de 04.05.2010, e pela Emenda Constitucional Estadual nº 42, de 08.11.2005. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Plenário, 16.11.2011.

c) os mandados de segurança e de injunção e os “habeas-data” contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça e dos juizes de primeiro grau;

d) os “habeas-corpus” quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita a sua jurisdição;

e) as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados;

f) as ações diretas de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais contestados em face desta Constituição;

g) as representações para intervenção em Municípios;

- h) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- i) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- j) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

XII - ~~julgar, em grau de recurso, as causas decididas em primeira instância;~~

[EC/042](#)

“Art. 1º Os dispositivos constitucionais a seguir discriminados passam a vigorar, alterados ou acrescentados, com as seguintes redações:

Art. 83.

XII – julgar, em grau de recurso, as causas decididas em primeira instância, bem como a validade de lei local contestada em face de lei estadual ou desta Constituição. (NR)”

XIII - exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.

[EC/042](#)

“Art. 1º Os dispositivos constitucionais a seguir discriminados passam a vigorar, alterados ou acrescentados, com as seguintes redações:

Art. 83.

Parágrafo único. Caberá à Academia Judicial a preparação de cursos oficiais de aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento, e à Escola Superior da Magistratura a preparação para o ingresso na carreira. (NR)” (08/11/2005)

SEÇÃO III - DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 84. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal.

Art. 85. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição:

- I - o Governador do Estado;
- II - a Mesa da Assembléia Legislativa ou um quarto dos Deputados Estaduais;
- III - o Procurador-Geral de Justiça;
- IV - o Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil;
- V - os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa;
- VI - as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual;

~~VII - o Prefeito, a Mesa da Câmara ou um quarto dos Vereadores, o representante do Ministério Público, a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil e as associações representativas de classe ou da comunidade, quando se tratar de lei ou ato normativo municipal.~~

EC/045

“Art. 1º O inciso VII do art. 85 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85.

VII – o Prefeito, a Mesa da Câmara ou um quarto dos Vereadores, o representante do Ministério Público, a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, os sindicatos e as associações representativas de classe ou da comunidade, quando se tratar de lei ou ato normativo municipal”. (10/08/06)

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada ao Poder ou órgão competente para a adoção das providências necessárias.

§ 3º Reconhecida a inconstitucionalidade, por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao Poder competente, para a adoção das providências necessárias a prática do ato ou início do processo legislativo, e, em se tratando de órgão administrativo, para cumprimento em trinta dias.

§ 4º Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Procurador-Geral do Estado, a Procuradoria Legislativa da Assembléia ou o Procurador do Município, conforme o caso, que defenderão o texto impugnado.

SEÇÃO IV - DOS TRIBUNAIS DO JÚRI

Art. 86. Aos Tribunais do Júri, com a organização que a lei federal determinar, assegurados o sigilo das votações, a plenitude da defesa e a soberania dos veredictos,

compete julgar os crimes dolosos contra a vida.

SEÇÃO V - DOS JUÍZES DE DIREITO E JUÍZES SUBSTITUTOS

Art. 87. Os juizes de direito e substitutos, exercendo a jurisdição comum estadual de primeiro grau, integram a carreira da magistratura com a competência que a lei de organização judiciária determinar.

Art. 88. A lei de organização judiciária classificará as comarcas em entrâncias.

§ 1º Os juízes, no âmbito de sua jurisdição, terão função itinerante.

§ 2º O Tribunal de Justiça poderá prover cargo de juiz especial na comarca ou vara que tenha ultrapassado determinado limite de processos, na forma que vier a ser disciplinada na lei de organização judiciária.

EC/056

“Art. 1º O [...] o § 3º do art. 88 da Constituição do Estado de Santa Catarina passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88.

§ 3º O Tribunal de Justiça funcionará descentralizadamente, instalando de forma definitiva e permanente a Câmara Regional de Chapecó, podendo constituir outras Câmaras regionais, com o fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo...” (04/08/10)

EC/042

“Art. 1º Os dispositivos constitucionais a seguir discriminados passam a vigorar, alterados ou acrescentados, com as seguintes redações:

Art. 88.

~~§ 3º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, com o fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)~~

§ 4º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (NR)” (08/11/2005)

EC/042

“Art. 1º Os dispositivos constitucionais a seguir discriminados passam a vigorar, alterados ou acrescentados, com as seguintes redações.

Art. 89. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (NR)” (08/11/2005)

~~Art. 89. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça, por ato de seu Presidente, designará juizes de direito, atribuindo-lhes competência exclusiva para questões agrárias.~~

Parágrafo único. Sempre que entender necessário a eficiente prestação da tutela jurisdicional, o juiz irá ao local do litúgio.

SEÇÃO VI - DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 90. Os Conselhos de Justiça funcionarão como órgãos de primeiro grau da Justiça Militar, constituídos na forma da lei de organização judiciária, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes da Polícia Militar.

EC/033

“Art. 5º O *caput* do art. 90, da Constituição do Estado de Santa Catarina, passa a ter a seguinte redação:

Art. 90. Os Conselhos de Justiça funcionarão como órgãos de Primeiro Grau da Justiça Militar, constituídos na forma da lei de organização judiciária, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em Lei, os militares estaduais." (13/06/03)

§ 1º Como órgão de segundo grau funcionará o Tribunal de Justiça, cabendo-lhe decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

~~§ 2º Os juizes auditores terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos magistrados estaduais da última entrância.~~

EC/57

“Art. 1º O § 2º do art. 90 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.

§ 2º Os juizes auditores terão, as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos magistrados estaduais da última entrância, exceto o acesso por promoção ao Tribunal de Justiça. (11/05/11)

§ 3º Os juizes auditores substitutos sucedem aos juizes auditores e são equiparados, para todos os fins, aos magistrados estaduais da penúltima entrância.

SEÇÃO VII - DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DA JUSTIÇA DE PAZ

Art. 91. A competência, a composição e o funcionamento dos juzados especiais, de causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, serão determinados na lei de organização judiciária.

EC/042

“Art. 1º Os dispositivos constitucionais a seguir discriminados passam a vigorar, alterados ou acrescentados, com as seguintes redações

Art. 91. A organização e distribuição da competência, a composição e o funcionamento dos Juzados Especiais de causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, bem como das respectivas Turmas de Recursos, serão determinados na lei de organização judiciária. (NR)” (08/11/2005)

Art. 92. A justiça de paz, remunerada, será composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamentos, verificar de ofício, ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação, exercer atribuições conciliatórias e outras, sem caráter jurisdicional, conforme dispuser a lei de organização judiciária.²⁶⁹

²⁶⁹ Prejulgado nº 2130: Os juízes de paz, na qualidade de agentes públicos integrantes do Poder Judiciário, ocupam cargo cuja remuneração deve ocorrer com base em valor fixo, predeterminado e estabelecido por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos arts. 98, II e 125 da Constituição Federal.

Processo: [@CON-12/00236952](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Anitápolis

Relator: Sabrina Nunes Iocken

Data da Sessão: 01/04/2013 Data do Diário Oficial: 16/04/2013

CAPÍTULO V - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS DA JUSTIÇA

SEÇÃO I - DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 93. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 94. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 95. São funções institucionais do Ministério Público além das consignadas no art. 129 da Constituição Federal, as seguintes:

I - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal;

II - promover a ação de responsabilidade civil dos infratores de normas penais ou extrapenais, por atos ou fatos apurados em comissões parlamentares de inquérito;

III - conhecer de representações por violação de direitos humanos ou sociais decorrentes de abuso de poder econômico ou administrativo, para apurá-las e dar-lhes curso junto ao órgão ou Poder competente;

IV - fiscalizar os estabelecimentos que abrigam menores, idosos, incapazes e pessoas portadoras de deficiência;

V - velar pelas fundações.

Art. 96. O Ministério Público do Estado é exercido pelo Procurador-Geral de Justiça, pelos Procuradores de Justiça e pelos Promotores de Justiça.

§ 1º Os membros do Ministério Público formarão lista tríplice dentre Procuradores de Justiça para a escolha do Procurador-Geral, que será nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, e observado o procedimento da investidura originária.

EC/036

“Art. 1º O § 1º do art. 96 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96.”

§ 1º Os membros do Ministério Público formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.” (03/11/04)

§ 2º A nomeação do Procurador-Geral de Justiça será feita no prazo de quinze dias, devendo o Governador do Estado dar-lhe posse imediata.

EC/042

“Art. 1º Os dispositivos constitucionais a seguir discriminados passam a vigorar, alterados ou acrescentados, com as seguintes redações:

Art. 96.....”

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação, em sua realização, da seccional catarinense da Ordem dos Advogados do Brasil, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (NR)

§ 4º Os membros do Ministério Público deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. (NR)

§ 5º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto nos arts. 78 e 80, parágrafo único, inciso V. (NR)

§ 6º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (NR)”. (08/11/2005)

Art. 97. Lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral de Justiça, disporá sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público junto ao Poder Judiciário, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 129 da Constituição Federal.

~~Art. 98. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, podendo, observado o disposto no art. 118, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos.~~

~~[EC/038](#)~~

~~“Art. 1º Os arts. [...] 98 [...] da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:~~

Art. 98. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, podendo, observado o disposto no art. 118, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira. (NR)” (20/12/04).

~~Parágrafo único. O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, conjuntamente com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.~~

~~[EC/042](#)~~

~~“Art. 1º Os dispositivos constitucionais a seguir discriminados passam a vigorar, alterados ou acrescentados, com as seguintes redações:~~

~~Art. 98.~~

§ 1º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, conjuntamente com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

§ 2º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º. (NR)

§ 3º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para o fim de consolidação da proposta orçamentária anual. (NR)

§ 4º Durante a execução orçamentária do exercício não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de

diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.(NR)” (08/11/2005)

Art. 99. Os membros do Ministério Público tem as seguintes garantias:

I - vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

~~II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente, integrante de sua estrutura, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;~~

[EC/042](#)

~~“Art. 99.~~

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente, integrante de sua estrutura, por voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; e (NR) (08/11/2005)

~~III - irredutibilidade de vencimentos, assegurada isonomia com cargos assemelhados do Poder Judiciário.~~

ADIN STF 431-0/91 (parte final do inciso III do artigo 99 - Decisão Monocrática Final: prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade, na forma do inciso OIX do art. 021 do RISTF, determinando-se o arquivamento. Brasília, 15 de abril de 2002)

[EC/06](#)

“Artigo único. O inciso III do artigo 99 da Constituição do Estado, passa a ter a seguinte redação:

Art. 99.....

~~III - Irredutibilidade de vencimentos;”(14/07/93)~~

[EC/038](#)

“Art. 1º Os arts. [...] 99 [...] da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

~~III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 23, I a III, 23-A e 128, II, desta Constituição e 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal.” (NR)(20/12/04).~~

[EC/042](#)

“Art. 1º Os dispositivos constitucionais a seguir discriminados passam a vigorar, alterados ou acrescentados, com as seguintes redações:

Art. 99.

III – irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 23, III, desta Constituição e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal. (NR)” (08/11/2005)

Art. 100. Os membros do Ministério Público sujeitam-se as seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer a advocacia;

III - participar de sociedade comercial, na forma da lei;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V - exercer atividade político-partidária.

[EC/042](#)

“Art. 1º Os dispositivos constitucionais a seguir discriminados passam a vigorar, alterados ou acrescentados, com as seguintes redações:

Art. 100.

VI – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. (NR)” (08/11/2005)

Art. 101. O Procurador-Geral de Justiça comparecerá, anualmente, a Assembléia Legislativa, para relatar, em sessão pública, as atividades do Ministério Público.

Art. 102. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.²⁷⁰

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é exercido pelos Procuradores da Fazenda junto ao Tribunal de Contas.

ADIN STF 328-3/90 (Parágrafo único do artigo 102 – Decisão final: procedente, Acórdão, DJ 06.03.2009)

²⁷⁰ Prejulgado nº 1176: 1. Aos atos de gestão praticados pelo Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas não se aplicam os preceitos do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que o Órgão referido pelo inc. I do §2º do art. 20 do mesmo diploma é o Ministério Público de que tratam os arts. 127 e 128 da Constituição Federal; 2. A cláusula de garantia inserta no art. 130 da Constituição Federal destina-se exclusivamente a proteger os membros do Ministério Público especial no desempenho de suas funções perante os Tribunais de Contas, submetendo seus titulares ao mesmo estatuto jurídico que rege, no que concerne a direitos, vedações e forma de investidura no cargo, os membros dos Ministérios Públicos da União e dos Estados.

Processo: [CON-02/03429508](#)

Origem: Procuradoria Geral junto ao TCE

Relator: Relator Evângelo Spyros Diamantaras

Data da Sessão: 01/07/2002 Data do Diário Oficial: 19/08/2002

SEÇÃO II - DA ADVOCACIA DO ESTADO

Art. 103. A Procuradoria-Geral do Estado, subordinada ao Gabinete do Governador, e a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§1º O Procurador-Geral do Estado, chefe da advocacia do Estado, com prerrogativas e representação de Secretário de Estado, será nomeado pelo Governador dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, advogados, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

~~§ 2º Nos processos judiciais e administrativos que tratem de matéria tributária, a representação do Estado incumbe à Procuradoria Fiscal do Estado.~~

~~§ 3º O ingresso nas classes iniciais das carreiras de Procurador do Estado e Procurador Fiscal se fará mediante concurso público de provas e títulos.~~

EC/038

“Art. 1º O §3º do art. 103. da Constituição do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:”

~~“§ 3º O ingresso nas classes iniciais das carreiras de Procurador do Estado e Procurador Fiscal dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.”~~

(20/12/04)

EC/050

“Art. 1º Os §§ 2º e 3º do art. 103 da Constituição do Estado de Santa Catarina passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 103.

§ 2º Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição Federal.

§ 3º O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador do Estado dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.” (21/12/09)

§ 4º As autarquias e fundações públicas terão serviços jurídicos próprios, vinculados a Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da lei complementar.

EC/038

“Art. 1º O § 5º do Art.103 da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:”

“§ 5º Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado da corregedoria. (NR)” (20/12/04)

SEÇÃO III - DA DEFENSORIA PÚBLICA

~~Art. 104. A Defensoria Pública será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita, nos termos de lei complementar.~~

ADIN STF 3892-3/07 (Art. 104 – por maioria julgada procedente com eficácia diferida a partir de 12 meses a contar de 14/03/2012).

EC/062

“Art. 3º O art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina, passa a vigorar com a seguinte redação:”

“Art. 104. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a orientação jurídica e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos necessitados, assim considerados os que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos de lei complementar.

§ 1º À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa.

§ 2º Compete à Defensoria Pública, observados os prazos e os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, a elaboração de sua proposta orçamentária.

§ 3º Para a elaboração de sua proposta orçamentária, a Defensoria Pública terá como parâmetro para a fixação de suas despesas, a serem financiadas com recursos ordinários do Tesouro Estadual, cota orçamentária necessária à cobertura das despesas de pessoal e encargos sociais e outras despesas relacionadas às atividades de manutenção e ações finalísticas, ficando vedada a fixação de percentuais de despesas em relação à Receita Orçamentária.

§ 4º O Poder Executivo informará à Defensoria Pública a cota orçamentária para a elaboração de sua proposta orçamentária.

§ 5º Lei complementar disporá sobre a organização da Defensoria Pública e sobre a carreira de Defensor Público.

§ 6º O ingresso na classe inicial da carreira de Defensor Público se dará mediante concurso público de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Aos Defensores Públicos é assegurada a inamovibilidade, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma da lei complementar referida no § 5º deste artigo.

§ 8º Aos Defensores Públicos aplicam-se as seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer a advocacia fora de suas atribuições institucionais;

III - participar de sociedade empresária, na forma da lei;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V - exercer atividade político-partidária; e

VI - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 9º O Defensor Público-Geral do Estado comparecerá, anualmente, à Assembleia Legislativa, para relatar, em sessão pública, as atividades da Defensoria Pública.” (NR) (19/07/2012)

EC/038

“Art. 2º A Constituição Estadual passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. [...] 104-A [...]:

Art. 104-A. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas seções II e III, deste capítulo, serão remunerados na forma do art. 23-A. (NR)” (20/12/04)

TÍTULO V - DA SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 105. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia Civil;

II - Polícia Militar.

EC/033

“Art. 6º Fica o art. 105 da Constituição do Estado de Santa Catarina, acrescido do inciso III, passando o seu parágrafo único a denominar-se § 1º, e acrescido do § 2º, com a seguinte redação:
Art.105.

III – Corpo de Bombeiros Militar.

~~Parágrafo único.~~ § 1º A lei disciplinará a organização, a competência, o funcionamento e os efetivos dos órgãos responsáveis pela segurança pública do Estado, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 2º O regulamento disciplinar dos militares estaduais será revisto periodicamente, com intervalo de no máximo cinco anos, visando o seu aprimoramento e atualização.”
(13/06/03)

EC/038

“Art. 2º A Constituição Estadual passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. [...] 105-A [...]:

Art. 105-A. A renumeração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados no art. 105 será fixada na forma do art. 23-A.”. (NR) (20/12/04)

EC/039

ADIN 3469-3/05 (arts. 1º a 5º, da EC nº 039 – Decisão Final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente a ação direta - Acórdão, DJ 28.02.2011.

“Art. 1º O art. 105, da Constituição do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – Instituto Geral de Perícia. (NR)”

CAPÍTULO II - DA POLÍCIA CIVIL

Art. 106. A Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia, subordina-se ao Governador do Estado, cabendo-lhe:

ADIN STF 952-4 – (art. 106 e §1º - Decisão Monocrática – Prejudicada - Brasília, 08 de maio de 2002).

I - ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares;

II - a polícia técnico-científica;

EC/039

“Art. 5º Fica revogado o inciso II, do art. 106, da Constituição do Estado”
(31/01/04)

ADIN 3469-3 – (arts.1º a 5º, da EC 39/05 - Decisão Final: por maioria e nos termos do voto do Relator, julgada parcialmente procedente - Acórdão, DJ 28.02.2011).

III - a execução dos serviços administrativos de trânsito;

IV - a supervisão dos serviços de segurança privada;

V - o controle da propriedade e uso de armas, munições, explosivos e outros produtos controlados;

ADIN - STF- 4472 – (art. 106, incisos III, IV e V - Decisão Final: julgada prejudicada por perda superveniente de objeto - Plenário, 13.10.2010).

VI - a fiscalização de jogos e diversões públicas.

~~§ 1º O chefe da Polícia Civil, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os delegados de final de carreira.~~

ADIN STF 952-4 – (art. 106 e §1º - Decisão Monocrática – Prejudicada - Brasília, 08 de maio de 2002).

EC/018

“Dá nova redação ao § 1º do art. 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Artigo único. O § 1º do art. 106 da Constituição de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º O Chefe da Polícia Civil, nomeado pelo Governador, será escolhido dentre os delegados de polícia”. (29/09/99)

ADIN STF 3038-8 (EC 18/99, dando nova redação ao art. 106, § 1º, e também, sucessivamente, do trecho "de final" constante da redação anterior do mesmo art. 106, § 001º - Aguardando Julgamento

§ 2º Lei complementar disporá sobre o ingresso, garantias, remuneração, organização e estruturação das carreiras da Polícia Civil.

§ 3º Os cargos da Polícia Civil serão organizados em escala vertical, ~~de forma a assegurar adequada proporcionalidade de remuneração das diversas carreiras com a de delegado de polícia.~~

ADIN STF 1037-9 (Parágrafo 3º do artigo 106 – Liminar deferida em parte – Resultado final – não conheceu a Ação por ilegitimidade ativa ad causam da ADEPOL).

ADIN STF 4001 (ver ADIN 4009) – por maioria, a inconstitucionalidade do trecho final do § 3º, do artigo 106: “de forma a assegurar adequada proporcionalidade de remuneração das diversas carreiras com a de delegado de polícia” (eficácia *ex nunc* a partir da data da publicação do Acórdão – 31/03/09).

EC/061

“Ficam acrescidos os §§ 4º e 5º ao art. 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a seguinte redação:
“Art. 106.”

§ 4º O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em Direito, exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, vedada a vinculação a quaisquer espécies remuneratórias às demais carreiras jurídicas de Estado.

§ 5º Aos Delegados de Polícia Civil é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia judiciária.” (NR) (11/07/2012)

CAPÍTULO III - DA POLÍCIA MILITAR

~~Art. 107. A Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em lei:~~

~~I – exercer a polícia ostensiva relacionada com:~~

- ~~a) a preservação da ordem e da segurança pública;~~
- ~~b) o radiopatrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial;~~
- ~~c) o patrulhamento rodoviário;~~
- ~~d) a guarda e a fiscalização do trânsito urbano;~~
- ~~e) a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais;~~
- ~~f) a polícia judiciária militar;~~
- ~~g) a proteção do meio ambiente;~~

~~II – através do corpo de bombeiros:~~

- ~~a) realizar os serviços de prevenção de sinistros, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens;~~
- ~~b) analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações e contra sinistros em áreas de risco, acompanhar e fiscalizar sua execução e impor sanções administrativas estabelecidas em lei;~~

~~III – cooperar com órgãos de defesa civil;~~

~~IV – atuar preventivamente como força de dissuasão e repressivamente como de restauração da ordem pública.~~

EC/033

“Art. 7º O art. 107 e seus incisos, da Constituição do Estado de Santa Catarina, passam a ter a seguinte redação:

Art. 107. À Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I – exercer a polícia ostensiva relacionada com:

- a) a preservação da ordem e da segurança pública;**
- b) o radiopatrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial;**
- c) o patrulhamento rodoviário;**
- d) a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais;**
- e) a guarda e a fiscalização do trânsito urbano;**
- f) a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;**
- g) a proteção do meio ambiente;**
- h) a garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, especialmente da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural;**

II – cooperar com órgãos de defesa civil; e

III – atuar preventivamente como força de dissuasão e repressivamente como de restauração da ordem pública.

§ 1º A Polícia Militar:

I – é comandada por oficial da ativa do último posto da corporação; e

II – disporá de quadro de pessoal civil para a execução de atividades administrativas, auxiliares de apoio e de manutenção.

§ 2º Os cargos não previstos nos quadros de organização da corporação poderão ser exercidos pelo pessoal da Polícia Militar, por nomeação do Governador do Estado.”

(13/06/02)

EC/063

“Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 3º e 4º ao art. 107 da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a seguinte redação:

Art. 107.

§ 3º O cargo de Oficial da Polícia Militar, pertencente ao Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), organizados em carreira que dependa de aprovação em concurso público e diploma de Bacharel em Direito, exerce função essencial à justiça e à defesa da ordem jurídica, vedada a vinculação a quaisquer espécies remuneratórias às demais carreiras jurídicas do Estado.

§ 4º Aos Oficiais da Polícia Militar é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.” (NR)

ADIN STF 4873 (EC nº 063, de 05 de setembro de 2012, do Estado de Santa – aguardando julgamento)

Art. 108. A Polícia Militar:

I – é comandada por oficial da ativa do último posto da corporação;

II – disporá de quadro de pessoal civil para a execução de atividades administrativas auxiliares de apoio e de manutenção.

Parágrafo único. Os cargos não previstos nos quadros de organização da corporação poderão ser exercidos pelo pessoal da Polícia Militar, por nomeação do Governador do Estado.

EC/033

“Art. 8º Fica incluído o Capítulo III-A no Título V, da Constituição do Estado de Santa Catarina, contendo o art. 108, com a seguinte redação:”

“CAPÍTULO III-A - DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Art. 108. O Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, subordinado ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I – realizar os serviços de prevenção de sinistros ou catástrofes, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens e o atendimento pré-hospitalar;

II – estabelecer normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio, catástrofe ou produtos perigosos;

III – analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações, contra sinistros em áreas de risco e de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos, acompanhar e fiscalizar sua execução, e impor sanções administrativas estabelecidas em Lei;

IV – realizar perícias de incêndio e de áreas sinistradas no limite de sua competência;

V – colaborar com os órgãos da defesa civil;

VI – exercer a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;

VII – estabelecer a prevenção balneária por salva-vidas; e

VIII – prevenir acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial.

§ 1º O Corpo de Bombeiros Militar:

I – é comandado por oficial da ativa do último posto da corporação; e

II – disporá de quadro de pessoal civil para a execução de atividades administrativas, auxiliares de apoio e de manutenção.

§ 2º Os cargos não previstos nos quadros de organização da corporação, poderão ser exercidos pelo pessoal do Corpo de Bombeiros Militar, por nomeação do Governador do Estado.” (13/06/03)

CAPÍTULO IV - DA DEFESA CIVIL

Art. 109. A Defesa Civil, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, tem por objetivo planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas e situações emergências. (ver [Lei Complementar Promulgada 253/03](#))

§ 1º A lei disciplinará a organização, o funcionamento e o quadro de pessoal da Defesa Civil, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 2º O Estado estimulará e apoiará, técnica e financeiramente, a atuação de entidades privadas na defesa civil, particularmente os corpos de bombeiros voluntários.

(ADIn STF 4886 – § 2º do art. 109. – aguardando julgamento)

[EC/039](#)

“Art. 2º Fica acrescentado ao Título V, da Constituição do Estado, o seguinte Capítulo IV-A:

CAPÍTULO IV-A - DO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA

Art. 109-A. O Instituto Geral de Perícia é o órgão permanente de perícia oficial, competindo-lhe a realização de perícias criminais, os serviços de identificação civil e criminal, e a pesquisa e desenvolvimento de estudos nesta área de atuação.

§ 1º A direção do Instituto e das suas diversas áreas de especialização serão exercidas por perito oficial de carreira, nomeado pelo Governador do Estado.

§ 2º A lei disciplinará a organização, o funcionamento e o quadro de pessoal do Instituto, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.” (NR) (20/01/05)

ADIN STF 3469-3 – (arts. 1º a 5º, da EC nº 39/05 – julgou parcialmente procedente a ação direta - Acórdão, DJ 28.02.2011)

TÍTULO VI - DOS ASSUNTOS MUNICIPAIS E MICRORREGIONAIS

CAPÍTULO ÚNICO - DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 110. O Município é parte integrante do Estado, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.²⁷¹

~~§ 1º A criação, a incorporação, a fusão e desmembramento de Municípios, preservadas a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, diretamente interessadas.~~

~~[EC/038](#)~~

~~“Art. 1º Os arts. [...] 110 [...] da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~Art. 110.~~

§ 1º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (NR)”. (20/12/04)

§ 2º Os Municípios podem ter símbolos próprios.

[EC/034](#)

“Artigo único. Fica acrescido § 3º ao art. 110 da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a seguinte redação:

Art. 110.

§ 3º O município sede da Capital do Estado não poderá sofrer processo de fusão, incorporação ou desmembramento.” (21/10/03)

²⁷¹ Prejulgado nº 0542: Ao Município é outorgada a autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal, artigo 18 e da Constituição Estadual, artigo 110. Nesta circunstância, não se sujeita o Município a ter que designar funcionários para a realização de serviços afetos a outros níveis de governo. Por interesse da administração municipal, é facultado ao Poder Executivo autorizar a cedência de seus servidores para realização de tarefas específicas de outras esferas de Governo, como as relacionadas à cobrança judicial de dívida ativa municipal e de tributos municipais, entre outras.

Processo: [CON-TC0188707/78](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Papanduva

Relator: Conselheiro Carlos Augusto Caminha

Data da Sessão: 13/05/1998

SEÇÃO II - DA ORGANIZAÇÃO

Art. 111. O Município rege-se por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição, e os seguintes preceitos:^{272 273}

I - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito²⁷⁴, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 64 no caso de Município com mais de duzentos mil eleitores;

EC/025

“Art. 2º Fica acrescido ao art. 111 da Constituição do Estado o inciso I-A, com a seguinte redação:

Art. 111.

~~I-A – reeleição do Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, para um único período subsequente;” (17/12/02)~~

~~H – eleição dos Vereadores dentre brasileiros maiores de dezoito anos, para mandato de quatro anos, mediante pleito simultâneo realizado em todo o País, atendidas as demais condições da~~

²⁷² Prejulgado nº 0740: O Município, com a promulgação da Constituição Federal de 1998, passou a reger-se por Lei Orgânica própria (CF, art. 29, caput), votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, e na Constituição do respectivo Estado, estando revogada a Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 1975, do Estado de Santa Catarina.

Processo: CON-TC6702901/90

Origem: Câmara Municipal de Cerro Negro

Relator: Conselheiro Antero Nercolini

Data da Sessão: 16/08/1999

²⁷³ Prejulgado nº 1358: 1. Compete à Lei Orgânica Municipal, seguindo a simetria constitucional, disciplinar o processo legislativo municipal, prevendo as possibilidades de emendas aditivas nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. As atividades desenvolvidas pelo secretário escolar não se coadunam com funções de chefia, direção e assessoramento, razão por que as mesmas devem ser incumbidas a servidores ocupantes de cargo público de provimento efetivo.

Processo: CON-02/1085444

Origem: Câmara Municipal de Santa Rosa do Sul

Relator: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos

Data da Sessão: 28/04/2003 Data do Diário Oficial: 23/06/2003

²⁷⁴ Prejulgado nº 1937: 1. Constitui função jurídico-institucional típica do Vice-Prefeito substituir o Chefe do Executivo municipal nos casos de impedimento, correspondendo a uma atribuição ordinária do cargo para cujo exercício foi ele investido. 2. Impedimento é qualquer obstáculo, de fato ou de direito, que iniba o exercício das atribuições deferidas ao cargo de Prefeito, independentemente do número de dias de sua ocorrência. 3. A ausência do Prefeito do território do Município representa um obstáculo, ao menos parcial, ao exercício de suas atribuições, sendo possível que se configure uma hipótese de impedimento que impõe a sua substituição pelo Vice-Prefeito. 4. Na hipótese de Vice-Prefeito vir a assumir a Chefia do Poder Executivo durante os impedimentos ou ausências do titular, fará jus ao recebimento do subsídio mensal fixado em lei para o Prefeito Municipal, proporcionalmente ao período em que estiver à frente da municipalidade, sendo que tal proporcionalidade levará em consideração o número de dias em que ocorrer a substituição. 5. Caso o Vice-Prefeito tenha optado pela remuneração do órgão, empresa ou entidade pública a qual é servidor ou empregado de carreira, e desejar receber os subsídios fixados para o Prefeito Municipal, deverá, por via de consequência, neste período, desistir oficialmente de tal escolha e necessariamente comunicar os órgão/ente de origem a opção pelo subsídio do mandatário municipal.

Processo: CON-07/00007784

Origem: Prefeitura Municipal de Itapema

Relator: Conselheiro Salomão Ribas Junior

Data da Sessão: 18/02/2008 Data do Diário Oficial: 13/03/2008

legislação eleitoral;

III— posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV— número de Vereadores proporcional a população do Município, obedecidos os limites da Constituição Federal e os seguintes:

ADIN STF 2708 (Art. 111 – inciso IV). Decisão do Relator: " II- Decido: A substancial alteração do ato impugnado, nos termos da remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, implica a perda de objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, razão por que a ela nego seguimento." 07/11/2002.

a) até dez mil habitantes, nove Vereadores;

b) de dez mil e um a vinte mil habitantes, até onze Vereadores;

c) de vinte mil e um a quarenta mil habitantes, até treze Vereadores;

d) de quarenta mil e um a sessenta mil habitantes, até quinze Vereadores;

e) de sessenta mil e um a oitenta mil habitantes, até dezessete Vereadores;

f) de oitenta mil e um a cem mil habitantes, até dezenove Vereadores;

g) de cem mil e um a um milhão de habitantes, até vinte e um Vereadores;

V— remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal até seis meses antes do término da legislatura, para a subsequente, observados os limites estabelecidos em lei complementar;

VI— inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

VII— proibições e incompatibilidades, no exercício na vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e, nesta Constituição, para os membros da Assembléia Legislativa;

VIII— julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

IX— organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

X— cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XI— iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, através de manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado;

XII— perda do mandato do Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 25.

Parágrafo único. Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município ou da respectiva associação municipal e em jornal local ou da microrregião que pertencer ou de acordo com o que determina a sua lei orgânica.

EC/021

“Art. 1º O parágrafo único do art. 111 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111.

Parágrafo único. Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município ou da respectiva associação municipal ou em jornal local ou da microrregião a que pertencer ou de acordo com o que determinar a sua lei orgânica.”

ADIN 2500-7/2001 (aguardando julgamento)

(10/07/00)

EC/024

“Altera o inciso IV do art. 111 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Artigo único. O inciso IV do art. 111 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111.

IV— número de Vereadores proporcional à população do Município, obedecidos os limites da Constituição Federal.” (29/11/02)

EC/038

“Art. 1º Os arts. [...] 111 [...] da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111.

II - reeleição do Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, para um único período subsequente;

III - eleição dos Vereadores dentre brasileiros maiores de dezoito anos, para mandato de quatro anos, mediante pleito simultâneo realizado em todo o País, atendidas as demais condições da legislação eleitoral;

IV - posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

V - número de Vereadores proporcional à população do Município, obedecidos os limites da Constituição Federal;

VI - subsídios do Prefeito²⁷⁵, do Vice-Prefeito²⁷⁶ e dos Secretários Municipais, fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal;^{277 278}

²⁷⁵ Prejulgado nº 0541: 1. O Prefeito como chefe do Executivo Municipal, dirigente supremo da Administração Municipal, enquadra-se como agente político e não como funcionário público. A relação jurídica que o Prefeito mantém com o Município é de natureza político-institucional e seus direitos e deveres não advêm de contrato firmado com o Poder Público, mas descendem diretamente da Constituição e das leis. 2. Não existindo amparo fático e legal para o reconhecimento de vínculo de emprego, e considerando ser o Prefeito agente político, é incabível o pagamento, a título de indenização, pela ausência de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por não se constituir em despesa própria da Administração Municipal.

Processo: [CON-TC0262407/71](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Campos Novos

Relator: Conselheiro Carlos Augusto Caminha

Data da Sessão: 13/05/1998

²⁷⁶ Prejulgado nº 0114: O Vice-Prefeito ao substituir o Prefeito licenciado adquire o direito de receber a remuneração inerente ao cargo substituído.

Processo: [CON-TC0012708/34](#)

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda

Relator: Auditor Clóvis Mattos Balsini

Data da Sessão: 16/08/1993

²⁷⁷ Prejulgado nº 0106: É da competência do Município a fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em cujos atos há o exercício da sua autonomia como estabelecido na Constituição Federal, artigo 29, incisos V e VI. Os recursos a serem repassados à Câmara poderão corresponder ao duodécimo da dotação orçamentária ou ao valor da cota estabelecida em programação financeira, que ao final do exercício corresponda à dotação, acrescidos dos créditos adicionais, atribuídos ao Órgão. Os fundamentos legais do repasse ao legislativo encontram-se na Constituição Federal, artigo 168 e na Lei Federal 4.320/64, artigos 47 e seguintes. O montante repassado à Câmara é calculado sobre as dotações atribuídas ao Órgão. O montante que o legislativo pode gastar no elemento 3.1.1.0 - Pessoal é aquele consignado na sua dotação orçamentária, cumpridos os limites constitucionais relativos aos servidores mencionados no artigo 37, incisos XI, XII, XIII, XVI e ADCT, artigo 38 e, ainda, os artigos 29, 29A e 57 § 7º, também da Constituição Federal, considerando-se as alterações promovidas nesses dispositivos pelas Emendas Constitucionais 01/92, 19/98, 25/00 e 50/06.

Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 08.12.2008, mediante a Decisão nº 4058/08 exarada no Processo ADM-08/80059419. Redação original: "É da competência do Município de Vargem Bonita a fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em cujos atos há o exercício da sua autonomia como estabelecido na Constituição Federal, artigo 29, inciso V. Os recursos a serem repassados à Câmara poderão corresponder ao duodécimo da dotação orçamentária ou ao valor da cota estabelecida em programação financeira, que ao final do exercício corresponda à dotação, acrescidos dos créditos adicionais, atribuídos ao Órgão. Os fundamentos legais do repasse ao legislativo encontram-se na C.F., artigo 168 e na Lei Federal 4.320/64, artigos 47 e seguintes. O montante repassado à Câmara é calculado sobre as dotações atribuídas ao Órgão. O montante que o legislativo pode gastar no elemento 3.1.1.0 - Pessoal é aquele consignado na sua dotação orçamentária, obedecidos os limites constitucionais relativos aos servidores mencionados no artigo 37, incisos XI, XII, XIII, XVI e ADCT, artigo 38 e aos constantes da Emenda Constitucional nº 01/92, de 31.03.1992, artigo 2º e, ainda, o artigo 29, inciso V, também da Constituição Federal, que trata da remuneração de Vereadores".

Processo: [CON-TC001034A/30](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Vargem Bonita

Data da Sessão: 21/07/1993

²⁷⁸ Prejulgado nº 1510: 1. A Constituição Federal não prevê a extensão do décimo-terceiro subsídio aos agentes políticos ocupantes de cargos eletivos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), automaticamente assegurado aos trabalhadores urbanos e servidores públicos. De outro lado, não há vedação constitucional impedindo que a legislação municipal institua décimo-terceiro subsídio aos agentes políticos. No entanto, essa concessão, obrigatoriamente, deve atender, no que tange aos Vereadores, ao princípio da anterioridade, ou seja, depende de

VII - subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, com antecedência mínima de seis meses, observados os critérios estabelecidos nas respectivas leis orgânicas e os limites máximos dispostos na Constituição Federal; ^{279 280 281 282 283 284 285 286 287 288 289 290 291}

previsão na lei que institui os subsídios de uma legislatura para a subsequente ou para o período do mandato, nos termos dos arts. 29, VI, da Constituição Federal e 111, VII, da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 38/04. 2. Em razão do exercício contínuo das atividades do Prefeito municipal, com dedicação exclusiva (vedado o exercício de outra atividade laboral pública - CF, art. 38), equiparando-se a qualquer trabalhador urbano, a concessão de décimo-terceiro subsídio, por lei local, é defensável do ponto de vista ético e moral. 3. Ao Vice-Prefeito que não executa função administrativa permanente junto à administração municipal - como ocupante de cargo de Secretário, por ex. - e não seja servidor público, a previsão de décimo-terceiro subsídio na lei que institui os subsídios atende ao princípio da legalidade. 4. Sob o aspecto da estrita legalidade, nada obsta que a lei que institui os subsídios de uma legislatura para a subsequente contenha previsão de concessão de décimo-terceiro subsídio aos Vereadores, respeitado o princípio da anterioridade (arts. 29, VI, da CF e 111, VII, da CE). 5. Em razão da atividade contínua e dedicação exclusiva (vedado o exercício de outra atividade laboral pública - CF, art. 38), equiparando-se a qualquer trabalhador urbano, é admissível a concessão de adicional de férias para o Prefeito, desde que previsto na legislação municipal que institui os subsídios para o período do mandato. 6. É admissível a concessão de adicional de férias para o Vice-Prefeito quando este exerça função administrativa permanente junto à administração municipal e desde que previsto na legislação que institui os subsídios para o período do mandato. 7. Não é admissível a concessão de adicional de férias aos Vereadores, pois não exercem atividades administrativas contínuas, sendo-lhes permitida a acumulação com cargos, empregos e funções, gozarem de dois períodos de recessos anuais com remuneração normal, não se justificando do ponto de vista ético e moral a percepção de adicional de férias. 8. Aos Secretários Municipais é admitido o pagamento de décimo-terceiro subsídio e adicional de férias, pois se lhes aplica o disposto no art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

Itens 1, 4, 5, 6 e 7 reformados pelo Tribunal Pleno em sessão de 12.11.2008, através da decisão nº 3795/2008 exarada no processo nº CON-06/00376010. Redação Original: "1. A Constituição Federal não prevê a extensão do décimo-terceiro subsídio aos agentes políticos ocupantes dos cargos eletivos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), automaticamente assegurado aos trabalhadores urbanos e servidores públicos. De outro lado, não há vedação constitucional impedindo que a legislação municipal institua décimo-terceiro subsídio aos agentes políticos. No entanto, essa concessão, obrigatoriamente, deve atender ao princípio da anterioridade, ou seja, depende de previsão na lei que institui os subsídios de uma legislatura para a subsequente ou para o período do mandato, nos termos dos arts. 29, VI, da Constituição Federal e 111, V, da Constituição do Estado. 4. Sob o aspecto da estrita legalidade, nada obsta que a lei que institui os subsídios de uma legislatura para a subsequente contenha previsão de concessão de décimo-terceiro subsídio aos Vereadores, respeitado o princípio da anterioridade (arts. 29, VI, CF e 111, V, CE). 5. Em razão da atividade contínua e dedicação exclusiva (vedado o exercício de outra atividade laboral pública - CF, art. 38), equiparando-se a qualquer trabalhador urbano, é admissível a concessão de adicional de férias para o Prefeito, desde que previsto na legislação municipal que institui os subsídios para o período do mandato (princípio da anterioridade - arts. 29, VI, CF e 111, V, CE). 6. É admissível a concessão de adicional de férias para o Vice-Prefeito quando este exerça função administrativa permanente junto à administração municipal e desde que previsto na legislação que institui os subsídios para o período do mandato (princípio da anterioridade - arts. 29, VI, CF e 111, V, CE). 7. Não é admissível a concessão de adicional de férias aos Vereadores, pois não exercem atividades administrativas contínuas, sendo-lhes permitida a acumulação com cargos, empregos e funções, gozarem de dois períodos de recessos anuais com remuneração normal, e permitida a percepção de remuneração adicional pela convocação de sessões extraordinárias no período de recesso, não se justificando do ponto de vista ético e moral a percepção de adicional de férias".

Processo: [CON-03/00726970](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

Relator: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos

Data da Sessão: 03/03/2004 Data do Diário Oficial: 27/04/2004

Processos com decisões análogas: [CON-03/02721819](#); [CON-04/01578577](#); [CON-04/03839386](#); [CON-04/06151466](#); [CON-05/03905976](#); [CON-05/04060279](#).

²⁷⁹ Prejulgado nº 0018: É possível a concessão de diárias aos Vereadores quando em missão de representação ou a serviço da Câmara de Vereadores, bem como aos servidores quando a serviço fora da sede do Município, na forma prevista em lei que discipline a matéria

Reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 02.12.2002, através da decisão nº 3089/2002, exarada no processo nº PAD-02/10566680. Redação inicial: "Poderão ser concedidas diárias aos Vereadores, através de lei municipal, quando em missão de representação ou serviço da Câmara de Vereadores. Também aos servidores poderão ser concedidas diárias, por lei municipal, para atendimento de despesas quando a serviço e em deslocamento para fora da sede do Município. São irregulares as despesas com combustíveis e lubrificantes de veículos estranhos à Administração Municipal."

Processo: [CON-AM0016278/05](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Erê

Data da Sessão: 22/08/1990

²⁸⁰ Prejulgado nº 2017: Enquanto o Prejulgado n. 1271 afirma que os direitos sociais prescritos pelo art. 39, § 3º, da Constituição Federal (entre eles o décimo terceiro subsídio) não são atribuídos aos detentores de mandato eletivo, mas aos servidores ocupantes de cargo público, o Prejulgado n. 1510 elucida que, embora não haja previsão constitucional da extensão deste direito, também não há vedação constitucional impedindo que a legislação municipal institua décimo terceiro subsídio aos agentes políticos.

Processo: [CON-09/00501855](#)

Origem: Câmara Municipal de Catanduvas

Relator: Sabrina Nunes Iocken

Data da Sessão: 11/11/2009 Data do Diário Oficial: 20/11/2009

²⁸¹ Prejulgado nº 2073: 1. A fixação dos subsídios dos Vereadores deve observar o princípio da anterioridade, nos termos dos arts. 29, VI, da Constituição Federal e 111, VII, da Constituição Estadual; 2. Em respeito ao princípio da anterioridade, o projeto de lei que trata do subsídio dos Vereadores deverá ser aprovado pela Câmara Municipal no prazo previsto na Constituição Estadual, ou na Lei Orgânica do Município, se esta indicar prazo maior. Contudo, a sanção ou a deliberação pela Câmara acerca de eventual veto pelo Chefe do Poder Executivo devem ocorrer antes das eleições municipais, sob pena de serem mantidos os subsídios fixados para a legislatura anterior, admitindo-se apenas a revisão geral anual, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Processo: [CON-09/00157623](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Marema

Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior

Data da Sessão: 04/10/2010 Data do Diário Oficial: 08/10/2010

Processos com decisões análogas: [CON-00/00103918](#); [CON-00/03967450](#); [BLA-AM0010973/34](#); [CON-01/00120520](#); [CON-02/03063503](#); [CON-03/00726970](#); [CON-04/04103901](#); [CON-07/00001743](#); [CON-07/00347887](#).

²⁸² Prejulgado nº 0946: Incabível o pagamento de auxílio moradia a vereadores, porque incompatível com a gênese daquele auxílio. Os percentuais previstos no inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal, referem-se a limites máximos para fixação do subsídio dos vereadores em relação ao subsídio dos deputados estaduais. O suplente de vereador, ao assumir uma cadeira no Legislativo, ainda que em substituição ao vereador titular, goza de todos os direitos e prerrogativas do cargo enquanto estiver no exercício da vereança, fazendo jus à correspondente e proporcional remuneração prevista para o vereador. Não fará jus à remuneração do cargo eletivo quando o vereador for servidor público da administração direta, autárquica e fundacional e, em razão da incompatibilidade de horários, optar pela remuneração do cargo, emprego ou função que ocupa no Serviço Público (art. 38 da Constituição Federal). Por força da Emenda Constitucional nº 50/06, é vedado o pagamento de sessões legislativas extraordinárias, ainda que realizadas durante o recesso.

Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 08.12.2008, mediante a Decisão nº 4058/08 exarada no Processo ADM-08/80059419. Redação original: "Incabível o pagamento de auxílio moradia a vereadores, porque incompatível com a gênese daquele auxílio e por não integrar o subsídio de Deputado Estadual. Os percentuais previstos na Constituição Federal em relação ao subsídio de Deputado Estadual se referem a limites máximos e não se aplicam automaticamente aos vereadores. No Município de Forquilha, adicionalmente, sua Lei Orgânica exige que o vereador tenha residência e domicílio no Município, não havendo justificativa para concessão de auxílio moradia. O suplente de vereador, ao assumir uma cadeira no Legislativo, ainda que em substituição ao vereador titular, goza de todos os direitos e prerrogativas do cargo enquanto estiver no exercício da vereança, fazendo jus à correspondente e proporcional remuneração prevista para o vereador, bem como de eventual remuneração por participação em sessões extraordinárias em que atuar como vereador, desde que realizadas durante o período de recesso da Câmara de Vereadores. Não fará jus à remuneração do cargo eletivo quando o vereador for servidor público da administração direta, autárquica e fundacional e, face a incompatibilidade de horários, optar pela remuneração do cargo, emprego ou função que ocupa no Serviço Público (art. 38 da Constituição Federal). Ainda que optante pela remuneração do cargo, emprego ou função pública, terá direito aos valores previstos na legislação local para os períodos de sessões legislativas extraordinárias realizadas no recesso da Câmara de Vereadores, pois nos termos do art. 57, § 7º, da Constituição Federal, tais parcelas possuem caráter indenizatório".

Processo: [CON-00/01011847](#)

Origem: Câmara Municipal de Forquilha

Relator: Auditor Altair Debona Castelan

Data da Sessão: 20/12/2000 Data do Diário Oficial: 03/04/2001

²⁸³ Prejulgado nº 0991: Sem prejuízo de prazo mais restritivo previsto nas respectivas Leis Orgânicas, as Câmaras de Vereadores fixarão até seis meses antes do término da legislatura, por lei de iniciativa própria, o subsídio dos Vereadores para vigorar na legislatura subsequente, observados os limites contidos no art. 29, incisos V, VI e VII, e no art. 29-A, incisos I a IV, da Constituição Federal, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º, da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e tomando como parâmetro o subsídio hoje fixado para os

Deputados Estaduais. Embora não sejam ocupantes de cargo eletivo, os Secretários Municipais são agentes políticos remunerados por subsídio e investidos em cargo público de livre nomeação e exoneração por ato do Chefe do Poder Executivo, situação funcional que lhes confere o direito à percepção de décimo-terceiro salário e férias acrescidas de pelo menos um terço, com fundamento no § 3º do art. 39 da Constituição Federal.

Segundo parágrafo revogado pelo Tribunal Pleno em sessão de 19/02/2014, mediante a Decisão nº 0435/2014 exarada no Processo ADM-12/80230824. Redação anterior: "~~Mediante lei, o município pode instituir verba de caráter indenizatório ao Vereador-Presidente da Câmara pelo exercício do cargo.~~"

Primeiro parágrafo reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 08.12.2008, mediante a Decisão nº 4058/08 exarada no Processo ADM-08/80059419. Redação anterior: "~~Sem prejuízo de prazo mais restritivo previsto nas respectivas Leis Orgânicas, as Câmaras de Vereadores fixarão até seis meses antes do término da legislatura, por lei de iniciativa própria, o subsídio de Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores para vigorar na legislatura subsequente, observados os limites contidos no art. 29, incisos V, VI e VII, e no art. 29-A, incisos I a IV, da Constituição Federal, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º, da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e tomando como parâmetro o subsídio hoje fixado para os Deputados Estaduais.~~"

Reformado pelo Tribunal Pleno na sessão de 02.12.2002, através da decisão nº 3089/2002 exarada no processo nº PAD-02/10566680. Redação inicial: "~~Sem prejuízo de prazo mais restritivo previsto nas respectivas Leis Orgânicas, as Câmaras de Vereadores fixarão até seis meses antes do término da legislatura, por lei de iniciativa própria, o subsídio de Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores para vigorar na legislatura subsequente, observados os limites contidos no art. 29, incisos V, VI e VII, e no art. 29-A, incisos I a IV, da Constituição Federal, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º, da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e tomando como parâmetro o subsídio hoje fixado para os Deputados Estaduais. A forma para remunerar o Vereador-Presidente com um quantum superior ao estipendiado aos demais Vereadores que mais se aperfeiçoa ao mandamento constitucional se constitui na fixação de distintos subsídios, um em valor superior para o Presidente da Câmara, outro em valor menor para os demais Vereadores. É possível a percepção de décimo-terceiro salário por parte de Secretários Municipais por força do § 3º do art. 39 da Carta Federal.~~"

Processo: [CON-00/00055689](#)

Origem: Câmara Municipal de Joaçaba

Relator: Conselheiro Antero Nercolini

Data da Sessão: 28/05/2001 Data do Diário Oficial: 10/07/2001

²⁸⁴ Prejulgado nº 0626: A retificação da norma fixadora da remuneração de vereadores no curso da legislatura, para adequá-la ou suprimir-lhe um vício, só é admitida quando não implicar majoração da remuneração, ou seja, quando tem caráter exclusivamente corretivo, e quando se mostrar inviável o aproveitamento da norma que estabeleceu a remuneração para o período anterior. A fixação da remuneração, em norma intempestiva e inconstitucional, sujeita, portanto, a perder sua validade, conforme julgados do Poder Judiciário. É válido perante os princípios que regem a Administração Pública, sobretudo o da impessoalidade e da moralidade, o aproveitamento do ato de fixação da remuneração da legislatura anterior. Verificado idêntico vício na norma fixadora da remuneração da legislatura precedente, deve-se retroceder ainda mais até esgotada a busca de uma norma válida, procedendo-se então a sua atualização, segundo os ditames nela inscritos.

Primeiro parágrafo reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 08.12.2008, mediante a Decisão nº 4058/08 exarada no Processo ADM-08/80059419. Redação original: "~~A retificação de norma fixadora da remuneração de agentes políticos no curso da legislatura, para adequá-la ou suprimir-lhe um vício, só é admitida quando não implicar em majoração da remuneração, ou seja, quando tem caráter exclusivamente corretivo, e quando se mostrar inviável o aproveitamento do decreto legislativo anterior. A fixação da remuneração em norma intempestiva e inconstitucional, sujeita, portanto, a perder sua validade, conforme julgados do Poder Judiciário.~~"

Processo: [CON-TC0071200/85](#)

Origem: Câmara Municipal de Siderópolis

Relator: Salomão Ribas Júnior

Data da Sessão: 23/12/1998

²⁸⁵ Prejulgado nº 0089: 1. Os Vereadores, na qualidade de agentes políticos, não gozam dos benefícios assegurados aos servidores públicos. 2. Nesse sentido, qualquer programa de assistência médica, que ampare os Vereadores e seus familiares, deverá correr à conta de recurso extra-orçamentário para o seu custeio, com base nas contribuições dos beneficiários.

Segundo parágrafo reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 18.11.1998, através da decisão exarada no processo nº PDI-0393405/87. Redação inicial do segundo parágrafo: "~~Nesse sentido, qualquer programa de assistência médica, que ampare os Vereadores e seus familiares, deverá prever a fonte de recurso extraordinário para o seu custeio, com base nas contribuições dos beneficiários~~"

Processo: [CON-TC0005975/38](#)

Origem: Câmara Municipal de Indaial

Relator: Conselheiro Moacir Bertoli

Data da Sessão: 10/05/1993

²⁸⁶ Prejulgado nº 1602: 1. Para os efeitos do disposto no art. 111, VII, da Carta Estadual, tem-se como fixado o subsídio dos vereadores pela Câmara quando esta houver aprovado o projeto de lei no prazo de seis meses antes do término da legislatura, na forma regimental; 2. Se a municipalidade não concluir o processo legislativo de fixação dos subsídios dos vereadores dentro do atual mandato, desde que antes das eleições municipais, quando não se conhece o resultado do pleito, devem ser mantidos os subsídios fixados para a legislatura anterior, admitindo-se apenas a revisão geral anual, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal; 3. Não há fundamentação legal para punição dos Edis, dentro das competências atribuídas constitucionalmente ao Tribunal de Contas, pela não fixação dos subsídios dos vereadores no prazo constitucional.

Item 2 reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 04.10.2010, mediante a Decisão nº 4604/10 exarada no Processo CON-09/00157623. Redação anterior do item 2: "2. Se a municipalidade não concluir o processo legislativo de fixação dos subsídios dos vereadores dentro do atual mandato, devem ser mantidos os subsídios fixados para a legislatura anterior, admitindo-se apenas a revisão geral anual, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal."

Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 08.12.2008, mediante a Decisão nº 4058/08 exarada no Processo ADM-08/80059419. Redação original: "1. Para os efeitos do disposto no art. 111, V, da Carta Estadual, tem-se como fixado o subsídio dos agentes políticos pela Câmara quando esta houver aprovado o projeto de lei no prazo de seis meses antes do término da legislatura, na forma regimental. 2. Se a municipalidade não concluir o processo legislativo de fixação dos subsídios dos agentes políticos dentro do atual mandato, devem ser mantidos os subsídios fixados para a legislatura anterior, admitindo-se apenas a revisão geral anual, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal. 3. Não há fundamentação legal para punição dos Edis, dentro das competências atribuídas constitucionalmente ao Tribunal de Contas, pela não fixação dos subsídios dos vereadores no prazo constitucional."

Processo: [CON-04/04103901](#)

Origem: Câmara Municipal de Gaspar

Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst

Data da Sessão: 08/11/2004 Data do Diário Oficial: 26/01/2005

Processos com decisões análogas: [CON-09/00157623](#)

²⁸⁷ Prejulgado nº 1019: 1. Compete à Câmara de Vereadores fiscalizar os percentuais e limites de remuneração de Vereadores e gastos com pessoal previsto nos arts. 29, VI e VII, e 29-A, caput e § 1º, da Constituição Federal. 2. Quando o Poder Legislativo dispuser de contabilidade própria e realizar diretamente o pagamento da remuneração dos Vereadores, a responsabilidade pelos pagamentos irregulares percebidos pelos Edis municipais poderá recair sobre os dirigentes da Câmara. 3. Compete ao Poder Executivo efetuar os repasses devidos ao Poder Legislativo, nas datas e nos montantes previstos na legislação local, respeitados os limites e condições estabelecidas nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal, vedado o repasse de valor superior ao devido, com base no inciso I do §3º do art. 29-A, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Processo: [CON-00/06363717](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Matos Costa

Relator: Conselheiro Antero Nercolini

Data da Sessão: 24/09/2001 Data do Diário Oficial: 27/11/2001

²⁸⁸ Prejulgado nº 1020: O limite inscrito no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal deve ser apurado considerando-se a parcela percebida pelo Deputado Estadual a título de auxílio-moradia, haja vista o seu caráter remuneratório.

Processo: [CON-01/00157440](#)

Origem: Câmara Municipal de Joinville

Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst

Data da Sessão: 24/09/2001 Data do Diário Oficial: 27/11/2001

Processos com decisões análogas: [CON-01/01519400](#)

²⁸⁹ Prejulgado nº 1166: 1. O ato fixador de subsídio que reduziu substancialmente o valor da remuneração dos Vereadores da legislatura subsequente, sem motivação de interesse público, pode ser anulado pela própria administração, desde que o defeito que o tornou ilegal seja notório e inquestionável, comprovado no procedimento administrativo anulatório. 2. A anulação pode também ser feita pelo Poder Judiciário, através das vias ordinárias ou especial, ou por remédio previsto constitucionalmente para o controle judicial da Administração Pública. 3. Em ambos os casos a anulação operará ex tunc, retroagindo à data da publicação do ato combalido e, como consequência natural, ter-se-á a continuidade da vigência da norma anterior, respeitados os direitos de terceiros de boa-fé.

Processo: [CON-02/05933840](#)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos, no exercício dos mandatos e na circunscrição do Município;²⁹²

Origem: Prefeitura Municipal de Celso Ramos

Relator: Auditor Clóvis Mattos Balsini

Data da Sessão: 17/06/2002 Data do Diário Oficial: 05/08/2002

²⁹⁰ Prejulgado nº 1161: 1. Matéria relacionada à incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas por agentes políticos foge à competência do Tribunal de Contas, estando afeta à Secretaria da Receita Federal, órgão especializado na referida matéria tributária. 2. Pode a Câmara Municipal promover o pagamento aos Vereadores das diferenças entre o valor pago e o valor devido conforme estipulado no instrumento legal que fixou os subsídios dos Vereadores para a atual legislatura, retroativamente, em face de interpretação do art. 29, VI, da Constituição Federal, salvo se outro limite constitucional ou legal tenha impedido uma percepção maior que o valor efetivamente pago. 3. REVOGADO

Item 3 revogado pelo Tribunal Pleno em sessão de 28/03/2012 mediante a Decisão nº 1098/2012 exarada no processo CON 11/00522422. Redação anterior: "3. Observados os princípios da razoabilidade e da capacidade do erário, é lícito que o Presidente da Câmara de Vereadores, além dos subsídios pagos a todos os Vereadores, perceba valor especificado como verba indenizatória, fixada em lei, mesmo no transcurso da legislatura, devido à função que exerce como representante do Poder Legislativo, compatível com as responsabilidades e a carga extra, decorrente do exercício das funções representativa e administrativa, que podem merecer correspondente retribuição pecuniária. A fixação da parcela indenizatória não incidirá sobre os limites máximos fixados pelos incisos VI e VII do art. 29, nem sobre o percentual instituído pelo §1º do art. 29-A, ambos da Constituição Federal, bem como sobre a despesa total com pessoal prevista pelo art. 18 da Lei Complementar nº 101/00. A parcela indenizatória do Presidente da Câmara incidirá sobre os percentuais elencados pelo caput e incisos do art. 29-A da CF."

Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 08.12.2008, mediante a Decisão nº 4058/08 exarada no Processo ADM-08/80059419. Redação original: Matéria relacionada à incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas por agentes políticos foge à competência do Tribunal de Contas, estando afeta à Secretaria da Receita Federal, órgão especializado na referida matéria tributária. Pode a Câmara Municipal promover o pagamento aos Vereadores das diferenças entre o valor pago e o valor devido conforme estipulado no instrumento legal que fixou os subsídios dos Vereadores para a atual legislatura, retroativamente, em face de interpretação do art. 29, VI, da Constituição Federal, salvo se outro limite constitucional ou legal tenha impedido uma percepção maior que o valor efetivamente pago. Observados os princípios da razoabilidade e da capacidade do erário, é lícito que o Presidente da Câmara de Vereadores, além dos subsídios pagos a todos os Vereadores, perceba valor especificado como verba indenizatória, fixada em lei, mesmo no transcurso da legislatura, devido à função que exerce como representante do Poder Legislativo, compatível com as responsabilidades e a carga extra decorrente do exercício das funções representativa e administrativa, que podem merecer correspondente retribuição pecuniária. A fixação da parcela indenizatória não incidirá sobre os limites máximos fixados pelos incisos VI e VII do art. 29, nem sobre o percentual instituído pelo §1º do art. 29-A, ambos da Constituição Federal, bem como sobre a despesa total com pessoal prevista pelo art. 18 da Lei Complementar nº 101/00. A parcela indenizatória do Presidente da Câmara incidirá sobre os percentuais elencados pelo caput e incisos do art. 29-A da CF. Eventuais convocações da Câmara de Vereadores que se façam para o trato de matérias ordinárias ou fora do período de recesso parlamentar serão pagas exclusivamente por subsídio, sendo vedado o pagamento de outras parcelas em decorrência de tais convocações. São ilegítimos os pagamentos aos Vereadores de reunião extraordinária realizada durante o período legislativo ordinário, através de verba indenizatória, fixada em lei municipal.

Processo: [CON-01/03472169](#)

Origem: Câmara Municipal de Caçador

Relator: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques

Data da Sessão: 20/05/2002 Data do Diário Oficial: 16/07/2002

²⁹¹ Prejulgado:1204: O critério para desconto de subsídio de Vereador faltante à sessão deve estar previsto em lei municipal, preferencialmente naquela que fixar os subsídios para a legislatura.

Processo: [CON-01/02142084](#)

Origem: Câmara Municipal de Videira

Relator: Conselheiro Luiz Suzin Marini

Data da Sessão: 26/08/2002 Data do Diário Oficial: 05/11/2002

²⁹² Prejulgado nº 1109: As Câmaras Municipais estão desobrigadas de patrocinar a defesa de ex-vereador em Ação Civil Pública por ato de improbidade no exercício do mandato através de Assessoria Jurídica, pois ao término do mandato rompe-se o vínculo com aquela Casa Legislativa, não podendo invocar a prerrogativa da inviolabilidade, nem ser patrocinado pela Câmara Municipal em processos movidos pelo Ministério Público ou particulares contra sua pessoa.

Processo: [CON-01/01618131](#)

Origem: Câmara Municipal de Urubici

Relator: Conselheiro Antero Nercolini

Data da Sessão: 13/03/2002 Data do Diário Oficial: 03/05/2002

IX - proibições e incompatibilidades no exercício da vereança similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e, nesta Constituição, para os membros da Assembléia Legislativa;^{293 294 295}

X - julgamento dos Prefeitos perante o Tribunal de Justiça;

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras das Câmaras Municipais;

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;²⁹⁶

²⁹³ Prejulgado nº 1024: 1. Não se permite a manutenção de contrato de locação entre a Câmara de Vereadores e Vereador, eis que é vedado a este, desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo, quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, nos termos do art. 31, I, a, da Lei Orgânica Municipal de Palmeira, c/c os arts. 29, IX, e 54, I, a, da Constituição Federal e art. 111, VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina. 2. Não pode ser considerado contrato de cláusulas uniformes o contrato administrativo que é consensual, formal, oneroso, comutativo e realizado intuitu personae, objetivando o interesse público pela Administração e o lucro pelo particular, por possuir características e peculiaridades próprias, além de comportar entre outras particularidades, alterações contratuais efetúáveis bilateralmente, e a garantia do contrato ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que resulta de dispositivo constitucional (art. 37, XXI).

Processo: [CON-01/00171354](#)

Origem: Câmara Municipal de Palmeira

Relator: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras

Data da Sessão: 26/09/2001 Data do Diário Oficial: 28/11/2001

²⁹⁴ Prejulgado nº 1039: 1. Não se permite a realização de contrato entre Município e Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eis que é vedado a estes, desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo, quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, nos termos do artigo 98, da Lei Orgânica Municipal de Laurentino, combinado com os artigos 29, inciso IX e 54, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e artigo 111, inciso VI da Constituição do Estado de Santa Catarina. 2. Não pode ser considerado contrato de cláusulas uniformes o contrato administrativo que é consensual, formal, oneroso, comutativo e realizado intuitu personae, objetivando o interesse público pela Administração e o lucro pelo particular, por possuir características e peculiaridades próprias, além de comportar entre outras particularidades, alterações contratuais efetúáveis bilateralmente, e a garantia do contratado ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que resulta de dispositivo constitucional (art. 37, inciso XXI).

Processo: [CON-01/01847084](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Laurentino

Relator: Conselheiro Luiz Suzin Marini

Data da Sessão: 22/10/2001 Data do Diário Oficial: 21/12/2001

²⁹⁵ Prejulgado nº 1441: Caso não haja vedação expressa na Lei Orgânica Municipal, pode o vereador assumir a presidência de entidade privada que receba recursos do Poder Público Municipal, todavia, a observância dos princípios da moralidade, impessoalidade e probidade administrativa recomendam que o vereador se declare impedido nas votações da Câmara Municipal que deliberar sobre atos que envolvam a referida entidade.

Processo: [CON-03/03308745](#)

Origem: Câmara Municipal de Concórdia

Relator: Auditor Altair Debona Castelan

Data da Sessão: 27/08/2003 Data do Diário Oficial: 15/10/2003

²⁹⁶ Prejulgado nº 1425: 1. É incompatível com a função legislativa e fiscalizatória a participação de Vereadores como membros de Conselhos de Municípios, órgãos que visam auxiliar o Poder Executivo no estabelecimento de diretrizes, padrões e projetos municipais. Concebidos, assim, os Conselhos Municipais, órgãos no sentido de conjunto de atribuições inerentes à função executiva, deles não podem participar os Vereadores, em face da natureza do cargo que titulam e da independência e separação que com o Executivo deve manter o Poder de que são membros. 2. Excepcionalmente, admite-se a participação de Vereador em conselhos municipais, quando tal exigência constitua condição para repasse de recursos por órgãos ou entidades integrantes da Administração Federal ou Estadual.

Processo: [CON-03/03243864](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Fraiburgo

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; e

XIV - perda de mandato do Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 25.” (NR) (20/12/2004)

EC/029

“Altera o parágrafo único do art. 111 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Artigo único. O parágrafo único do art. 111 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111.

Parágrafo único. Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município ou da respectiva associação municipal ou em jornal local ou da microrregião a que pertencer ou de acordo com o que determinar a sua lei orgânica, ou ainda em meio eletrônico digital de acesso público.”^{297 298} (27/12/02)

EC/038

“Art. 2º A Constituição Estadual passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. [...] 111-A:

Relator: Conselheiro Moacir Bertoli

Data da Sessão: 18/08/2003 Data do Diário Oficial: 02/10/2003

²⁹⁷ Prejulgado nº 1934: 1. Com fundamento nos arts. 111, parágrafo único, da Constituição Estadual e 6º, XIII, da Lei (federal) n. 8.666/93, as exigências de publicações previstas nos arts. 26, caput, e 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666/93 e 4º, I, da Lei (federal) n. 10.520/02 podem ser cumpridas pela publicação dos atos neles previstos no diário oficial eletrônico, desde que lei municipal defina este meio como o oficial de publicação. 2. A publicação dos atos normativos somente pelo diário oficial eletrônico é possível desde que lei municipal defina este meio como o oficial de publicação também para este tipo de ato - aplicação analógica do art. 111, parágrafo único, da Constituição Estadual e da Lei (federal) n. 11.419/06. 3. Em ambos os casos, a lei deve garantir que sejam cumpridos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade previstos no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil. 4. Quando a lei exigir outros meios de publicidade e divulgação dos atos administrativos além do diário oficial, como na hipótese do art. 21 da Lei (federal) n. 8.666/93, deverá a Administração Pública realizar os referidos procedimentos.

Processo: **CON-07/00550500**

Origem: Federação Catarinense dos Municípios

Relator: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos

Data da Sessão: 19/12/2007 Data do Diário Oficial: 26/02/2008

²⁹⁸ Prejulgado nº 1834: 1. O Município não pode publicar os atos oficiais somente em mural público, sem previsão na lei orgânica que o defina como meio de publicidade dos atos municipais. Segundo dispõe o art. 111, parágrafo único, da Constituição Estadual, tal publicidade pode se dar pela publicação no órgão oficial do Município ou da respectiva associação municipal ou em jornal local ou da microrregião a que pertencer ou de acordo com o que determinar a sua lei orgânica, ou, ainda, em meio eletrônico digital de acesso público. 2. Não pode ser utilizada logomarca de determinada gestão de governo - diversa da logomarca oficial permitida pela Lei Orgânica - nos papéis, na frota automotiva ou em obras realizadas pelo Município, sob pena de caracterizar promoção pessoal de autoridade, servidor ou partido político, ferindo o princípio da impessoalidade. 3. A utilização indevida de logomarca de gestão de governo pode ensejar penalidades no âmbito civil, penal, administrativo, eleitoral, podendo, inclusive, configurar ato de improbidade administrativa, todavia, a aferição da aplicação da(s) pena(s) só será possível à luz do caso concreto.

Processo: **CON-06/00243729**

Origem: Câmara Municipal de Turvo

Relator: Conselheiro José Carlos Pacheco

Data da Sessão: 09/10/2006 Data do Diário Oficial: 22/11/2006

Art. 111-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal²⁹⁹, incluídos os subsídios dos Vereadores³⁰⁰ e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.³⁰¹

²⁹⁹ Prejulgado nº 0140: 1. Cabe à Lei Municipal prever as receitas e fixar as despesas integrantes do Orçamento Anual do Município. Ao Prefeito Municipal compete a atribuição de colocar à disposição da Câmara, nos prazos e na forma fixada em Lei, o numerário referente às dotações que lhes são destinadas do Orçamento Municipal e dos créditos adicionais. 2. O direito da Câmara Municipal de receber recursos correspondentes às dotações orçamentárias encontra-se concretizado em regras jurídicas insertas no texto supremo e leis federal e municipal, não podendo pois, ser desprezado a sua aplicação pela autoridade respectiva que, se ofendê-la, será colhida pela sanção declaradamente cominada no Decreto-Lei nº 201/67. 3. A Câmara Municipal, tendo autonomia para a realização de suas despesas, deverá receber transferências de recursos financeiros periódicos, na forma de duodécimo ou de programação financeira de desembolso que vier a ser estabelecida. O duodécimo corresponde a 1/12 das dotações atribuídas ao Legislativo no Orçamento Municipal. 4. Na realização de despesas, o Poder Público só pode gastar, ordenar despesas e liquidá-las, se prévia e explicitamente tiver autorização legislativa para tal, sob pena de responsabilização do ordenador da despesa, devendo prestar contas, na forma da Lei.

Processo: [PC-AM0017366/39](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Guaraciaba

Data da Sessão: 13/10/1993

³⁰⁰ Prejulgado nº 0190: O mandamento do artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal, ao limitar as despesas com a remuneração dos Vereadores em até 5% da receita municipal, determina que todo e qualquer dispêndio seja contido nesse limite. Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal devem observar as determinações expressas na Lei Orgânica do Município, bem como na Lei Orçamentária anual.

Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 08.12.2008, mediante a Decisão nº 4058/08 exarada no Processo ADM-08/80059419. Redação original: "~~O mandamento do artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal, ao limitar as despesas com a remuneração dos Vereadores em até 5% da receita municipal, determina que todo e qualquer dispêndio, inclusive a remuneração de sessões extraordinárias, seja contido nesse limite. Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal devem observar as determinações expressas na Lei Orgânica do Município, bem como na Lei Orçamentária anual~~".

Processo: [BLA-AM0014241/30](#)

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

Relator: Conselheiro Dib Cherem

Data da Sessão: 28/03/1994

³⁰¹ Prejulgado nº 1184: As despesas com obras realizadas pela Câmara Municipal, com dotações consignadas em seu orçamento, devem integrar a despesa total do Poder Legislativo para fins de verificação de atendimento ao limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal, porquanto aquela norma constitucional exclui apenas os gastos com inativos; O Chefe do Poder Executivo deve determinar o repasse ao Poder Legislativo dos recursos financeiros correspondentes à dotação prevista no orçamento anual e em eventuais créditos adicionais, transferidos conforme a Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso prevista no art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, sem extrapolar as dotações anuais; Pode caracterizar crime de responsabilidade do Prefeito Municipal (art. 29-A, §3º, III, da CF) o repasse ao Poder Legislativo de recursos financeiros inferiores ao previsto na Lei Orçamentária, salvo se as transferências resultarem em extrapolação do percentual indicado no art. 29-A, caput, sobre a efetiva arrecadação tributária e de transferências constitucionais apuradas no exercício anterior, quando o Prefeito deve determinar a redução do repasse para adequação ao limite constitucional, caso contrário também poderá incidir em crime de responsabilidade – art. 29-A, §3º, III, da CF). Em caso de eventual conflito de normas, prevalece a regra da limitação (inc. I do §3º do art. 29-A); Os percentuais previstos no art. 29-A, caput, da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, representam apenas o limite máximo de despesas do Poder Legislativo, não significando que a Câmara tenha direito a receitas correspondentes ao respectivo percentual; A contratação e execução de obra de prédio para abrigar a Câmara Municipal pode ser realizada integralmente pelo Poder Executivo, com previsão no orçamento deste Poder, observada a existência de previsão no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A obra pode ser realizada em parceria entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, com as respectivas parcelas constando do orçamento de cada Poder. No entanto, deverão ser observadas as limitações de gastos impostos à Câmara (art. 29-A, CF); Considerando que os imóveis públicos municipais pertencem ao Município (ente), podem ter destinação para uso especial, quando

- I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;
- II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;
- III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; e
- IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar os repasses até o dia vinte de cada mês; ou ³⁰²

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º, deste artigo. (NR)” (20/12/04)

destinados a uma finalidade pública permanente, como servir de sede da Câmara de Vereadores, podendo ser formalizada de acordo com as normas locais ou através de lei municipal específica.

Processo: [CON-01/03637184](#)

Origem: Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira

Relator: Conselheiro Antero Nercolini

Data da Sessão: 24/07/2002 Data do Diário Oficial: 20/09/2002

Processos com decisões análogas: [CON-02/00394509](#)

³⁰² Prejulgado nº 1042: O Prefeito Municipal, em observância ao disposto no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, deve repassar o suprimento à Câmara, conforme fixação na Lei Orçamentária, até o dia vinte de cada mês, sem extrapolar os limites estabelecidos no mesmo artigo. A restituição pela Câmara do saldo do suprimento não utilizado deve ocorrer até o dia 31 de dezembro, não havendo impedimento para que se processe antes do termo aprazado. Efetuada a devolução, afasta-se da Câmara a gerência dos recursos, não lhe incumbindo apontar a sua futura utilização.

Processo: [CON-01/01861400](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Cunhataí

Relator: Conselheiro Antero Nercolini

Data da Sessão: 24/10/2001 Data do Diário Oficial: 04/02/2002

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA

Art. 112. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;^{303 304 305 306 307}

³⁰³ Prejulgado nº 0023: 1. Em sua competência de legislar sobre assuntos de interesse local, cabe ao Município decidir acerca de concessão de auxílio a entidades dedicadas à promoção de movimentos tradicionalistas, a exemplo dos CTGs, observados os princípios básicos estabelecidos na Constituição Federal, em seu artigo 30. 2. Na concessão de auxílio às entidades tradicionalistas a Prefeitura deverá observar: a) legislação municipal dispendo sobre condições e requisitos para a sua concessão; b) autorização de crédito (orçamentário, suplementar), obedecida a classificação institucional, funcional - programática e econômica, instituída na Lei 4.320/64; c) atendimento às fases da despesa pública, notadamente quanto ao empenho, liquidação e pagamento.

Processo: [CON-AM0025207/02](#)

Data da Sessão: 08/04/1991

³⁰⁴ Prejulgado nº 1879: 1. Consoante a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local, cabe ao ente municipal dispor acerca do pagamento ou não de um determinado benefício. In casu, o município não concede o pagamento de triênio, apenas estabelece a promoção por antigüidade por nível e por classe ao servidor público efetivo que a cada 3 (três) anos prestou efetivamente exercício à Prefeitura Municipal, excetuando os cargos em comissão. 2. A contagem do tempo para concessão da promoção por antigüidade por nível e por classe ao servidor público começará a partir do efetivo exercício do cargo e não da nomeação. 3. Estando a promoção por antigüidade diretamente relacionada ao cargo público, não há que se falar em averbação do tempo de serviço prestado anteriormente em outro cargo público, para fins de concessão da promoção quando o servidor ingressa noutro cargo, hipótese em que o tempo anterior poderá ser contado para efeitos de aposentadoria (art. 40, § 9º, da Constituição Federal).

Processo: [CON-07/00073817](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

Data da Sessão: 06/06/2007 Data do Diário Oficial: 19/06/2007

³⁰⁵ Prejulgado nº 1790: 1. Compete ao Município, nos termos dos arts. 29 e 30 da Constituição Federal e 110 e 112 da Constituição Estadual, legislar sobre matéria de interesse local, no que se inclui matérias relativas à Administração Pública Municipal, observadas as disposições constitucionais. 2. O Poder Público Municipal poderá ressarcir as despesas de combustível decorrentes do uso de veículo particular a serviço, mediante o estabelecimento e observância, no mínimo, das seguintes condições: a) prévia autorização em lei municipal específica; b) relacionar-se a deslocamentos que visam ao exclusivo atendimento dos serviços e do interesse público; c) o veículo particular a ser utilizado nestas condições seja de propriedade do servidor ou do agente político e esteja previamente cadastrado no órgão competente do Poder Público Municipal; d) seja exigida declaração pessoal do proprietário que isenta a Fazenda Pública Municipal de responsabilidade civil e administrativa, em qualquer hipótese, pelos encargos decorrentes da propriedade, desgaste, multas e danos causados ao veículo ou a terceiros, em razão da utilização do veículo particular a serviço; e) seja definida a base de cálculo e a proporção do ressarcimento das despesas com combustível custeadas pelo servidor ou agente político, citando-se, como parâmetro, que o Executivo Estadual adota a proporção de 1/4 e o Poder Judiciário a proporção de 1/6 do preço do litro da gasolina comum, por quilômetro rodado; f) esteja estabelecido que a indenização do combustível será concedida à vista da comprovação da quilometragem percorrida a partir do ponto de partida a ser fixado pela Administração, mediante relato do percurso e dos serviços efetivados, vinculados ao interesse público; g) quando em viagem a serviço, a indenização prevista na letra anterior se fará de acordo com a quilometragem percorrida, cuja base de cálculo deverá ser definida pela Administração Municipal, citando-se, como parâmetro, que, no âmbito do Estado, é utilizado o mapa do Estado de Santa Catarina editado pelo DEINFRA ou pelo DNIT. 3. Diante das características singulares que cercam o uso de veículo particular a serviço, com a responsabilidade sendo exclusiva do servidor ou agente político proprietário do veículo, fica afastada a hipótese de a condução desse veículo efetivar-se através de servidor público ocupante de cargo ou emprego de motorista do quadro de pessoal da Administração Municipal.

Processo: [CON-05/04273698](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Imbituba

Relator: Conselheiro Moacir Bertoli

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos, tarifas e preços públicos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei,³⁰⁸

Data da Sessão: 05/04/2006 Data do Diário Oficial: 24/05/2006

³⁰⁶ Prejulgado nº 1314: A realização de mudanças intermunicipais pelo Poder Público em benefício de particulares, ainda que ressarcido parte do custo, não encontra amparo constitucional, pois a competência legislativa municipal deve ficar adstrita aos assuntos de interesse local, conforme art. 30, I, da Constituição Federal.

Processo: [CON-02/08022341](#)

Origem: Câmara Municipal de São Joaquim

Relator: Auditor Altair Debona Castelan

Data da Sessão: 12/03/2003 Data do Diário Oficial: 10/06/2003

³⁰⁷ Prejulgado nº 1265: 1- A alteração da carga horária de servidor público é assunto de interesse local, sendo de competência dos municípios disciplinar acerca da matéria, conforme determina o inciso I do art. 30 da Constituição Federal. No regime estatutário, o Município detém poder discricionário para unilateralmente, mediante lei formal, modificar as condições do serviço e a remuneração dos ocupantes de cargos públicos, inclusive a carga horária de trabalho, a cujo cumprimento estão eles obrigados, haja vista não terem direito adquirido em relação a ela, salvo se a lei que regulamentar sua alteração dispuser de modo diverso. O aumento da carga horária de um determinado cargo público não exige a realização de novo concurso público para seu provimento, desde que sejam mantidas as atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público nele lotado. O acréscimo de horas laboradas gera um incremento na despesa de pessoal, devendo o Município observar as condições, exigências e limitações impostas pelo art. 169 da Constituição Federal e arts. 17, 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/00, sob pena de nulidade dos atos, conforme preceitua o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. No que tange ao recolhimento para o instituto de previdência, a alíquota definida nos estatuto dos servidores deve incidir sobre o acréscimo, uma vez que aquele valor irá compor a nova remuneração mensal do servidor. 2- Não encontra amparo legal nem atende ao interesse da coletividade o Município, por seus Poderes, celebrar convênio visando à concessão de empréstimos pessoais a servidores públicos municipais com consignação em folha, onde a Prefeitura ou Câmara atua como agente intermediário e desempenha tarefas de entreposto bancário, e especialmente quando o Poder Público municipal assume obrigações de liquidação de empréstimos inadimplidos pelos servidores tomadores de empréstimo, em atentado aos princípios da gestão fiscal responsável preconizados no art. 1º da Lei Complementar nº 101/00. Havendo contratação irregular, o Poder Público deverá propor medidas imediatas para o restabelecimento da situação anterior, promovendo a devolução ou cobrança de valores, conforme o caso. O órgão público não é devedor perante a instituição financeira, cabendo aos órgãos competentes apurarem as responsabilidades de quem deu causa ao ilícito e a eventuais prejuízos ao erário. 3- Pode a Administração Pública, desde que previamente autorizada por lei e havendo dotação específica e suficiente na Lei Orçamentária Anual, pagar gratificação ao servidor público que temporariamente presta serviços fora das atribuições ordinárias do cargo que ocupa.

Item 1 reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 22/09/2003, através da decisão nº 3236, exarada no processo nº CON-03/02722386. Redação inicial do item: "~~1- A Administração Pública poderá estabelecer o aumento da carga horária semanal de cargo público, desde que tal medida tenha prévia autorização em lei, bem como expressa menção nos editais de concurso público para conhecimento dos interessados. O servidor somente poderá ter aumentada sua carga horária e equivalente aumento de vencimentos se houver sua expressa anuência. Quando a alteração da carga horária de servidores implicar em aumento das despesas com pessoal, é imperiosa a observância das condições, exigências e limitações impostas pelos arts. 169 da Constituição Federal e 17, 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/00, sob pena de nulidade dos atos (art. 21 da LRF).~~"

Processo: [CON-02/03429265](#)

Origem: Câmara Municipal de Correia Pinto

Relator: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras

Data da Sessão: 09/12/2002 Data do Diário Oficial: 24/04/2003

³⁰⁸ Prejulgado nº 1986: 1. O Código Tributário Nacional e o Municipal não têm a função de instituir tributos, mas sim de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária e definir os tributos e suas espécies, bem como os respectivos fatos geradores, bases de cálculo, contribuintes, obrigação, lançamentos, dentre outros, ex vi o que dispõe o art. 146, inciso III, da Constituição Federal. 2. A instituição da contribuição de melhoria deve ser feita por lei específica que contenha os requisitos previstos no art. 82 do Código Tributário Nacional e a cobrança deve ser antecedida do edital previsto no Decreto-Lei n. 195/1967.

- IV - criar, organizar e extinguir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;³⁰⁹
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação, prioritariamente pré-escolar e de ensino fundamental;³¹⁰
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, paisagístico e ecológico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X- constituir guardas municipais destinadas a proteção de seus bens, serviços e instalações;
- XI - exigir, nos termos da Constituição e legislação federal, o adequado aproveitamento do solo urbano não-edificado, sub-utilizado ou não utilizado, sob pena, sucessivamente, de:
- a) parcelamento ou edificação compulsórios;
 - b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
 - c) desapropriação com o pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Processo: [CON-09/00064102](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Concórdia

Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst

Data da Sessão: 25/03/2009 Data do Diário Oficial: 31/03/2009

³⁰⁹ Prejulgado nº 0576: Compete ao Município organizar ou prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, nos termos do artigo 30, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Santa Cecília. Para que o Município institua a prestação de serviços de transporte coletivo municipal, de forma gratuita, necessita de estrutura e suporte financeiro para arcar com o ônus do encargo, uma vez que terá que disponibilizar seus próprios recursos, haja vista a proibição de utilizar os recursos recebidos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, previstos na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Processo: [CON-TC0219200/82](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Relator: Conselheiro Salomão Ribas Junior

Data da Sessão: 17/08/1998

³¹⁰ Prejulgado nº 0914: Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do § 2º do art. 211 da Constituição Federal, devendo aplicar, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal). A hipótese do Município efetuar dispêndios com cursos de nível superior e no desenvolvimento do ensino especial é possível, desde que plenamente atendidas as necessidades da educação infantil e do ensino fundamental, e com recursos superiores ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 11, V, da Lei Federal nº 9.394/96). Cabe à Corte de Contas, ao verificar ato fundado em norma contrária à Constituição, aplicar a norma constitucional, recusando eficácia à regra prevista pela legislação inferior.

Processo: [CON-00/03242137](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Major Vieira

Relator: Auditor José Carlos Pacheco

Data da Sessão: 22/11/2000 Data do Diário Oficial: 05/03/2001

Processos com decisões análogas: [CON-03/00067089](#)

EC/051

“Art. 1º O art. 112 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:”

“Art.112.

XII – dispor sobre o horário e dias de funcionamento do comércio local e de eventos comerciais temporários de natureza econômica.” (21/12/2009)

EC/060

“O art. 112 da Constituição do Estado de Santa Catarina, acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:”

“Art. 112.

Parágrafo único. No exercício da competência de fiscalização de projetos, edificações e obras nos respectivos territórios, os Municípios poderão, nos termos de lei local, celebrar convênios com os corpos de bombeiros voluntários legalmente constituídos até maio de 2012, para fins de verificação e certificação do atendimento às normas de segurança contra incêndio.” (NR) (11/07/2012)

(ADIn STF 4886 – § único do Art. 112. – aguardando julgamento)

SEÇÃO IV - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 113. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:³¹¹

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.³¹²

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, observado, no que couber e nos termos da lei complementar, o disposto nos arts. 58 a 62.³¹³

³¹¹ Prejulgado nº 1587: 1. Nos termos preceituados pelos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição Estadual, 59 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF e 43 da Lei Orgânica do Município de Joaçaba, compete ao Poder Executivo a organização do Sistema de Controle Interno na Administração Municipal, podendo instituir uma unidade central na estrutura organizacional da Prefeitura para execução, controle e orientação das atividades do controle interno municipal. 2. Pode o Poder Legislativo ter o Controle Interno, sendo o mesmo integrante do Sistema de Controle Interno Municipal, inclusive prestando contas dos atos praticados pelos responsáveis à Unidade de Controle Interno do Poder Executivo. 3. A instituição do Controle Interno pelo Poder Legislativo pode ser efetivada mediante Resolução da própria Câmara, inclusive determinando atribuições e responsabilidades. 4. A integração entre os Poderes, referida no texto constitucional sobre o Sistema de Controle Interno, não envolve subordinação de um ao outro, mas a harmonia, obediência a um único comando legal que instituiu e a relatórios de controle interno envolvendo todos os Poderes e suas unidades. 5. Cada um dos Poderes, no âmbito de suas competências: 5.1. edita as normas de controle interno para os atos que lhe são próprios; 5.2. aprova os programas de auditorias internas; 5.3. decide sobre as sugestões apresentadas pelo responsável pelo Sistema de Controle Interno no Município, quanto às medidas a serem adotadas para corrigir e prevenir novas falhas; 5.4. homologa ou não sugestão para tomada de contas especial ou processo administrativo que lhe são encaminhadas pelo responsável pelo controle interno do Município.

Item 2 reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 19.12.2007, mediante a Decisão nº 4188/07, exarada no Processo CON-06/00001717. Redação inicial: "~~2. Deve o Poder Legislativo ter o Controle Interno, sendo o mesmo integrante do Sistema de Controle Interno Municipal, inclusive prestando contas dos atos praticados pelos responsáveis à Unidade de Controle Interno do Poder Executivo.~~"

Processo: [CON-04/03364760](#)

Origem: Câmara Municipal de Joaçaba

Relator: Auditor Clóvis Mattos Balsini

Data da Sessão: 13/09/2004 Data do Diário Oficial: 26/11/2004

³¹² Prejulgado nº 1555: A responsabilidade pela ausência de sistema de controle interno é do Poder Legislativo se a rejeição do projeto de lei for desproporcional aos motivos da desaprovação, revelando omissão no dever de legislar sobre matéria exigida pelas Constituições Federal e Estadual.

Processo: [CON-04/01578658](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Matos Costa

Relator: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos

Data da Sessão: 21/06/2004 Data do Diário Oficial: 18/08/2004

³¹³ Prejulgado nº 2121: A prestação de contas dos Prefeitos deve ser anual e encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, órgão que auxilia o exercício do controle externo pela Câmara Municipal, até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, a teor do art. 113 da Constituição do Estado e dos arts. 50 e 51 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Processo: [@CON-12/00258760](#)

Origem: Câmara Municipal de Ponte Serrada

§ 2º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

~~§ 3º A Câmara Municipal julgará as contas independente do parecer prévio do Tribunal de Contas caso este não o emita até o último dia do exercício financeiro em que foram prestadas.~~

~~ADIN STF 261-9 (Decisão final: procedente pela inconstitucionalidade do § 3º do Art. 113. Acórdão, DJ 28/02/03)~~

~~EC/032~~

~~“Artigo único. Altera o § 3º e acrescenta o § 5º art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina com a seguinte redação:~~

~~Art. 113.~~

§ 3º A Câmara Municipal somente julgará as contas após a emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas. (NR)”

§ 4º As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei

§ 5º O Tribunal de Contas do Estado emitira parecer sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito até o último dia do exercício em que foram prestadas (AC)”
(21/05/03)

SEÇÃO V - DAS REGIÕES METROPOLITANAS, AGLOMERAÇÕES URBANAS E MICRORREGIÕES

Art. 114. O Estado, para integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de seu interesse e de Municípios limítrofes do mesmo complexo geoeconômico e social, poderá, mediante lei complementar, instituir:

I - regiões metropolitanas;

II - aglomerações urbanas;

III - microrregiões.

§ 1º - A instituição de região metropolitana se fará com base em avaliação do conjunto dos seguintes dados ou fatores, entre outros objetivamente apurados:

I - população, crescimento demográfico, grau de concentração e fluxos migratórios;

II - atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento;

III - fatores de polarização;

IV - deficiência dos recursos públicos, em um ou mais municípios, com implicação no desenvolvimento da região.

§ 2º Não será criada microrregião integrada por menos de quatro por cento dos Municípios do Estado.

§ 3º Os Municípios poderão criar associações, consórcios e entidades intermunicipais para a realização de ações, obras e serviços de interesse comum.

TÍTULO VII - DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115. A legislação estadual sobre finanças públicas observará as normas gerais de direito financeiro fixadas pela União.

§ 1º Ressalvadas as de antecipação de receitas, nenhuma operação de crédito poderá ser contratada por órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional, sem prévia e específica autorização legislativa.

§ 2º A lei que autorizar operação de crédito cuja liquidação ocorra em exercício financeiro subsequente deverá dispor sobre os valores que devam ser incluídos nos orçamentos anuais, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para sua liquidação.

§ 3º Na administração da dívida pública, o Estado observará a competência do Senado Federal para:

I - autorizar operações externas de natureza financeira;

II - fixar limites globais para o montante da dívida consolidada;

III - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno;

IV - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária.

Art. 116. As disponibilidades financeiras dos órgãos e entidades da administração pública serão depositadas em instituições financeiras oficiais do Estado e somente através delas poderão ser aplicadas.^{314 315}

³¹⁴ Prejulgado nº 1536: 1. Nos termos dos arts. 164, § 3º, da Constituição Federal e 43 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as disponibilidades de caixa do Município e seus órgãos serão depositadas em bancos oficiais, sendo admitido, na falta desses no território da municipalidade, ao Poder Público, valer-se de estabelecimento bancário da rede privada. 2. A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, equiparou as cooperativas de crédito às demais instituições financeiras, passando as mesmas a serem fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, conforme regulamentação da Resolução BCB 3106, alterada pela Resolução 3140 e Circulares 3201, 3214 e 3226, todas do Banco Central. 3. (REVOGADO)

Item 3 revogado pelo Tribunal Pleno em sessão de 01.09.2010, mediante a Decisão nº 3963/2010 exarada no Processo CON-10/00456509. Texto revogado: "3. Não obstante as cooperativas de crédito serem equiparadas às instituições financeiras, as mesmas visam tão somente à prestação de serviços pecuniários e de serviços aos seus associados, sem objetivos lucrativos, não estando os entes públicos autorizados a movimentar recursos financeiros nessas entidades."

Processo: [CON-04/01314596](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Joaçaba

Relator: Auditor Altair Debona Castelan

Data da Sessão: 19/05/2004 Data do Diário Oficial: 27/07/2004

Processos com decisões análogas: [CON-08/00765052](#)

³¹⁵ Prejulgado nº 1854: As disponibilidades de caixa do município deverão, obrigatoriamente, ser depositadas em instituição financeira oficial, por força do art. 164, § 3º, da Constituição Federal. Não há, porém, empecilho a que o Município conceda a exclusividade de suas contas e serviços bancários a uma única instituição financeira, desde que oficial. Para tanto, porém, é necessária a realização de prévio procedimento licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Federal n. 8.666/93. Não há necessidade de prévia autorização legislativa, em virtude de envolver típica matéria administrativa do ente municipal, da competência do Poder Executivo. A escolha da forma com que o ente público será remunerado é matéria de sua competência, devendo, porém, estar consignada claramente no edital da licitação.

Parágrafo único. A lei poderá excetuar depósitos e aplicações dessa obrigatoriedade, quando o interesse público recomendar.

Art. 117. As dívidas dos órgãos e entidades da administração pública serão, independentemente de sua natureza, quando inadimplidas, monetariamente atualizadas, a partir do dia de seu vencimento e até o de sua liquidação, segundo os mesmos critérios adotados para a atualização de obrigações tributárias.

Parágrafo único. Essa disposição não se aplica a operações de crédito contratadas com instituições financeiras.

~~Art. 118. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e de seus Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.~~

~~Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração pública, somente poderão ser feitas se houver:~~

~~I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;~~

~~H – autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista ou suas subsidiárias.~~

~~[EC/038](#)~~

~~“Art. 1º Os arts. [...] 118 [...] da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:~~

Art. 118. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e de seus Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.³¹⁶

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração³¹⁷, a criação de cargos³¹⁸, de empregos e funções, ou a alteração da estrutura de carreiras, bem como a

Processo: [CON-06/00508536](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Canelinha

Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

Data da Sessão: 26/03/2007 Data do Diário Oficial: 27/04/2007

³¹⁶ Prejulgado nº 0826: 1. Os procedimentos firmados no § 3º do artigo 169 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, são obrigatórios apenas quando a despesa de pessoal for superior a 60% da receita corrente líquida municipal, percentual este assentado na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Primeiramente deve-se reduzir em pelo menos vinte por cento os gastos com cargos em comissão e funções de confiança, para posteriormente proceder-se a exoneração dos servidores não concursados e não estabilizados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 2. Caso os gastos com pessoal estejam dentro do limite percentual, não se faz imperiosa a exoneração dos servidores não concursados e não estabilizados pelo artigo 19 do ADCT.

Reformado pelo Tribunal Pleno na sessão de 02.12.2002, através da decisão nº 3089/2002 exarada no processo nº PAD-02/10566680. Redação inicial: "Os procedimentos firmados no § 3º do artigo 169 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, são obrigatórios apenas quando a despesa de pessoal for superior a 60% da receita corrente líquida municipal, percentual este, assentado na Lei Complementar nº 96/99, ainda vigente, e reiterado na Lei de Responsabilidade Fiscal. Primeiramente deve-se reduzir em pelo menos vinte por cento os gastos com cargos em comissão e funções de confiança, para posteriormente proceder-se a exoneração dos servidores não concursados e não estabilizados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Caso os gastos com pessoal estejam dentro do limite percentual, não se faz imperiosa a exoneração dos servidores não concursados e não estabilizados pelo artigo 19 do ADCT."

Processo: [CON-TC9655408/99](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Braço do Norte

Relator: Auditor Altair Debona Castelan

Data da Sessão: 24/05/2000

³¹⁷ Prejulgado nº 0664: É ilegítima e ilegal a concessão de reajuste salarial à servidora do quadro funcional do Poder Executivo do município, não havendo lei municipal que a autorize. Origem: Câmara Municipal de Rio Fortuna.

Processo: [CON-TC0459000/89](#)

admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:³¹⁹

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias³²⁰, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar federal, referida neste artigo, para a adaptação aos parâmetros nela previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses estaduais de verbas aos Municípios que não observarem os mencionados limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar federal referida no *caput*, o Estado e os Municípios adotarão as seguintes providências:

Origem: Câmara Municipal de Rio Fortuna

Relator: Conselheiro Carlos Augusto Caminha

Data da Sessão: 05/05/1999

³¹⁸ Prejulgado nº 0433: O Poder Executivo Municipal poderá autorizar despesa para realização de concurso público no intuito de admitir servidores públicos municipais, desde que a mesma esteja prevista na Lei de Orçamento Municipal anual, em atendimento ao disposto nos artigos 22, I, 60, III e XIII, da Lei Orgânica do Município de Braço do Norte, artigo 22, II, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 165, I, II e III, e artigo 169, parágrafo único, incisos I e II, da CF, e de acordo com o prejulgado nº 128 desta Corte de Contas.

Processo: [CON-TC0171208/71](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Braço do Norte

Relator: Auditor Altair Debona Castelan

Data da Sessão: 09/06/1997

³¹⁹ Prejulgado nº 1607: Objetivando corrigir distorções salariais e adequar as remunerações ao grau de complexidade e responsabilidade dos cargos, nada obsta que, mediante lei específica, a municipalidade proceda ao reajuste dos servidores públicos por categoria funcional ou por função e com índices diferenciados, obedecidos: a) os comandos dos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal da República e 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); b) a autorização na lei de diretrizes orçamentárias; c) a existência de recursos na lei do orçamento (vide art. 169 da CF/88); e d) o atendimento dos requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Quando se tratar de ano de eleições municipais, deverão ser também obedecidos aos preceitos do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, que trata da legislação eleitoral, e do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, este também aplicável ao final do mandato do Titular de Poder, visto que a nomeação de candidatos aprovados em concurso público dentro dos últimos cento e oitenta dias de final de mandato do titular de Poder ou órgão somente é possível se as despesas decorrentes destas nomeações tiverem a proporcional compensação, relativamente ao aumento de receita líquida ou à diminuição da despesa com pessoal, de forma que o percentual de comprometimento verificado no mês anterior ao início do 180 (centésimo-octogésimo) dia não seja ultrapassado até o final do mandato.

Processo: [CON-04/04684700](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Pedras Grandes

Relator: Conselheiro José Carlos Pacheco

Data da Sessão: 24/11/2004

Data do Diário Oficial: 04/03/2005

³²⁰ Prejulgado nº 0128: Na ausência de previsão de concurso público na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo realizado o competitivo e havendo admissão de pessoal aprovado, os atos adquirem caráter de inconstitucionalidade.

Processo: [BLA-AM0010996/39](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Imbituba

Relator: Auditor Altair Debona Castelan

Data da Sessão: 08/09/1993

I - redução, em pelo menos vinte por cento, das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; e

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar federal referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa, objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função, com atribuições iguais ou assemelhadas, pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (NR)” (20/12/04)

Art. 119. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, evidenciando as fontes e os usos dos recursos financeiros.

CAPÍTULO II - DOS ORÇAMENTOS

~~Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo.~~

~~[EC/026](#)~~

~~“Art. 1º O art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:~~

Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa³²¹ do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar”. (17/12/02)

§ 1º O plano plurianual exporá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias³²²:

I - arrolará as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro sub seqüente;

II - orientará a elaboração da lei orçamentária anual;

III - disporá sobre alterações na legislação tributária;

IV- estabelecerá a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento.

[EC/014](#)

³²¹ Prejulgado nº 0244: A Câmara Municipal, dentro das funções institucionais que lhe foram atribuídas, não tem competência para tomar a si a incumbência de elaborar e aprovar lei compreendendo o plano plurianual, uma vez que a iniciativa dessa lei é de competência privativa do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 165, incisos I, II, e III da Constituição Federal, reproduzido na Lei Orgânica do Município de Gaspar em seu artigo 68, incisos I, II e III, ao qual se adiciona o artigo 47, inciso IX. Qualquer iniciativa da Câmara de Gaspar em editar o Plano Plurianual encontra óbice nos artigos 47, inciso IX e 68, § 8º, inciso II da Lei Orgânica do Município promulgada pela Câmara. As leis municipais contrárias à Lei Orgânica são passíveis de impugnação via judicial.

Processo: [CON-TC0007838/46](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Gaspar

Relator: Conselheiro Dib Cherem

Data da Sessão: 08/08/1994

³²² Prejulgado nº 0681: 1. Seguindo o rito do processo legislativo previsto na lei orgânica municipal, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, aprovado pela Câmara de Vereadores com emendas, sancionado com vetos pelo prefeito municipal, sendo estes derrubados pelo poder legislativo, deve ser promulgado pelo chefe do executivo, no prazo de 48 horas. O prefeito não o promulgando, deverá fazê-lo o presidente do legislativo municipal e, se não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente fazê-lo, obrigatoriamente. 2. A lei de diretrizes orçamentárias aprovada pela Câmara de Vereadores, com ou sem vetos, deverá ser sancionada e publicada, para ter eficácia. 3. A lei de diretrizes orçamentárias, que conterà as metas e prioridades da administração pública, deve orientar a elaboração da lei orçamentária anual e dispor sobre as alterações da legislação tributária, conforme prescreve o art.165, § 2º, da Constituição Federal. 4. O projeto de lei do orçamento municipal tem que ser apreciado pela Câmara de vereadores, mesmo que não seja promulgada e publicada a lei de diretrizes orçamentárias, que deve orientar a elaboração da lei orçamentária anual.

Processo: [CON-TC0457700/87](#)

Origem: Câmara Municipal de Pinhalzinho

Relator: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras

Data da Sessão: 31/05/1999

“Artigo único. Fica acrescido ao artigo 120, § 3º da Constituição do Estado de Santa Catarina, o inciso V, que terá a seguinte redação:

V - destinará, obrigatoriamente, 10% (dez por cento) da receita corrente do Estado, através de dotação orçamentária, aos programas de desenvolvimento da agricultura, pecuária e abastecimento.” (10/11/97)

ADI STF 1759-1/1998 (EC 14/97 - julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade - Acórdão, DJ 20.08.2010).

§ 4º A lei orçamentária anual compreenderá.^{323 324 325 326}

³²³ Prejulgado nº 0047: Não pode o Legislativo Municipal desconsiderar todo o planejamento de governo, e, através de emenda reduzir o total da proposta orçamentária em 50%, sem discriminar os itens, uma vez que no Orçamento Anual a discriminação dos créditos orçamentários deve ser em termos de programas a executar e vinculados, no mínimo, à despesa.

Processo: [CON-AM0000380/24](#)

Origem: Prefeitura Municipal de União do Oeste

Data da Sessão: 22/04/1992

³²⁴ Prejulgado nº 0683: A lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, nos termos do § 5º, inciso I, do art. 165, da Constituição Federal, e do art. 26, da Lei Federal nº 4.320/64. A transferência de recursos para a empresa da qual a prefeitura municipal tem participação societária, se efetuar, deverá ser classificada como despesa de transferência de capital, nos moldes previstos pelo § 1º, do art. 108, da Lei Federal nº 4.320/64, elemento 4.2.6.0., sendo vedado repassar recursos não consignados na lei orçamentária à entidade municipal, sem prévia autorização legislativa específica, conforme estabelece o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal. O aumento de capital da empresa Águas de Pratas Mineração Ltda. pode ser efetuado, mediante autorização específica, uma vez que a transferência de recursos é destinada para a Constituição ou aumento de capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, nos termos do art. 12, § 5º, inciso III, da Constituição, ou aumento de capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, nos termos do art. 12, § 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 4.320/64.

Processo: [CON-TC0434100/83](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Tunápolis

Relator: Auditor José Carlos Pacheco

Data da Sessão: 31/05/1999

³²⁵ Prejulgado nº 0791: Em decorrência do princípio da unidade, cada município deve editar uma única lei orçamentária anual, compreendendo o orçamento de todos os órgãos da administração direta e entidades da administração indireta, inclusive fundos, que englobará os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento em empresas controladas, nos termos do artigo 165 e parágrafos da Constituição Federal, não se admitindo leis orçamentárias específicas para fundos ou entidades pertencentes ao município.

Processo: [CON-TC9189508/90](#)

Origem: Câmara Municipal de Salto Veloso

Relator: Auditor Altair Debona Castelan

Data da Sessão: 28/02/2000

³²⁶ Prejulgado nº 1558: 1. É dever do Chefe do Poder Executivo determinar o repasse mensal ao Poder Legislativo dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias estabelecidas na Lei do Orçamento Anual e em créditos adicionais e de acordo com a programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso previstos no art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 porque o Orçamento decorre de lei. O Prefeito só poderá determinar repasse inferior ao previsto na Lei do Orçamento Anual se nela ou na lei de Diretrizes Orçamentárias houver autorização para essa providência, com definição dos critérios e parâmetros que permitam a utilização dessa medida. 2. O repasse de valores financeiros inferiores ao previsto na Lei Orçamentária, considerados os valores anuais, poderá caracterizar crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 29, § 2º, III, da Constituição Federal. Não caracteriza crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, sendo dever daquela autoridade, a redução do repasse para adequação ao limite constitucional quando as transferências resultarem em extrapolamento do percentual indicado no art. 29-A, caput, sobre a efetiva arrecadação tributária e de transferências

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;³²⁷

II - o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades, órgãos e fundos da administração pública a ela vinculados.

§ 5º (§ 8º) A lei orçamentária não poderá conter matéria estranha a previsão da receita e a fixação da despesa³²⁸, exceto para autorizar:

I - a abertura de créditos suplementares, até o limite de um quarto do montante das respectivas dotações orçamentárias;

II - a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

EC/012

“Art. 1º O artigo 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina fica acrescido de mais três parágrafos com os números de 5º, 6º e 7º, dentro da seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo 5º para 8º:

constitucionais apuradas no exercício anterior (art. 29-A, § 3º, I e III, da Constituição Federal). Em caso de eventual conflito de normas, prevalece a regra da limitação (inciso I do § 3º do art. 29-A da Constituição Federal. 3. Caso a arrecadação municipal, verificada a cada bimestre, impossibilite atingir a receita orçada e possa comprometer as metas fiscais, o Chefe do Poder Executivo também pode informar ao Poder Legislativo sobre o comportamento negativo da arrecadação e seus efeitos, solicitando o cumprimento do disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Legislativo, por sua vez, cumprindo a determinação legal, deve informar ao Poder Executivo a limitação de empenho, que equivale à redução do Orçamento. Cumpridos esses requisitos, o Poder Executivo pode promover a transferência de recursos de acordo com a nova situação orçamentária, adequada ao nível das receitas municipais, sem que haja autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto em relação aos critérios para limitação de empenho, consoante art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000. 4. Os percentuais previstos no art. 29-A, caput, da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, representam apenas o limite máximo de despesas do Poder Legislativo, não significando que a Câmara tenha direito a receitas correspondentes ao respectivo percentual. 5. Os limites previstos nos incisos do caput do art. 29-A da Constituição Federal têm por base de cálculo o montante da receita tributária e transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior, não dizendo respeito ao orçamento da municipalidade.

Processo: **CON-04/02055764**

Origem: Prefeitura Municipal de Três Barras

Relator: Auditor Clóvis Mattos Balsini

Data da Sessão: 21/06/2004 Data do Diário Oficial: 18/08/2004

³²⁷ Prejulgado nº 1617: 1. Por força do art. 165, § 5º, I, da Constituição Federal, a lei orçamentária anual do município deve ter verba destacada para atender às finalidades das fundações públicas legalmente instituídas pelos Municípios, não cabendo o repasse por meio de subvenções sociais. 2. Quando a entidade for direta ou indiretamente controlada pelo Município, nos termos do art. 2º, II, da LC nº 101/00, sujeita-se a todas as regras de direito público, inclusive ao Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), devendo prestar contas ao Tribunal de Contas como qualquer outro órgão público, assim como informar os dados por meio documental ou pelos sistemas informatizados, conforme normas editadas por esta Corte de Contas.

Processo: **CON-04/04743056**

Origem: Prefeitura Municipal de Laguna

Relator: Auditor Clóvis Mattos Balsini

Data da Sessão: 20/12/2004 Data do Diário Oficial: 07/01/2005

³²⁸ Prejulgado nº 0603: São vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, nos termos do art. 167, inciso I, da Constituição Federal, que veda, igualmente, a abertura para o caso, de crédito especial.

Processo: **CON-TC0278900/80**

Origem: Prefeitura Municipal de Lacerdópolis

Relator: Evângelo Spyros Diamantaras

Data da Sessão: 09/11/1998

Art. 120.....

§ 5º Para emendas ao projeto de lei orçamentária anual, a Assembléia Legislativa, por intermédio de Comissão específica, sistematizará e priorizará, em audiência pública regional prevista no inciso III do parágrafo 2º do artigo 47 desta Constituição, as propostas resultantes de audiências públicas municipais efetivadas pelos Poderes Públicos locais entre os dias 1º de abril a 30 de junho de cada ano, nos termos de regulamentação.

EC/026

“Art. 2º Fica incluído o § 5ºA. ao art. 120 da Constituição do Estado, com a seguinte redação:

Art. 120

§ 5ºA. O Congresso Estadual do Planejamento Participativo visa congrega os cidadãos e cidadãs para definição das diretrizes gerais e específicas do desenvolvimento Estadual, das regiões e municípios catarinenses.”(17/12/02)

§ 6º O Tribunal de Contas do Estado participará da audiência pública regional a que se refere o parágrafo anterior.

§ 7º Os poderes Executivo e Judiciário do Estado promoverão, nos municípios designados e nas datas marcadas para a realização das audiências públicas regionais pela Assembléia Legislativa, audiência pública a fim de prestar informações e colher subsídios para as ações pertinentes a seus respectivos âmbitos de competência.

ADIN STF 1606-7/1997 (parágrafo 7º do artigo 120, com a redação concedida pela EC 12 – Liminar: deferido o pedido de medida cautelar para suspender, até a decisão final, a eficácia do § 7º do art. 120 - Decisão Final: aguardando julgamento).

§ 8º” (23/12/96)

Art. 121. O exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, assim como a normatização da gestão financeira e patrimonial da administração pública, e as condições para a instituição e funcionamento de fundos³²⁹ serão dispostos em lei

³²⁹ Prejulgado nº 0049: Os Fundos são criados por Lei e regulamentados por Decreto. O ordenador de despesa do Fundo deve ser o seu Administrador. A Constituição veda a vinculação de impostos a Fundo, podendo haver, no entanto, a vinculação de outros tributos ou receita. Os recursos que o Município destinar ao Fundo deverão estar autorizados no orçamento municipal e serão liberados mediante empenhamento como despesa, através do processo de execução da despesa. Os recursos destinados ao Fundo são autorizados na própria lei de criação e serão liberados mediante programação constante de seu plano de aplicação. As transferências a entidades privadas, a serem feitas pelo Fundo, a título de subvenções sociais, contribuições correntes, auxílios e/ou contribuições para despesas de capital devem ser autorizadas em lei, geral ou específica, conforme o caso. Os Fundos deverão atender às normas de licitação determinados pelo Decreto-lei nº 2.300/86, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.348/87 e Decreto-lei nº 2.360/87 (Decretos-leis nos 2.300/86, 2.348/87 e 2.360/87 – Revogados. Observar Lei nº 8.666/93). Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, os saldos disponíveis dos Fundos, apurados em balanço, transferem-se para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo. Os Fundos não possuem quadro de pessoal próprio, devendo utilizar-se daqueles servidores que são colocados à sua disposição. O pagamento da folha de pessoal poderá ficar a cargo do Fundo, desde que prevista em orçamento e no Plano de Aplicação. As normas para prestação de contas dos Fundos Municipais ao Tribunal de Contas estão consubstanciadas nas determinações da Resolução nº TC-06/89, especificamente nos artigos 11 e 37 a 44 (a Resolução nº TC-06/89 foi substituída pela Resolução TC-16/94).

Reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 17.12.2007, através da decisão nº 4101/2007 exarada no processo nº ADM-07/00621377. Redação Original: "Os Fundos são criados por Lei e regulamentados por Decreto. O ordenador de despesa do Fundo deve ser o seu Administrador. O Fundo deverá possuir escrita contábil própria, que poderá estar sob a responsabilidade técnica do contabilista do Município, observada a proibição constitucional de acumulação remunerada de cargo público. A Constituição veda a vinculação

complementar, respeitada a lei complementar federal.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas.

§ 2º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa, nos termos das leis complementares mencionadas no “caput”.

Art. 122. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma de seu regimento interno.

§ 1º Caberá a uma comissão técnica permanente:

I - examinar e emitir parecer sobre esses projetos e sobre as contas anualmente apresentadas pelo Governador do Estado;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões.

§ 2º As emendas aos projetos serão apresentadas perante a comissão técnica, que sobre elas emitirá parecer, e deliberadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º Não serão acolhidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser acolhidas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os decorrentes de anulação de despesas, excluídas as relativas:

a) a dotações para pessoal e seus encargos;

b) ao serviço da dívida pública;

c) as parcelas correspondentes as participações municipais;

III - sejam relacionadas com correção de erros ou omissões, ou com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 5º O Governador do Estado poderá encaminhar mensagens à Assembléia Legislativa propondo modificação nos projetos, enquanto não iniciada a votação, na comissão técnica, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º É lícita a utilização, mediante créditos especiais ou suplementares e com prévia e

de impostos a Fundo, podendo haver, no entanto, a vinculação de outros tributos ou receita. Os recursos que o Município destinar ao Fundo deverão estar autorizados no orçamento municipal e serão liberados mediante empenhamento como despesa, através do processo de execução da despesa. Os recursos destinados ao Fundo são autorizados na própria lei de criação e serão liberados mediante programação constante de seu plano de aplicação. As transferências a entidades privadas, a serem feitas pelo Fundo, a título de subvenções sociais, contribuições correntes, auxílios e/ou contribuições para despesas de capital devem ser autorizadas em lei, geral ou específica, conforme o caso. Os Fundos deverão atender às normas de licitação determinados pelo Decreto-Lei nº 2.300/86, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 2.348/87 e Decreto-Lei nº 2.360/87 (Decretos-leis nos 2.300/86, 2.348/87 e 2.360/87 — Revogados. Observar Lei nº 8.666/93). Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, os saldos disponíveis dos Fundos, apurados em balanço, transferem-se para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo. Os Fundos não possuem quadro de pessoal próprio, devendo utilizar-se daqueles servidores que são colocados à sua disposição. O pagamento da folha de pessoal poderá ficar a cargo do Fundo, desde que prevista em orçamento e no Plano de Aplicação. As normas para prestação de contas dos Fundos Municipais ao Tribunal de Contas estão consubstanciadas nas determinações da Resolução nº TC-06/89, especificamente nos artigos 11 e 37 a 44 (a Resolução nº TC-06/89 foi substituída pela Resolução TC-16/94)."

Processo: [CON-AM0018399/18](#)

Data da Sessão: 04/05/1992

específica autorização legislativa, de recursos liberados em decorrência de emenda, rejeição ou veto do projeto de lei orçamentária anual.^{330 331}

§ 7º Ressalvado o disposto neste capítulo, são aplicáveis a esses projetos as demais normas concernentes ao processo legislativo.

Art. 123. É vedado:³³²

I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;³³³

II - iniciar, sob pena de crime de responsabilidade, investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão;³³⁴

³³⁰ Prejulgado nº 0840: No caso de rejeição de lei orçamentária, os gastos municipais devem ser suportados através de créditos especiais, mediante prévia e expressa autorização legislativa, desde que existam recursos disponíveis para cobrir as despesas a serem autorizadas.

Processo: [CON-TC9807005/91](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Relator: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos

Data da Sessão: 19/06/2000

³³¹ Prejulgado nº 0960: Para empenhamento de despesas no exercício corrente, para as quais não hajam dotações próprias no Orçamento em execução, deverão ser autorizados e abertos créditos especiais, observados os requisitos do art. 167 da Constituição Federal e arts. 40 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo incorreto o empenhamento dessas em outras dotações, por caracterizar inobservância das regras de classificação das despesas públicas previstas na Lei Federal nº 4.320/64, seus anexos e Portarias a ela pertinentes.

Processo: [CON-00/02339277](#)

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Relator: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos

Data da Sessão: 05/02/2001 Data do Diário Oficial: 04/05/2001

³³² Prejulgado nº 1520: Por exigência dos arts. 167, VIII, da Constituição Federal e 26 da Lei Complementar nº 101/00, a destinação de recursos a entidades privadas dependerá de: a) específica autorização legislativa; b) atendimento às condições estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentárias; c) previsão orçamentária ou através de créditos adicionais; e d) destinação para cobrir déficit da pessoa jurídica, além disso, também, deve estar caracterizado o interesse público envolvido na operação.

Processo: [CON-04/00016524](#)

Origem: Fundação Turística de Joinville - PROMOTUR

Relator: Conselheiro Luiz Suzin Marini

Data da Sessão: 31/03/2004 Data do Diário Oficial: 28/05/2004

³³³ Prejulgado nº 0098: 1. A utilização pelo Prefeito Municipal da anterior gestão, de recursos orçamentários da Câmara Municipal para suplementação sem autorização legislativa, caracteriza infração aos artigos 167 da Constituição Federal e 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64. 2. Em consequência são consideradas nulas as despesas empenhadas no exercício de 1992 à conta dos créditos anulados sem autorização legal. 3. Compete à atual Administração responsabilizar o Ordenador Primário das despesas empenhadas irregularmente, abrindo crédito especial à Câmara Municipal, observada a vedação constante do artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, até o limite das despesas ou do crédito anulado.

Processo: [CON-TC0001327/30](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Praia Grande

Data da Sessão: 07/07/1993

³³⁴ Prejulgado nº 1114: Para aquisição de imóvel, deve a Câmara realizar o necessário processo de licitação, na forma da Lei Federal nº 8.666/93, através da Comissão Permanente de Licitação. Para a reforma e locação de imóvel, não será alterado o Plano Plurianual; ocorrerá um incremento por meio de Crédito Adicional Especial, com autorização legal, ou seja, a Câmara se manifestará formalmente mediante lei autorizativa. Deve o crédito adicional especial ser aberto por decreto do Poder Executivo, desde que existam recursos disponíveis para ocorrer a despesa, precedida de exposição justificativa; tudo conforme disposições do art. 167 da Constituição Federal e dos arts. 40 a

III - realizar despesas ou assumir obrigações diretas que excedam créditos orçamentários ou adicionais;

IV - realizar operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais³³⁵ com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

~~V— vincular receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as parcelas pertencentes aos Municípios, a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita;~~

~~EC/020~~

~~“Altera os arts. [...] 123 [...] da Constituição do Estado [...].~~

~~Art.123~~

V - vincular receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as parcelas pertencentes aos Municípios, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e o desenvolvimento do ensino³³⁶ como determinado pelos arts. 155, §2º, e 167, e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita.” (21/12/99)

VI - abrir crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;^{337 338 339}

43 da Lei Federal nº 4.320/64. A construção da nova sede da Câmara Municipal depende de previsão no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Processo: [CON-01/00316697](#)

Origem: Câmara Municipal de Fraiburgo

Relator: Conselheiro Luiz Suzin Marini

Data da Sessão: 18/03/2002 Data do Diário Oficial: 10/05/2002

³³⁵ Prejulgado nº 0187: 1. A adequação do orçamento em vigor às alterações na estrutura administrativa da Prefeitura, que venham a ser aprovadas no decorrer do exercício, pode ser efetivada mediante créditos especiais. 2. As alterações orçamentárias a serem efetivadas devem observar o prescrito no artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, que veda o início do programa ou projeto não incluído na lei orçamentária anual. 3. A vista desta vedação constitucional e considerando o lapso de tempo a ser utilizado para operacionalizar as alterações que se fizerem necessárias, é preferível fazer-se a opção pela manutenção da execução do orçamento em vigor, procedendo-se apenas as alterações estritamente necessárias, de modo a viabilizar a realização das despesas não previstas no orçamento originário.

Processo: [CON-TC0005015/30](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Joinville

Data da Sessão: 09/03/1994

³³⁶ Prejulgado nº 0109: Podem os Municípios aplicarem parte das receitas resultantes de impostos, nos termos do artigo 212 da C.F., em gastos com alimentação destinadas ao atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade, uma vez que as restrições constantes da Constituição Federal, dizem respeito somente ao ensino fundamental. Os Municípios não estão obrigados a considerarem as receitas provenientes de aplicações financeiras para o cálculo dos 25%, destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme preceituado no caput do artigo 212 da C.F.

Processo: [CON-TC0010371/37](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

Data da Sessão: 09/08/1993

³³⁷ Prejulgado nº 2005: 1. Os fundos especiais, por representarem a segregação de parcela da receita orçamentária para a realização de determinados objetivos ou serviços, devem ser constituídos para atender às áreas que requerem detida atenção por parte do Estado, como infância, educação, saúde e segurança, escolha essa que marca a política pública do ente estatal. As demais atividades com menor impacto e repercussão social, como a construção de prédio público, devem ser tratadas nas dotações orçamentárias do ente; 2. O superávit financeiro apurado no exercício anterior poderá ser inserido na Lei Orçamentária por meio da abertura de crédito suplementar, caso a dotação conste

VII - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programa para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;^{340 341 342}

no orçamento. Para tanto, faz-se necessário que haja prévia autorização legal e que a abertura se dê por decreto, com a indicação da fonte de recursos financeiros e o seu valor, dada a vedação de abertura de crédito ilimitado. 3. Os fundos especiais devem ser constituídos mediante lei, observado o disposto nos arts. 167, IX, da Constituição Federal e 74 da Lei (federal) n. 4.320/64.

Processo: [CON-09/00357479](#)

Origem: Câmara Municipal de Maravilha

Relator: Wilson Rogério Wan-Dall

Data do Diário Oficial: 15/09/2009

³³⁸ Prejulgado nº 1312: 1. Os créditos suplementares e especiais necessitam de autorização legislativa através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, devendo a abertura se dar através de decreto do Executivo, mediante prévia exposição justificativa e indicação da origem dos recursos correspondentes. Pode haver autorização na Lei Orçamentária Anual, conforme arts. 165, §8º, da Constituição Federal e 7º, I, da Lei nº 4.320/64, somente para as hipóteses de superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação e operações de crédito, sendo irregulares as autorizações na Lei Orçamentária Anual para as suplementações cujos recursos sejam resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, de que trata o art. 43, III, da Lei nº 4.320/64. 2. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de que trata o art. 167, VI, da Constituição Federal, devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa específica, sendo incabível previsão neste sentido na Lei Orçamentária Anual.

Processo: [CON-02/04993296](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Concórdia

Relator: Conselheiro José Carlos Pacheco

Data da Sessão: 10/03/2003 Data do Diário Oficial: 05/06/2003

³³⁹ Prejulgado nº 1320: O Poder Executivo pode suplementar créditos orçamentários através de Decreto, desde que haja prévia autorização legislativa, cuja lei é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com exposição justificativa e indicação dos recursos correspondentes.

Processo: [CON-02/10124822](#)

Origem: Câmara Municipal de Urubici

Relator: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos

Data da Sessão: 24/03/2003 Data do Diário Oficial: 11/06/2003

³⁴⁰ Prejulgado nº 0472: É vedado ao Poder Público repassar recursos não consignados na lei orçamentária à autarquia municipal, sem prévia autorização legislativa conforme estabelece o inciso VI do artigo 167 da Constituição da Federal.

Processo: [CON-TC018320770](#)

Origem: Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí

Relator: Auditor Clóvis Mattos Balsini

Data da Sessão: 25/08/1997

³⁴¹ Prejulgado nº 0522: 1. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, só pode ocorrer quando previamente autorizados por lei, consoante dispõe o artigo 167, inciso VI, da CF. 2. É lícita a utilização de recursos não comprometidos, provenientes de convênio para a abertura de crédito adicional, quando estritamente relacionado ao objeto do convênio, na Unidade Orçamentária com o qual foi firmado, e dentro do projeto/atividade específico, ainda que o quadro de excesso de arrecadação se apresente aquém do estimado, desde que adotadas providências de modo a garantir a manutenção do equilíbrio financeiro, a fim de evitar déficit.

Processo: [CON-TC027151078](#)

Origem: Associação dos Municípios da Região da Grande Florianópolis - GRANFPOLIS

Relator: Auditor Clóvis Mattos Balsini

Data da Sessão: 16/03/1998

³⁴² Prejulgado nº 0651: 1. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, só podem ocorrer quando previamente autorizados por lei, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal. 2. A transferência do pagamento dos inativos e pensionistas

VIII - conceder ou utilizar créditos ilimitados;

IX - utilizar, sem autorização legislativa específica, recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos, inclusive dos mencionados no artigo anterior;

X - instituir fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

[EC/038](#)

“Art. 1º Os arts. [...] 123 [...] da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

XI - ao Estado e às suas instituições financeiras, transferir voluntariamente recursos e conceder empréstimos, inclusive por antecipação de receita, para o pagamento de despesas com o pessoal ativo, inativo e pensionista do Estado e dos Municípios.” (NR) (20/12/04)

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 51.

~~Art. 124. Os recursos relativos às dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, acrescidos dos créditos suplementares e especiais, ser-lhes-ão entregues no segundo decêndio de cada mês.~~

[EC/062](#)

“Art. 4º O art. 124 da Constituição do Estado de Santa Catarina, passa a vigorar com a seguinte redação:”

“Art. 124. Os recursos relativos às dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, acrescidos dos créditos suplementares e especiais, ser-lhes-ão entregues no segundo decêndio de cada mês.” (NR) (19/07/2012)

da Câmara Municipal de Vereadores de Laguna, para o Poder Executivo Municipal, poderá ser efetivada, desde que previamente autorizada por lei especial, observada a norma constitucional e os ditames da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Processo: [CON-TC0464808/97](#)

Origem: Câmara Municipal de Laguna

Relator: Carlos Augusto Caminha

Data da Sessão: 05/04/1999

CAPÍTULO III - DA TRIBUTAÇÃO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125. O Estado de Santa Catarina e seus Municípios tem competência para instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;³⁴³

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.³⁴⁴

§ 1º A função social dos tributos constitui princípio a ser observado na legislação que sobre eles dispuser.

³⁴³ Prejulgado nº 1370: A regular instituição e cobrança da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública prevista pela Emenda Constitucional nº 39, de 14 de dezembro de 2002, de natureza tributária, pressupõe a existência de lei específica publicada em data posterior àquela Emenda, em atendimento ao princípio da reserva legal prescrito no art. 150, inciso I, da Constituição do Brasil. As leis que instituíram as denominadas "taxas de iluminação pública", "contribuição para iluminação pública" ou outras denominações, editadas antes da Emenda Constitucional nº 39, de 14 de dezembro de 2002, não foram recepcionadas pela Constituição, mesmo após a inclusão do art. 149-A, não podendo ser aproveitadas para cobrança da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública de que trata o citado artigo. A cobrança, no exercício de 2003, da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP instituída com fundamento e nos termos do art. 149-A da Constituição, será regular se a lei municipal que a instituiu foi publicada entre os dias 15 e 31 de dezembro de 2002, por exigência do art. 150, inciso III, da Carta Magna, que consagra o princípio da anterioridade da lei tributária. A receita tributária resultante da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP deve ser de controle direto e exclusivo do Poder Público Municipal, com movimentação bancária em conta corrente específica vinculada, de titularidade de Prefeitura. A receita arrecadada decorrente da cobrança da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública deve ser contabilizada no fluxo orçamentário como receita tributária e pelo seu valor integral, obedecendo ao regime de caixa (art. 35 da Lei nº 4.320/64). Os gastos com a iluminação pública, incluindo o pagamento à empresa fornecedora de energia elétrica, constitui despesa corrente ou de capital do Município, segundo as categorias econômicas estabelecidas nas normas pertinentes, contabilizada no fluxo orçamentário e obedecido ao regime de competência (arts. 35 da Lei nº 4.320/64 e 50, II, da Lei Complementar nº 101/00);6.2.7. A receita tributária resultante da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, quando instituída na forma prevista nas regras constitucionais, integra a base de cálculo para fins do art. 29-A da Constituição Federal.

Processo: [CON-03/00344694](#)

Origem: Câmara Municipal de Balneário Barra do Sul

Relator: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos

Data da Sessão: 12/05/2003 Data do Diário Oficial: 02/07/2003

Processos com decisões análogas: [CON-03/05744712](#)

³⁴⁴ Prejulgado nº 1599: O art. 145, III, da Constituição Federal autoriza à União, aos Estados e aos Municípios instituírem, mediante lei específica, contribuição de melhoria decorrente de obra pública, desde que o fato gerador do referido tributo seja a efetiva valorização imobiliária do imóvel, limitada ao custo da obra, conforme entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal.

Processo: [CON-04/04803059](#)

Origem: Prefeitura Municipal de São Domingos

Relator: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos

Data da Sessão: 27/10/2004 Data do Diário Oficial: 18/01/2005

§ 2º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especificamente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei específica, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 3º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, nos termos da lei.

§ 4º As taxas não poderão ser cobradas em valor superior ao custo de seus fatos geradores, e também não poderão ter base de cálculo própria de impostos instituídos pela mesma pessoa ou por outra de direito público.

§ 5º A lei poderá determinar a atualização monetária dos tributos, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do pagamento.

Art. 126. O Estado e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 127. A legislação tributária observará o disposto em lei complementar federal no tocante a:

I - conflitos de competência, em matéria tributária, entre pessoas de direito público³⁴⁵;

II - limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos constitucionalmente discriminados, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

IV - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

³⁴⁵ Prejulgado nº 0528: A iniciativa de matéria tributária é privativa do Chefe do Poder Executivo, não sendo admitida iniciativa pela Câmara de Vereadores por implicar em violação manifesta à Lei Maior, ensejando a nulidade da lei, ainda que sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, autoridade competente para apresentar o projeto. A Câmara, no exercício de sua função legislativa, não pode tomar para si as atribuições reservadas ao Poder Executivo. Os projetos de lei de concessão de auxílios e subvenções são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o artigo 50, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Chapecó, e a própria Constituição Federal que exige respeito ao princípio da divisão de Poderes. Os convênios, consoante dispõe o inciso XVII do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Chapecó, são objetos de apreciação a posteriori pela Câmara, no prazo de trinta dias a contar da celebração. O desconto concedido pelo artigo 5º da Lei nº 3.805/93 do Município de Chapecó, não caracteriza vinculação de receita à despesa, consoante dispõe o artigo 167, inciso IV, da Constituição da República. É perfeitamente compatível com a Lei Maior, que em seu artigo 150 § 6º, prevê a possibilidade de concessão, pela União, pelos Estados ou Municípios, de subsídio, isenção ou redução de base de cálculo relativos a impostos, taxas ou contribuições mediante lei específica. Por acarretar alteração na legislação tributária e, conseqüentemente, na receita, a concessão de isenção, a ser estabelecida em lei específica, deve estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias que compreenderá as metas e prioridades da Administração para o exercício financeiro subsequente, e orientará a elaboração da Lei Orçamentária, em consonância com o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal (Observar exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal)). O repasse de materiais esportivos previsto no artigo 2º da Lei nº 3.805/93 do Município de Chapecó poderá efetuar-se na forma do artigo 17, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 (Estatuto de Licitações), ou seja, por doação, com dispensa de licitação, haja vista destinar-se exclusivamente para fins e uso de interesse social.

Processo: [CON-TC0058400/83](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Chapecó

Relator: Conselheiro Luiz S

V - adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado por sociedades cooperativas.

Art. 128. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e a seus Municípios:³⁴⁶

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.³⁴⁷

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, excluída a cobrança de preço pela utilização de vias conservadas pelo Estado;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros e da União;

b) templos de qualquer culto religioso;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e, atendidos os requisitos da lei, de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e

³⁴⁶ Prejulgado nº 0516: É vedado ao Município a instituição de tributo específico para limpeza de determinado loteamento, com arrecadação por empresa privada prestadora de serviços contratada para realizar a limpeza e conservação do loteamento, sem a participação do Poder Público Municipal, por contrariar à Constituição Federal (artigo 145) e Código Tributário Nacional (artigo 7º). É vedado instituir tributo específico para limpeza e conservação de determinado loteamento, cujo serviço será executada pelo seu proprietário, onde a arrecadação do tributo será efetuada pela municipalidade, com posterior dedução do IPTU devido pelo proprietário do loteamento, por contrariar à Constituição Federal (artigos 37, XXI, e 145), Código Tributário Nacional (artigos 7º e 170) e Lei 8.666/93 (artigo 2º).

Processo: [CON-TC0252507/73](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota

Relator: Conselheiro Dib Cherem

Data da Sessão: 22/12/1997

³⁴⁷ Prejulgado nº 1535: O art. 150, III, da Constituição Federal, consagra o princípio da anterioridade tributária, sendo que qualquer alteração na base de cálculo, bem como na alíquota relativa ao tributo, deve obedecer ao referido comando constitucional.

Processo: [CON-04/01427447](#)

Origem: Câmara Municipal de Balneário Camboriú

Relator: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos

Data da Sessão: 17/05/2004 Data do Diário Oficial: 21/07/2004

mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações do inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Somente a lei poderá conceder isenção³⁴⁸, redução de alíquotas ou base de cálculo, anistia, remissão e outros incentivos e benefícios fiscais.^{349 350 351}

³⁴⁸ Prejulgado nº 0610: O Código Tributário Nacional, em seu art. 97, incisos I e IV, dispõe que somente lei poderá instituir um tributo e estabelecer as hipóteses de exclusão e extinção de crédito tributário, dentre os quais encontram-se as isenções (art. 175, I). Os princípios constitucionais que regem o instituto da isenção são os mesmos aplicados ao sistema da tributação, não se podendo falar em isenções que contrariem ou o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva ou qualquer outro princípio Constitucional. Considerando que um tributo pode ter um caráter extrafiscal, a isenção reveste-se, também desse caráter, podendo ser concedida com fundamento em razões sociais. A Lei Complementar nº 017/98, do município de Indaial, que concede isenção de IPTU a aposentados, pensionistas e deficientes físicos visuais e/ou auditivos, não afronta aos preceitos insculpidos no inciso II do art. 150 da Constituição Federal e no inciso VII do art. 10 da Lei Orgânica, dado o caráter extrafiscal da medida.

Processo: [CON-TC0344900/82](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Indaial

Relator: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras

Data da Sessão: 18/11/1998

³⁴⁹ Prejulgado nº 1894: 1. Na instalação de empresas no Município, como forma de incentivo econômico e fiscal, desde que observado o interesse público, é possível concessão de isenção total dos impostos de competência municipal, por meio de lei, pelo período em que a norma previamente estabelecer. 2. Quanto ao ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), deve o Município, via de regra, observar a alíquota mínima de 2% (dois por cento), constitucionalmente estabelecida (art. 88 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Contudo, o Município pode editar lei fixando alíquota inferior a 2% (dois por cento) ou concedendo isenção total de ISS, ainda que sob forma de incentivo econômico a empreendimento que está instalado ou que queira instalar-se em seu território, desde que se trate dos serviços excetuados constitucionalmente e previstos nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003. 3. Em razão do que dispõe o art. 178 do Código Tributário Nacional (CTN) e para se evitar a perda de recursos públicos em possíveis indenizações a serem pagas aos contribuintes, as consequências - advindas de eventual cassação da isenção por prazo certo e em função de determinadas condições - devem ser levadas em consideração pelo Município ao fixar o tempo do benefício que vier a ser concedido em caráter temporário. 4. De acordo com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal (CF) e no art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), a concessão de benefícios de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, não poderá ser realizada após a LDO, pois a referida norma deverá dispor sobre as alterações na legislação tributária, tais como a isenção de caráter não geral. 5. Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, a receita tributária que o Município deixar de arrecadar, em razão de isenção concedida em caráter não geral, deve ser considerada como renúncia de receita.

O item 2 foi inserido pelo Tribunal Pleno em sessão de 28.05.2008, mediante a Decisão nº 1503/2008, exarada no Processo CON-07/00447245. Os itens 2, 3 e 4 da redação original foram renumerados para itens 3, 4 e 5.

Processo: [CON-07/00126600](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Gaspar

Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

Data da Sessão: 06/08/2007 Data do Diário Oficial: 23/08/2007

³⁵⁰ Prejulgado nº 1148: O Poder Público poderá editar lei concedendo, em caráter geral, desconto de tributo para pagamento à vista no mesmo exercício financeiro de sua concessão, desde que cumpridos os seguintes requisitos: a)

previsão na elaboração das metas consignadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 165, 2º, CF/88), que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual (art. 165, §2º, CF/88); b) previsão na LDO sobre as alterações na legislação tributária (art. 165, §2º, CF/88); c) compatibilidade do desconto com o equilíbrio entre receitas e despesas do ente federado (art. 4º, I, "a", LRF) e com o Plano Plurianual, LDO e LRF (art. 5º, LRF); d) previsão na elaboração do orçamento fiscal da LOA (art. 165, § 5º, I, da CF/88); e) não deve comprometer a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação (art. 11, LRF); f) estar contido nas previsões de receita, as quais observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas (art. 12 da LRF c/c art. 30 da Lei Federal nº 4.320/64). A concessão em caráter geral, pelo Poder Público, de desconto para pagamento à vista de tributo, respeitados todos os requisitos enumerados nesta Decisão, não configura renúncia de receita, nos moldes do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Processo: [CON-01/00156983](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Concórdia

Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

Data da Sessão: 06/05/2002 Data do Diário Oficial: 08/07/2002

Processos com decisões análogos: [CON-05/00596883](#)

³⁵¹ Prejulgado nº 1299: 1. Nas ações executivas fiscais, a transação para o fim de extinguir o crédito tributário é admitida desde que haja lei autorizativa que indique a autoridade competente em cada caso, especificando quais serão as concessões recíprocas e o campo de atuação discricionária do gestor indicado. 2. Nas ações em que o Município figura no pólo passivo, também haverá necessidade de lei autorizativa para efetivar a transação, estabelecendo os critérios, os casos e valores autorizados, haja vista o princípio da indisponibilidade do patrimônio e do interesse públicos. Caso não haja lei autorizativa, caberá ao Ministério Público e ao Judiciário, se provocado, a análise da transação efetuada, a qual poderá ser denunciada por qualquer cidadão ou por iniciativa própria do Ministério Público ou por representação do Tribunal de Contas, podendo o gestor ser responsabilizado em caso de desfalque de dinheiro público. 3. A concessão de remissão, ao teor do art. 150, § 6º, da CF, depende de lei específica que regule exclusivamente a matéria, além dos requisitos estabelecidos nos arts. 4º, § 2º, V, 5º, II, e 14, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Somente por lei específica que estabeleça a abrangência, os créditos, o prazo, o número de parcelas, incidência de juros e multa, garantias, etc., será possível a concessão de parcelamento, o qual não importará em renúncia de receita, assim, não necessitará do atendimento dos arts. 4º, § 2º, V, 5º, II, e 14, todos da LRF. 5. Somente com a fiscalização a cargo dos órgãos responsáveis do Município será possível uma efetiva arrecadação de tributos municipais como o ISS, com lançamento de ofício, caso verificada a ocorrência do fato gerador e não recolhido o tributo na época apropriada. Tal fiscalização constatará se os contribuintes encerraram ou não suas atividades, assim como verificará a correta localização. 6. Constatado o falecimento do contribuinte e estando este em débito com o município, seus bens responderão pela dívida. Caso não haja bens em seu nome, não haverá abertura de inventário e, conseqüentemente, não terá o Município como cobrar eventual tributo devido, assim, o cancelamento, através de ato devidamente fundamentado, é medida que se impõe. 7. A inscrição em dívida ativa deve ser precedida de regular procedimento administrativo, tendente a dar-lhe certeza e liquidez. Caso seja constatado pelo órgão do Município alguma irregularidade do procedimento que possa tornar nula a inscrição, deverá o órgão ou o gestor responsável rever de ofício o ato de inscrição, sanando o erro e, caso insanável, determinando o cancelamento por ato devidamente fundamentado e instruído com as provas necessárias. 8. O pagamento de horas extras aos servidores públicos, efetivos e comissionados, está condicionado às hipóteses excepcionais e temporárias, mediante prévia autorização e justificativa por escrito do superior imediato, sendo necessária a existência de lei que autorize tal pagamento. 9. O quantitativo máximo de horas-extras que podem ser realizadas em certo período (semanal, mensal ou anual) deve ser definido na legislação municipal. 10. Tratando-se de servidores públicos municipais, regidos por estatuto próprio, torna-se inaplicável a regras dispostas na CLT, inclusive para o caso de horas-extras. 11. É a lei municipal que disciplinará os direitos dos servidores em caráter temporário, devendo ela estabelecer sobre a concessão de férias ou não e o respectivo adicional, décimo-terceiro salário, horas-extras, etc., observados os preceitos gerais da Constituição Federal. Caso a lei municipal não disponha acerca de tais direitos, não será possível a sua concessão em razão do princípio da legalidade e da indisponibilidade do patrimônio público. 12. A lei municipal deve prever o trabalho em domingos e feriados. O servidor somente poderá laborar em tais dias se formalmente requisitado pela repartição pública, prevendo, inclusive, o dia que se dará a compensação e a hipótese de ressarcimento em dobro, caso não haja a compensação. Qualquer medida que não estiver previamente prevista em lei será tida como ilegal e será passível de apuração de responsabilidades.

§ 5º Ressalvados os casos previstos na lei de diretrizes orçamentárias ou em que a iniciativa do processo legislativo decorra do advento de lei complementar federal ou resolução do Senado, os projetos de lei que instituem ou aumentem tributos só serão apreciados pela Assembléia, no mesmo exercício financeiro, se a ela encaminhados até noventa dias antes de seu encerramento.

§ 6º As contribuições do sistema estadual de previdência social só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou aumentado, não se lhes aplicando o disposto no inciso III, “b”, e no § 5º.

Item 8 do Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 03.08.2011, mediante a Decisão nº 2072/2011 exarada no Processo CON-09/00578564. Redação original do item 8: ~~8- O pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão e a servidores que desempenham função gratificada é considerado incompatível com a natureza das funções que demandam, eventualmente, jornada de trabalho além do horário normal de expediente.~~

Processo: **CON-02/04992800**

Origem: Prefeitura Municipal de Grão Pará

Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

Data da Sessão: 19/02/2003 Data do Diário Oficial: 29/05/2003

SEÇÃO II - DOS IMPOSTOS DO ESTADO

Art. 129. Compete ao Estado instituir:

I - impostos sobre:

- a) transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos;
- b) operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
- c) propriedade de veículos automotores;

II- adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas em seu território, a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Art. 130. O imposto sobre a transmissão “causa mortis” e doação:

I - incidirá sobre:

- a) os bens imóveis situados no Estado e respectivos direitos;
- b) os bens móveis, títulos e créditos quando o inventário ou o arrolamento se processar ou o doador tiver domicílio no Estado;

II - terá sua incidência regulada de acordo com o disposto em lei complementar federal quando:

- a) o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
- b) o “de cujus” possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve seu inventário processado no exterior;

III - observará as alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

IV - não será exigido, nos termos da lei, quando:

- a) o acervo hereditário ou os quinhões forem considerados irrelevantes em razão de sua reduzida expressão monetária;
- b) o adquirente for deficiente físico ou mental incapaz de prover a própria subsistência.

Art. 131. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa a circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
- b) acarretará a anulação do crédito relativo as operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - adotará, nas operações e prestações interestaduais e de exportação, as alíquotas fixadas pelo Senado Federal;

V - observará, nas operações internas, as alíquotas mínimas e máximas fixadas pelo Senado Federal;

VI - as alíquotas internas não poderão ser inferiores as previstas para as operações e prestações interestaduais, salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, tomada nos termos do disposto no inciso XIII, “g”;

VII - em relação as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, aplicar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

VIII - caberá ao Estado o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, em relação as operações e prestações promovidas por contribuintes de outras unidades da Federação, que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte do imposto, nele localizados;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ao ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior, quando o destinatário da mercadoria ou do serviço estiver situado no Estado;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre serviços prestados a usuários localizados fora do País e sobre operações que, realizadas diretamente ou através de empresas dedicadas exclusivamente a exportação de mercadorias, destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar federal;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro definido pela lei federal como ativo financeiro ou instrumento cambial;

d) ~~sobre os serviços de transporte rodoviário de passageiros;~~

ADIN STF 260-1 (Decisão final: procedente pela inconstitucionalidade da alínea “d” do inciso X do artigo 131 - Acórdão, DJ 20.09.2002)

EC/038

“Art. 4º Ante julgamentos de mérito, do Supremo Tribunal Federal, em sede de ações diretas de inconstitucionalidade, ficam revogados [...] a alínea d, do inciso X, do art. 131, da Constituição do Estado [...]”.

(20/12/04)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou a comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - a lei estabelecerá tratamento fiscal privilegiado para operações que se refiram a substâncias minerais;

XIII - à lei complementar federal que:

a) definir seus contribuintes;

b) dispuser sobre a substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

- e) excluir da incidência de imposto, nas exportações para o exterior, outros produtos além dos mencionados no inciso X, letra a;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, serão concedidas ou revogadas isenções, incentivos e benefícios fiscais.

Parágrafo único. As deliberações tomadas nos termos do inciso XIII, “g”, somente produzirão efeitos, no Estado, após sua homologação pela Assembléia Legislativa.

SEÇÃO III - DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS^{352 353}

Art. 132. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;³⁵⁴

III - venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

[EC/038](#)

“Art. 3º Ficam revogados [...] e o inciso III, do art. 132, da Constituição do Estado.”
(20/12/04)

IV - serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.^{355 356 357 358 359}

³⁵² Prejulgado nº 0335: 1. Compete ao Município, de acordo com a autonomia que lhe é assegurada constitucionalmente, mediante anterior procedimento licitatório, decidir sobre a contratação de empresa prestadora de serviço de assessoria na área tributária. 2. Não poderá, no entanto, vincular-se à receita auferida com impostos à despesa, ou seja, com o pagamento do serviço prestado, face à vedação constitucional contida no artigo 167, IV da C.F. 3. O contrato que vier a ser firmado deverá obedecer as normas editalícias do processo licitatório, e conter o preço certo a ser empenhado a teor da Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93.

Processo: [CON-TC1451405/56](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Biguaçu

Relator: Auditor José Carlos Pacheco

Data da Sessão: 30/10/1995

³⁵³ Prejulgado nº 1178: Não se ajusta às regras de Direito Tributário o Município possibilitar ao contribuinte o pagamento de tributos através de prestação de serviços à municipalidade.

Processo: [CON-01/00391125](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Catanduvas

Relator: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques

Data da Sessão: 15/07/2002 Data do Diário Oficial: 03/09/2002

³⁵⁴ Prejulgado nº 1313: A pessoa jurídica que deseja isenção de ITBI deve comprovar as hipóteses descritas nos arts. 36 e seguintes do CTN e da legislação tributária municipal, cabendo ao administrador a análise minuciosa do caso, requerendo, se necessário for, prova documental hábil da pessoa jurídica para a comprovação do art. 37, §1º, do CTN.

Processo: [CON-02/09805900](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Urussanga

Relator: Conselheiro José Carlos Pacheco

Data da Sessão: 10/03/2003 Data do Diário Oficial: 05/06/2003

³⁵⁵ Prejulgado nº 1955: 1. Quanto ao ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), deve o Município, via de regra, observar a alíquota mínima de 2% (dois por cento), constitucionalmente estabelecida (art. 88 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Contudo, o Município pode editar lei fixando alíquota inferior a 2% (dois por cento) ou concedendo isenção total de ISS, ainda que sob forma de incentivo econômico a empreendimento que está instalado ou que queira instalar-se em seu território, desde que se trate dos serviços excetuados constitucionalmente e previstos nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003.

Processo: [CON-07/00447245](#)

Origem: Câmara Municipal de Gaspar

Relator: Conselheiro César Filomeno Fontes

Data da Sessão: 28/05/2008 Data do Diário Oficial: 19/06/2008

³⁵⁶ Prejulgado nº 1786: 1. A receita proveniente da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pertence ao Município, sujeito ativo na relação tributária. 2. Firmada na legislação municipal a figura do responsável, compete ao tomador de serviço a retenção, na fonte, do ISS devido pelo prestador, para posterior repasse ao Município no prazo estipulado na legislação municipal tributária. 3. É indevida a apropriação dos valores retidos a título de ISS pelo tomador de serviço (responsável), bem como o seu atrelamento à determinada despesa, ainda que por meio de convênio. 4. A vinculação da receita de impostos à despesa é vedada, por implicar no malferimento do art. 167, IV, da Constituição Federal.

Processo: [CON-05/01049770](#)

Origem: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Relator: Conselheiro José Carlos Pacheco

Data da Sessão: 19/07/2006 Data do Diário Oficial: 04/09/2006

³⁵⁷ Prejulgado nº 1351: Para o Município exigir validamente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), previsto no art. 156, III, da Constituição Federal, há a necessidade de observância do art. 150, I (princípio da legalidade), III, "a" e "b" (princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária), da Constituição Federal, assim como constar o serviço na lista anexa às Leis Complementares nºs 56/87 e 100/99, a qual é taxativa e de observância restrita pelo Município. O ISSQN não incide sobre as operações de energia elétrica e serviços de comunicações (inteligência dos arts. 156, III, combinado com o art. 155, II e § 3º, todos da CF/88). Poderá incidir ISSQN sobre os serviços prestados pela ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), CASAN e serviços decorrentes de atos não cooperativos (serviços remunerados prestados a terceiros) das cooperativas, desde que previstos na lista anexa às Leis Complementares nºs 56/87 e 100/99 e na legislação municipal.

Processo: [CON-02/10657480](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Iporã do Oeste

Relator: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras

Data da Sessão: 23/04/2003 Data do Diário Oficial: 23/06/2003

³⁵⁸ Prejulgado nº 1388: Para o Município exigir validamente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na alíquota mínima prevista pela Emenda Constitucional nº 37/02, deve promover a adequação da legislação tributária municipal às normas traçadas pela referida Emenda Constitucional, observando o disposto nos arts. 150 e seguintes c/c o art. 156, III, todos da Constituição Federal, permanecendo em vigor as alíquotas mínimas fixadas pela legislação tributária municipal anterior até a efetiva adaptação. A adaptação da legislação tributária municipal às normas da Emenda Constitucional nº 37/02 deveria ter ocorrido no exercício de 2002 para vigorar a partir do 1º dia útil do exercício de 2003, em observância ao princípio da anterioridade tributária e ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000. A matéria constante de projeto de lei rejeitado poderá ser objeto de novo projeto na próxima Sessão Legislativa, todavia, para a mesma Sessão Legislativa necessita da proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Processo: [CON-03/00290900](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Pomerode

Relator: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques

Data da Sessão: 09/06/2003 Data do Diário Oficial: 30/07/2003

³⁵⁹ Prejulgado nº 1492: O Chefe do Poder Executivo Municipal, ao remeter Projeto de Lei ao Poder Legislativo, que visa reduzir alíquota de ISS, deve comprovar documentalmente: - a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além do atendimento à lei de diretrizes orçamentárias (art. 14, caput, da Lei Complementar nº 101/2000); - que a renúncia fiscal foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (art. 14, I, da Lei Complementar nº 101/2000), e que foram observados os requisitos contidos nos arts. 4º, § 2º, V, 5º, II, e 14 da Lei Complementar nº 101/2000; e/ou - as medidas de compensação adotadas no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 14, II, da Lei Complementar nº 101/2000).

Processo: [CON-03/07000435](#)

Origem: Câmara Municipal de Itapema

Relator: Conselheiro Moacir Bertoli

Data da Sessão: 10/12/2003 Data do Diário Oficial: 26/02/2004

EC/038

“Art. 1º Os arts. [...] 132 [...] da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 132.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 112, XI, *b*, o imposto previsto no inciso I, deste artigo, poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes, de acordo com a localização e o uso do imóvel. (NR)”
(20/12/04)

§ 2º O imposto referido no inciso II:

I - cabe ao Município da situação do bem;

II - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de seus direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º O imposto referido no inciso III não exclui a incidência do imposto previsto no art. 129, I, “b”, sobre a mesma operação.

§ 4º Cabe à lei complementar federal:

I - fixar as alíquotas máximas dos impostos referidos nos incisos III e IV;

II - excluir da incidência do imposto referido no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

SEÇÃO IV - DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 133. Pertencem aos Municípios:

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

II - vinte e cinco por cento:

a) do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

b) dos recursos que, nos termos do disposto no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, o Estado receber da União.

~~§ 1º É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos aos Municípios.~~

[EC/020](#)

“Art. 3º O § 1º do art. 133 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 133

§ 1º É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos aos Municípios, ressalvado o condicionamento ao cumprimento do disposto no art. 155, § 2º, incisos I e II”. (21/12/99)

§ 2º Na quantificação das participações municipais serão considerados os valores do principal e dos acessórios que a ele acrescerem, inclusive penalidades pecuniárias.

§ 3º As parcelas de receitas pertencentes aos Municípios mencionados no inciso II serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios;

II- até um quarto de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 4º Os índices de rateio das parcelas previstas no inciso II serão calculados com a participação dos Municípios, através de suas associações representativas, sendo-lhes assegurado livre acesso a todos os elementos utilizados no processo.

§ 5º O Estado divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ 6º Os dados divulgados serão discriminados por Município, no que couber.

TÍTULO VIII - DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS GERAIS DA ECONOMIA CATARINENSE

Art. 134. A ordem econômica catarinense, obedecidos os princípios da Constituição Federal, baseada no primado do trabalho, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Art. 135. O Estado só intervirá na exploração direta da atividade econômica por motivo de interesse público, expressamente definido em lei.

§ 1º A entidade estatal que explore atividade econômica se sujeitará ao regime jurídico próprio da empresa privada, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.³⁶⁰

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos as do setor privado.

§ 3º A lei regulará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade, prevendo as formas e os meios para sua privatização.

§ 4º A lei estimulará a livre iniciativa e a livre concorrência, reprimindo os abusos do poder econômico.

Art. 136. Para incrementar o desenvolvimento econômico, o Estado tomará, entre outras, as seguintes providências:

I - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas associativas;

[EC/058](#)

“Art. 1º O inciso I do art. 136 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136

I – apoio e estímulo a empreendimentos de economia solidária, ao cooperativismo e outras formas associativas;

II - estímulo à pesquisa científica e tecnológica;

III - apoio e estímulo ao aproveitamento do potencial hidrelétrico;

IV - articulação e integração das ações das diferentes esferas de governo e das respectivas entidades da administração indireta, com atuação nas regiões, distribuindo

³⁶⁰ Prejulgado nº 1543: No que se refere aos direitos e obrigações trabalhistas, as sociedades de economia mista estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, por determinação do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, assim sendo, o regime de trabalho de seus empregados, salvo as exceções definidas na própria Carta Federal, obedece às regras da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT. O regime celetista não vincula a organização do quadro de pessoal das empresas privadas à lei em sentido formal, pelo contrário, tal prerrogativa encontra-se na órbita da autonomia de vontade; raciocínio idêntico deve ser observado pelas sociedades de economia mista até o ponto no qual não haja expressa proibição legal ou ofensa a interesse público indisponível. A sociedade de economia mista pode estabelecer por ato administrativo interno, a ser elaborado por quem detenha a competência nos termos estatutários, o plano de carreira de seus empregados, respeitando-se, quanto às designações, conceitos e regras, os termos específicos definidos na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

Processo: [CON-04/00282402](#)

Origem: Câmara Municipal de Piratuba

Relator: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos

Data da Sessão: 02/06/2004 Data do Diário Oficial: 09/08/2004

adequadamente os recursos financeiros;

V - manutenção do serviço de extensão rural, de extensão e fiscalização da pesca e de extensão urbana;

~~VI - tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, aos pescadores artesanais e aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, assim definidos em lei, visando a incentivá-los mediante:~~

~~**EC/038**~~

~~“Art. 1º Os arts. [...] 136 [...] da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~VI - tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, que tenham sede e administração no Estado, aos pescadores artesanais e aos produtores rurais que trabalhem em regime de economia familiar, assim definidos em lei, visando a incentivá-los mediante: (NR)” (20/12/04)~~

- ~~a) simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e financeiras;~~
- ~~b) favorecimento no acesso ao crédito, com a criação de programas específicos de financiamento;~~
- ~~c) redução escalonada ou eliminação de tributos, através de lei ou convênio.~~

~~Art. 137. Ao Estado incumbe a prestação dos serviços públicos de sua competência.~~

~~§ 1º A execução poderia ser delegada, precedida de licitação, nos regimes de concessão ou permissão.~~

~~**EC/046**~~

~~“Art. 2º O caput do art. 137 e o seu § 1º da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:”~~

~~“Art. 137. Ao Estado incumbe a prestação dos serviços públicos de sua competência, diretamente ou mediante delegação³⁶¹. (NR)~~

~~§ 1º A delegação, se for o caso e nos termos da legislação vigente, será precedida de licitação; (NR) (19/12/07)~~

~~§ 2º A delegação assegurará ao concessionário ou permissionário as condições de prorrogação, caducidade, fiscalização e rescisão do contrato, garantidas:~~

~~I - a qualidade do serviço prestado aos usuários;~~

~~II - política tarifária socialmente justa que assegure aos usuários o direito de igualdade, o melhoramento e expansão dos serviços, a justa remuneração do capital empregado e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.~~

~~**EC/038**~~

~~“Art. 1º Os arts. [...] 137 [...], da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~Art. 137.~~

~~§ 3º O Estado e os seus Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (NR)” (20/12/04)~~

³⁶¹ Prejulgado nº 0126: Não pode o Município delegar serviços públicos através do instituto da Autorização, por não ser forma prevista nos artigos 30, inciso V e 175, caput, da Constituição Federal.

Processo: **BLA-AM0010996/39**

Origem: Prefeitura Municipal de Imbituba

Data da Sessão: 08/09/1993

CAPÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E URBANO

SEÇÃO I - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Art. 138. A política de desenvolvimento regional será definida com base nos aspectos sociais, econômicos, culturais e ecológicos, assegurando:

I - equilíbrio entre o desenvolvimento social e econômico;

II - harmonia entre o desenvolvimento rural e urbano;

III - ordenação territorial;

IV - uso adequado dos recursos naturais;

V - proteção ao patrimônio cultural;

VI - erradicação da pobreza e dos fatores de marginalização;

VII - redução das desigualdades sociais e econômicas.

§ 1º As diretrizes da política de desenvolvimento regional são imperativas para a administração pública e indicativas para o setor privado.

§ 2º A lei definirá o sistema de planejamento e de execução das ações públicas e privadas voltadas para o desenvolvimento.

Art. 139. O Estado poderá instituir áreas de interesse especial, mediante lei que especifique o plano a ser executado, o órgão responsável e o prazo de execução.

SEÇÃO II - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 140. A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei.

Parágrafo único. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, e o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbanas.

Art.141. No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município assegurarão:

I - política de uso e ocupação do solo que garanta:

- a) controle da expansão urbana;
- b) controle dos vazios urbanos;
- c) proteção e recuperação do ambiente cultural;
- d) manutenção de características do ambiente natural;

II - criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

III - participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

IV - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;

V - atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda.

SEÇÃO III - DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 142. A política habitacional atenderá as diretrizes dos planos de desenvolvimento para garantir, gradativamente, habitação a todas as famílias.

Parágrafo único. Terão tratamento prioritário as famílias de baixa renda e os problemas de sub-habitação, dando-se ênfase a programas de loteamentos urbanizados.

Art. 143. Na elaboração de seus planos plurianuais e orçamentos anuais, o Estado e os Municípios estabelecerão as metas e prioridades e fixarão as dotações necessárias à efetividade e eficácia da política habitacional.

Parágrafo único. O Estado e os Municípios apoiarão e estimularão a pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais.

CAPÍTULO III - DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 144. A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma da lei, observada a legislação federal, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais, com abertura de linhas de créditos especiais nas instituições financeiras oficiais, para o pequeno e médio produtor;

II - as condições de produção, comercialização e armazenagem, prestigiada a comercialização direta entre produtor e consumidor;

III - o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação regional e da capacidade de uso e conservação do solo;

IV - a habitação, educação e saúde para o produtor rural;

V - a execução de programas de recuperação e conservação do solo, de reflorestamento e aproveitamento dos recursos naturais;

VI - a proteção do meio ambiente;

VII - o seguro agrícola;

VIII - a assistência técnica e extensão rural;

IX - o incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

X - a eletrificação, telefonia e irrigação;

XI - o estímulo a produção de alimentos para o mercado interno;

XII - a pesquisa agrícola e tecnológica, executada diretamente pelo governo e por ele incentivada;

XIII - a prestação de serviços públicos e fornecimento de insumos;

XIV - a infra-estrutura física e social no setor rural;

XV - a criação de escolas-fazendas e agrotécnicas.

§ 1º O planejamento agrícola abrange as atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais.

§ 2º A preservação e a recuperação ambiental no meio rural atenderão ao seguinte:

I - realização de zoneamento agroecológico que permita estabelecer critérios para o disciplinamento e ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas, quando da instalação de hidrelétricas e processos de urbanização;

II - as bacias hidrográficas constituem unidades básicas de planejamento do uso, conservação e recuperação dos recursos naturais;

III - manutenção de área de reserva florestal em todas as propriedades;

IV - disciplinamento da produção, manipulação, armazenamento e uso de agrotóxicos, biocidas e afins e seus componentes.

§ 3º A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar seu desenvolvimento.

§ 4º Essas ações atenderão as metas e diretrizes do plano plurianual, e os programas de eletrificação e telefonia rural terão recursos alocados em cada orçamento anual.

Art. 145. A política pesqueira do Estado tem como fundamentos e objetivos o

desenvolvimento da pesca, do pescador artesanal e de suas comunidades, estimulando a organização cooperativa e associativa, a recuperação e preservação dos ecossistemas e fomentando a pesquisa.

§ 1º Concorrentemente com a União, o Estado normalizará e disciplinará a atividade pesqueira no litoral catarinense, definindo:

I - áreas, épocas, equipamentos e apetrechos de captura mais adequados ao exercício da pesca;

II - tamanho mínimo do pescado e quotas para a pesca amadora;

III - critérios para habilitação ao exercício da pesca profissional e amadora.

EC/01

“Artigo único. Acrescenta-se ao § 1º, do art. 145, da Constituição do Estado de Santa Catarina, o item IV nos seguintes termos:

Art. 145

§ 1º

IV - normas e critérios de fiscalização para a pesca em época de defeso.” (26/06/91)

§ 2º As entidades representativas dos pescadores participarão da definição da política pesqueira catarinense.

Art. 146. O Estado colaborará com a União na execução de programas de reforma agrária em seu território.

Art. 147. O Estado, nos termos da lei, observadas as metas e prioridades do plano plurianual, elaborará e executará programas de financiamento de terras, com a participação dos trabalhadores, produtores, cooperativas e outras formas de associativismo rural.

Parágrafo único. Os recursos para os programas de financiamento de terras serão definidos na lei de diretrizes orçamentárias e serão suplementados com os proporcionados por outras fontes, públicas ou privadas.

Art. 148. As terras públicas e devolutas se destinarão, de acordo com suas condições naturais e econômicas, a preservação ambiental ou a assentamentos de trabalhadores rurais sem terra, até o limite máximo de vinte e cinco hectares por família.

§ 1º Os beneficiários dos assentamentos provenientes de terras públicas e devolutas receberão títulos de concessão de direito real de uso, inegociáveis pelo prazo de quinze anos.

§ 2º O Estado implementará a regularização fundiária das áreas devolutas de até vinte e cinco hectares, destinando-as aos produtores rurais que nelas residem e as cultivam empregando força de trabalho preponderantemente familiar.

§ 3º A concessão ou alienação de terras públicas e devolutas, a qualquer título, de área superior a vinte e cinco hectares depende de prévia autorização legislativa.

§ 4º A concessão de uso de terras públicas se fará por meio de contrato contendo as seguintes cláusulas essenciais:

I - exploração da terra diretamente ou com o auxílio da família, para cultivo ou qualquer outro tipo de exploração que atenda a política estadual de desenvolvimento rural, sob pena de reversão ao Estado;

- II - residência dos beneficiários na localidade das terras;
- III - indivisibilidade e intransferibilidade das terras, a qualquer título, sem autorização expressa e prévia do Estado;
- IV - manutenção de reservas florestais obrigatórias e observância das restrições do uso do imóvel rural, nos termos da lei;
- V - proteção e recuperação dos métodos de produção artesanais não-predatórios.

EC/040

“Art. 1º Fica incluído o art. 148-A na Constituição do Estado, com a seguinte redação:

Art. 148-A. O Estado poderá promover, na forma da lei e por meio de convênios com outros entes federativos, o reassentamento ou a indenização dos pequenos agricultores que, de boa fé, estejam ocupando terras destinadas por meio de processo demarcatório, aos povos indígenas.” (30/06/2005)

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA FINANCEIRO ESTADUAL

Art. 149. O Sistema Financeiro Estadual, estruturado para promover o desenvolvimento econômico e social do Estado de forma harmônica e equilibrada e a servir aos interesses da coletividade, é constituído de instituições financeiras oficiais que se obrigam às normas federais vigentes.

~~Parágrafo único. O Estado deterá, diretamente ou através de entidade da administração indireta, ações representativas do capital social das instituições financeiras oficiais em quantidade e valor que lhe assegurem, de modo permanente, seu efetivo controle.~~

EC/016

“Artigo único. Fica suprimido o parágrafo único do artigo 149 da Constituição do Estado de Santa Catarina”. (23/8/99)

CAPÍTULO V - DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 150. O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Parágrafo único. A política estadual de defesa do consumidor, definida com a participação de suas entidades representativas, levará em conta a necessidade de:

I - promoção de interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços;

II - criação de programas de atendimento, educação e informação do consumidor;

III - medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços;

IV - articulação com ações federais e municipais na área.

TÍTULO IX - DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 151. A ordem social catarinense tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 152. O Estado participará, respeitada sua autonomia e os limites de seus recursos, das ações do sistema nacional de seguridade social.

§ 1º A proposta de orçamento anual da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos estaduais responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, observadas as metas e prioridades estabelecidas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 2º Na definição dos recursos da seguridade social, será considerada a contrapartida da União e dos Municípios para a manutenção e o desenvolvimento do sistema único de saúde e das ações de assistência social.

§ 3º É assegurada a gestão democrática e descentralizada das ações governamentais relativas a seguridade social, com a participação da sociedade civil organizada, nos termos da lei.

§ 4º A lei definirá a contrapartida em recursos financeiros ou materiais, ou outras formas de colaboração, que as empresas beneficiárias de incentivos fiscais ou financeiros devem proporcionar ao Estado, no tocante as ações de saúde e assistência social.

SEÇÃO II - DA SAÚDE

Art. 153. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.³⁶²

Parágrafo único. O direito à saúde implica os seguintes princípios fundamentais:

I - trabalho digno, educação, alimentação, saneamento, moradia, meio ambiente saudável, transporte e lazer;

II - informação sobre o risco de doença e morte, bem como a promoção e recuperação da saúde.

Art. 154. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e também por pessoa física ou jurídica de direito privado.^{363 364}

³⁶² Prejulgado:1242: O Estado deve prover a saúde independente do serviço estar ou não arrolado na tabela do Sistema Único de Saúde - SUS. O Poder Público utilizar-se-á do princípio da razoabilidade para escolha da forma mais adequada entre as lícitas para a prestação dos serviços de saúde. Poderá, por exemplo, (a) prestá-los diretamente, por seus próprios recursos materiais e humanos; (b) adquirir os equipamentos necessários e contratar os profissionais da área; e (c) firmar contrato ou convênio com entidade privada para complementação da atividade estatal. A autoridade pública deve adotar todas as medidas necessárias à verificação dos fatos quando houver indícios de cometimento de irregularidade ou crime por parte dos prestadores de serviço de saúde, mormente quando contratantes com o Estado, devendo, para tanto, representar junto às instituições competentes para a apuração das irregularidades.

Processo: [CON-02/02980723](#)

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques

Data da Sessão: 23/10/2002 Data do Diário Oficial: 05/03/2003

³⁶³ Prejulgado nº 2122: 1. Sim, há a possibilidade de o Poder Público subsidiar 50% (cinquenta por cento) do plano de saúde privado aos servidores públicos; 2. O plano de saúde dos agentes públicos pode ser oferecido pela Administração Pública, em caráter facultativo, orientada à melhor qualidade de vida dos servidores públicos, com o objetivo de aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos, destinado a suplementar e complementar os serviços postos à disposição da comunidade pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Sua implementação demanda estudo prévio detalhado acerca das repercussões orçamentárias e financeiras, inclusive a médio e longo prazo; 3. A lei implementadora de plano de saúde deve contemplar a generalidade dos servidores públicos, pois a assistência à saúde é matéria afeta ao respectivo regime jurídico. A propositura da lei será de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, § 1º, II, 'c' da Constituição Federal e art. 50, § 2º, IV, da Constituição Estadual, e deverá prever, expressamente, entre outros: a) gestão dos recursos em separado do sistema de previdência, com gestão específica para atender aos serviços de assistência médica; b) forma de admissão dos segurados e dependentes, extensão dos benefícios, funcionamento do sistema, limitação da responsabilidade do ente, estabelecendo que a adesão ao plano de assistência à saúde é facultativa; c) exigência de prévia licitação, segundo as normas da Lei n. 8.666/93, para a contratação da prestação de serviços de saúde; d) especificação dos serviços de assistência à saúde que serão oferecidos pelo plano e condições de sua prestação; e) disciplina da participação ou não dos beneficiários no preço dos serviços utilizados (além da contribuição mensal); f) recursos orçamentários que serão disponibilizados para atender às despesas decorrentes da participação do Poder Público no custeio do plano e atendimento aos arts. 16, 17 e 24 da Lei Complementar 101/2000, bem como do limite de despesa com pessoal.

Processo: [CON-10/00189128](#)

Origem: Câmara Municipal de Joinville

Relator: Salomão Ribas Junior

Data da Sessão: 19/11/2012 Data do Diário Oficial: 19/12/2012

Art. 155. O Estado integra o sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização política, administrativa e financeira com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral com prioridade para as ações preventivas e coletivas, adequadas à realidade epidemiológica, sem prejuízo das assistenciais e individuais;

III - universalização da assistência de igual qualidade dos serviços de saúde à população urbana e rural;

VI - participação da comunidade.

§ 1º As ações e serviços de saúde serão planejados, executados e avaliados através de equipes interdisciplinares,

§ 2º O Estado e os municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I— no caso do Estado, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, da Constituição Federal, reduzidas as parcelas que forem transferidas aos municípios;

II— no caso dos municípios, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal.

§ 3º Lei complementar federal estabelecerá:

I— os percentuais de que trata o § 2º;

II— os critérios de rateio dos recursos do Estado vinculados à saúde destinados aos municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III— as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas estadual e municipal³⁶⁴.

EC/020

“Art. 4º O art. 155 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único existente:

Art. 155.

§ 1º.

§ 2º O Estado e os municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I— no caso do Estado, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos municípios;

II— no caso dos municípios, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.³⁶⁵

Processos com decisões análogas: [CON-02/08996613](#); [CON-05/03972657](#)

³⁶⁴ Prejulgado nº 1717: O Município deve restringir-se à cobertura das garantias constitucionais elencadas no art. 201 da Constituição Federal, cabendo aos servidores, se assim entenderem, contratarem em grupo ou isoladamente, desde que às suas expensas, serviços e seguros de vida prestados por entidades privadas, porém, em hipótese alguma, custeado pelos cofres públicos.

Processo: [CON-05/04004522](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Salete

Relator: Auditor Clóvis Mattos Balsini

Data da Sessão: 05/10/2005 Data do Diário Oficial: 18/11/2005

³⁶⁵ Prejulgado nº 1727: 1. A receita do Estado, base de cálculo para proceder-se à destinação de recursos para as ações de saúde e educação, dentre outras, há que ser considerada em sua integralidade, a qual será conformada com os expurgos derivados da própria norma constitucional, ou seja, deduções das receitas tributárias repartidas aos

§ 3º Lei Complementar federal estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio de recursos do Estado vinculados à saúde destinados aos municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas estadual e municipal.” (21/12/99)

Art. 156. A assistência à saúde é livre a iniciativa privada, que pode participar de forma complementar do sistema único de saúde, observadas as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.^{366 367}

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Municípios, em obediência ao consignado no art. 158 da Constituição da República. 2. Os recursos alocados a um fundo especial, à luz do preceituado pelo art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços e deles não se podem desviar. Assim, os recursos que compõem o FUNDEF não podem ser aplicados em saúde, mas isso não se confunde com a primazia na sua composição, em detrimento da apuração dos recursos que devam ser aplicados em ações e serviços de saúde. 3. Por último, é indevido o afastamento dos recursos que compõem o FUNDEF da base de cálculo para a apuração dos recursos a serem aplicados em ações e serviços de saúde.

Processo: [CON-05/03935107](#)

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda

Relator: Conselheiro José Carlos Pacheco

Data da Sessão: 26/10/2005 Data do Diário Oficial: 01/12/2005

³⁶⁶ Prejulgado nº 0414: A Prefeitura Municipal de Urussanga poderá celebrar contrato de prestação de serviços na área da saúde com a iniciativa privada, de forma complementar, vedada a contratação dos serviços na sua integralidade, obedecidas as normas estabelecidas pelos artigos 197 e 199 da Constituição Federal, e ainda, os ditames da Lei Federal nº 8.080/90 e da Lei Federal nº 8.666/93.

Processo: [CON-TC0154001/75](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Urussanga

Relator: Conselheiro Dib Cherem

Data da Sessão: 05/05/1997

³⁶⁷ Prejulgado nº 0762: 1. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área (CF, art. 199, §1º e arts. 1º, 4º, 20 e 24 da Lei Federal nº 8080/90). 2. A contratação da prestação de serviços por particulares, de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, deve obedecer às normas preconizadas pela Lei Federal nº 8.666/93 (art. 2º), vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos (CF, art. 199, § 1º). 3. A celebração de Convênio na área da saúde, entre pessoas jurídicas de direito público, e também com as respectivas entidades da Administração Indireta (autarquias e fundações) é possível, como forma de se estabelecer a colaboração na execução de serviços comuns, sendo que a participação complementar das instituições privadas no Sistema Único de Saúde pode ser efetivada mediante convênio, quando se tratar de entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos (CF, art. 199 e arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8080/90). 4. O pagamento de despesas na saúde com a prestação de serviços de assistência médica efetuada por clínica privada e hospital, através de Convênio ou de Contrato é legal, desde que obedecidas as normas estabelecidas pela Constituição Federal e as preconizadas pela Lei Federal n.º 8080, de 19 de setembro de 1990 e pela Lei Federal nº 8.666/93.

Processo: [CON-04/04103901](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Urubici

Relator: Conselheiro Luiz Suzin Marini

Data da Sessão: 08/11/2004

SEÇÃO III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 157. O Estado prestará, em cooperação com a União e com os Municípios, assistência social a quem dela necessitar, objetivando:³⁶⁸

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao deficiente;

II - o amparo à criança, ao adolescente e ao idoso carente;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, observada a lei federal sobre critérios de concessão e custeio.

Parágrafo único. As ações governamentais na área da assistência social serão organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e execução de programas ao Estado e a entidades beneficentes de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações.

³⁶⁸ Prejulgado nº 1403: 1. A concessão de verbas assistenciais insere-se na órbita da competência legislativa municipal, podendo ser criada mediante lei formal com a natureza de benefício da seguridade social, na modalidade assistencial. 2. É de notar, contudo, que benefícios como este devem priorizar a assistência às pessoas carentes que, segundo parâmetro definido na Lei Federal nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), de abrangência nacional, são aquelas cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (art. 22, caput).

Processo: [CON-03/02882154](#)

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Relator: Conselheiro Luiz Suzin Marini

Data da Sessão: 14/07/2003 Data do Diário Oficial: 26/08/2003

SEÇÃO IV - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 158. O Estado, nos termos da lei, manterá sistema de previdência social para seus agentes públicos, cujos órgãos gestores serão organizados sob forma autárquica.^{369 370}

³⁶⁹ Prejulgado nº 1605: 1. O regime de previdência próprio dos servidores titulares de cargos efetivos tem caráter contributivo e solidário, não cabendo a restituição de valores recolhidos pelos mesmos e pela Administração Pública ao Instituto de Previdência em razão de alteração na legislação que desobrigou a incidência das contribuições sociais e pagamento de benefícios considerando o valor decorrente do exercício de função de confiança ou cargo em comissão. 2. O art. 1º, X, da Lei nº 9.717/98, com redação dada pelas sucessivas Medidas Provisórias de nºs 2.060/00, de 26.06.2000, até a 2.187-13, de 24.08.2001, não revogou o art. 78 da Lei Municipal nº 2108/95, de 09/06/95, de Porto União, por tratarem de matérias diversas; ou seja, a primeira sobre benefício previdenciário e a segunda sobre custeio do sistema previdenciário.

Processo: [CON-04/01314243](#)

Origem: Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União

Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst

Data da Sessão: 22/11/2004 Data do Diário Oficial: 24/02/2005

³⁷⁰ Prejulgado nº 1655: 1. O Regime Próprio de Previdência Social, quando instituído, deve ser único para cada ente estatal e administrado por uma única Unidade Gestora (art. 40, § 20, da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98 e com o art. 2º, inciso II, e art. 3º da Orientação Normativa SPS nº 03/2004). 2. A Lei Complementar Estadual nº 286/05, que deu nova redação ao art. 3º da Lei Estadual nº 3.138/62, conferiu ao Instituto de Previdência Social do Estado de Santa Catarina - IPESC, entidade autárquica vinculada ao Poder Executivo (art. 158 da Constituição Estadual), a atribuição de Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina. 3. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas devem recolher a contribuição previdenciária retida dos seus servidores ativos e dos inativos (segurados), bem como a parcela da contribuição do Estado (patronal) correspondente a seus servidores, à Unidade Gestora - IPESC (art. 40, caput, da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 266/04, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 286/05). 4. As despesas com inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social são de responsabilidade do Estado de Santa Catarina e serão custeadas com recursos das contribuições dos segurados, das contribuições do Estado, através dos Poderes, órgãos e entidades que o integram, e com outros recursos obtidos pela Unidade Gestora - IPESC - do regime próprio de previdência social. 5. A cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio de previdência social é de responsabilidade do Estado, devendo os recursos financeiros aplicados nessa finalidade serem incluídos no cômputo da despesa total de pessoal (art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/98 combinado com o art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 286/05). 6. As despesas com inativos quando custeadas com recursos provenientes: a) da arrecadação de contribuições dos segurados; b) da compensação financeira entre regimes de previdência social e c) do total das receitas (inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como o superávit financeiro) arrecadadas pela Unidade Gestora, excluídas destas o repasse de recursos para cobrir o déficit do regime próprio de previdência, não devem integrar o cálculo da despesa total de pessoal, a ser demonstrada nos Relatórios de Gestão Fiscal de cada Poder e órgão (art. 18 e art. 19, § 1º, inciso VI, alíneas "a", "b" e "c" da Lei Complementar Federal nº 101/00). 7. O art. 5º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 286/05 manteve ao encargo dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas a concessão dos benefícios previdenciários, exceto pensão por morte, e a elaboração das folhas de pagamento de seus membros e servidores segurados, determinando que os recursos necessários e o efetivo pagamento dos referidos benefícios previdenciários integrarão as dotações orçamentárias e serão de responsabilidade dos respectivos Poderes e Órgãos. O § 6º do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 286/2005 estabeleceu que os valores relativos ao pagamento dos benefícios previdenciários não integrarão o cômputo das despesas com pessoal. Assim sendo, considerando que os Poderes e Órgãos respondem concomitantemente pelo pagamento dos benefícios previdenciários, exceto pensão por morte, e pelo repasse integral à Unidade Gestora - IPESC das contribuições dos Segurados e do Estado (patronal), relativas aos respectivos servidores ativos, inativos e pensionistas (art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 266/04, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 286/2005), deve se deduzir das despesas com benefícios previdenciários as parcelas de contribuições para fins de apuração das despesas com pessoal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, a fim de evitar que sejam computadas em duplicidade na apuração dos limites fixados pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Os Municípios poderão participar de programa específico da previdência social estadual, mediante contribuição.^{372 373 374}

8. A capitalização da Unidade Gestora - IPESC, observando critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na forma do art. 40 da Constituição Federal, constitui providência indispensável para que a mesma possa gerar receitas próprias que, somadas as receitas das contribuições dos segurados e do Estado (patronal), a tornem auto-suficiente de modo a assumir, em sua integralidade o pagamento dos benefícios previdenciários, elencados no art. 3º da Lei Estadual nº 3.138/1962, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 286/05, devidos aos segurados e dependentes do Regime Próprio de Previdência de Santa Catarina.

Processo: [CON-05/00977500](#)

Origem: Procuradoria-Geral de Justiça (Ministério Público)

Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

Data da Sessão: 30/05/2005 Data do Diário Oficial: 01/06/2005

³⁷¹ Prejulgado nº 1330: 1. O Vereador é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 12, I, "h", da Lei Federal n. 8.212/91, devendo as contribuições incidentes sobre a remuneração a ele paga serem recolhidas ao INSS, exceto se for servidor público efetivo integrante de Regime de Previdência do Serviço Público – RPSP (Regime Próprio de Previdência), instituído em conformidade com os termos do art. 40 da Constituição Federal, da Lei Federal n. 9.717/98 e Portaria n. 4.992/99 do Ministério da Previdência e Assistência Social, hipótese em que deverá recolher normalmente a contribuição a tal Regime. 2. Caso o Vereador desempenhe outra atividade na iniciativa privada, será ele normalmente filiado ao RGPS em relação a ela, não excluindo a filiação em relação ao exercício do mandato eletivo (art. 12, § 2º, da Lei Federal nº 8.212/91), todavia, contribuirá até o teto máximo previsto no art. 20 da Lei Federal nº 8.212/91.

Processo: [CON-01/02057214](#)

Origem: Câmara Municipal de Tijucas

Relator: Conselheiro José Carlos Pacheco

Data da Sessão: 09/04/2003 Data do Diário Oficial: 17/06/2003

Processos com decisões análogas: [CON-03/03395532](#)

³⁷² Prejulgado nº 0939: 1. O município pode instituir Regime de Previdência do Serviço Público – RPSP (Regime Próprio de Previdência Municipal), exclusivamente para os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, desde que observadas as exigências do art. 40 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 9.717/98 e Portaria nº 4.992/99 do Ministério da Previdência e Assistência Social. O município contribuirá para o seu regime próprio em relação aos servidores efetivos, e para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em relação aos demais servidores e ocupantes de cargos eletivos. 2. Os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito são segurados obrigatórios da previdência social, nos termos do art. 9º, I, "p", do Decreto nº 3048/99, devendo as contribuições serem recolhidas ao INSS, exceto se forem servidores públicos efetivos integrantes de Regimes de Previdência do Serviço Público – RPSP (Regimes Próprios de Previdência), instituídos em conformidade ao art. 40 da Constituição Federal, à Lei Federal nº 9.717/98 e Portaria nº 4.992/99 do Ministério da Previdência e Assistência Social. 3. Os servidores ocupantes de cargos efetivos nos Poderes Legislativo e Executivo que não estiverem filiados a Regime de Previdência do Serviço Público – RPSP, instituído nos termos do art. 40 da Constituição Federal, Lei Federal nº 9.717/98 e Portaria nº 4.992/99 do Ministério da Previdência e Assistência Social, deverão ser filiados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, como segurados obrigatórios, situação em que o município deve providenciar o recolhimento das contribuições (do segurado e do município) para o Instituto Nacional do Seguro Social. 4. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão de livre nomeação, os que exercem funções públicas, os empregados públicos, os ocupantes de cargos temporários ou quaisquer outros que não sejam ocupantes de cargos efetivos são segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, nos termos do art. 201 da Constituição da República, da Lei Federal nº 8.212/91 e alterações posteriores, e Decreto nº 3.048/99, devendo o município providenciar o recolhimento das contribuições (do segurado e do município) para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Processo: [CON-00/01012223](#)

Origem: Câmara Municipal de Balneário Barra do Sul

Relator: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques

Data da Sessão: 18/12/2000 Data do Diário Oficial: 30/03/2001

Processos com decisões análogas: [CON-03/03395532](#)

Art. 159. Aos dependentes de agentes públicos estaduais da administração direta, autárquica e fundacional e assegurada pensão por morte, atualizada na forma do art. 30, § 3º, que corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do agente falecido, até o limite estabelecido em lei.³⁷⁵

Art. 160. A previdência social estadual manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuição adicional, nos termos da lei.^{376 377}

³⁷³ Prejulgado nº 1893: 1. O município que não tenha criado regime previdenciário complementar de natureza fechada tem o dever de complementar com recursos de seu orçamento os proventos dos servidores públicos estatutários ocupantes de cargos efetivos, pagando a diferença apurada entre o montante que o servidor percebia na ativa e o valor dos proventos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando-se regular a despesa efetuada pelo município. 2. Para ter direito à complementação da diferença entre o vencimentos do cargo efetivo e o valor dos proventos ou da pensão pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é necessário que o servidor, no momento do ato aposentatório, perceba remuneração acima do teto do Regime Geral de Previdência Social e cumpra as regras para aposentação típicas do regime próprio previstas no art. 40 da Constituição da República e nas Emendas Constitucionais ns. 41 e 47. Se cumpridos apenas os requisitos para aposentadoria no regime geral, o servidor não terá direito à complementação. 3. O Município deve complementar a eventual diferença entre o benefício de auxílio-doença concedido pelo INSS e a remuneração percebida pelo servidor no mês imediatamente anterior à concessão, caso o Estatuto dos Servidores Públicos assegure o direito à licença para tratamento de saúde sem prejuízo da remuneração. 4. Entende-se por remuneração o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 5. Se o servidor efetivo estiver ocupando cargo comissionado ou função gratificada no momento da concessão do auxílio-doença, para fins de complementação de benefício, deve ser considerada a remuneração do cargo efetivo.

Processo: [CON-06/00517284](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Catanduvas

Relator: Conselheiro César Filomeno Fontes

Data da Sessão: 06/08/2007 Data do Diário Oficial: 23/08/2007

³⁷⁴ Prejulgado nº 1387: Não possuindo o Município as condições definidas na Lei nº 9.717/98 e na legislação correlata para instituir regime próprio de previdência social, nos moldes definidos no art. 40, caput, da Carta Magna, ou seja, de caráter contributivo e que observe critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, deverá inserir os respectivos servidores efetivos, inclusive autárquicos e fundacionais, no regime geral do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim sendo, tais servidores, apesar de pertencerem ao regime de trabalho estatutário, no que se refere à previdência social, farão jus aos mesmos benefícios concedidos aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo possível a criação de sistema de previdência privada complementar, nos termos da Lei Complementar nº 108/2001. No entanto, dada a natureza permanente dos benefícios previdenciários, não é adequado que o regime complementar, pela mesma razão que o regime próprio (art. 1º, V, da Lei nº 9.717/98), seja instituído mediante consórcio intermunicipal.

Processo: [CON-02/06805705](#)

Origem: Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Joaçaba, Herval d'Oeste e Luzerna

Relator: Auditor Thereza Aparecida Costa Marques

Data da Sessão: 09/06/2003 Data do Diário Oficial: 30/07/2003

³⁷⁵ Prejulgado nº 1704: O regime próprio de previdência social do Estado de Santa Catarina está instituído (parágrafo único do art. 1º da Portaria MPAS nº 4.992/99, e inciso I do art. 2º da Orientação Normativa SPS nº 03/04), pois a Lei Complementar Estadual nº 286/05, de 10/03/2005, assegura ao servidor titular de cargo efetivo os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição da República.

Processo: [CON-05/01038060](#)

Origem: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Relator: Auditor Clóvis Mattos Balsini

Data da Sessão: 19/09/2005 Data do Diário Oficial: 03/11/2005

³⁷⁶ Prejulgado nº 2118: 1. A base de contribuição previdenciária deve ser a mesma utilizada para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria. A incidência contributiva sobre parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de

CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SEÇÃO I - DA EDUCAÇÃO

Art. 161. A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, visando ao pleno exercício da cidadania.

Parágrafo único. A educação prestada pelo Estado atenderá a formação humanística, cultural, técnica e científica da população catarinense.

local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, que não serão incorporados na remuneração, é uma faculdade que a lei deferiu ao servidor público ocupante de cargo efetivo que almeje agregá-las ao cálculo da média aritmética, conforme se depreende dos arts. 1º, X, da Lei (federal) n. 9.717/1998, 4º, §2º, da Lei (federal) n. 10.887/2004 e 61, §9º, c/c o art. 43, caput e §§ 1º e 2º, da ON/MPS n. 02/2009. 1.1 Conforme o Prejulgado n. 2083, não basta a previsão do art. 4º, §2º, da Lei (federal) n. 10.887/2004 para autorizar, no serviço público municipal, a opção pela incidência de contribuição para fins de agregar a média. Como este dispositivo refere-se especificamente aos servidores da União, é necessário, além da anuência expressa, previsão na lei do ente municipal respectivo, para que a possibilidade se estenda também aos servidores municipais. No Município de Itajaí, o art. 65, § 2º, da Lei (municipal) n. 13/01 fez o papel do art. 4º, §2º, da Lei (federal) n. 10.887/2004. 2. No Município de Itajaí, conforme o art. 65, caput, da Lei (municipal) n. 13/01, não é possível incorporar parcelas remuneratórias temporárias aos proventos de aposentadoria, como as que são pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência. 2.1 A exclusão prevista no §2º do art. 65 da mesma Lei não confere às parcelas temporárias o caráter de efetividade remuneratória típico da estabilidade financeira. O que o dispositivo pretende é facultar ao servidor a ampliação da base contributiva, mediante a inclusão dessas parcelas temporárias, para que repercutam indiretamente no caso da aposentadoria calculada pela média. 3. A tributação deve se limitar aos valores previstos no teto remuneratório, sob pena de ocasionar uma perda nos proventos do aposentando, caso a média aritmética simples apurada ultrapasse o teto. 3.1 O teto remuneratório a ser observado quando da aposentadoria do servidor, previsto no art. 40, §2º, da Constituição Federal, é composto pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo, estabelecidas em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, nos termos dos arts. 2º, IX, da ON/MPS n. 02/2009 e 63, §9º, da Lei Complementar n. 13/2006 do Município de Itajaí. 3.2 O conceito de vantagens pecuniárias permanentes, trazido pela legislação previdenciária, não revogou a exigibilidade de lei autorizativa de incorporação, pois referidas verbas somente se incorporam ao patrimônio do servidor mediante lei. 4. O ente federativo pode, mediante lei, instituir regime de previdência complementar para seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, nos termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, podendo fixar, para os benefícios das aposentadorias e pensões, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral. Sobre o sistema de previdência complementar, esta Corte de Contas se manifestou através dos Prejulgados ns. 1525, 1598, 1699, 1856 e 1893.

Processo: [CON-10/00129656](#)

Origem: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior

Data da Sessão: 01/08/2012

Processos com decisões análogas: [CON-05/03998028](#); [CON-06/00146103](#); [CON-10/00378010](#)

³⁷⁷ Prejulgado nº 1525: Não constitui ilegalidade de despesa o pagamento de complementação de benefício previdenciário a fim de garantir a integralidade dos proventos dos servidores ocupantes de cargos efetivos do Município, que pode instituir sistema de previdência complementar, nos termos da Lei Complementar nº 108, de 30 de maio de 2001, visando ao custeio e à garantia de integralidade dos vencimentos dos servidores aposentados.

Processo: [CON-03/07784509](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Braço do Norte

Relator: Conselheiro Moacir Bertoli

Data da Sessão: 19/04/2004 Data do Diário Oficial: 09/06/2004

Art. 162. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:³⁷⁸

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- V - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VI - gestão democrática do ensino público, adotado o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino, nos termos da lei;

ADIN STF 123-0 Artigo 162, inciso VI – Decisão final: por maioria de votos, o Tribunal julgou procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade, da expressão “adotado o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino” Acórdão, DJ 12.09.1997

EC/038

“Art. 5º Ante julgamentos de mérito, do Supremo Tribunal Federal, em sede de ações diretas de inconstitucionalidade, ficam respectivamente revogadas a expressão “... adotado o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino ...”, do inciso VI, do art. 162, da Constituição do Estado [...]”.
(20/12/04)

- VII - garantia do padrão de qualidade;
- VIII - valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- IX - promoção da integração escola/comunidade.

Art. 163. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - oferta de creches e pré-escola para as crianças de zero a seis anos de idade;³⁷⁹

³⁷⁸ Prejulgado nº 1133: Constatado que o município atendeu plenamente os preceitos constitucionais e legais referentes à educação infantil e ensino fundamental de sua competência, conforme disposições do art. 212 e art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, das Leis Federais nºs 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e 9.424/96 (Lei do FUNDEF) e da respectiva Lei Orgânica, é admissível o Município colaborar no pagamento de parte das mensalidades de cursos de ensino médio, graduação e pós graduação, desde que: a) haja lei específica estabelecendo as condições e os critérios para seleção dos beneficiados, prevendo o limite de valores e obrigações dos contemplados com o auxílio, a ser concedido na forma de bolsa de estudo; b) seja demonstrado o interesse público municipal na concessão do auxílio; c) o programa esteja previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; d) haja previsão de recursos na Lei do Orçamento Anual ou em seus créditos adicionais; e) sejam atendidos os requisitos e exigências dos arts. 16 (criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental), 17 (despesas de caráter continuado) e 26 (destinação de recursos para setor privado) da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal); f) as despesas não sejam consideradas para fins da apuração do percentual mínimo de 25% de investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Processo: **CON-01/02040834**

Origem: Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto

Relator: Auditor Clóvis Mattos Balsini

Data da Sessão: 27/03/2002 Data do Diário Oficial: 15/05/2002

³⁷⁹ Prejulgado nº 0560: 1. A manutenção de creche é um serviço que deve ser prioritariamente oferecido pelo Município, não se inserindo, contudo, no ensino fundamental, mas na educação infantil que assiste às crianças de 0 a 06 anos de idade. 2. É vedado à Administração Municipal contratar mão-de-obra através de cooperativas, para a realização de serviços que constituam atividades-fim da administração pública, ou cujas funções sejam próprias das de cargos integrantes do quadro de pessoal do órgão, face ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal. A Administração pode contratar serviços através de empresas ou cooperativas para atendimento de atribuições da

- II - ensino fundamental, gratuito e obrigatório para todos, na rede estadual, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
 - III - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
 - IV- ensino noturno regular, na rede estadual, adequado às condições do aluno;
 - V - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial, bem como aos que revelarem vocação excepcional em qualquer ramo do conhecimento, na rede estadual;
 - VI - condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;
 - VII - atendimento ao educando através de programas suplementares de alimentação, assistência à saúde, material didático e transporte^{380 381};
 - VIII - recenseamento periódico dos educandos, em conjunto com os Municípios, promovendo sua chamada e zelando pela freqüência a escola, na forma da lei;
 - IX - membros do magistério em número suficiente para atender à demanda escolar;
 - X - implantação progressiva da jornada integral, nos ternos da lei.
- Parágrafo único. A não-oferta ou a oferta irregular do ensino obrigatório, pelo Poder Público, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 164. A lei complementar que organizar o sistema estadual de educação fixará, observada a lei de diretrizes e bases da educação nacional, os conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, de maneira a assegurar, além da formação básica:³⁸²

atividade-meio do órgão público, mediante lei municipal reguladora e observado o procedimento licitatório, conforme disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e artigos 2º e 6º da Lei Federal nº 8.666/93. 3. É permitido à Administração Municipal qualificar sociedade civil sem fins lucrativos, que tenha finalidade dirigida ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, para o fomento e execução dessas atividades no âmbito da Administração Municipal, por meio de contrato de gestão, desde que haja lei específica dispondo sobre a matéria, a exemplo da disciplina implantada no âmbito federal pela Medida Provisória nº 1.591, editada em 09 de outubro de 1997. 4. É permitido ao Município a concessão de subvenção social a entidades privadas que atuam no setor da educação infantil (creches), observada a norma do artigo 16 da Lei nº 4.320/64, e mediante lei municipal autorizativa. (Observar requisitos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal). 5. O Município de Gaspar, observando a regra da licitação, pode terceirizar o serviço de água e esgoto, concedendo a prestação de serviço público nos moldes do artigo 175 da Constituição Federal e artigo 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.987/95.

Processo: [CON-TC0271701/72](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Gaspar

Relator: Conselheiro Luiz Suzin Marini

Data da Sessão: 24/06/1998

³⁸⁰ Prejulgado nº 0093: Podem os Municípios aplicar parte das receitas resultantes de impostos, nos termos do artigo 212, da CF., em programas suplementares de transporte escolar.

Processo: [PC-AM0006571/31](#)

Origem: Prefeitura Municipal de São João do Oeste

Data da Sessão: 26/05/1993

³⁸¹ Prejulgado nº 1658: É proibido ao Município, através dos ônibus da Secretaria Municipal de Educação, adquiridos para o transporte de estudantes, inclusive aos residentes no interior da municipalidade, transportar cidadãos não estudantes, por ofender aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Processo: [CON-05/00805040](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Timbó Grande

Relator: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques

Data da Sessão: 06/06/2005 Data do Diário Oficial: 01/08/2005

- I - a promoção dos valores culturais, nacionais e regionais;
- II - programas visando à análise e a reflexão crítica sobre a comunicação social;
- III - currículos escolares adaptados às realidades dos meios urbano, rural e pesqueiro;
- IV - programação de orientação técnica e científica sobre a prevenção ao uso de drogas, a proteção do meio ambiente e a orientação sexual;
- V - conteúdos programáticos voltados para a formação associativa, cooperativista e sindical.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 3º Os cursos profissionalizantes de ensino médio da rede pública estadual serão administrados por órgão específico.

EC/038

“Art. 1º Os arts. [...] 164 [...] da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O Estado e seus Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (NR)” (20/12/04)

Art. 165. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - observância das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de sua qualidade pelo Poder Público;
- III - avaliação da qualidade do corpo docente e técnico-administrativo;
- IV - condições físicas de funcionamento.

³⁸² Prejulgado nº 0800: Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Municípios, assegurados, pelo menos 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, nos termos do artigo 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e do artigo 7º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Se aplicados corretamente os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), e em havendo saldo remanescente, estes serão transferidos para o exercício seguinte, e deverão ser destinados e utilizados para a mesma finalidade (Observar art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal). A aplicação das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Educação Infantil deverá ser da seguinte maneira: 1. despesas realizadas tendo como fonte os 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de impostos locais devem ser aplicadas não menos de 60% (sessenta por cento) no Ensino Fundamental e 40% (quarenta por cento) na Educação Infantil; 2. as despesas com os recursos vinculados do FUNDEF devem ser aplicadas totalmente no Ensino Fundamental. Em havendo saldo remanescente, estes serão transferidos para o exercício seguinte, e deverão ser destinados e utilizados para a mesma finalidade (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério), sendo vedada sua utilização para quitação de débitos de folhas de pagamento dos demais servidores, mesmo mediante autorização legislativa. Se as despesas com a remuneração condigna conforme os termos da lei e o aperfeiçoamento do pessoal docente de demais profissionais da educação, ficarem aquém do estabelecido pela Constituição e pela legislação vigente, os recursos devem ser aplicados na forma do artigo 70, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Processo: **CON-TC8304707/94**

Origem: Câmara Municipal de Cunha Porã

Relator: Auditor José Carlos Pacheco

Data da Sessão: 13/03/2000

Processos com decisões análogas: **CON-03/00824203**

Art. 166. O plano estadual de educação, aprovado por lei, articulado com os planos nacional e municipais de educação, será elaborado com a participação da comunidade e tem como objetivos básicos a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade de ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - formação humanística, científica e tecnológica.

Art. 167. O Estado aplicará anualmente vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento de seu sistema de ensino. ^{383 384 385 386 387 388 389 390 391 392 393 394395}

³⁸³ Prejulgado nº 0471: O Município deve aplicar anualmente vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público (artigo 69, caput, da Lei Federal nº 9.394/96), sendo de sua competência oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental (artigo 11, V, da Lei Federal nº 9.394/96). Bimestralmente devem ser apuradas as receitas e despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, e publicadas no relatório resumido de que trata o artigo 72 da Lei Federal nº 9.394/96, c/c o artigo 165, § 3º, da Constituição Federal. Trimestralmente devem ser apuradas e corrigidas as diferenças entre a receita e a despesa previstas e efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento do percentual mínimo obrigatório (artigo 69, § 5º, da Lei Federal nº 9.394/96). A instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério a partir de 1º.01.98, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.494 de 24.12.96, resume-se ao âmbito dos Estados e do Distrito Federal, não se fazendo necessária a edição de lei municipal para instituição do Fundo. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério é de natureza contábil, conforme estabelece a Constituição Federal, no artigo 60, § 1º, do Ato das Disposições Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96.

Processo: [CON-TC0030610/78](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Barra Bonita

Relator: Auditora Thereza Marques

Data da Sessão: 25/08/1997

³⁸⁴ Prejulgado nº 0033: As despesas com transferências a Entidades por Município, para atendimento de cursos de natureza supletiva, somente poderão ser consideradas como sendo de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito das aplicações obrigatórias das receitas de impostos, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal, quando as entidades promotoras tiverem suas atividades pertinentes reconhecidas pelo competente Conselho de Educação.

Processo: [CON-AM0006944/10](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Lages

Data da Sessão: 22/05/1991

³⁸⁵ Prejulgado nº 0101: As despesas com a aquisição de um veículo microônibus, equipado com gabinete médico e odontológico, visando atendimento exclusivo aos alunos da rede municipal de ensino, bem como a sua manutenção e pagamento de motorista, não estão dentre aquelas custeadas pela receita resultante de impostos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da C.F.

Processo: [CON-TC0001674/36](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Presidente Castello Branco

Data da Sessão: 14/07/1993

³⁸⁶ Prejulgado nº 0096: As despesas dos exercícios anteriores pertencem ao exercício em que foram legalmente empenhadas. As receitas e despesas que não tiverem sido arrecadadas ou pagas no encerramento do exercício são transferidas para o orçamento do exercício seguinte. Em decorrência, as despesas empenhadas com manutenção e desenvolvimento do ensino provenientes de exercícios anteriores são consideradas para aplicação no percentual de

25% da receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências, como dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Processo: [CON-TC0009316/32](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Grão Pará

Data da Sessão: 09/06/1993

³⁸⁷ Prejulgado nº 0506: É facultado ao Município, mediante Convênio, assumir encargos decorrentes da ampliação e manutenção de escola de ensino fundamental, da rede pública estadual, localizada no âmbito do Município, visando o cumprimento da aplicação do percentual mínimo destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino consoante dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Processo: [CON-TC0243808/76](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Iomerê

Relator: Conselheiro Luiz Suzin Marini

Data da Sessão: 13/10/1997

³⁸⁸ Prejulgado nº 0524: O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em obediência ao artigo 212, caput, da Constituição Federal, ao artigo 173 da Lei Orgânica Municipal, e ao artigo 69, caput, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. O não cumprimento das determinações contidas no artigo 212, caput, da Constituição Federal, no artigo 173 da Lei Orgânica Municipal, e no artigo 69, caput, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, podem implicar na intervenção no Município pela não aplicação do mínimo exigido da receita de impostos em gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 11, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989), entre outras conseqüências que podem resultar deste ato. Decretada a calamidade pública no Município, o artigo 167, § 3º, da Constituição Federal, o artigo 44, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o artigo 151, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, prevêm a possibilidade de abertura de créditos extraordinários para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, os quais não dependem de recursos hábeis para sua abertura, nem de autorização prévia da Câmara de Vereadores.

Processo: [CON-TC0273508/70](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto

Relator: Conselheiro Carlos Augusto Caminha

Data da Sessão: 16/03/1998

³⁸⁹ Prejulgado nº 2136: É possível o Município estabelecer percentual para manutenção e desenvolvimento do ensino acima do mínimo estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal, desde que respeitada à iniciativa de lei do Poder Executivo, prevista no art. 165 da Constituição Federal, por se tratar de lei de natureza orçamentária.

Processo: [CON-12/00218547](#)

Origem: Câmara Municipal de Ilhota

Relator: Salomão Ribas Junior

Data da Sessão: 01/10/2012 Data do Diário Oficial: 11/10/2012

³⁹⁰ Prejulgado nº 0786: O artigo 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ao estabelecer quais despesas considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino, não autoriza o Município a empenhar e pagar Maestro contratado para Regência do Coral Municipal Adulto, dentro do limite constitucional que determina aos Municípios a aplicação de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (CF/88, artigo 212).

Processo: [CON-TC9540005/96](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Coronel Freitas

Relator: Otávio Gilson dos Santos

Data da Sessão: 23/02/2000

³⁹¹ Prejulgado nº 0867: As despesas com a execução do programa de erradicação do analfabetismo se enquadram entre os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, que devem ser custeados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, com recursos de, no mínimo, 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Processo: [CON-TC9725801/91](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos

Relator: Conselheiro Antero Nercolini

Data da Sessão: 07/08/2000 Data do Diário Oficial: 25/10/2000

³⁹² Prejulgado nº 1027: As receitas decorrentes da exploração dos recursos hídricos dos recursos minerais, do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, não são consideradas receitas decorrentes de impostos, excluindo-se do montante mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

Processo: [CON-01/01918364](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Concórdia

Relator: Evângelo Spyros Diamantaras

Data da Sessão: 26/09/2001 Data do Diário Oficial: 28/11/2001

³⁹³ Prejulgado nº 1381: O imóvel adquirido pelo Município com recursos reservados à educação (art. 212 da Constituição Federal), visando à construção de escola e creche, não poderá ter destinação diversa que a pública, não podendo em nenhuma hipótese ser explorado por entidade privada, nem mesmo sob regime de concessão real de uso, sob pena de se caracterizar desvio de finalidade (art. 2º, parágrafo único, alínea "e", da Lei Federal nº 4.717/65). Por se tratar de aplicação de recurso vinculado, a destinação para outro fim público, como por exemplo construção de posto de saúde e cemitério, poderá ser realizada com parcimônia, desde que a Administração atualize o valor pago pelo imóvel e o reinvesta na educação, além da aplicação dos recursos obrigatórios previstos no art. 212 da Constituição Federal. Neste caso, a Administração terá de justificar documentalmente o motivo da mudança da destinação do bem. Caso a alteração não esteja devidamente fundamentada, ou contrária aos interesses dos municípios, o Ministério Público pode intentar Ação Civil Pública, nos termos do art. 1º, V, da Lei Federal nº 7.347/85.

Processo: [CON-03/00122446](#)

Origem: Câmara Municipal de Macieira

Relator: Conselheiro José Carlos Pacheco

Data da Sessão: 21/05/2003 Data do Diário Oficial: 09/07/2003

³⁹⁴ Prejulgado nº 1382: Em conformidade com o art. 212 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, é admitido que as despesas com atividades, exemplificativamente, desportivas, culturais e recreativas voltadas aos alunos da educação infantil e do ensino fundamental, que resultam comprovadamente em ampliação do período de permanência dos estudantes no estabelecimento de ensino, observadas no que couber, as normas editadas pelo Conselho Estadual da Educação a esse respeito, sejam consideradas como gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, correndo, portando, à conta da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. Quando houver o incremento de atividades esportivas, culturais e recreativas, entre outras, e estas forem voltadas especificamente para os alunos do segmento ensino fundamental, requerendo tempo integral ou aumento do período de permanência dos estudantes no estabelecimento de ensino, observadas, no que couber, as normas editadas pelo Conselho Estadual de Educação a esse respeito, com fulcro nas disposições do art. 34, § 2º, da Lei nº 9394/96, que institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96, poderão as despesas correr à conta dos recursos vinculados ao FUNDEF, com relação ao percentual de 40%.

Processo: [CON-02/10250968](#)

Origem: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste

Relator: Conselheiro Moacir Bertoli

Data da Sessão: 26/05/2003 Data do Diário Oficial: 09/07/2003

³⁹⁵ Prejulgado nº 1194: As receitas geradas com o cancelamento dos restos a pagar não são consideradas receitas decorrentes de impostos, excluindo-se do montante mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

Processo: [CON-01/00390820](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Palma Sola

Relator: Conselheiro José Carlos Pacheco

Data da Sessão: 19/08/2002 Data do Diário Oficial: 21/10/2002

³⁹⁶ Prejulgado nº 1105: Os gastos com aquisição de uniformes escolares para os alunos do Ensino Fundamental, pertencentes à Rede Municipal de Ensino, podem ser considerados como despesas com desenvolvimento e manutenção do ensino.

§ 1º Para esse efeito, não se considera receita do Estado a parcela de arrecadação de impostos por ele transferida a seus Municípios.^{397 398}

§ 2º Os recursos estaduais e municipais destinados à educação serão aplicados, prioritariamente, nas escolas públicas, visando ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.³⁹⁹

§ 3º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 163, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais federais e outros recursos orçamentários.⁴⁰⁰

Processo: [CON-01/01431309](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Ilhota

Relator: Conselheiro Antero Nercolini

Data da Sessão: 11/03/2002 Data do Diário Oficial: 30/04/2002

³⁹⁷ Prejulgado nº 0526: 1. Os recursos transferidos aos Municípios por força do disposto nos artigos 158, IV, 159, I, "b" e 159, § 3º, da Constituição Federal, relativamente às cotas partes do ICMS, FPM e IPI-Exportação, mesmo considerando que parte deles são retidos para constituir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, devem ser contabilizados pelos seus valores integrais, ou seja, 100% (cem por cento) dos valores repassados. 2. Esses recursos, sendo contabilizados pelos valores integrais transferidos (100% dos valores repassados), não caracterizam a ocorrência de duplicidade de lançamento sob a ótica da execução orçamentária, tendo em vista que as receitas e despesas efetuadas possuem, a cada registro, classificações específicas determinadas pela Lei nº 4.320/64, seus anexos e portarias de atualização da classificação da receita e da despesa. 3. A classificação da receita (Para classificação da Receita, observar as Portaria Interministerial STN-MF/SOF-MOG nº 163/01 e 325/01 e a Portaria STN nº 325/01) proveniente dos recursos retidos na conta única do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério a ser efetuada pelo Município é a seguinte: 3.2.0.0 Transferências Correntes; 3.2.2.0 Transferências Intergovernamentais; 3.3.2.4 Transferências a Instituições Multigovernamentais – Contribuições ao Fundo do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. 4. A classificação da receita repassada pelo Fundo ao Município com base no número de alunos regularmente matriculados em escolas da rede municipal de ensino fundamental é a seguinte: 1700.00.00 Transferências Correntes; 1722.00.00 Transferências do Estado; 1722.09.00 Outras Transferências do Estado; 1722.09.01 Transferência do Fundo de Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

Processo: [CON-TC0243606/71](#)

Origem: Federação Catarinense de Municípios - FECAM

Relator: Auditor Clóvis Matt

³⁹⁸ Prejulgado nº 0851: As despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, com recursos recebidos do Estado mediante convênio, em decorrência de transferência de unidade de ensino estadual para o município durante o exercício, não podem ser contabilizadas pelo Município de Pinhalzinho para comprovação do percentual mínimo da receita de impostos (compreendidas as transferências), de que trata o caput do art. 212 da Constituição Federal, pois já foram considerados pelo Estado como despesas à conta do orçamento estadual.

Processo: [CON-TC9451703/95](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Pinhalzinho

Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

Data da Sessão: 10/07/2000

³⁹⁹ Prejulgado nº 0015: As despesas com livros didáticos para bibliotecas públicas locais são incluíveis no percentual de 25%, destinados a gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino previsto no artigo 212, da Constituição Federal.

Processo: [CON-AM0021660/97](#)

Origem: Secretaria de Estado da Cultura, Esporte e Turismo

Data da Sessão: 28/05/1990

⁴⁰⁰ Prejulgado nº 0026: É admissível a concessão de vale refeição a servidor público estadual, com fulcro no artigo 115, § 1º, inciso V, da Lei 6.745/85, com o devido empenhamento no item orçamentário 3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos.

Processo: [CON-AM0005543/16](#)

§ 4º Para garantir o disposto no art. 163, o Estado, além da concessão de bolsas de estudo, prestará assistência técnica e financeira:

I - aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino;

II - às escolas comunitárias, filantrópicas e confessionais, nos termos da lei;

III - às escolas da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade nos Municípios onde não houver oferta de ensino público no mesmo grau ou habilitação.

SEÇÃO II - DO ENSINO SUPERIOR

Art. 168. O ensino superior será desenvolvido com base na indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, tendo como objetivos gerais a produção e difusão do conhecimento e a formação de recursos humanos para o mercado de trabalho.⁴⁰¹

Art. 169. As instituições universitárias do Estado exercerão sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma de seus estatutos e regimentos, garantida a gestão democrática do ensino através de:

- I — eleição direta para os cargos dirigentes;
- II — participação de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária nos conselhos deliberativos;
- III — liberdade de organização e manifestação dos diversos segmentos da comunidade universitária.

EC/038

“Art. 1º Os arts. [...] 169, da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 169.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.^{402 403}

⁴⁰¹ Prejulgado nº 1640: As políticas públicas tendentes a aperfeiçoar o ensino nas universidades são instrumentos de concreção da garantia constitucional consagrada no texto da Lei Maior (art. 208, V) e no art. 43 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Numerário extra-orçamentário advindo de projetos, acordos e convênios deve ser utilizado exclusivamente nos objetivos previstos nos respectivos instrumentos; portanto, é cabível a implantação de Programa de Bolsas Institucionais por parte da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, desde que tais recursos tenham sido alocados para este fim específico.

Processo: **CON-04/06151113**

Origem: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

Data da Sessão: 11/04/2005 Data do Diário Oficial: 14/06/2005

⁴⁰² Prejulgado nº 0381: Ao estrangeiro é permitido o acesso a cargo, emprego ou função pública na forma regulada em lei, nos termos do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 19/98, bem como pode ser admitido por universidades brasileiras e instituições de pesquisas científicas e tecnológicas, neste caso, exclusivamente, professores, técnicos e cientistas, nos termos da Emenda Constitucional nº 11/96.

Reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 02.12.2002, através da decisão nº 3089/2002. Redação Inicial: "É vedado ao estrangeiro exercer cargo comissionado ou função de confiança, assim como, prestar concurso público — artigo 37, inciso I da C.F. Ao estrangeiro é permitido o acesso a emprego temporário — contratação a ser firmada com fulcro no artigo 37, inciso IX — bem como, pode ser admitido por universidades brasileiras e instituições de pesquisas científicas e tecnológicas, neste caso, exclusivamente, professores, técnicos e cientistas — E.C. nº 11/96."

Processo: **CON-TC0199201/65**

Origem: Câmara Municipal de Guabiruba

Relator: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras

Data da Sessão: 30/10/1996

⁴⁰³ Prejulgado nº 1981: 1. A contratação do professor inativo para ministrar aulas regulares na graduação ou pós-graduação de universidade pública não poderá ser realizada por qualquer das modalidades licitatórias, tampouco por dispensa ou inexigibilidade de licitação, pois a educação é atividade-fim do Estado, o que inviabiliza a sua terceirização. 2. Para reingressar como profissional do magistério de graduação ou pós-graduação o inativo deverá submeter-se a concurso público visando ocupar novo cargo público de professor, podendo também ser contratado de forma precária, através de processo seletivo, quando presente o excepcional interesse público ensejador da contratação temporária, sendo que em ambos os casos deve ser observado o art. 37, § 10, da Constituição da

§ 2º As instituições de pesquisa científica e tecnológica gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, sendo-lhes facultado o disposto no parágrafo anterior. (NR)” (20/12/04)

~~Art. 170. O Estado prestará, anualmente, assistência financeira às fundações educacionais de ensino superior instituídas por lei municipal.~~

~~Parágrafo único. Os recursos relativos à assistência financeira:~~

~~I – não serão inferiores a cinco por cento do mínimo constitucional que o Estado tem o dever de aplicar na manutenção e no desenvolvimento do ensino;~~

~~II – serão repartidos entre as fundações de acordo com os critérios fixados na lei de diretrizes orçamentárias.~~

EC/015

“Art. 1º O art. 170 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 170. O Estado prestará anualmente, na forma da lei complementar, assistência financeira aos alunos matriculados nas instituições de educação superior legalmente habilitadas a funcionar no Estado de Santa Catarina.⁴⁰⁴

Parágrafo único. Os recursos relativos à assistência financeira não serão inferiores a cinco por cento do mínimo constitucional que o Estado tem o dever de aplicar na manutenção e no desenvolvimento do ensino.” (16/06/99)

Art. 171. A lei disciplinará as formas de apoio a manutenção e ao desenvolvimento do ensino superior que as empresas privadas deverão prestar, sempre que se beneficiarem:

I - de programas estaduais de incentivos financeiros e fiscais;

II - de pesquisas e tecnologias por elas geradas com financiamento do Poder Público estadual.

Art. 172. A lei regulará a participação das instituições de ensino superior nas ações estaduais voltadas para o desenvolvimento regional, microrregional e metropolitano.

República. 3. O professor inativo de universidade pública pode ser contratado, mediante inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei (federal) n. 8.666/93, para realizar conferências e palestras específicas na referida universidade, desde que presentes os requisitos ensejadores deste tipo de contratação.

Processo: **CON-08/00640608**

Origem: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

Relator: Conselheiro Salomão Ribas Junior

Data da Sessão: 04/02/2009 Data do Diário Oficial: 06/02/2009

⁴⁰⁴ Prejulgado nº 0225: A forma de prestar contas dos recursos relativos à assistência financeira do Governo do Estado de Santa Catarina, conforme o disposto no artigo 170, da Constituição Estadual, é a estipulada pela Secretaria de Estado através da qual o Estado efetua o repasse, que deverá ater-se aos termos da Resolução nº TC-06/891 (a Resolução nº TC-06/89 foi substituída pela Resolução nº 16/94), de 17 de maio de 1989 e, quem deve prestar contas é a entidade que receber os recursos repassados pelo Estado, individualmente, segundo os critérios fixados na lei de diretrizes orçamentárias, consoante determinação Constitucional.

Processo: **CON-TC0002038/23**

Origem: Fundação Educacional Unificada do Oeste de Santa Catarina

Data da Sessão: 29/06/1994

SEÇÃO III - DA CULTURA⁴⁰⁵

Art. 173. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e catarinense.

Parágrafo único. A política cultural de Santa Catarina será definida com ampla participação popular, baseada nos seguintes princípios:

- I - incentivo e valorização de todas as formas de expressão cultural;
- II - integração com as políticas de comunicação, ecológica, educacional e de lazer;
- III - proteção das obras, objetos, documentos, monumentos naturais e outros bens de valor histórico, artístico, científico e cultural;
- IV - criação de espaços e equipamentos públicos e privados, destinados a manifestações artístico-culturais;
- V - preservação da identidade e da memória catarinense;

~~VI - concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro às entidades culturais municipais e privadas, em especial à Academia Catarinense de Letras e ao Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina;~~

~~[EC/048](#)~~

~~“Art. 1º O inciso VI do art. 173 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~Art. 173~~

~~VI— Concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro às entidades culturais estaduais, municipais e privadas, em especial à Academia Catarinense de Letras, à Academia Catarinense de Letras e Artes e ao Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina.”(15/08/09)~~

~~[EC/065](#)~~

~~“Art. 1º O inciso VI do art. 173 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~Art. 173.~~

VI – concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro às entidades culturais estaduais, municipais e privadas, em especial à Academia Catarinense de Letras, à Academia Catarinense de Letras e Artes, ao Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina, à Orquestra Sinfônica de Santa Catarina, à Associação Cultural Cinemateca Catarinense e à Federação Catarinense de Teatro;” (19/06/13)

VII - concessão de incentivos, nos termos da lei, para a produção e difusão de bens e valores culturais, como forma de garantir a preservação das tradições e costumes das

⁴⁰⁵ Prejulgado nº 0801: 1. O incentivo à cultura é considerado matéria de interesse local, podendo o Município estabelecer normas e procedimentos que induzam à preservação e a ampliação de movimentos e ambientes culturais. Entretanto, é vedada a vinculação de receita tributária à despesa específica, conforme o preceituado no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal. 2. Destarte, norma legal que venha determinar a aplicação de percentual da receita tributária municipal em atividades culturais trará consigo a mácula da inconstitucionalidade. Na esfera Municipal, o apoio à cultura poderia se dar com incentivos implementados por lei local, seguindo como modelo a Lei Rouanet – Lei Federal nº 8.313/91 (Observar art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Processo: [CON-TC9190007/98](#)

Origem: Câmara Municipal de Xaxim

Relator: Auditor José Carlos Pacheco

Data da Sessão: 13/03/2000

etnias formadoras da sociedade catarinense;

VIII - integração das ações governamentais no âmbito da educação, cultura e esporte;

IX - abertura dos equipamentos públicos para as atividades culturais;

X - criação de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões artístico-culturais.

SEÇÃO IV - DO DESPORTO

Art. 174. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de todos, observados:⁴⁰⁶

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;
- V - a educação física como disciplina de matrícula obrigatória;
- VI - o fomento e o incentivo a pesquisa no campo da educação física.

Parágrafo único. Observadas essas diretrizes, o Estado promoverá:

- I - o incentivo às competições desportivas estaduais, regionais e locais;⁴⁰⁷
- II - a prática de atividades desportivas pelas comunidades, facilitando o acesso às áreas públicas destinadas a prática do esporte;
- III - o desenvolvimento de práticas desportivas para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 175. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

Parágrafo único. A justiça desportiva, no Estado, é exercida pelos Tribunais de Justiça Desportiva e, nos Municípios, pelas Juntas de Justiça Desportiva.

⁴⁰⁶ Prejulgado nº 1532: 1. É possível o Município repassar auxílios a sociedade desportiva e recreativa como forma de incentivo ao esporte local, pois, segundo o art. 217 da Constituição Federal, reprisado pelo art. 174 da Constituição Estadual, o Poder Público tem o dever na promoção de práticas esportivas, podendo, satisfeitas as necessidades e atendidas às metas dos programas de incentivo ao esporte, destinar recursos ao segmento como forma de promover o lazer e a cultura. 2. No caso do desporto profissional, para transferência de recursos públicos, devem ser observadas às normas da Lei Federal nº 9.615/98, alterada pelas Leis nºs. 9.981/00, 10.264/01 e 10.672/03. 3. Nos termos do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a destinação de recursos a pessoas físicas ou jurídicas deve ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento anual ou em seus créditos adicionais, dentro dos ditames da Lei Federal nº 4.320/64, relativamente à forma contábil e orçamentária, bem como à necessidade de apresentação das respectivas prestações de contas e à observância das atividades dos entes beneficiados.

Processo: [CON-04/01578810](#)

Origem: Câmara Municipal de Timbó

Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

Data da Sessão: 10/05/2004 Data do Diário Oficial: 05/07/2004

⁴⁰⁷ Prejulgado nº 0909: 1. Pode o Poder Executivo Municipal repassar auxílios financeiros às associações recreativas como forma de incentivo ao esporte local. 2. Necessária a prévia autorização legislativa e a obediência aos ditames da Lei nº 4.320/64, relativamente à forma contábil e orçamentária. 3. Ressalte-se a necessidade de apresentação das respectivas prestações de contas e a observância das atividades dos entes beneficiados, no que respeita ao disposto na Constituição Federal, art. 217.

Processo: [CON-00/03165710](#)

Origem: Câmara Municipal de São Bento do Sul

Relator: Antero Nercolini

Data da Sessão: 16/10/2000 Data do Diário Oficial: 28/02/2001

CAPÍTULO IV - DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 176. É dever do Estado a promoção, o incentivo e a sustentação do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológica.

Art. 177. A política científica e tecnológica terá como princípios:

I - o respeito à vida, à saúde humana e ambiental e aos valores culturais do povo;

II - o uso racional e não-predatório dos recursos naturais;

III - a recuperação e a preservação do meio ambiente;

IV - a participação da sociedade civil e das comunidades;

V - o incentivo permanente à formação de recursos humanos.

Parágrafo único. As universidades e demais instituições públicas de pesquisa e as sociedades científicas participarão do planejamento, da execução e da avaliação dos planos e programas estaduais de desenvolvimento científico e pesquisa científica e tecnológica.

CAPÍTULO V - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 178. A comunicação é bem cultural e direito inalienável de todo cidadão, devendo estar a serviço do desenvolvimento integral do povo e da eliminação das desigualdades e das injustiças.

Parágrafo único. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão nenhuma restrição, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 179. A direção dos veículos de comunicação social de propriedade do Estado será composta por órgão colegiado, com participação das entidades representativas dos profissionais de comunicação, nos termos da lei.

Art. 180. O uso, pelo Poder Público estadual, dos meios de comunicação social se restringirá à publicidade obrigatória de seus atos oficiais e a divulgação de:

I - notas e avisos oficiais de esclarecimento;

II - campanhas educativas de interesse público;

III - campanhas de racionalização e racionamento do uso de serviços públicos e de utilidade pública.

Parágrafo único. O Poder Público veiculará sua publicidade em todos os veículos de comunicação social do Estado, segundo critérios técnicos, vedada qualquer forma de discriminação.

CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE

Art. 181. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Estado e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

IV - definir, em todas as regiões do Estado, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

V - exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévios de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VI - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino público e privado, bem como promover a conscientização pública para preservação do meio ambiente, assegurada a atuação conjunta dos órgãos de educação e de atuação na área do meio ambiente;

VIII - informar sistematicamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a situação de riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água, no ar, no solo e nos alimentos;

IX - proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as conseqüências do urbanismo e da modernidade.

§ 1º A participação voluntária em programas e projetos de fiscalização ambiental será considerada como relevante serviço prestado ao Estado.

§ 2º O Estado instituirá, na Polícia Militar, órgão especial de polícia florestal.

§ 3º O disposto no inciso V não se aplica as áreas florestadas ou objeto de reflorestamento para fins empresariais, devendo ser inseridas normas disciplinando sua exploração, no plano de manejo sustentado, visando a manutenção da qualidade ambiental.

ADIN STF 1086-7/1994 (parágrafo 3º do artigo 182- Decisão Final: julgado procedente o pedido - Acórdão, DJ 10.08.2001)

EC/038

“Art. 4º Ante julgamentos de mérito, do Supremo Tribunal Federal, em sede de ações diretas de inconstitucionalidade, ficam revogados [...] o § 3º, do art. 182, [...] da Constituição do Estado [...]”. (20/12/04)

Art. 183. O resultado da participação do Estado na exploração de petróleo ou gás

natural, de recursos hídricos e carvão mineral para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais em seu território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, será preferencialmente aplicado no setor mineral e energético e em programas e projetos de fiscalização, conservação e recuperação ambiental.

Art. 184. São áreas de interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes homologada pela Assembléia Legislativa, preservados seus atributos especiais:

- I - a Mata Atlântica;
- II - a Serra Geral;
- III - a Serra do Mar;
- IV - a Serra Costeira;
- V - as faixas de proteção de águas superficiais;
- VI- as encostas passíveis de deslizamentos.

Art. 185. A implantação de instalações industriais para produção de energia nuclear, no Estado, dependerá, além do atendimento às condições ambientais e urbanísticas exigidas em lei, de autorização prévia da Assembléia Legislativa, ratificada por plebiscito realizado pela população eleitoral catarinense.

ADIN STF 329-1 (Resultado final: Procedente pela inconstitucionalidade do art. 185. Acórdão, DJ 28.05.2004)

EC/038

“Art. 4º Ante julgamentos de mérito, do Supremo Tribunal Federal, em sede de ações diretas de inconstitucionalidade, ficam revogados [...] e o art. 185, da Constituição do Estado [...]”.
(20/12/04)

CAPÍTULO VII - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

SEÇÃO I - DA FAMÍLIA

Art. 186. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, observados os princípios e normas da Constituição Federal.

Parágrafo único. Cabe ao Estado promover:

I - programas de planejamento familiar, fundados na dignidade da pessoa humana, na paternidade responsável e na livre decisão do casal, através de recursos educativos e científicos, proporcionados gratuitamente, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas;

II - assistência educativa à família em estado de privação;

III - criação de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no seio das relações familiares, bem como locais adequados ao acolhimento provisório das vítimas de violência familiar.

SEÇÃO II - DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 187. O Estado assegurará os direitos da criança e do adolescente previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. O Estado, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à criança e ao adolescente com o objetivo de assegurar, nos termos da lei:

I - respeito aos direitos humanos;

II - preservação da vida privada na família, no domicílio e na ocorrência de intromissões arbitrárias e ilegais;

III - expressão livre de opinião;

IV - atendimento médico e psicológico imediato em caso de exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas;⁴⁰⁸

V - acesso do menor trabalhador à escola em turno compatível com seu interesse, atendidas as peculiaridades locais;

VI - juizado com especialização e competência exclusiva nas comarcas de mais de cem mil habitantes, com plantões permanentes, inclusive de juiz, promotor e advogado;

VII - processo administrativo ou judicial sigiloso para proteção da intimidade;

VIII - assistência jurídica gratuita, incentivos fiscais e subsídios a quem acolher, sob sua guarda, órfão ou abandonado;

IX - alternativas educacionais para crianças e adolescentes carentes;

X - programas de prevenção e atendimento especializado ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas.

Art. 188. O Estado criará e manterá organismos estruturados para dar cumprimento as ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º A criança ou o adolescente infrator ou de conduta social irregular será, prioritariamente, atendido no âmbito familiar e comunitário.

§ 2º A medida de internação será aplicada como último recurso, malogrados os esforços de outras alternativas, e pelo menor espaço de tempo possível.

§ 3º A criança e o adolescente internados em estabelecimento de recuperação oficial receberão proteção, cuidados e assistência social, educacional, profissional, psicológica, médica e jurídica.

§ 4º A internação em estabelecimento de recuperação dependerá de processo legal e técnico e será restrita aos casos previstos em lei.

§ 5º Em toda e qualquer situação infracional ou de desvio de conduta, se necessário, a criança ou o adolescente serão encaminhados para centros exclusivos de recolhimento

⁴⁰⁸ Prejulgado nº 1464: É regular a despesa do município com internação de criança ou adolescente em Centro de Tratamento de Dependentes Químicos, desde que fundamentada nas determinações dos arts. 227 da Constituição Federal e 98, I, e 101, V e VI, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em especial quando no caso concreto decorra de decisão judicial que atribui ao Poder Público Municipal a responsabilidade pelas despesas.

Processo: [CON-03/05773062](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Videira

Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst

Data da Sessão: 15/10/2003 Data do Diário Oficial: 05/12/2003

provisório e, excepcionalmente, permanecerão em dependências de delegacias ou cadeias públicas.

§ 6º Sempre que internados em estabelecimento de recuperação, a criança e o adolescente serão mantidos separados dos adultos infratores.

§ 7º A escolarização e a profissionalização de crianças ou adolescentes serão obrigatórias, inclusive em instituições fechadas, sempre que não for possível a frequência às escolas da comunidade.

§ 8º A lei garantirá ao aprendiz portador de deficiência os direitos previdenciários e trabalhistas durante o período de treinamento.

SEÇÃO III - DO IDOSO

Art. 189. O Estado implementará política destinada a amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, nos termos da lei, observado o seguinte:

I - os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares;

II - aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos em linhas urbanas e intermunicipais de características urbanas, assim classificadas pelos poderes concedentes;

III - definição das condições para a criação e funcionamento de asilos e instituições similares, cabendo ao Poder Público acompanhar e fiscalizar as condições de vida e o tratamento dispensado aos idosos.

§ 1º O Estado prestará apoio técnico e financeiro as iniciativas comunitárias de estudo, pesquisa e divulgação da causa do idoso bem como às instituições beneficentes e executoras de programas de atendimento, oferecendo prioridade no treinamento de seus recursos humanos.

§ 2º Para a eliminação do quadro de marginalização social, o Estado facilitará os procedimentos fiscais, legais e burocráticos em favor do associativismo de trabalho das pessoas idosas que visem ao aproveitamento de suas habilidades profissionais e complementação da renda para sua sobrevivência.

SEÇÃO IV - DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 190. O Estado assegurará as pessoas portadoras de deficiência os direitos previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. O Estado, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados a assistência a pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de assegurar:

I - respeito aos direitos humanos;

II - tendo discernimento, ser ouvida sempre que esteja em causa o seu direito;

III - não ser submetida a intromissões arbitrárias e ilegais na vida privada, na família, no domicílio ou correspondência;

IV - exprimir livremente sua opinião sobre todas as questões, consoante a idade e maturidade;

V - atendimento médico e psicológico imediato em caso de exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas.

Art. 191. Cabe ao Estado a formulação e a execução da política de atendimento à saúde das pessoas portadoras de deficiência, de modo a garantir a prevenção de doenças ou condições que favoreçam o seu surgimento, assegurando aquele segmento o direito a habilitação e a reabilitação com todos os recursos necessários.

Parágrafo único. As pessoas portadoras de deficiências profundas terão assistência em instituições em regime de internato ou semi-internato.

CAPÍTULO VIII - DOS ÍNDIOS

Art. 192. O Estado respeitará e fará respeitar, em seu território, os direitos, bens materiais, crenças e tradições e todas as garantias conferidas aos índios na Constituição Federal.

Parágrafo único. O Estado assegurará as comunidades indígenas nativas, de seu território, proteção, assistência social, técnica e de saúde, sem interferir em seus hábitos, crenças e costumes.

EC/035

“Art. 1º Fica acrescido o Capítulo IX, denominado DO TURISMO e composto pelo art. 192-A, ao Título IX, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

CAPÍTULO IX - DO TURISMO

Art. 192-A O Estado promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, de divulgação, de valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, respeitando as peculiaridades locais, coibindo a desagregação das comunidades envolvidas e assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades exploradas, estimulando sua auto-sustentabilidade.

§ 1º O Estado definirá a política estadual de turismo proporcionando condições necessárias para o desenvolvimento da atividade.

§ 2º O instrumento básico de intervenção do Estado, decorrente da norma estatuída no caput, será o plano diretor de turismo, estabelecido em lei complementar que, fundado no inventário do potencial turístico das diferentes regiões, com a participação dos municípios envolvidos, direcionará as ações de planejamento, promoção e execução da política estadual de turismo.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá ao Estado, em ação conjunta com os municípios, promover especialmente:

I - o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico sob jurisdição do Estado;

II - a infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos no fomento dos empreendimentos, equipamentos e instalações e na qualificação dos serviços, por meio de linhas de crédito especiais e incentivos fiscais; e

III - a promoção do intercâmbio permanente com Estados da Federação e com o exterior, visando o aumento do fluxo turístico e a elevação da média de permanência do turista." (21/10/04)

TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193. O Estado destinará à pesquisa científica e tecnológica pelo menos dois por cento de suas receitas correntes, delas excluídas as parcelas pertencentes aos Municípios, destinando-se metade à pesquisa agropecuária, liberados em duodécimos.

Art. 194. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso para provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

§ 2º Os valores dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro serão fixados de acordo com a lei federal.

Art. 195. O titular do cargo de Governador do Estado que o tenha exercido em caráter permanente fará jús, a partir da cessação do exercício, a um subsídio mensal vitalício igual aos vencimentos de Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Governador do Estado no exercício do cargo, quando acometido de moléstia que o inabilite para o desempenho de suas funções, terá as despesas de tratamento médico e hospitalar pagas pelo Estado.

ADIN STF 515-4 (Artigo 195 e seu parágrafo único - Decisão final: monocrática – extinto o processo).

ADIN STF 3861-3 (Art. 195 – aguardando julgamento).

Art. 196. Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Governador do Estado, o Presidente da Assembléia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça e os Deputados Estaduais prestarão, no ato de promulgação da Constituição, o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumprí-la.

Art. 2º Os mandatos do Governador e do Vice-Governador eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

Art. 3º Os eleitores catarinenses deliberarão, na consulta plebiscitária a ser realizada em 07 de setembro de 1993, sobre a transferência da Capital do Estado para o planalto serrano, no Município de Curitiba.

Parágrafo único. Lei complementar estabelecerá as normas reguladoras deste artigo.

Art. 4º Enquanto não promulgada a lei prevista no art. 16, § 4º, da Constituição, o prazo nele referido é fixado em doze meses, e em seis meses para os processos em tramitação, descontado o período necessário a realização de diligências motivadas.

ADIN STF 124-8 (Artigo 4º das Disposições Transitórias – Decisão final: procedente para declarar a inconstitucionalidade - córdão, DJ 17.04.2009).

Art. 5º Os atuais agentes públicos de Santa Catarina terão o prazo de noventa dias contados da promulgação da Constituição para cumprir o disposto no art. 22.

Art. 6º Os servidores públicos civis do Estado e dos Municípios, da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive os admitidos em caráter transitório, em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos, continuados ou não, são considerados estáveis no serviço público.^{409 410 411 412}

⁴⁰⁹ Prejulgado nº 0777: Os servidores públicos civis do Município, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público (artigo 19, caput, do ADCT). Aos servidores estáveis na forma do caput do art. 19, quando se submeterem a concurso público de provas e títulos, pode o Município atribuir a eles a contagem como título, do tempo de serviço prestado ao Município, na forma da lei, nos termos do § 1º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Lei municipal poderá estabelecer os critérios de pontuação, compreendendo inclusive, o tempo de serviço municipal como critério de desempate, nos termos do § 1º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ficam excluídos da incidência do caput do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, ou cargos que a lei declare de livre exoneração, exceto no caso de se tratar de servidor e os professores de nível superior, nos termos da lei (art. 19, § 2º e § 3º, do ADCT/CF).

Processo: **CON-TC9338808/99**

Origem: Prefeitura Municipal de Palhoça

Relator: Auditor Altair Debona Castelan

Data da Sessão: 01/12/1999

⁴¹⁰ Prejulgado nº 1406: Os servidores estabilizados na forma art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, possuem os mesmos direitos dos servidores efetivos no que se refere

à estabilidade, razão pela qual, sendo o regime de trabalho estatutário, o Poder Público não está obrigado a realizar a contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com o art. 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90. A contratação de servidores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho só pode ser realizada mediante a aprovação em concurso público, em conformidade com o estabelecido no art. 37, II, da Constituição Federal, porém, esses servidores não adquirem a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, que é privativa dos servidores efetivos, sendo obrigatório o recolhimento de contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme o art. 15 da Lei nº 8.036/90. Os entes públicos estão desobrigados de realizar o recolhimento de contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para os servidores públicos efetivos e comissionados, de acordo com o art. 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90, pois são regidos pelo regime de trabalho especial de natureza estatutária, os primeiros protegidos contra a despedida arbitrária pelo art. 41 da Carta Magna e os segundos em razão da natureza transitória do cargo que ocupam.

Processo: [CON-02/07503664](#)

Origem: Federação Catarinense de Municípios - FECAM

Relator: Conselheiro Moacir Bertoli

Data da Sessão: 16/07/2003 Data do Diário Oficial: 29/08/2003

⁴¹¹ Prejulgado nº 1430: Os servidores públicos vinculados ao regime de trabalho estatutário e estabilizados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da CF, possuem os mesmos direitos dos servidores efetivos no que se refere à inserção no Regime Próprio de Previdência Social, sendo afastada qualquer interpretação restritiva advinda de norma municipal. Os servidores estabilizados devem ser lotados em quadro isolado em extinção, mediante lei municipal. O ente municipal não está obrigado a recolher a contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em relação aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT da CF, salvo se ocupantes de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Processo: [CON-02/08997008](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Rio do Sul

Relator: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos

Data da Sessão: 20/08/2003 Data do Diário Oficial: 07/10/2003

⁴¹² Prejulgado nº 1446: Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, não há necessidade de processo administrativo para desligar dos quadros da Administração Pública os servidores não abrangidos pela estabilidade do art. 19 do ADCT. Tendo em vista que, nesta situação, o contrato é nulo, somente são devidos os dias efetivamente trabalhados, conforme a prestação pactuada. A rescisão contratual seguida de nova contratação caracteriza descontinuidade do vínculo, não podendo o servidor ser agraciado pela regra do art. 19 do ADCT se na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 não contava com pelo menos cinco anos de serviço continuado. O art. 133 da Lei nº 1.223/93, do Município de Papanduva, permite a contagem de tempo de serviço prestado ao Município pelo servidor não abrangido pelo art. 19 do ADCT e que venha a ocupar cargo de provimento efetivo através de concurso público. Os procedimentos para a nomeação em cargo público de servidor não abrangido pelo art. 19 do ADCT são os mesmos adotados para os demais concursados e devem seguir as regras estabelecidas pela Lei nº 1.223/93, do Município da Papanduva. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito à efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional. Nesta situação, caso seja o servidor efetivado sem ter prestado concurso público externo, caberá ao Administrador declarar a nulidade do ato que o incluiu na carreira e determinar que o servidor retorne ao cargo antigamente ocupado, no qual somente poderá sair se prestar concurso público externo para os cargos de carreira. No prazo de validade do concurso público, os cargos públicos que vierem a vagar neste período podem ser providos pelos candidatos aprovados além do número de vagas inicialmente oferecidas, respeitada a ordem de aprovação dos candidatos. Não há impedimento para que servidores não agraciados pela estabilidade do art. 19 do ADCT da CF/88 venham a fazer parte de organização social qualificada por Lei Municipal nos moldes da Lei Federal nº 9.637/98, desde que desligados do serviço público municipal, somente a ele podendo voltar mediante novo concurso público. O contrato de gestão, caso venha a ser celebrado com o Município, não deve servir para dissimular situações ilegais ou burlar a regra do concurso público.

Processo: [CON-03/03308826](#)

Origem: Prefeitura Municipal de Papanduva

Relator: Auditor Clóvis Mattos Balsini

Data da Sessão: 10/09/2003 Data do Diário Oficial: 06/11/2003

ADIN STF 208-2 (resultado final: procedente em parte pela a inconstitucionalidade da expressão “ou não”, contida no artigo 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)

EC/038

“Art. 5º Ante julgamentos de mérito, do Supremo Tribunal Federal, em sede de ações diretas de inconstitucionalidade, ficam respectivamente revogadas a expressão “... ou não ...”, do art. 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

(20/12/04)

§ 1º O tempo de serviço desses servidores será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º Essa disposição não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins do previsto no “caput”, exceto se tratar de servidor público.

§ 3º Será apostilado, de imediato ou logo após, conforme o caso, para que se declare seu direito, o título de servidor que tiver preenchido ou que, admitido em data anterior a instalação da Constituinte, vier a preencher as condições estabelecidas neste artigo.

ADIN STF 125-6 (Artigo 6º, do ATO das DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS - ADCT – Decisão Final: procedente pela inconstitucionalidade da expressão "inclusive os admitidos em caráter transitório", constante do caput do artigo 6º, e da expressão "ou que, admitido em data anterior à instalação da Constituinte, vier a preencher as condições estabelecidas neste artigo", constante do § 003º do mesmo artigo 006º. Acórdão, DJ 27.04.2007).

Art. 7º Fica assegurado aos ocupantes de cargo de magistério o cômputo, para todos os efeitos legais, inclusive para concessão de adicional e de licença-prêmio, do tempo de serviço prestado a instituição educacional de caráter privado que, extinta, tenha tido suas atividades incorporadas à escola pública até a data da promulgação da Constituição.

Art. 8º São abonadas todas as faltas ao serviço cometidas por servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Estado em decorrência de movimentos grevistas deflagrados até a promulgação da Constituição, anulando-se assentamentos, punições e restrições deles consequentes.

Art. 9º A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa promoverá, no prazo de sessenta dias, os atos necessários a:

- I - adoção de regime único para seus servidores;
- II- realização de concurso público para regularização dos servidores declarados estáveis ou ainda em situação que requeira correção administrativa ou funcional;
- III - criação das carreiras para os serviços de assessoramento jurídico e legislativo aos Parlamentares;
- IV - criação do serviço de auditoria para o controle interno e apoio técnico a comissão permanente a que se refere o art. 122, §1º, da Constituição;
- V - reorganização dos serviços da Assembléia Legislativa e reclassificação de seu pessoal técnico e administrativo de acordo com suas respectivas habilitações, para adequá-los às novas atribuições decorrentes da Constituição.

Processos com decisões análogas: **CON-03/06719908**

Art. 10. O Estado promoverá, através de lei especial, no prazo de cento e vinte dias da data da promulgação da Constituição, a equivalência salarial no plano de carreira, de acordo com o tempo de serviço e cursos dos professores e especialistas aposentados antes da vigência da Lei n. 6.771, de 12 de junho de 1986.

Parágrafo único. Os professores e especialistas aposentados por invalidez terão os benefícios deste artigo.

Art. 11. Os atuais Procuradores Administrativos, até a extinção da carreira, nos termos da Lei n.7.675, de 13 de julho de 1989, terão exercício na Procuradoria-Geral do Estado, com atribuições de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e isonomia de vencimentos com os Procuradores do Estado, conforme dispuser a lei.

Art. 12. Ressalvadas e garantidas as situações eventualmente mais vantajosas de membros da Procuradoria-Geral do Estado e até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o art. 103 da Constituição, o tratamento isonômico se dará no nível de promotor de justiça de primeira entrância.

Art. 13. Enquanto não for promulgada a lei complementar relativa a Procuradoria-Geral do Estado, os serviços jurídicos das autarquias e fundações públicas continuarão a exercer suas atividades de representação na área das respectivas atribuições.

Art. 14. Fica assegurada aos substitutos das serventias, na vacância, a efetivação no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, estejam em efetivo exercício, pelo prazo de três anos, na mesma serventia, na data da promulgação da Constituição.

ADIN STF 363-1 (Resultado final: procedente pela inconstitucionalidade do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina. Acórdão, DJ 03.05.1006).

EC/010

“Artigo único. Respeitadas as situações consolidadas, fica suspensa a execução do artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina.”

ADIN STF 1573/1997 (Resultado final: procedente pela inconstitucionalidade da Emenda nº 010, de 18 de junho de 1996. Acórdão, DJ 25/04/2003).
(18/06/96)

EC/038

“Art. 4º Ante julgamentos de mérito, do Supremo Tribunal Federal, em sede de ações diretas de inconstitucionalidade, ficam revogados [...] os arts. 14 [...] do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (20/12/04)

Art. 15. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, convalidados os anteriores, que tenham por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

ADIN STF 125-6 (Resultado final: Procedente pela inconstitucionalidade do art. 15 Das Disposições Transitórias)

Art. 16. A legislação que criar a justiça de Paz:

I - disporá sobre o aproveitamento dos juizes de paz que adquiriram estabilidade nos termos do art. 62;

II - manterá os atuais juizes de paz até a posse dos novos titulares eleitos, assegurando-lhes os direitos conferidos a estes.

Art. 17. É estabelecido o prazo máximo de seis meses a contar da promulgação da Constituição para que os Poderes do Estado iniciem, nas matérias de sua competência, o processo legislativo das leis previstas na Constituição, para que os projetos possam ser discutidos e aprovados no prazo, também máximo, de doze meses da mencionada promulgação.

Parágrafo único. As comissões permanentes da Assembléia Legislativa, respeitado o disposto no art. 50 da Constituição, elaborarão, no prazo previsto neste artigo, os projetos do Legislativo, em matéria de sua competência, para serem discutidos e votados nos termos fixados.

Art. 18. No prazo de cento e vinte dias de vigência da Constituição será editada a lei estadual de defesa do meio ambiente, unificando todas as normas estaduais sobre a matéria, denominada Código Estadual do Meio Ambiente, que conterà as normas de proteção ecológica, definindo infrações, respectivas penalidades e demais procedimentos peculiares a espécie.

Art. 19. O Tribunal de Justiça, dentro do prazo de noventa dias, encaminhará projeto de lei a Assembléia Legislativa dispondo sobre provimento de cargos, procedimentos, prazos e recursos para a instalação dos juzados especiais a que se refere o art. 91 da Constituição.

Art. 20. O Estado implantará, através de lei, no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, a descentralização político-administrativa das ações na área da assistência social e disporá sobre a participação da população no acompanhamento da execução dessas ações.

Art. 21. A estrutura do Poder Judiciário do Estado preverá, no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição, a instalação de comarcas em todos os municípios com população de quinze mil ou mais habitantes.

§ 1º Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça disporá sobre as condições mínimas necessárias a instalação de novas comarcas e indicará a participação do Estado e dos Municípios na consecução dessas condições.

§ 2º Nas comarcas com população de cento e cinquenta mil ou mais habitantes, o Tribunal de Justiça, nos termos da lei e sempre que a fluidez e a agilização da atividade forense recomendarem, providenciará a descentralização dessa atividade, através da instalação de varas distritais.

Art. 22. A utilização dos veículos oficiais dos três Poderes do Estado será regulamentada em lei, no prazo de cento e oitenta dias.

~~Art. 23. A Assembléia Legislativa constituirá Comissão Parlamentar para, no prazo de dois anos após a promulgação da Constituição, realizar a revisão de todas as concessões, doações ou vendas de terras públicas, rurais e urbanas, feitas pelo Poder Público estadual de 12 de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1989.~~

EC/04

“Artigo único. O ‘caput’ do artigo 23 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. A Assembléia Legislativa constituirá Comissão Parlamentar para, no prazo de 4 (quatro) anos após a promulgação da Constituição, realizar a revisão de todas as concessões, doações ou vendas de terras públicas, rurais e urbanas, feitas pelo Poder Público estadual de 1º de janeiro de 1962 à 31 de dezembro de 1989.” (26/05/92)

Parágrafo único. Os critérios para revisão de que trata o “caput” serão o da legalidade e o do interesse público.

Art. 24. As terras públicas estaduais, rurais e urbanas serão objeto de ação discriminatória pelo Poder Público estadual, no prazo de três anos após promulgada a Constituição.

Parágrafo único. Os bens advindos das ações discriminatórias se destinam prioritariamente a projetos de recuperação ambiental, assentamento de população de baixa renda ou obras e equipamentos sociais definidos no plano diretor ou nas diretrizes gerais de ocupação do território, em se tratando de Municípios com menos de vinte mil habitantes.

Art. 25. Até a promulgação da lei que instituir o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro não poderão ser expedidas pelos Municípios localizados na orla marítima normas e diretrizes menos restritivas que as existentes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como sobre a utilização de imóveis no âmbito de seu território.

Art. 26. Enquanto não promulgada lei ou convênio dispondendo sobre o tratamento diferenciado previsto no art. 136, VI, “c”, da Constituição, ficam mantidos e estendidos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação aos benefícios previstos na Lei n. 6.569, de 21 de junho de 1985, com suas alterações, fixado em noventa mil Bônus do Tesouro Nacional o limite anual de receita bruta.

Art. 27. Os débitos dos municípios para com o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC constituídos até 30 de junho de 1989 serão liquidados, com correção monetária, em sessenta parcelas mensais, dispensados juros e multas, desde que o pagamento se inicie no prazo de noventa dias contados da data da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Se ocorrer atraso no pagamento do débito parcelado, será ele

considerado vencido em sua totalidade, podendo o Estado reter o montante correspondente quando do repasse de receitas tributárias que pertençam ao Município.

Art. 28. O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC e o Fundo de Previdência Parlamentar da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina - FPP são autarquias reguladas por lei estadual.

Art. 29. Os Deputados a Assembléia Legislativa em 05 de outubro de 1988, eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito não perderão o mandato parlamentar, persistindo esta prerrogativa no caso de reeleição ou eleição para mandato parlamentar em 1990.

Art. 30. Os contratos de concessão de serviços de transporte de passageiros, em vigor, terão assegurado o direito de prorrogação por novo período, adaptando-se automaticamente a Constituição.

§ 1º A prorrogação fica condicionada a qualidade dos serviços.

§ 2º As permissões e autorizações de serviços de transporte de passageiros, em operação, ficam transformadas em concessões.

Art. 31. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial são assegurados os direitos previstos no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 32. A legislação tributária estadual atenderá ao disposto nos arts. 34 e 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 33. O disposto no art. 128, § 52, da Constituição não se aplica aos projetos de lei encaminhados a Assembléia Legislativa até 31 de dezembro de 1989.

Art. 34. Fica concedida redução da multa integrante de créditos tributários referentes ao imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias, lançados ou confessados até 28 de fevereiro de 1989.

§ 1º A redução de que trata este artigo se aplicará da seguinte forma:

I - dispensa total de multa, se o imposto exigido, acrescido de correção monetária e juros, for recolhido integralmente até cento e vinte dias após a promulgação da Constituição;

II - dispensa de noventa por cento das multas, se o imposto exigido, acrescido de correção monetária e juros, for objeto de pedido de parcelamento em até seis prestações mensais, com comprovação de pagamento da primeira prestação até trinta dias após a promulgação da Constituição;

III - dispensa de até oitenta por cento das multas, se o imposto exigido, acrescido de correção monetária e juros, for objeto de pedido de parcelamento em até o máximo de doze prestações mensais, com comprovação do pagamento da primeira prestação até trinta dias após a promulgação da Constituição;

IV - dispensa de setenta por cento das multas, se o imposto exigido, acrescido de correção monetária e juros, for objeto de pedido de parcelamento com prazo superior a

doze prestações, com comprovação de pagamento da primeira prestação até trinta dias após a promulgação da Constituição.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se as demais modalidades de infração previstas na legislação tributária, inclusive as notificações fiscais que exijam unicamente multas por infração à obrigação acessória.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos créditos tributários que tenham sido objeto de parcelamento requerido e/ou concedido, bem como inscrito em dívida ativa, inclusive por certidão ajuizada, caso em que deve ser comprovado o pagamento das custas e honorários advocatícios.

ADIN STF 155-8 (resultado final: procedente pela inconstitucionalidade do art. 34 e de seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

EC/038

“Art. 4º Ante julgamentos de mérito, do Supremo Tribunal Federal, em sede de ações diretas de inconstitucionalidade, ficam revogados o art. [...] 34, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

(20/12/04)

Art. 35. Até a entrada em vigor da legislação prevista no art. 121 da Constituição:

I - O projeto de plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 36. Até que editada a lei complementar referida no art. 118 da Constituição, o Estado deverá limitar seus dispêndios com pessoal a sessenta e cinco por cento do total das respectivas receitas correntes.⁴¹³

⁴¹³ Prejulgado nº 0975: 1. A apuração da Receita Corrente Líquida dos municípios deverá ser efetivada conforme previsto no art. 2º e seus incisos, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deduzindo-se a contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência e assistência social próprios e as eventuais receitas provenientes da compensação financeira dos sistemas previdenciários (quando houve efetivo ingresso de recursos dessa compensação), e considerando as receitas de transferência por conta do FUNDEF e deduzidos os valores entregues ao Fundo pelo município. 2. A Receita Corrente Líquida constituirá no somatório da receita do mês de referência com as receitas dos onze meses anteriores, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101/00, devendo ser obrigatoriamente apurada a cada bimestre, recomendando-se seja apurada mensalmente para fins de acompanhamento da execução orçamentária e atingimento das metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei do Orçamento, bem como atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. O valor a ser repassado mensalmente pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será aquele previsto na legislação municipal. Quando as normas legais locais estabelecem destinação ao Poder Legislativo de certo percentual da receita do município – calculada segundo definido nessas normas - os repasses mensais à Câmara serão variáveis, conforme o comportamento da receita efetivamente arrecadada pelo Município. 4. A Receita Corrente Líquida definida no art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal somente servirá de base para repasses às Câmaras de Vereadores quando houver específica previsão nesse sentido na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei do Orçamento do respectivo Município. 5. O limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (percentual máximo de seis por cento da receita corrente líquida para o Legislativo Municipal), aplica-se indistintamente a todos os Municípios,

Parágrafo único. Quando a despesa exceder esse limite deverá a ele retornar, reduzido o percentual excedente a razão de um quinto por ano.

Art. 37. O serviço de extensão urbana de que trata o art. 136, V, da Constituição será implantado no prazo de seis meses.

Art. 38. A Assembléia Legislativa, no prazo de cento e vinte dias contados da promulgação da Constituição, elaborará lei definindo os órgãos competentes e as formas de aplicação dos recursos previstos em seu art. 193.

Art. 39. Para garantir a autonomia estabelecida no art. 169 da Constituição, a Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC será organizada sob a forma de fundação pública mantida pelo Estado, devendo seus recursos ser repassados em duodécimos.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de trinta dias, designará comissão específica destinada a elaborar os atos constitutivos, através de escritura pública, e a efetuar levantamento dos bens, direitos e obrigações que deverão ser incorporados ao patrimônio da fundação, bem como dos servidores da Fundação Educacional de Santa Catarina - FESC, que serão absorvidos.

Art. 40. No exercício financeiro de 1990, a distribuição dos recursos mencionados no art. 170 da Constituição se fará de acordo com os seguintes critérios:

I - vinte e cinco por cento serão repartido em partes iguais entre as fundações;

II - setenta e cinco por cento serão repartidos proporcionalmente ao número de alunos de cada fundação.

Art. 41. Os cursos profissionalizantes a que se refere o art. 164, § 32, da Constituição ficam vinculados a Fundação Educacional de Santa Catarina - FESC, exceto os de preparação para o magistério.

Art. 42. É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estivessem sendo exercidos, na data da promulgação da Constituição Federal, na administração pública direta ou indireta.

Art. 43. O disposto no art. 111, IV, da Constituição aplica-se a próxima legislatura.

tenham ou não Tribunal de Contas do Município. A legislação local poderá estabelecer limites máximo de despesas para a Câmara inferiores aos previstos na Constituição do Brasil e na Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. Considerando a específica base de cálculo dos respectivos limites, são compatíveis e complementares entre si as normas do § 1º do art. 29-A da Constituição do Brasil, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25 (limite de despesas da Câmara com despesa de pessoal em relação à receita recebida pelo Legislativo) e a norma do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 (limite de despesa de pessoal em relação à receita corrente líquida do município), não se vislumbrando conflito normativo entre aqueles preceitos, ambos a serem cumpridos. Pelo princípio da hierarquia da pirâmide normativa, em caso de conflito de normas, prevalece a norma constitucional.

Processo: [CON-01/00328784](#)

Origem: Câmara Municipal de Laguna

Relator: Conselheiro Luiz Suzin Marini

Data da Sessão: 02/04/2001 Data do Diário Oficial: 11/06/2001

Art. 44. O Estado ofertará, enquanto perdurar a demanda, na rede estadual de ensino, cursos supletivos de primeiro grau, nas modalidades sistemáticas e assistemáticas, de modo a assegurar aos interessados, com idade mínima de dezesseis anos para ingresso, a conclusão do referido grau de escolaridade obrigatória.

EC/03

“Artigo único. O art. 44 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado de Santa Catarina, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. O Estado ofertará, enquanto perdurar a demanda, na rede estadual de ensino, cursos supletivos de primeiro grau, nas modalidades sistemáticas e assistemáticas, de modo a assegurar aos interessados, com idade mínima de 14 (quatorze) anos para o ingresso, a conclusão do referido grau de escolaridade obrigatória.” (26/06/91)

Art. 45. Os escritórios de registros de imóveis criados pelo art. 455 da Lei n 5.624, de 09 de novembro de 1979, serão instalados no prazo de cento e vinte dias a contar da data da promulgação da Constituição.

Art. 46. Nos exercícios fiscais de 1999, 2000 e 2001, os recursos relativos à assistência financeira que o Estado de Santa Catarina tem o dever de prestar na forma do art. 170 da Constituição do Estado, corresponderão respectivamente a dois por cento, três por cento e quatro por cento do mínimo constitucional que o Estado tem o dever de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Durante os períodos referidos neste artigo, os recursos relativos à assistência financeira que o Estado tem o dever de prestar na forma do art. 170, da Constituição do Estado, serão aplicados da seguinte forma:

I – no exercício fiscal de 1999, o Estado destinará dois por cento do mínimo constitucional que tem o dever de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, para a concessão de bolsas de estudo e bolsas de pesquisa destinadas ao pagamento das mensalidades dos alunos economicamente carentes das Fundações Educacionais de Ensino Superior, instituídas por lei municipal;

II – nos exercícios fiscais de 2000 e 2001, o Estado destinará dois vírgula cinco por cento do mínimo constitucional que tem o dever de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, para a concessão de bolsas de estudo e bolsas de pesquisa, destinadas ao pagamento das mensalidades dos alunos economicamente carentes das Fundações Educacionais de Ensino Superior, instituídas por lei municipal;

III – nos exercícios fiscais de 2000 e 2001, o Estado destinará zero vírgula cinco por cento e um vírgula cinco por cento, respectivamente, do mínimo constitucional que tem o dever de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, para a prestação de auxílio financeiro aos alunos das Fundações Educacionais de Ensino Superior, instituídas por lei municipal, na forma da Lei.

EC/015

“Art. 2º Acrescenta artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 46. Nos exercícios fiscais de 1999, 2000 e 2001, os recursos relativos à assistência financeira que o Estado de Santa Catarina tem o dever de prestar na forma do art. 170 da Constituição do Estado, corresponderão respectivamente a dois por cento, três por cento e quatro por cento do mínimo constitucional que o Estado tem o dever de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Durante os períodos referidos neste artigo, os recursos relativos à assistência financeira que o Estado tem o dever de prestar na forma do art. 170, da Constituição do Estado, serão aplicados da seguinte forma:

I - no exercício fiscal de 1999, o Estado destinará dois por cento do mínimo constitucional que tem o dever de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, para a concessão de bolsas de estudo e bolsas de pesquisa destinadas ao pagamento das mensalidades dos alunos economicamente carentes das Fundações Educacionais de Ensino Superior, instituídas por lei municipal;

II - nos exercícios fiscais de 2000 e 2001, o Estado destinará dois vírgula cinco por cento do mínimo constitucional que tem o dever de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, para a concessão de bolsas de estudo e bolsas de pesquisa, destinadas ao pagamento das mensalidades dos alunos economicamente carentes das Fundações Educacionais de Ensino Superior, instituídas por lei municipal;

III - nos exercícios fiscais de 2000 e 2001, o Estado destinará zero vírgula cinco por cento e um vírgula cinco por cento, respectivamente, do mínimo constitucional que tem o dever de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, para a prestação de auxílio financeiro aos alunos das Fundações Educacionais de Ensino Superior, instituídas por lei municipal, na forma da Lei.

Art. 47. Do montante de recursos devido pelo Estado de Santa Catarina às Fundações Educacionais de Ensino Superior, instituídas por lei municipal, até a data de promulgação desta Emenda, no mínimo cinquenta por cento será aplicado, na forma da Lei, na concessão de bolsas de estudo para o pagamento de mensalidades.

Art. 48. As Instituições de Ensino Superior, referidas nos arts. 46 e 47, concederão as bolsas segundo critérios objetivos de carência e mérito, condicionando a obtenção do benefício à prestação de serviço voluntário à comunidade pelo aluno beneficiado.

Art. 49. A partir do exercício fiscal de 2002, do percentual de recursos de que trata o parágrafo único, do art. 170, da Constituição do Estado de Santa Catarina, no mínimo noventa por cento serão destinados, na forma da Lei, aos alunos matriculados nas Fundações Educacionais de Ensino Superior instituídas por lei municipal, devendo do montante de recursos acima estipulado, cinquenta por cento ser aplicado na concessão de bolsas de estudo e dez por cento na concessão de bolsas de pesquisa para pagamento de mensalidades.” (16/06/99)

EC/020

“Art. 5º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 50 Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I - no caso do Estado, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos municípios; e

II - no caso dos municípios, quinze por cento da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal.

§ 1º O Estado aplicará a partir de 2000, pelo menos sete por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts.

157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos municípios, elevando esse percentual a razão de, pelo menos, um quinto por ano, até o exercício de 2004.

§ 2º Os municípios que apliquem percentual inferior ao fixado no inciso II, deverão elevá-lo gradualmente, até o exercício de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

§ 3º Os recursos do Estado e dos municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde serão aplicados por meio do Fundo Estadual de Saúde que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Estadual de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 62 da Constituição do Estado.

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 155, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á ao Estado e aos municípios o disposto neste artigo.” (21/12/03)

EC/055

“Art. 1º O art. 50 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:”

“Art. 50.

§5º Até a edição da lei complementar a que se refere o art. 155, § 3º, da Constituição Estadual, é vedada a inclusão de gastos com inativos da área da saúde na apuração do percentual a que se refere o inciso I deste artigo.” (15/06/10)

EC/033

“Art. 9º Ficam acrescentados ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os seguintes artigos 51, 52, 53, 54 e 55:

“Art. 51. Os militares estaduais e funcionários civis lotados funcionalmente nas unidades do Corpo de Bombeiros Militar, terão direito de optar pela permanência, conforme estabelecido em Lei.

Art. 52. Os militares estaduais, lotados funcionalmente nas unidades ou órgãos da Polícia Militar, poderão optar pelo Corpo de Bombeiros Militar, de acordo com os prazos e requisitos de qualificação estabelecidos em Lei.

Art. 53. Até que dispositivo legal regule sobre a organização básica, estatuto, regulamento disciplinar e lei de promoção de oficiais e praças, aplica-se ao Corpo de Bombeiros Militar a legislação vigente para a Polícia Militar.

§ 1º A legislação que tratar de assuntos comuns como do estatuto, do regulamento disciplinar, da remuneração, do plano de carreira, da promoção de oficiais e praças e seus regulamentos, será única e aplicável aos militares estaduais.

§ 2º A legislação que abordar assuntos como lei de organização básica, orçamento e fixação de efetivo, será específica e aplicável a cada corporação.

Art. 54. A efetivação do desmembramento patrimonial da Polícia Militar para o Corpo de Bombeiros Militar se dará na forma de lei.

Parágrafo único. Será aproveitada pelo Corpo de Bombeiros Militar a estrutura

administrativa existente, até que se promova a sua adequação.

Art. 55. O Poder Executivo regulamentará a emancipação administrativa e operacional do Corpo de Bombeiros Militar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da emenda que institui este artigo, visando o seu aprimoramento e atualização.” (13/06/03)

EC/039

“Art. 3º Fica acrescentado ao Ato das Disposições Transitórias Constitucionais, o art. 56, com a seguinte redação:

Art. 56. Enquanto não regulado em legislação complementar específica para o pessoal do Instituto Geral de Perícia, adotar-se-á a legislação pertinente ao pessoal da Polícia Civil, no que lhe for aplicável. (NR)” (31/01/05)

ADIN STF 3469-3 (arts. 1º a 5º, da EC nº 39/05 - Decisão Final: julgada parcialmente procedente a ação direta, - Acórdão, DJ 28.02.2011).

Florianópolis, em 05 de outubro de 1989

DEPUTADO ALOISIO PIAZZA
Presidente